

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ANDRÉ TIBAU CAMPOS

**O REGIME INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E OS  
“ACORDOS COMERCIAIS DE NOVA GERAÇÃO” DA UNIÃO EUROPEIA**

Rio de Janeiro

2024

André Tibau Campos

**O Regime Internacional de Indicações Geográficas e os “Acordos Comerciais de Nova Geração” da União Europeia**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage

Rio de Janeiro

2024

C198 Campos, André Tibau.

O regime internacional de Indicações Geográficas e os “Acordos Comerciais de Nova Geração” da União Europeia. / André Tibau Campos -- 2024.

219 f.; fig.; quadros..

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação. Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage.

1. Propriedade industrial – Indicações Geográficas. 2. Indicações Geográficas – Regime internacional. 3. Indicações geográficas – Sistemas de proteção.  
I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.772:911

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

André Tibau Campos

**O Regime Internacional de Indicações Geográficas e os “Acordos Comerciais de Nova Geração” da União Europeia**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 19 de junho de 2024.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Maurício Ardissonne  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Prof. Dr. Cláudio João Barreto dos Santos  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Daniel França de Oliveira  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profª. Dra. Ellizabeth Ferreira da Silva  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profª. Dra. Kelly Lissandra Bruch  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profª. Dra. Patrícia Pereira Peralta  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Rio de Janeiro

2024

À Bia e à Lis, não necessariamente nessa ordem.

E à Nayana, sempre.

## RESUMO

CAMPOS, André Tibau. **O Regime Internacional de Indicações Geográficas e os “Acordos Comerciais de Nova Geração” da União Europeia**. Rio de Janeiro, 2024. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2024.

O conceito de regimes internacionais relaciona-se diretamente com a definição de anarquia internacional. A anarquia internacional pode ser caracterizada pela inexistência de um poder ou governo supranacional legitimado a regular as interações entre os atores internacionais. Essa realidade, contudo, não deve ser entendida como impeditiva de ações cooperativas. Pelo contrário, a interação inevitável entre Estados define uma lógica de interdependência entre eles. A interdependência possibilita a confluência de interesses e de decisões. Essa confluência fundamenta a definição de regimes internacionais, que surgem da convergência entre os Estados em campos específicos de seus interesses.

Cada regime possui lógicas distintas, características próprias e, até mesmo, participantes distintos. São segmentações múltiplas dos interesses de cada ator que convergem em contextos específicos e se traduzem em realidades singulares. A identificação dos principais atributos de um regime internacional permite o melhor entendimento do comportamento dos atores envolvidos e a projeção do desenvolvimento futuro de searas específicas das relações internacionais.

A partir do entendimento do conceito de regimes internacionais, o presente estudo desenvolve-se de modo a definir as particularidades do regime internacional de indicações geográficas (IGs). Para tanto, analisa, primeiramente, o regime internacional de propriedade industrial, com base no entendimento dos principais acordos multilaterais que abordam as IGs; em seguida, detalha os principais sistemas de proteção de IG de modo a aprofundar o conhecimento dos mecanismos adotados pelos Estados nesse campo temático. Por fim, é adotada a estratégia de analisar os "acordos comerciais de nova geração" da UE, entendendo ser este o principal ator no que tange à regulamentação internacional das IGs. A abrangência e a densidade dos dispositivos desses acordos demonstram a relevância do alcance das medidas compartilhadas pelos europeus e suas contrapartes nas negociações, o que possibilita a definição atual do regime internacional de IGs.

Palavras-chave: Relações internacionais. Regimes internacionais. Indicações geográficas. Acordos comerciais de nova geração. União Europeia.

## ABSTRACT

CAMPOS, André Tibau. **The International Regime of Geographical Indications and the EU “New Generation Trade Agreements”**. 2024. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2024.

The concept of international regimes is directly related to the international anarchy definition. International anarchy can be characterized by the lack of a supranational power or government legitimized to regulate the interactions between international actors. This reality, however, must not be understood as an impediment to cooperative actions. On the contrary, the inevitable interaction between States defines a logic of interdependence between them. Interdependence enables the confluence of interests and decisions. This confluence underlies the definition of international regimes, which arise from the convergence between States in specific areas of their interests.

Each regime has specific logic, its own characteristics and even different participants. There are multiple segmentations of interests of each actor that converge in specific contexts and translate into singular realities. The identification of the main attributes of an international regime allows a better understanding of the behavior of the actors involved and the projection of the future development of specific areas in international relations.

Based on the understanding of the concept of international regimes, this study develops in order to define the particularities of the geographical indications (GIs) international regime. To this end, it analyzes the industrial property international regime, based on an understanding of the main multilateral agreements that address GIs; then, it details the main GI protection systems in order to deepen knowledge of the mechanisms adopted by States in this thematic field.

Finally, a strategy of analyzing the EU's “new generation trade agreements” is adopted, understanding that the EU is the main actor regarding the international regulation of GIs. The scope and robustness of these agreements’ provisions demonstrate the relevance of the scope of the measures shared by Europeans and their negotiation counterparts, which enables the current definition of the international GI regime.

Keywords: International relations. International regimes. Geographical indications. New generation trade agreements. European Union.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1: Mapa das contrapartes dos “acordos comerciais de nova geração” europeus que envolvem IGs .....</b>	<b>97</b>
---	-----------

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1: Acordos multilaterais relativos a IGs.....</b>	<b>57</b>
<b>Quadro 2: O regime internacional de IGs nos termos dos acordos internacionais multilaterais .....</b>	<b>62</b>
<b>Quadro 3: Registros de IG via sistema sui generis x via sistema marcário .....</b>	<b>86</b>
<b>Quadro 4: “Acordos comerciais de nova geração” com negociações concluídas, firmados e/ou ratificados pela UE que envolvem IGs.....</b>	<b>95</b>
<b>Quadro 5: IGs com nível de proteção especial de acordo com o Artigo 35, §9º do Acordo de Associação Mercosul-UE (IGs contempladas por “cláusula do avô”).....</b>	<b>167</b>
<b>Quadro 6: Exceções à proibição imediata de uso de nomes relativos a IGs da UE constantes no Anexo II do Acordo de Associação Merocul-UE (IGs contempladas por “cláusula de phase out”) .....</b>	<b>170</b>
<b>Quadro 7: O regime internacional de IGs nos termos dos "acordos comerciais de nova geração" da UE.....</b>	<b>193</b>
<b>Quadro 8: Tendências identificadas para o regime internacional de IGs nos termos dos "acordos comerciais de nova geração" da UE.....</b>	<b>194</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	- Acordo de Associação
AFD	- Agência Francesa de Desenvolvimento
ALC	- Acordo de Livre Comércio
APE	- Acordo de Parceria Econômica
APC	- Acordo Preferencial de Comércio
ARIPO	- Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual
BIRPI	- Escritório Internacional Unificado pela Proteção da Propriedade Intelectual
CAO	- Comunidade da África Oriental
CETA	- Acordo Econômico e Comercial Global entre o Canadá e a UE
CUP	- Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial de 1883
DO	- Denominação de Origem
DPI	- Direitos de Propriedade Intelectual
EUA	- Estados Unidos da América
FAO	- Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
GATT	- Acordo Geral de Tarifas e Comércio
IG	- Indicação Geográfica
KOREU	- Acordo de Livre Comércio UE-Coreia do Sul
IP	- Indicação de Procedência
LPI	- Lei de Propriedade Industrial de 1996
OAPI	- Organização Africana de Propriedade Intelectual
OMC	- Organização Mundial do Comércio
OMPI	- Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PI	- Propriedade Industrial
SADC	- Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
TRIPS	- Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
UE	- União Europeia

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
CAPÍTULO 1 – REGIMES INTERNACIONAIS E PROPRIEDADE INDUSTRIAL .....	16
1.1 REGIMES INTERNACIONAIS.....	18
1.2 O REGIME INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL .....	26
1.2.1 Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883 .....	29
1.2.2 A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).....	35
1.2.3 A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) .....	41
CAPÍTULO 2 – O REGIME INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS .....	46
2.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: HISTÓRIA E CONCEITOS .....	46
2.1.1 Conclusões preliminares acerca do regime internacional de IGS.....	59
2.2 SISTEMAS DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS .....	63
2.2.1 Sistemas <i>sui generis</i> .....	67
2.2.2 Sistemas marcários.....	72
2.2.3 Análise comparativa dos sistemas de proteção de IGS.....	84
CAPÍTULO 3 – O REGIME INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E OS ACORDOS COMERCIAIS DA UNIÃO EUROPEIA.....	90
3.1 OS “ACORDOS COMERCIAIS DE NOVA GERAÇÃO” .....	98
3.1.1 A saída do Reino Unido da União Europeia e o Acordo de Comércio e Cooperação entre as partes .....	98
3.1.2 Os “acordos comerciais de nova geração” e os Estados africanos .....	101
3.1.3 Os “acordos comerciais de nova geração” e os Estados asiáticos.....	108
3.1.4 Os “acordos comerciais de nova geração” e a Nova Zelândia .....	132
3.1.5 Os “acordos comerciais de nova geração”, os países do leste europeu e do Cáucaso.....	137
3.1.6 Os “acordos comerciais de nova geração” e as Américas.....	149
3.2 OS “ACORDOS COMERCIAIS DE NOVA GERAÇÃO” E O REGIME INTERNACIONAL DE IGS .....	182
3.2.1 Principais características do regime internacional de IGS após os “acordos comerciais de nova geração” da UE.....	186
CONCLUSÃO .....	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	200

## INTRODUÇÃO

A ausência de qualquer autoridade supranacional que regule legitimamente as interações entre os Estados é o que define, em última instância, o ambiente internacional como anárquico. A anarquia internacional, contudo, não pressupõe uma lógica caótica de relacionamento entre os atores internacionais. Pelo contrário, não apenas há possibilidade de coexistência não conflituosa, como também há propensão à cooperação entre eles. A tendência à cooperação, deve-se ressaltar, não se dá por disposição altruísta desses atores de fazerem concessões e de abrirem mão de seus interesses. Na realidade, é a própria essência autointeressada deles que a sustenta. Essa é uma das premissas da chamada Teoria da Interdependência Complexa.

Detalhada no primeiro capítulo deste estudo, a Teoria analisa as relações internacionais de modo a preceber que a postura egoísta dos Estados em busca de maximizarem seus ganhos e de defenderem seus interesses favorece a cooperação entre eles. Essa cooperação configura estratégia necessária para que os atores internacionais atinjam seus objetivos de maneira mais vantajosa que o fariam sem considerar a interação com os demais.

Em um contexto internacional permeado por uma infinidade de temas de interesse de cada um desses atores, inexoravelmente, há interdependência em suas ações e decisões. Dessa lógica, decorre interação que, em situações específicas, gera cooperação, sobretudo quando as ações empreendidas por cada ator, ainda que autointeressadas e particulares, convergem com as de seus pares. A cooperação, então, em contextos específicos de confluência de interesses entre os atores, revela o surgimento de padrões de comportamento coletivo, definidos e compreendidos, no mesmo primeiro capítulo, como regimes internacionais. Dessa forma, o primeiro capítulo cumpre o objetivo específico de conceituar, com base na Teoria da Interdependência Complexa, os regimes internacionais.

Os regimes internacionais são específicos a cada seara das relações internacionais. Não há um regime amplo que regule toda e qualquer tipo de interação entre os atores internacionais. E, se os regimes surgem da convergência entre os Estados em campos específicos de seus interesses, cada regime possui lógicas distintas, características próprias e, até mesmo, participantes distintos. São, por assim dizer, segmentações múltiplas dos interesses de cada ator que convergem em contextos específicos e traduzem-se em realidades ímpares. É assim com o regime internacional de indicações geográficas, para o qual se volta esta tese.

Para além de descrever o que caracteriza a Teoria da Interdependência Complexa e como podem ser definidos os regimes internacionais, o primeiro capítulo ainda se debruça sobre o desenvolvimento do regime internacional de propriedade industrial propriamente dito. Essa

análise faz-se necessária uma vez que o regime internacional de IGs se insere no campo temático do primeiro. São estudadas as características da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883 (CUP) e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), para então voltar o olhar para o surgimento do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e da Organização Mundial de Comércio (OMC). Esta última, deve-se sublinhar, com papel fundamental na consagração dos ativos de propriedade industrial sob a égide do regime internacional de comércio, sobretudo com o advento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que, dado seu caráter vinculante, concedeu à OMC maior capacidade de ingerência sobre as regras de propriedade intelectual que possuía a OMPI.

Com o delineamento do quadro histórico e dos pilares do regime internacional de propriedade industrial, torna-se mais coerente e compreensível o estudo sobre o regime internacional de indicações geográficas (IGs). Esse estudo é realizado a partir do segundo capítulo, que se desenvolve em duas etapas. A primeira delas, tem o objetivo de contextualizar os desenvolvimentos conceitual e histórico da proteção às IGs.

Em seguida, passa-se à análise dos principais modelos de sistemas de registro e de reconhecimento de IGs existentes, tendo em vista as diferenças entre as proteções dadas pelos arcabouços legais internos de alguns Estados ou blocos econômicos. Nesse ponto, são examinadas as principais características da proteção de IGs por meio de sistemas marcários de registro (sejam eles sistemas de registro de marcas coletivas ou de marcas de certificação), como também as especificidades da proteção conferida por meio de sistemas *sui generis* de registro, que reconhecem as IGs como ativo independente da propriedade industrial.

A comparação entre esses sistemas, elencando suas principais diferenças, auxilia no entendimento das dificuldades de aprofundamento do regime internacional de IGs. São essas diferenças, convertidas em obstáculos de negociação e de adensamento dos acordos multilaterais no que tange às IGs, que justificam a postura da União Europeia (UE) de buscar incluir o adensamento das negociações internacionais sobre o tema em acordos bilaterais de comércio. E esse é o objetivo do terceiro e derradeiro capítulo dessa tese.

Em outras palavras, se, de um lado, os acordos internacionais multilaterais que abordam ou que se voltam para as IGs, como a CUP e o TRIPS, não são suficientes para que sejam identificadas características objetivas do regime internacional de IGs de maneira precisa e, de outro, sendo os sistemas de proteção a esse ativo de PI dissonantes em diversos aspectos significativos, a definição do referido regime depende de uma terceira estratégia. Dado que o tema, a partir da fundação da OMC, as IGs (como os demais ativos de PI) passou a ser incluída

nas negociações de comércio internacional, o exame dos termos dos acordos comerciais mostra-se um caminho razoável no objetivo principal do trabalho, qual seja a definição do regime internacional de IGs. Isso porque, à medida que os acordos são assinados e internalizados pelos Estados, seus dispositivos passam a vincular suas ações.

Contudo, são inúmeros os acordos de comércio negociados internacionalmente, o que justifica o estabelecimento de um recorte com menor grau de abstração sobre quais as tratativas seriam mais relevantes para a análise do regime internacional de IGs. Também por isso, a análise dos acordos bilaterais de comércio que possuem a UE como uma das partes negociantes se justifica, uma vez que o bloco europeu se destaca como ator proeminente na busca por proteções mais amplas para as IGs – o que não obteve por meio das negociações multilaterais.

Em tempo, deve ser ressaltado que a análise do contexto interno à UE não é abordada no presente estudo. Prioriza-se uma perspectiva limitada às negociações entre o bloco e as contrapartes, de modo destacar as interações entre os atores internacionais e a influência na definição dos rumos do regime internacional de IGs. Ainda que possam ser entendidos como relevantes os pontos de convergência e de divergência entre os membros do bloco europeu para a definição de sua estratégia de inserção e de interação internacional, o presente estudo parte de um ponto posterior a essas negociações, qual seja o momento em que, ao menos, as negociações internacionais encontrem-se concluídas – ou seja, o momento em que o bloco tenha atingido relativo interno consenso que permita negociar com os demais atores internacionais de modo coeso.

Dessa forma, entendendo a UE como presença relevante e, até mesmo, fundamental nas negociações voltadas à proteção e ao reconhecimento internacional das IGs, e constatando que sua atuação tem se dado por meio de negociações de acordos comerciais bilaterais ou regionais, pode-se concluir que o rumo que essas negociações tomam definem e norteiam o regime internacional de IGs. Por essa razão, as tratativas comerciais envolvendo o bloco e que abordam IGs tornam-se um norte para os caminhos desta pesquisa.

Dada a abrangência do universo dos acordos bilaterais de comércio que envolvem a UE, opta-se, ainda, por estabelecer um recorte temporal sobre quais desses acordos merecem maior atenção deste estudo sobre o regime internacional de IGs. Em 2010, a UE estabeleceu uma nova estratégia de inserção global, definida no lançamento do documento “Europa 2020: estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”, que ratificava a necessidade do bloco de priorizar suas relações bilaterais (principalmente tendo em conta a inércia das negociações dentro da OMC, em particular, da Rodada Doha). A partir desse ano, os acordos negociados pela UE passaram a ser referidos como “acordos comerciais de nova

geração”. Se os acordos comerciais negociados pelo bloco anteriormente a 2010 tinham como o objetivo central a redução ou a eliminação de tarifas no comércio internacional, a “nova geração” passou a visar à aceitação de padrões de comércio fundamentados nos princípios e valores do bloco europeu pelas contrapartes nas negociações.

O estabelecimento de padrões de comércio apoiados em determinados princípios e valores aproxima-se convenientemente do conceito de regimes internacionais. Quando esses padrões envolvem o tratamento dado a proteção de IGs, portanto, atinge-se um ponto fundamental para a presente pesquisa: o entendimento de que a definição dos regimes internacionais de IG perpassa os dispositivos presentes nos “acordos comerciais de nova geração” da UE.

Essa escolha analítica justifica-se, ainda, quando se tem conhecimento da abrangência geográfica das negociações comerciais europeias. Conforme detalhado no capítulo 3, as contrapartes europeias nos “acordos comerciais de nova geração” somam quarenta estados, que totalizam sessenta e sete quando somados aos membros da UE. Esse número representa cerca de 41% dos cento e sessenta e quatro membros da OMC e abrange todos os continentes do planeta. Para além das contrapartes envolvidas, como será visto neste derradeiro capítulo, os termos dos acordos negociados, via de regra, estabelecem padrões de comércio que influenciam diretamente nas trocas e nas interações entre as contrapartes e terceiros Estados que com elas comercializam.

É, portanto, flagrante a influência dos “acordos comerciais de nova geração” no desenvolvimento dos padrões de proteção de IGs definidos pelos países. Por essa razão, são eles pormenorizados no presente trabalho, de modo que se torna possível definir o regime internacional de IGs, tendo em vista a influência dos “acordos comerciais de nova geração” da União Europeia (UE) sobre o mesmo, que é o objetivo principal desta tese.

Para tanto, metodologicamente, é adotada uma abordagem qualitativa, buscando o aprofundamento do conhecimento sobre o funcionamento do regime internacional de IGs, com o desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista a utilização de fontes acadêmicas e também de documentos que ainda não tenham recebido tratamento analítico específico, como os textos dos acordos internacionais examinados.

## CAPÍTULO 1 – REGIMES INTERNACIONAIS E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O estudo dos regimes internacionais depende de algum grau de entendimento da lógica de interação dos Estados entre si. Para tanto, importa, primeiramente, compreender o conceito de soberania. Entre os Estados soberanos, esse conceito é dito bidirecional, ou seja, além de acarretar reflexos dentro de cada um deles (soberania interna), ele tem impacto direto na organização do sistema internacional (soberania externa).

O Estado possui prerrogativas privativas e inerentes à sua condição e (...) representa a engrenagem central das Relações Internacionais dotada de população permanente, território reconhecido, governo aceito e exercício de soberania interna e externa. O sistema estatal abarca, de forma instrumental, a soberania (Castro, 2012, p. 109).

Mais especificamente, a soberania, em sua vertente interna, fundamenta a existência da hierarquia intraestatal, ou seja, determina que, dentro de seu território, há poder coercitivo e capacidade de imposição de determinadas regras por parte do Estado. Determina, portanto, o alcance da capacidade de um governo de impor suas normas sobre determinado agrupamento de pessoas, tendo como fundamento o seu poder e sua autonomia de ação interna, sustentado, em última instância, pelo monopólio legítimo do uso da força.

Por seu turno, a vertente externa da soberania define a independência de um Estado em relação aos seus pares. Grosso modo, o conceito de soberania externa deslegitima o exercício de poder coercitivo de um governo dentro do território de outro Estado que não aquele que o mesmo governa. Em outras palavras, ao passo que a soberania cria a hierarquia intraestatal, ela representa também o núcleo do conceito de anarquia internacional, ou seja, da ausência de um governo supranacional com capacidade coercitiva e de ingerência legítima e reconhecida sobre todos os Estados. A inexistência de um ente supranacional, que, seja por meio de capacidade de instituir normas, seja por meio de capacidade coercitiva, detenha o poder de regular a convivência e a interação entre os Estados e demais atores inseridos no ambiente internacional é característica intrínseca e determinante das relações internacionais. E essa característica permite classificar esse ambiente como anárquico (Castro, 2012).

A lógica anárquica internacional, no entanto, não necessariamente pressupõe falta de concertação entre os atores. Pelo contrário, conforme descreve Castro (2012, p. 70), de acordo com a Teoria da Interdependência Complexa, ainda que inexista um governo supraestatal ou a figura de uma autoridade instituída e legitimada a regular as relações internacionais, “há oportunidades de cooperação em meio à entropia e à anarquia, forçando os Estados a unirem esforços em um ambiente internacional hostil”.

Para essa corrente teórica, e justificando sua alcunha, a base para o estudo das relações internacionais seria a existência de uma lógica de interdependência entre os atores internacionais, estatais e/ou não estatais. Dadas a infinidade de temas e a diversidade de atores influenciando de maneira direta ou indireta o desenrolar dessas interações, adicionou-se o adjetivo “complexa” ao seu nome. Em tempo, com a emergência de inúmeras organizações internacionais e intergovernamentais, percebe-se um movimento de institucionalização da ordem internacional, motivo pelo qual a Teoria da Interdependência Complexa é também conhecida como Teoria Liberal Institucional, tendo como pressuposto a crença de que a interdependência e a cooperação em potencial do sistema internacional favoreceriam o surgimento dessas instituições (Nogueira; Messari, 2005).

Dessa maneira, dado que os atores não apenas coexistem, mas também interagem entre si, desenvolvem-se movimentos de cooperação entre eles. Essa cooperação internacional não se dá de forma desinteressada ou altruísta pelos atores. Uma vez que sua sobrevivência e seu progresso dependem de suas relações com seus pares, a cooperação resulta de um cálculo custo x benefício feito por estes de maneira autointeressada, ou seja, com o fim de alcançarem seus objetivos individuais. A cooperação é, pois, o meio adotado pelos atores para que obtenham, em situações específicas, resultados mais vantajosos do que os que obteriam sem essa postura cooperativa. Em outras palavras, em contextos determinados, a ausência ou a ocorrência de falhas na lógica de cooperação internacional resulta em situações menos vantajosas para os Estados; portanto, a coordenação entre eles configura estratégia egoísta (Keohane, 1984).

Segundo Nogueira e Messari (2005, p. 88), os teóricos da interdependência complexa buscam “demonstrar como a cooperação internacional poderia ser explicada com base em uma análise que considerava as condições concretas da política mundial contemporânea”. Obviamente, e reforçando a natureza autointeressada dos atores, a interdependência não geraria apenas cooperação, mas também seria fonte de conflito. Importa, aqui, contrapor o conceito de “cooperação” ao de “harmonia”, de modo a esclarecer como um ambiente cooperativo possibilita a emergência de conflitos.

Harmonia refere-se a uma situação na qual as políticas dos atores (buscadas em seus próprios interesses sem consideração pelos dos demais) automaticamente facilitam a realização dos objetivos dos outros. (...) Onde reina a harmonia, a cooperação é desnecessária. (...)

Cooperação exige que as ações de indivíduos ou de organizações (...) sejam colocadas em conformidade umas com as outras por meio de um processo de negociação (Keohane, 1984, p. 51, tradução nossa)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> *Harmony refers to a situation in which actors' policies (pursued in their own self-interest without regard for others) automatically facilitate the attainment of others' goals. (...) Where harmony reigns, cooperation is unnecessary (...)* (Keohane, 1984, p. 51).

Portanto, a cooperação é resultado de um processo consciente e proativo dos Estados, que optam pela coordenação de políticas, conformando as suas próprias às dos seus pares, como forma de obter resultados mais vantajosos em relação a seus objetivos do que teriam sem esse tipo de atuação. Por essa razão, dada a necessidade de concertação política para que seja alcançada uma relação cooperativa entre os Estados, a “cooperação não deve ser entendida como a ausência de conflito, mas sim como uma reação ao conflito ou ao potencial conflito” (Keohane, 1984, p. 54, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Na esteira do raciocínio de Keohane (1984), tem-se que mesmo os Estados mais poderosos se engajam em lógicas cooperativas sempre que entendem que seus ganhos podem ser majorados. Seus interesses norteariam suas ações internacionais e, mais ainda, possibilitariam a adoção de políticas cooperativas, uma vez que, sendo o Estado um ente autocentrado, importaria cooperar para potencializar seus ganhos. Sinteticamente, para teóricos da interdependência complexa, a existência da anarquia internacional e o caráter egoísta e autointeressado dos Estados não impediria a lógica cooperativa entre elas. Pelo contrário, a cooperação não apenas seria possível como, mais ainda, provável (Nogueira; Messari, 2005).

## 1.1 REGIMES INTERNACIONAIS

Se a sobrevivência e o progresso dos Estados dependem da convivência entre eles em uma conjuntura de interdependência, como defende Keohane (1984), a cooperação, conforme definida anteriormente, torna-se necessária. Isso porque, para que sejam alcançados os seus objetivos de maneira mais eficiente, os atores devem, em maior ou menor grau, considerar os padrões e os impactos da interação com os demais na consecução desses objetivos. Há, portanto, uma constante necessidade de convivência e de adequação à realidade política internacional por parte dos Estados. Conforme explicado por Torquato e Silva Filho (2013):

A cooperação e a coexistência entre os Estados são uma necessidade em vista da interdependência dos seus atores sociais indispensável para a sua sobrevivência e desenvolvimento. Mediante tal necessidade, os mesmos promovem constantes mudanças em suas estruturas para que possam melhor se adequar às exigências políticas nacionais e internacionais (Torquato; Silva Filho, 2013, p. 152).

Como essas adequações ocorrem de maneira autointeressada, cada Estado adapta-se individualmente à realidade internacional de acordo com o que entende ser mais conveniente

---

*Cooperation requires that the actions of separate individuals or organizations (...) be brought into conformity with one another through a process of negotiation (...)* (Keohane, 1984, p. 51).

<sup>2</sup> *Cooperation should not be viewed as the absence of conflict, but rather as a reaction to conflict or potential conflict* (Keohane, 1984, p. 54).

para seus propósitos. Quando esse movimento de adequação empreendido por cada ator, ainda que seja autointeressado e particular, converge com o dos demais, há uma tendência de surgimento de padrões de comportamento coletivo dos Estados. Esses padrões se traduzem no conceito de “regimes internacionais”, definido por Krasner (2012, p. 93), como “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores”.

Dentro dessa definição, Krasner (2012, p. 94) especifica que os princípios são entendidos como “crenças em fatos, causas e questões morais”. Eles podem ser entendidos como definidores dos propósitos e dos objetivos que seus membros perseguem e buscam atingir. Em relação às normas, pode-se descrevê-las como padrões de comportamento estabelecidos como direitos e obrigações. Por sua vez, as regras, apesar de se aproximarem do conceito de normas, seriam “prescrições ou proscricções específicas para cada ação”, sendo criadoras de direitos e obrigações mais específicos para cada membro. Por fim, os procedimentos para tomadas de decisão são a faceta mais prática dos regimes, sendo eles os responsáveis pela fundação dos princípios e pela alteração de normas e de regras, definidos como “práticas predominantes para fazer executar a decisão coletiva”.

Hasenclever *et al* (1997, p. 9) ilustram os conceitos utilizando o regime de prevenção e de não-proliferação nuclear como parâmetro. Segundo os autores, esse regime se baseia nos seguintes princípios:

- 1) um princípio que relaciona a proliferação de armas nucleares a um maior risco de ocorrer uma guerra nuclear;
- 2) um princípio que reconhece a compatibilidade de políticas de não-proliferação de armas nucleares com a continuação e a disseminação do uso de energia atômica com fins pacíficos;
- 3) um princípio que estabelece a conexão entre a proliferação nuclear horizontal e a vertical (ou seja, a noção de que, no longo prazo, a proliferação de armas nucleares somente poderá ser interrompida se as potências nucleares estiverem dispostas a reduzir seus arsenais nucleares);
- 4) um princípio de verificação (Hasenclever *et al*, 1997, p. 9, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Identificados os princípios, as normas são estabelecidas para guiar o comportamento dos atores envolvidos nesse regime “de modo a produzir resultados que estejam em consonância com os objetivos e convicções compartilhadas especificadas nos princípios do regime”

---

<sup>3</sup> (1) *a principle which links the proliferation of nuclear weapons to a higher likelihood of nuclear war*  
 (2) *a principle that acknowledges the compatibility of a multilateral nuclear non-proliferation policy with the continuation and even the spread of the use of atomic energy for peaceful purposes*  
 (3) *a principle stating a connection between horizontal and vertical nuclear proliferation (i.e. the notion that in the long run the proliferation of nuclear weapons can only be halted if the nuclear powers are ready to reduce their nuclear arsenals)*  
 (4) *a principle of verification* (Hasenclever, 1997, p. 9).

(Hasenclever *et al*, 1997, p. 9, tradução nossa)<sup>4</sup>. Algumas dessas normas podem ser listadas como, por exemplo, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, de 1968, que determina a proibição de os países não-nucleares de produzirem ou de adquirirem armamentos nucleares e a necessidade de se manterem negociações contínuas entre os países nucleares com o objetivo de reduzirem progressivamente seus arsenais. Finalmente, as regras objetivam transformar as normas em prescrições concretas, como as que regulam a densidade de cada arsenal nuclear, enquanto os procedimentos compõem os elementos que, em simbiose, dão legitimidade ao regime; por exemplo, podem ser citados os procedimentos de revisão coletiva das provisões do tratado (Hasenclever *et al*, 1997).

Esses componentes, em conjunto, estimulam e desestimulam determinados comportamentos, ainda que não sejam necessariamente previstos de maneira formal ou positivada em texto de qualquer tratado ou que não sejam obrigatórios ou vinculantes. A simples detecção dos mesmos possibilita o estabelecimento de padrões cooperativos e reforça a existência do regime. É inevitável afirmar, assim, que os regimes internacionais, conforme descritos por Krasner (2012), são meios de facilitação da cooperação internacional. Mais ainda, os regimes são exemplos da consolidação de comportamentos cooperativos entre os Estados na busca pela resolução de problemas e pela consecução de objetivos sem que haja uma inescapável necessidade de subordinação dos atores a qualquer lógica hierárquica coercitiva de poder (Haggard; Simmons, 1987; Keohane, 1984).

Dito de outro modo, os regimes, para os teóricos da interdependência complexa<sup>5</sup>, são “variáveis intervenientes entre os fatores causais básicos, de um lado, e resultados e comportamentos, de outro” (Krasner, 2012, p. 93). São o arcabouço conceitual, principiológico e normativo socialmente estabelecido que norteia as interações entre os atores em áreas específicas das relações internacionais e que permite que os Estados alcancem determinados objetivos potencialmente inalcançáveis sem a sua existência. Ainda segundo Krasner (2012, p. 94), “os regimes podem ter um impacto significativo em um mundo altamente complexo em que os cálculos de interesse individualista *ad hoc* não poderiam prover o nível necessário de coordenação”.

Cabe, aqui, diferenciar as três principais percepções teóricas sobre o conceito de regimes internacionais. A primeira é definida por ele como visão estrutural convencional, que percebe

---

<sup>4</sup> *A variety of norms serve to guide the behavior of regime members in such a way as to produce collective outcomes which are in harmony with the goals and shared convictions that are specified in the regime principles* (Hasenclever, 1997, p. 9).

o conceito de regime como “inútil”, incapaz de fazer com que os Estados cooperem de maneira efetiva. Os teóricos adeptos a essa vertente são aqueles defensores da posição mais tradicional das teorias de relações internacionais, que rejeitam “qualquer papel significativo para princípios, normas, regras e procedimentos para tomada de decisões” e entendem os regimes como mecanismos que obscurecem “as relações entre poder e interesses, que são, não apenas as mais importantes, mas sobretudo as causas fundamentais do comportamento dos estados no sistema internacional”. Para esses autores, os “regimes, se é que se pode dizer que existem, têm pequeno ou nenhum impacto” em uma realidade internacional na qual os atores “agem em um sistema definido por seus próprios interesses, poder ou interações”.

A segunda visão é a adotada por este trabalho, defendida inicialmente por teóricos como, por exemplo, Keohane, Nye e Stein, que partem suas análises de uma percepção convencional (chamada de realista) das relações internacionais, “ou seja, um mundo de estados soberanos buscando maximizar seus interesses e poderes”. Segundo estes, “em um mundo de estados soberanos, a função básica dos regimes é coordenar o comportamento dos estados no sentido de alcançar os resultados desejados em áreas particulares de interesse”. Uma vez que a cooperação se mostra interessante para os atores, os regimes interessam para eles em situações em que é impossível alcançar resultados ótimos por meio de ações individuais não coordenadas. Em outros termos, há situações em que “a influência dos princípios e normas determina comportamentos distintos daqueles guiados exclusivamente por interesses egoístas” (Gandelman, 2004, p. 39). No entanto, há contextos em que os regimes, de fato não se mostram úteis, como em situações conflituosas em que a tomada de decisão individual é entendida como o único caminho para o atingimento de objetivos. Essa segunda vertente é chamada por Krasner (2012) de visão estruturalista modificada.

Por fim, pode ser mencionada uma terceira vertente analítica sobre os regimes internacionais, qual seja a visão chamada grociana, que “vê os regimes de uma forma bem mais disseminada, como um atributo inerente a qualquer padrão de comportamento humano complexo e persistente” (Krasner, 2012, p. 93). Para esses teóricos, os regimes são consequências inevitáveis e lógicas dentro de um ambiente que, embora anárquico, promove a interação entre diferentes atores individuais. Se, de um lado, a visão estruturalista convencional descarta a utilidade, quando não a existência, dos regimes e, de outro, a vertente estruturalista modificada entende que os regimes se desenvolvem e prosperam em realidades restritas, nas quais os atores não podem alcançar resultados ótimos por meio de ações individuais não coordenadas com seus pares, a terceira percepção “vê regimes como fenômenos disseminados em todos os sistemas políticos” (Krasner, 2012, p. 99).

A visão estruturalista modificada, na qual se baseia o presente trabalho, mostra-se um campo teórico intermediário entre os tradicionalistas e os grocianos e útil para o presente estudo, uma vez que, como será demonstrado, os limites do regime internacional de indicações geográficas é dado pelas características e pelos interesses individuais de cada Estado, que impossibilitam o seu aprofundamento. Assim, pode-se afirmar que, para este trabalho, entende-se haver uma série de princípios e normas que atuam na relação entre forças políticas e econômicas no que tange à realidade internacional das indicações geográficas.

Ao passo que determinam padrões, os regimes aumentam a transparência e a previsibilidade das relações no contexto em que se estabelecem. São, pois, um substrato de informações relevantes para cada ator envolvido, que permite que os custos de negociação entre eles sejam atenuados. Os regimes não apenas estabelecem expectativas mútuas sobre os possíveis padrões de conduta empreendidos pelos Estados, mas também, em um contexto global caracterizado pela supracitada interdependência complexa, suas importância e abrangência tendem a aumentar (Krasner, 2012).

Cada regime possui suas características próprias e sua efetividade está diretamente relacionada à disposição de seus membros de respeitarem seus princípios e de cumprirem suas normas e regras. Se os regimes são vistos como potenciais facilitadores de cooperação entre seus membros, é inevitável afirmar que sua eficácia, portanto, depende da capacidade de seus princípios, de suas normas e de suas regras aumentarem o grau de cooperação entre eles em dada área das relações internacionais (Hasenclever *et al*, 1997).

Conceitualmente, os regimes são considerados instituições internacionais. Isso não quer dizer que cada regime deva estar necessariamente atrelado à fundação de uma organização internacional propriamente dita<sup>6</sup>. As organizações internacionais são, igualmente, um tipo de instituição internacional; porém este termo engloba qualquer mecanismo ou instrumento que contribui para a interação entre os Estados com vistas a garantir a ordem e a atingir objetivos comuns de seus membros.

Especial atenção deve ser dada para as consequências da lógica cooperativa estabelecida entre os Estados quando fazem parte de um mesmo regime. Como visto, com a sua instituição, há redução de incertezas e, portanto, maior previsibilidade de ações dos atores envolvidos.

---

<sup>6</sup> Outro exemplo de instituição internacional é o Direito Internacional ou, até mesmo, a Guerra, como ferramenta da qual os Estados lançam mão para atingir objetivos que não foram possíveis por meio de estratégias cooperativas. No caso dos regimes, os mesmos podem ser compostos por outras instituições; no entanto, eles não possuem capacidade de agir ou de responder independentemente a qualquer evento internacional, como querem Hasenclever *et al* (1997), sendo vistos como instituições que norteiam as ações de seus membros, dentro de um contexto específico das relações internacionais.

Ainda que a escolha por fazer parte de determinado regime seja autointeressada, ou seja, cujo motivo principal é a satisfação de interesses próprios de maneira mais eficiente pelos seus membros, uma vez que cada um destes passa a respeitar um arcabouço de princípios, normas, regras e procedimentos, há tendência inescapável de que o próprio comportamento dos Estados e suas preferências sejam modificados com o passar do tempo e com a consolidação do regime, como defende Keohane (1984). Nesse sentido, ainda que as normas e as regras de determinado regime não traduzam ideais comuns a todos os seus membros, elas podem ter efeito direto no comportamento dos Estados quando os mesmos, por meio de um regime internacional, adequam seus comportamentos em um processo de ajuste mútuo. Assim, os regimes seriam:

(...) capazes de explicar como atores com preferências diferentes resolvem seus conflitos por meio da construção de arranjos cooperativos que podem, inclusive, mudar a ordem de tais preferências de modo a superar impasses frequentemente encontrados na anarquia (Nogueira; Messari, 2005, p. 95).

Portanto, os regimes não são fins em si mesmos, mas estruturas estabelecidas que favorecem a cooperação entre seus membros ao estabelecerem padrões de interação entre eles. “Em um mundo de Estados soberanos, a função básica dos regimes é coordenar o comportamento dos Estados no sentido de alcançar os resultados desejados em áreas particulares de interesse” (Krasner, 2012, p. 98).

Ainda que não seja necessária a celebração de um acordo internacional para que se comprove a existência de um regime em determinada área das relações internacionais, quando Estados se comprometem com os termos de um acordo assinando-o e ratificando-o, “(...) eles tendem a alterar seus comportamentos, suas relações e suas expectativas em relação aos demais, ao longo do tempo, em consonância com os seus termos” (Chayes; Chayes, 1993, p. 176, tradução nossa)<sup>7</sup>. Por óbvio, ainda que os Estados saibam não haver poder supranacional que os obrigue a cumprir todos os acordos dos quais são partes, eles não os negociam com a ideia de os descumprirem.

De toda maneira, ainda que facilite a cooperação, os regimes não são uma via a ser seguida para o estabelecimento de uma ordem internacional que não seja estadocêntrica. Em outras palavras, o ordenamento do sistema de Estados essencialmente anárquico, conforme caracterizado anteriormente, não tenderia a deixar de existir. De acordo com Keohane (1984), ainda que os regimes afetem o comportamento dos Estados, estes continuam a ser atores autointeressados e egoístas. E é justamente esse conjunto de características sistêmicas e estruturais que permitem que os regimes surjam e subsistam ao longo do tempo.

---

<sup>7</sup> (...) *they alter their behavior, their relationships, and their expectations of one another over time in accordance with its terms. That is, they will to some extent comply with the undertakings they have made* (Chayes; Chayes, 1993, p. 176).

Deve-se atentar, adicionalmente, para os diferentes pesos das participações de diferentes Estados em um dado regime. Estados mais poderosos tendem a ter maior influência no estabelecimento dos regimes pelos quais se interessam. Naturalmente, a influência de suas presenças no estabelecimento de normas e regras é maior do que as de Estados menos proeminentes internacionalmente; porém não é apenas o interesse de Estados poderosos que define a consolidação e os rumos de determinados regimes. Nesse mesmo sentido, ainda que Keohane (1984) não considere imprescindível a existência de uma hegemonia para que os regimes sejam estabelecidos, ele não descarta a validade da atuação de um Estado hegemônico na concretização de um regime internacional, uma vez que tem maior capacidade de influenciar a ação dos demais atores e, portanto, de estimular a cooperação entre eles.

Uma liderança hegemônica pode ajudar na criação de um modelo de ordem, o que, de certa forma, é o mesmo que dizer que uma liderança hegemônica é capaz de implementar princípios, normas e regras a serem adotados por todos que buscam a criação daquela ordem (Gandelman, 2004, p. 41).

Krasner (2012) descreve as variáveis causais que possibilitam as suas formações, quais sejam:

- a) O interesse dos potenciais membros: regimes são mais facilmente estabelecidos quando relativos a temas sobre os quais seus potenciais membros têm maior interesse e maiores ganhos em potencial com seus estabelecimentos. Pode-se dizer, portanto, que, quando os interesses egoístas de cada Estado convergem em determinada área das relações internacionais, surgem situações em que a tomada de decisão coletiva é mais benéfica para os objetivos particulares de cada ator envolvido do que posicionamentos e escolhas puramente individuais;
- b) O poder político dos membros: a capacidade de liderança e de estímulo à participação de atores está diretamente relacionada à presença de Estados com maior poder de atração de outros menores, interessados na amplificação dos ganhos que podem ter em comparação a lógicas estabelecidas sem a presença de potências;
- c) Os princípios e as normas: não importam apenas as normas e os princípios que definem as características do regime, mas também as demais que se relacionam direta ou indiretamente com matérias afins ao regime. Em outros termos, a existência de normas e de princípios internacionais ou nacionais que são aceitos por determinados Estados, favorece a convergência de decisões, facilitando o surgimento do regime;
- d) Os usos e os costumes anteriores: no mesmo sentido das normas e dos princípios, a existência de usos e de costumes anteriores ao regime e consolidados como padrões

de comportamento dos Estados pode demonstrar a tendência de surgimento de um regime em dada seara das relações internacionais. A reiteração dos usos e dos costumes amplia o compartilhamento de expectativas entre os Estados e reforça a consolidação dos regimes;

- e) O conhecimento consagrado na área das relações internacionais sobre a qual o regime será estabelecido: a aceitação de determinados tipos de conhecimento pelos Estados é mecanismo facilitador de convergências, uma vez que possibilita a superação de, por exemplo, clivagens ideológicas. Dessa forma, assim como os usos e os costumes, o conhecimento é determinante para o desenvolvimento dos regimes.

Dessa maneira, se há um padrão de comportamento ou a identificação de diretrizes que são seguidas pelos Estados, então há, ao menos, indícios da existência de um regime internacional na esfera das relações internacionais afetada. E os “benefícios fornecidos pelo regime tendem a exceder os custos da formação do regime e de sua manutenção, quando há informação assimétrica, risco moral, desonestidade potencial ou alta complexidade temática” (Krasner, 2012, p. 101).

Portanto, pode-se afirmar, como faz Gandelman (2004, p. 40), que os regimes possuem a função básica de “coordenar o comportamento dos Estados” de maneira que eles alcancem seus objetivos em determinada seara das relações internacionais. É o modo pelo qual se faz possível o surgimento de coordenação entre os atores em busca de seus objetivos individuais. O regime internacional é, portanto, um meio de estabelecimento de ordem em um ambiente estruturalmente anárquico e composto por entes essencialmente egoístas, como visto anteriormente.

Negar a atuação de princípios, normas e regras é como querer mostrar, por exemplo, que a distribuição de poder determinada pela estrutura do sistema afeta diretamente o comércio internacional, sem levar em conta todos os movimentos feitos por todos os participantes desse comércio para que ele exista e seja mantido com base em princípios liberais de garantia de cumprimento de contratos, dos direitos de propriedade e de uma estabilidade mínima de câmbio (Gandelman, 2004, p. 40).

Em última análise, ignorar a existência e a validade dos regimes internacionais representa desprezar o próprio princípio de *pacta sunt servanda*<sup>8</sup>, conhecido como princípio da força obrigatória dos acordos, por meio do qual se reconhece e se aceita a obrigatoriedade do cumprimento dos tratados estabelecidos, ainda que em um ambiente internacional marcado pela inexistência de um governo supranacional.

---

<sup>8</sup> Em tradução livre do latim, *pacta sunt servanda* significa “acordos devem ser mantidos”.

## 1.2 O REGIME INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Em relação ao regime internacional da propriedade industrial, preliminarmente cabe definir seu objeto. Para tanto, deve-se ressaltar que a propriedade industrial (PI) compõe a Propriedade Intelectual, área temática mais abrangente, que envolve ainda, segundo o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), os direitos de autor e direitos conexos (WTO, 1994).

São, no entendimento de Drahos (1999), direitos de exploração de informação, todos considerados bens intangíveis, diferentes do que o autor chamou de “propriedade real” por não se encontrarem materializados em objetos físicos propriamente ditos. Essa noção coaduna-se com a definição de Gandelman (2004, p. 55) de serem os ativos de propriedade intelectual bens cuja proteção conferida recai “mais especificamente sobre o conhecimento produzido e acumulado pelo homem, bem como a tecnologia desenvolvida como resultado do conhecimento acumulado”.

Ainda segundo a autora (Gandelman, 2004, p. 56), “a forma encontrada para proteger efetivamente os bens intelectuais foi transformá-los em bens apropriáveis, isto é, em mercadorias”. Como todos os direitos de propriedade, os direitos de propriedade intelectual e, portanto, de propriedade industrial configuram o poder do titular de excluir terceiros do uso dos ativos protegidos – nesse caso, os bens informacionais que, segundo Drahos (1999), cada vez mais se consolidam como recursos primordiais da economia moderna.

Assim, pode-se afirmar que “o regime internacional da propriedade intelectual é constituído por princípios, normas, regras e procedimentos que têm como objeto um direito de propriedade sobre os bens imateriais” e segue, mormente, o princípio de que “a proteção aos bens intelectuais estimula a criatividade e os investimentos em produção de conhecimento, e possibilita um maior intercâmbio de conhecimento entre os participantes do regime” (Gandelman, 2004, p. 56). A mesma autora tomou a definição de regimes internacionais dada por Krasner (2012) como referência ao descrever:

O regime internacional da propriedade intelectual é constituído por princípios, normas, regras e procedimentos que têm como objeto um direito de propriedade sobre bens imateriais, mais especificamente sobre o conhecimento produzido e acumulado pelo homem, bem como a tecnologia desenvolvida como resultado do conhecimento acumulado (Gandelman, 2004, p. 55).

Deve-se atentar para a diferença entre o regime internacional da propriedade intelectual e o regime internacional de propriedade industrial. Como visto, a propriedade intelectual engloba a PI, bem como outros ativos, como os direitos de autor. De acordo com Drahos (1999, p. 13, tradução nossa), o regime de propriedade intelectual abrange um “grupo de regimes legais

em que cada um dos quais confere direitos de propriedade em um determinado assunto”<sup>9</sup>. Nada impede, portanto, que se defina um regime internacional da propriedade intelectual, conforme faz Gandelman (2004), com seus princípios, normas, regras e procedimentos específicos, e que esse mesmo regime se subdivida, sendo composto por regimes mais específicos, com princípios, normas, regras e procedimentos menos abrangentes, como são, por exemplo, o regime internacional de propriedade industrial e o de direito do autor.

Ainda que não seja indispensável, como visto, a concretização de um regime internacional na forma de acordo ou tratado para sua consolidação, Gandelman (2004, p. 56) aponta que o referido regime internacional da propriedade intelectual “materializou-se em duas convenções, a de Berna e a de Paris, ambas promovidas e assinadas por Estados em maioria europeus”, respectivamente em vigor desde 1886 e 1883. Ao passo que a Convenção de Berna e a de Paris, juntas, compõem o regime internacional da propriedade intelectual, a primeira, isolada, foi definidora, à época, do regime internacional de proteção das obras literárias e artísticas, voltada para a proteção dos direitos de autor e, a segunda, do regime internacional de propriedade industrial.

Dessa forma, o estabelecimento do dito regime seguiu os fundamentos das legislações europeias sobre o tema – e isso é especialmente importante quando se percebem as diferenças entre as legislações de alguns Estados quando tratam da proteção às indicações geográficas, tema desse estudo.

É de se observar que a formalização dos regimes na forma dos citados acordos “não representou um compromisso que tornasse necessárias mudanças nas políticas dos países que as promoveram (...) e, conseqüentemente, não causou um impacto significativo para o sistema internacional” (Gandelman, 2004, p. 99). Isso porque seus membros, majoritariamente Estados europeus, já possuíam, em seus ordenamentos jurídicos nacionais, normas que definiam as proteções que agora passavam a ser reconhecidas internacionalmente. A partir de então, “os princípios e normas adotados na legislação interna dos países participantes passam a ser entendidos, assim, como o padrão repetido de comportamento que torna a formação do regime óbvia e natural” (Gandelman, 2004, p. 98).

Ainda que o sistema tenha se materializado com base nas definições e mecanismos de proteção já adotados por parte dos países europeus, antes da consagração dos acordos do final do século XIX, o que se percebia era a existência de leis e normas voltadas tão somente para a regulação local dos ativos de PI. Assim, podem ser listadas algumas legislações, como faz

---

<sup>9</sup> (...) a group of legal regimes, each of which, to different degrees, confers rights of ownership in a particular subject matter (Drahoš, 1999, p. 13).

Drahos (1999), que demonstra como as proteções ocorriam de maneira esparsa e individualizada: em 1474, Veneza estabelecia a primeira Lei de Patentes do mundo; em 1623, os ingleses formalizavam o chamado Estatuto dos Monopólios, tornando ilegais todos e quaisquer monopólios que não aqueles relativos ao primeiro inventor de um método de manufatura; já no século XVIII, em 1791, a França revolucionária passaria a reconhecer o direito dos inventores; e, em 1790, os Estados Unidos da América (EUA) formalizariam sua primeira Lei de Patentes.

Acerca do direito marcário, foi apenas na segunda metade do século XIX que surgiram as primeiras leis de proteção ao registro de marcas, ainda que estas fossem usadas há tempos por produtores e prestadores de serviço ao redor do mundo: na Inglaterra, a Lei data de 1862 e de 1875; na França, de 1857; na Alemanha de 1874; e, nos EUA, de 1870 e 1876 (Drahos, 1999).

Com o passar do tempo, os princípios que norteavam as proteções escassamente positivadas dos ativos de propriedade intelectual, gradualmente, seriam aceitos e adotados por outros Estados. Mesmo que esses ativos, ainda hoje, devam respeitar o princípio da territorialidade, qual seja, aquele que, segundo Drahos (1999, p. 16, tradução nossa) define que “uma lei de propriedade intelectual aprovada pelo país A não seria aplicada no país B”<sup>10</sup>, no período anterior à segunda metade do século XIX, não havia a necessidade de expansão dos princípios de cada proteção nacional. Isso ocorre com a expansão do comércio internacional e com a necessidade de proteção dos bens intelectuais e informacionais para que estes fomentassem o desenvolvimento econômico interno de cada Estado.

A subdivisão da propriedade intelectual entre propriedade industrial e direito de autor, portanto, possibilita o exame de maneira individualizada de cada subsistema e não impede a definição de dois regimes respectivamente distintos entre si. Como o presente estudo volta-se para as indicações geográficas, a definição e a análise do regime de Indicações Geográficas dependem, inevitavelmente, da definição do regime de propriedade industrial, campo da propriedade intelectual no qual as mesmas se incluem.

De acordo com o artigo 1, §2º, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), “o termo ‘propriedade intelectual’ refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II”

---

<sup>10</sup> *The principle of territoriality meant that an intellectual property law passed by country A did not apply in country B* (Drahos, 1999, p. 16).

(WTO, 1994, tradução nossa)<sup>11</sup>. As referidas seções dão conta de definições acerca de direito do autor e direitos conexos (seção 1), marcas (seção 2), indicações geográficas (seção 3), desenhos industriais (seção 4), patentes (seção 5), topografias de circuitos integrados (seção 6) e proteção de informação confidencial (seção 7). Axiomaticamente, pois, pode-se definir a propriedade industrial, segundo o acordo da OMC, excluindo a seção 1 das demais.

Da mesma forma que fez Gandelman (2004), ao definir o regime internacional da propriedade intelectual com base na definição de regimes internacionais dada por Krasner (2012), define-se o regime internacional da propriedade industrial como aquele que se constitui de princípios, normas, regras e procedimentos que têm como objeto um direito de propriedade sobre bens imateriais, mais especificamente sobre marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados e proteção de informação confidencial.

### **1.2.1 Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883**

O conceito de PI envolve a oposição entre a necessidade de o reconhecimento do direito do criador sobre sua criação e a defesa do interesse público em sua divulgação e nos seus benefícios. Esse dilema foi solucionado a partir da determinação de um direito de propriedade do criador sobre sua invenção. Para tanto, o Iluminismo Europeu foi fundamental ao consolidar a ideia de apropriabilidade de criações intelectuais, que passavam a ser entendidas como propriedade.

Foi apenas quando as pessoas passaram a acreditar que o conhecimento originava-se da mente humana trabalhando a partir dos sentidos – ao invés da revelação divina, auxiliada pelo estudo de textos ancestrais – que se tornou possível imaginar os humanos como criadores e, portanto, proprietários de novas ideias, em vez de meros transmissores de verdades eternas (Hesse, 2002, p. 26, tradução nossa)<sup>12</sup>.

Se o Iluminismo foi um momento significativo para o entendimento da importância da proteção da PI, com a Revolução Industrial, ela tornou-se ainda mais flagrante. Antes da segunda metade do século XIX, os sistemas produtivos e, por conseguinte, a economia dos países baseavam-se, sobretudo, no trabalho manual.

Com a Revolução Industrial, os sistemas de produção em massa passaram a ser sinônimo de desenvolvimento e de modernidade. Esse modelo dependia diretamente do

---

<sup>11</sup> *For the purposes of this Agreement, the term “intellectual property” refers to all categories of intellectual property that are the subject of Sections 1 through 7 of Part II (WTO, 1994).*

<sup>12</sup> *It was only when people began to believe that knowledge came from the human mind working upon the senses—rather than through divine revelation, assisted by the study of ancient texts—that it became possible to imagine humans as creators, and hence owners, of new ideas rather than as mere transmitters of eternal verities (Hesse, 2002, p. 26).*

desenvolvimento tecnológico, tornando o progresso da economia diretamente atrelado às novas criações intelectuais e, portanto, à ciência aplicada à produção. Em outros termos, a tecnologia e a ciência tornavam-se não apenas relevantes, mas também necessárias e aliadas ao progresso.

O progresso científico passava a ter importância gradativamente maior no desenvolvimento econômico, uma vez que a atividade industrial poderia ser impulsionada por criações do intelecto humano, ou seja, pelas inovações e invenções. Com isso, a proteção dessas criações emergia como condição para o contínuo desenvolvimento de tecnologias úteis e aplicáveis à indústria e, assim, para a manutenção e estímulo ao progresso econômico. Por outro lado, essa proteção não poderia ser exagerada a ponto de coibir novos inventos e impedir o contínuo progresso econômico.

Se, antes da segunda metade do século XIX, conforme descrito por Drahos (1999), a proteção aos ativos de PI baseava-se em normas nacionais e não tinham o objetivo de ordenar as inter-relações entre Estados, com o tempo, surgiria a necessidade de se estabelecer acordos internacionais. Essa necessidade, em um primeiro momento, foi suprida pela consagração de acordos bilaterais entre Estados preocupados com a reprodução ilegal de criações do intelecto humano além de suas fronteiras:

(...) o Reino Unido descobriu no século XVIII que muitos dos seus autores tinham suas obras reproduzidas no exterior sem permissão e sem o recebimento de royalties. A resposta do Reino Unido para essa questão foi aprovar, em 1838 e em 1844, leis que protegiam obras publicadas pela primeira vez fora do Reino Unido. Essas leis fundamentaram uma estratégia de reciprocidade. Obras estrangeiras só ganhariam proteção no Reino Unido se o estado relevante concordasse em proteger as obras britânicas. (...) Como o direito de cópia, as diferentes partes da propriedade industrial também se tornaram matéria de elaboração de tratados internacionais, sobretudo entre países europeus (Drahos, 1999, pp. 16 e 17, tradução nossa)<sup>13</sup>.

Notadamente, o caminho para a consolidação de um regime internacional de propriedade intelectual e, também, para o de PI, era pavimentado. Por essa razão, o mesmo Drahos (1999) defende que o bilateralismo foi fundamental para a consolidação de um sistema internacional que permitisse a materialização do regime internacional de PI na CUP, estabelecida em 1883 “com base em princípios, normas e regras já estabelecidas em sistemas domésticos” dos membros (Gandelman, 2004, p. 89). Por essa razão, a autora afirma que:

(...) uma vez que todos eles já tinham em seus sistemas jurídicos domésticos o mesmo padrão de regras (...) não se pode dizer que a decisão dos países-membros em

---

<sup>13</sup> *The U.K. found in the eighteenth century that many of its authors were having their works reproduced abroad without permission and without receiving royalties.*

(...)

*The UK response to this problem was to pass in 1838 and 1844 Acts that protected works first published outside of the UK. These Acts grounded a strategy of reciprocity. Foreign works would only gain protection in the UK if the relevant state agreed to protect UK works. (...) Like copyright, the different parts of industrial property also became the subject of bilateral treaty making, mainly between European states (Drahos, 1999, pp. 16 e 17).*

participar do acordo tenha envolvido qualquer risco de mudança nas políticas domésticas sobre o tema (Gandelman, 2004, p. 97).

Nesse mesmo sentido, há que ressaltar, como facilitador do estabelecimento da referida Convenção, o fato de que a mesma não constituiu qualquer avanço significativo em relação à proteção pretendida. Seu texto limitou-se “a estabelecer regras que tornassem possível a circulação de bens intelectuais no mercado internacional”, não havendo dificuldade para seus membros o aceitarem (Gandelman, 2004, p. 96).

Por outro lado, ainda que não houvesse, como frisa Melo (2018, p. 33), a pretensão de uniformização de regras e normas de PI entre seus membros, a CUP estabeleceu e consolidou, ao longo de sua existência, quatro princípios “que impactam de maneira relevante a legislação interna dessas nações: tratamento nacional, independência de direitos, territorialidade e prioridade unionista”.

De acordo com o princípio do tratamento nacional, um Estado deve conferir aos nacionais de outros Estados os mesmos direitos de PI concedidos aos seus próprios nacionais. Em outras palavras, esse princípio estabelece a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros no que tange aos direitos de PI, sendo vedado qualquer tipo de discriminação entre os membros signatários da Convenção.

Dito princípio é prescrito pelo artigo 2º do texto da CUP:

Artigo 2

1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente, ou venham a conceder no futuro, aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e o mesmo recurso legal contra qualquer ofensa dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais (OMPI, 1998).

O princípio da independência de direitos reafirma a soberania dos ordenamentos jurídicos e legislativos de cada Estado. Ainda que fossem estabelecidos parâmetros a serem cumpridos por todos os membros da CUP, cada Estado teria preservada a liberdade para tomar suas próprias decisões. Por exemplo, a concessão de uma patente em um Estado não deve indicar, inexoravelmente, que a mesma será concedida por outra parte. O que deve ser garantido, de acordo com o princípio do tratamento nacional, é que tanto um nacional quanto um estrangeiro devem ter as mesmas condições de pleitearem seu direito de PI e que as decisões serão tomadas isonomicamente segundo critérios idênticos.

O princípio da territorialidade é intrinsecamente ligado ao princípio da independência de direitos. No entanto, “equanto a independência dos direitos aplica-se à fase de requerimento e análise, a territorialidade afeta o alcance da exclusividade efetivamente concedida” (Melo,

2018, p. 35). Por exemplo, de acordo com este princípio, uma marca registrada possui apenas validade dentro do território do Estado que a concedeu.

O conceito de territorialidade consta dos arts. 4º e 6º da CUP:

Artigo 4, bis

1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, aderentes ou não à União.

(...)

Artigo 6

1) As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão fixadas, em cada país da União, pela respectiva legislação nacional.

3) Uma marca devidamente registrada num país da União será considerada como independente das marcas registradas nos outros países da União, inclusive o país de origem (OMPI, 1998).

Finalmente, o estabelecimento da chamada prioridade unionista define o direito de prioridade de um membro de requerer patentes ou registros de marcas ou de desenhos industriais nos demais Estados-membros a partir do momento da solicitação do pedido original. A Convenção ainda estabeleceu, em sua versão mais atualizada, o direito dos Estados de legislarem sobre o licenciamento compulsório de patentes “com a finalidade de prevenir abusos que possam resultar do exercício dos direitos exclusivos conferidos pelas patentes” (Gandelman, 2004, p. 102).

A instituição da prioridade unionista cria um dispositivo que protege o requerente de um direito de PI por um prazo determinado.

Na ausência de legislação internacional, os países usualmente consideravam que o primeiro a requerer tal proteção junto àquele Estado teria o direito, de acordo com as leis locais. Isso era especialmente delicado tendo em vista que, em pleno século XIX, não havia mecanismos para que o requerente pudesse fazer as solicitações nos vários países de interesse em um curto espaço de tempo. Logicamente, tal situação ocasionava insegurança ao criador, que não tinha como impedir que terceiros registrassem sua criação no exterior antes dele próprio. Nesse contexto, a CUP, como primeiro tratado internacional sobre Propriedade Industrial, desenvolveu o mecanismo de prioridade unionista, por meio do qual passa a ser mais relevante o momento em que o primeiro pedido sobre determinada matéria tenha sido feito em algum lugar da União (Melo, 2018, p. 35).

Gandelman (2004, p. 102) ressalta ainda haver “norma que obriga os membros a garantirem proteção efetiva contra a concorrência desleal”, o que está previsto na LPI brasileira, em seu artigo 2º, V.

Por fim, a Convenção previa, como regra, que cada Estado deveria criar um órgão oficial responsável pela criação dos procedimentos e pelo exame dos pedidos de patentes e de registros de marcas e de desenhos industriais.

Em tempo, com a instituição da CUP, devem ser salientados alguns princípios que se tornavam base para o seu estabelecimento: o entendimento de que as criações intelectuais devem ser consideradas propriedades; a crença de que a proteção é necessária como

contrapartida à divulgação das criações intelectuais; a noção de que a proteção da PI estimula o contínuo processo de inovação e, assim, o desenvolvimento econômico e a atividade industrial; e o entendimento de que a proteção das criações favorece o intercâmbio de bens e, portanto, deve ser percebida como uma ferramenta favorável ao livre comércio.

De toda maneira, para o objetivo do presente estudo, mais importante que definir objetivamente os princípios, as normas, as regras e os procedimentos que caracterizam e, de certa maneira, reforçam a existência do regime internacional de PI, é a constatação de sua existência. Importa, portanto, saber que há “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões” no que tange à PI no âmbito internacional, conforme a definição de Krasner (2012). Ou, ainda, que é possível identificar um padrão de comportamento ou a identificação de diretrizes que são seguidas pelos Estados no que tange ao tratamento desses ativos, como defende Keohane (1984). Parece coerente assumir que, independentemente da precisão com que se definem os princípios, as normas, as regras ou os procedimentos caracterizadores do dito regime, a sua existência mostra-se evidente.

É razoável afirmar que a consagração da CUP formalizou a quebra do paradigma anterior de estabelecimento de normas de PI baseado em acordos bilaterais sobre normas e regras de PI, definindo o modelo de negociações multilaterais. Notadamente, essa tendência não se limitava ao âmbito da PI, mas se estendia a outros campos técnicos sobre os quais os Estados buscavam concertação.

Entre o final do século XIX e o começo do século XX, na busca por saídas multilaterais para problemas de cunho técnico entre as nações, tendo em vista a progressiva ampliação e integração das economias capitalistas, foram constituídas uma série de instituições internacionais, como a União Telegráfica Internacional (1865), a União Geral dos Correios (1874) e o Escritório Internacional de Pesos e Medidas (1875) (Souza, 2009, p. 39).

Difundia-se a percepção de que os interesses nacionais extrapolavam o próprio território e a capacidade regulatória dos Estados. Cada vez mais, percebia-se a necessidade de cooperação intergovernamental para que, em última instância, o comércio internacional entre múltiplos parceiros não fosse solapado. Conforme afirmado por Gandelman (2004, p. 100), a CUP “foi concebida para facilitar o fluxo de tecnologia entre as nações contratantes”.

O tratado entrou em vigor em 1884, tendo como membros originários Itália, Holanda, Portugal, Espanha, França, Reino Unido, Bélgica, Suíça, Tunísia e Brasil<sup>14</sup>. Nos anos seguintes, adeririam a Noruega e a Suécia (em 1885) e os Estados Unidos (em 1887). O padrão de proteção

---

<sup>14</sup> Segundo Souza (2009), ainda que não fosse exportador de tecnologia, o Brasil entendia que a importação tecnológica era fator imprescindível para que o desenvolvimento fosse estimulado. Em outros termos, a proteção ao capital estrangeiro de países detentores de tecnologia era percebida como estratégia de estímulo à entrada de tecnologia de ponta no país.

estabelecido era “relativamente modesto em termos de imposição de obrigações a serem assumidas pelos Estados-membros” e deixava os países livres para “estabelecer seus padrões de proteção, desde que não criassem regras de discriminação aos titulares da propriedade estrangeira” (Gandelman, 2004, p. 101). Como salientado por Souza (2009, p. 40), “não há a tentativa de uniformização das legislações nacionais ou de padrões obrigatórios mínimos”.

O que os governos buscavam (...) era a garantia de proteção à propriedade industrial no maior número de países, visando a ampliar o livre comércio. Para isso, era preciso encontrar meios de lidar com as diferenças dos regimes de proteção criados nas leis nacionais que preexistiam ao acordo. Portanto, os princípios e normas em torno dos quais os interesses convergiam que eram interpretados de maneira particular, tinham de ser colocados no acordo de forma flexível, para que pudessem ser aceitos por todos (Gandelman, 2004, p. 103).

Há que mencionar que as assinaturas da CUP, em 1883, e da Convenção de Berna, em 1886, foram seguidas pela criação, em 1893, dos Escritório Internacional Unificado pela Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI)<sup>15</sup>, com sede em Berna, que seria sucedida pela OMPI em 1967. Em 1974, a OMPI tornar-se-ia agência especializada da ONU para a proteção da propriedade intelectual. Com o passar dos anos, a definição de regras nacionais, positivadas posteriormente em acordos bilaterais e, então, em tratados multilaterais geridos por organizações internacionais especializadas, alicerçaram o regime internacional de PI (Drahos, 1999).

Isso não quer dizer que todo esse arcabouço conceitual e principiológico positivado na CUP e presente em acordos internacionais possibilitaram o estabelecimento de regras e de normas técnicas internacionais objetivas e bem definidas sobre como deve se dar a proteção dos ativos de PI. Pelo contrário, o respeito ao princípio da territorialidade permaneceu central para o regime internacional de PI e os Estados mantiveram grande poder sobre a regulação da proteção dos ativos em seus territórios. Esse fato impediu que o dito regime internacional de fato criasse uma uniformidade incontestável no tratamento dos ativos de PI pelos atores internacionais. Por outro lado, possibilitou a cooperação entre eles, favorecendo o desenvolvimento de padrões de comportamento a respeito do tema.

Por óbvio, em relação aos maiores interessados e beneficiados por esse avanço no tratamento internacional do tema, pode-se afirmar que os mesmos eram os Estados com maior desenvolvimento técnico-científico, ou seja, aqueles com maior nível de desenvolvimento econômico, “para os quais a garantia dos direitos de propriedade intelectual no maior número possível de países (...) representava a ampliação dos mercados” (Souza, 2009, p. 41).

<sup>15</sup> Além da Convenção de Berna e da Convenção de Paris, o BIRPI administrava ainda o Tratado de Madri, relativo ao Registro Internacional de Marcas, e o Acordo de Madri para a Repressão de Indicações de Origem Falsas ou Enganosas, ambos de 1891 (Souza, 2009).

## 1.2.2 A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)

Segundo Milton Santos (2001), ainda que o processo de globalização dos mercados seja percebido desde a inauguração das Grandes Navegações, foi somente a partir da metade final do século XX que as economias nacionais reuniram a capacidade de atuar como uma unidade, em tempo real e em escala planetária. Essa reunião de atributos deveu-se, sobretudo, ao avanço tecnológico, com o sensível aumento dos fluxos internacionais de bens e de pessoas.

Na nova realidade global, o domínio tecnológico passava a ser preponderante para o progresso das economias e, assim, o poder estatal passava a derivar do conhecimento (Gandelman, 2004). Mais ainda, em um contexto competitivo, a preponderância político-econômica de um país passava a depender de algum grau de monopólio do conhecimento técnico-científico. Em outras palavras, quanto mais tempo um Estado (ou uma empresa) possuísse determinada tecnologia de maneira exclusiva, mais vantagem competitiva ele acumularia. Assim, a PI começava a ser entendida como recurso de poder.

O aumento da relevância do comércio de bens com alto teor tecnológico na balança comercial dos Estados (sobretudo os mais desenvolvidos) impulsionou a importância da PI nas negociações internacionais. O gradativo aumento do fluxo comercial desses produtos, sobretudo na segunda metade do século XX, trouxe consigo o debate sobre o acesso às novas tecnologias, visto como “fundamental para o crescimento econômico e a participação no mercado internacional” (Gandelman, 2004, p. 174). As assimetrias existentes entre os Estados deviam-se, cada vez mais, às suas diferenças de capacidades tecnológicas. Nesse cenário, a transferência de tecnologia torna-se relevante, principalmente para os menos desenvolvidos.

Deve-se ter atenção para a dicotomia presente no processo de transferência tecnológica. De um lado, aos países desenvolvidos, detentores de conhecimento técnico-científico-informacional<sup>16</sup> mais avançado, interessava proteger e resguardar seus direitos de PI, aumentando o grau de apropriabilidade por parte de seus titulares. Defendiam que a existência de regras mais rígidas de proteção aos bens de propriedade intelectual seria condição imprescindível para o estímulo ao processo de inovação e, por conseguinte, para a promoção do desenvolvimento econômico e social. Para esses países, haveria uma relação de causalidade

---

<sup>16</sup> De acordo com Santos (2001), sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, a lógica produtiva capitalista passa a se basear na aliança da técnica à ciência e à informação. Nesse contexto, a própria ciência seria colocada à serviço dos detentores de capital, em detrimento do bem social. Essa percepção torna-se flagrante quando se atenta para o contexto das negociações internacionais acerca da propriedade intelectual.

entre a garantia de direitos aos detentores de ativos de propriedade intelectual e o incentivo à inovação.

Do outro lado, para os países menos desenvolvidos, importadores de conhecimento técnico-científico-informacional, as regras de PI deveriam favorecer suas capacitações de modo a estimular seus desenvolvimentos. Nesse sentido, essas regras deveriam ser estabelecidas a partir de uma criteriosa análise que considerasse o interesse público e o bem-estar social como fim último da proteção. Advogavam, pois, pela difusão do conhecimento e entendiam que normas excessivamente rígidas aumentariam suas dependências em relação aos países detentores de tecnologias avançadas, favorecendo a estratificação do *status quo* em detrimento da criação de oportunidades para seus progressos.

Essa contraposição de interesses tornou-se mais flagrante após a Segunda Guerra Mundial, período em que muitos Estados se tornaram independentes e passaram a revisar seus sistemas de proteção à PI. Dessa forma, iniciavam uma tentativa de redesenhar seus sistemas de proteção à propriedade intelectual de modo a adequá-los aos interesses dos Estados que surgiam. A Índia<sup>17</sup>, por exemplo, aprovou leis que flexibilizavam a proteção patentária dada aos produtos farmacêuticos, o que resultou no estímulo ao desenvolvimento e à regulação dos medicamentos genéricos, que passariam a constituir ameaças à hegemonia dos grandes cartéis farmacêuticos globais (Drahos, 2002).

Em tempo, deve-se destacar que a preocupação com a proteção exagerada conferida pelas patentes em potencial oposição ao bem-estar social não se limitara às fronteiras dos países em desenvolvimento.

França, Alemanha, Itália, Japão, Suécia e Suíça, casa de algumas das mais inovadoras empresas farmacêuticas, persistentemente resistiram em conceder patentes de produtos farmacêuticos até que suas indústrias atingissem um determinado nível de desenvolvimento. A França introduziu patentes de produtos em 1960, a Alemanha, em 1968, o Japão, em 1976, a Suíça, em 1977, e a Itália e a Suécia, em 1978. Durante seu primeiro século, os EUA eram ainda um país relativamente novo e em desenvolvimento e se recusou a respeitar os direitos internacionais de propriedade intelectual com o fundamento de que tinha o livre direito de copiar obras estrangeiras para a promoção de seu desenvolvimento social e econômico (Pretorius, 2002, p. 105, tradução nossa)<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Independente desde 1947, a Índia não optou por abandonar a Lei de Patentes como ferramenta de política regulatória, mas, em vez disso, reformulá-la para se adequar a suas próprias condições nacionais – as de um país com baixos índices de P&D, com uma grande população pobre e com alguns dos mais altos preços de medicamentos no mundo. Aprovada em 1970, a nova Lei de Patentes da Índia seguiu o sistema alemão de permitir o patenteamento de métodos ou de processos que levam aos medicamentos, mas não permitindo o patenteamento dos próprios medicamentos (Drahos, 2002).

<sup>18</sup> *France, Germany, Italy, Japan, Sweden and Switzerland, home of some of the most innovative pharmaceutical companies, persistently resisted providing pharmaceutical product patents until their industries had reached a certain degree of development. France introduced product patents in 1960, Germany in 1968, Japan in 1976, Switzerland in 1977, Italy and Sweden in 1978. During the first hundred years the US was still a relatively young*

É inescapável concluir que a proteção aos direitos de PI configura, para todos os Estados, estratégia de desenvolvimento nacional.

Nesse mesmo período, em 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) foi criada com o objetivo de “promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados” (OMPI, 2002). A organização deveria concentrar e responder às demandas de seus membros, colocando-se como uma “instância superior em matéria de propriedade intelectual” (Souza, 2009, p. 47). Seu sistema de votação conferia a cada Estado-membro um voto, modelo este que permitiu que os países menos desenvolvidos – que aumentavam de número com o processo de independência – conseguissem, em suas primeiras décadas de existência, bloquear propostas dos países desenvolvidos que entendiam ser prejudiciais a seus objetivos desenvolvimentistas. O regime internacional de propriedade intelectual gradativamente deixava de ser um “clube ocidental” dos países ricos (Drahos, 2002).

Notadamente, a modificação de um regime não se apresenta necessariamente a partir de alterações nas regras e normas objetivas. Tampouco os princípios precisam sofrer modificações ou novos princípios precisam surgir. A modificação no regime consubstancia-se, sobretudo, em “mudanças na estrutura do sistema” em sentido amplo (Gandelman, 2002, p. 58). Alterava-se, assim, o regime internacional de propriedade intelectual do final do século XIX. E, nesse novo arcabouço estrutural, os países em desenvolvimento conseguiriam formar “coalizões de veto” às propostas dos mais desenvolvidos, objetivando não apenas bloquear suas ambições, mas também alterar o sistema internacional de modo que o mesmo atendesse aos seus estágios de desenvolvimento econômico.

O risco de bloqueio a suas propostas levou os EUA a adotarem uma estratégia de mudança do foro responsável por temas relativos à propriedade intelectual. Para eles, sendo um tema intrinsecamente ligado ao comércio internacional, seria coerente incluí-lo nas negociações multilaterais do GATT<sup>19</sup> (*General Agreement on Tariffs and Trade* ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Mais ainda, inserir a PI nas negociações comerciais globais ajudaria a dividir o grupo de Estados menos desenvolvidos, dados os seus interesses comerciais diversos, tarefa

---

*and developing country and refused to respect international intellectual property rights on the grounds that it was freely entitled to copy foreign works in furtherance of its social and economic development* (Pretorius, 2002, p. 105).

<sup>19</sup> O GATT fora negociado em 1947 com o objetivo de regular o comércio mundial em caráter provisório, enquanto a chamada Organização Internacional do Comércio (OIC) não fosse criada. Seu objetivo principal era estimular o livre comércio, seguindo uma lógica multilateral em detrimento de uma lógica baseada em negociações bilaterais, como era costume adotado anterior. O GATT não tinha pretensão de ser ou de criar uma Organização Internacional formal. Do ponto de vista do Direito Internacional, aliás, o GATT não passava de um acordo, com caráter com caráter meramente contratual. Tendo isso em vista, não seria problemático se ele fosse, de fato, meramente um acordo provisório, com duração de poucos meses; porém o GATT vigora por quase 50 anos, até 1995, ano de inauguração da OMC (Thorstensen, 2009).

difícil quando o debate era concentrado em uma organização monotemática como a OMPI. Conforme destacado por Souza (2009), os EUA passavam de um posicionamento conservador para outro revisionista.

Em outras palavras, ainda que a OMPI fosse a agência da ONU responsável pela gestão internacional da propriedade intelectual, a relação cada vez mais íntima desta com o comércio internacional em um mundo cada vez mais interdependente e globalizado favorecia os interesses desses Estados que desejavam a alteração do foro de negociações. Os países insatisfeitos com a nova configuração do regime internacional de propriedade intelectual estabelecida a partir da criação da OMPI e solidificado entre as décadas de 1960 e 1980 buscavam ajustes e reordenação do mesmo, com o objetivo principal de transformar a distribuição do poder na estrutura do sistema internacional de propriedade intelectual.

Havia duas vantagens óbvias em tal movimento. Em primeiro lugar, se um conjunto de padrões de propriedade intelectual pudesse fazer parte de um acordo multilateral de comércio, isso daria a esses padrões uma amplitude mais ou menos global. Em segundo lugar, os mecanismos de *enforcement* que os Estados desenvolveram para resolver disputas comerciais poderiam ser utilizados. (...)

Em 1992, a organização também sentiu, talvez com mais força que qualquer outra, a mudança que estaria para acontecer na regulamentação da propriedade intelectual. (...) A OMPI ficou inerte enquanto os advogados especializados em comércio forçaram a entrada no mundo da propriedade intelectual na era global (Drahos, 1999, pp. 19 e 20, tradução nossa)<sup>20</sup>.

Notadamente, no GATT, os EUA eram o principal Estado atuante, contando com grande capacidade de influência nas decisões tomadas. Dessa maneira, em 1986, a Declaração Ministerial emitida quando da abertura da Rodada Uruguai incluiu nas negociações, por pressão, sobretudo, norte-americana, os aspectos da propriedade intelectual relacionados ao comércio. E, em 1994, quando foram encerradas as negociações e consagrada a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), essa inclusão deu origem ao TRIPS (Drahos, 2002).

Do lado dos Estados menos desenvolvidos, houve resistência, que se baseava, sobretudo, no fato de que o GATT priorizava a liberalização comercial. Entendiam não ser, portanto, o foro de discussão apropriado para negociações de direitos sobre bens de propriedade intangíveis.

Ao longo das negociações, os países em desenvolvimento contestaram veementemente a jurisdição do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) para lidar com temas de propriedade intelectual, insistindo que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) era o fórum apropriado para o debate. Os países desenvolvidos, do outro lado, estavam ansiosos para transferir as negociações de PI

---

<sup>20</sup> *There were two obvious advantages of such a move. First, if a set of intellectual property standards could be made part of a multilateral trade agreement it would give those standards a more or less global coverage. Second, use could be made of the enforcement mechanisms that states had developed for settling trade disputes (...). By 1992 the organization also sensed, perhaps more strongly than anyone, the sea change that was about to take place in the regulation of intellectual property. (...) WIPO stood by as trade lawyers forced the world of intellectual property into the global era (Drahos, 1999, pp. 19 e 20).*

para o GATT, onde seu poder de negociação era ampliado pela presença mais fraca dos países em desenvolvimento (Pretorius, 2002, p. 184, tradução nossa)<sup>21</sup>.

Os países mais ativos contrários à agenda dos EUA eram Índia, Brasil, Argentina, Cuba, Egito, Nicarágua, Nigéria, Peru, Tanzânia e Iugoslávia. “Após a Declaração Ministerial de 1986, esses países continuaram a defender uma interpretação mais restrita do mandato ministerial sobre as negociações de propriedade intelectual” (Drahos, 2002, p. 170, tradução nossa)<sup>22</sup>.

Para diminuir a resistência dos países em desenvolvimento, os EUA incluíram Brasil, Índia, Argentina, Egito e Iugoslávia na lista de observação da chamada “Seção 301” da Lei de Comércio e Tarifas de 1974 dos EUA. Por meio desse dispositivo, os norte-americanos se davam o direito de aplicar sanções econômicas a Estados que consideravam protecionistas, ou seja, àqueles que, em sua opinião, não praticavam o *fair trade*, ou comércio justo. De acordo com Drahos (2002), a inclusão do Brasil e da Índia na “Seção 301” era “particularmente importante”, uma vez que ambos os países buscavam, há décadas, algum tipo de padronização internacional dos parâmetros de proteção dos ativos de propriedade intelectual.

No caso do Brasil, não apenas o país foi incluído na lista de observação dos EUA, mas houve aplicação de sanções econômicas. Em 1988, foi autorizado aumento dos impostos aplicados sobre produtos brasileiros (produtos de papel, medicamentos não-benzenoides e itens eletrônicos de consumo) importados pelo país norte-americano, em resposta à discordância do mesmo sobre sua política de proteção de patentes farmacêuticas. Era a primeira vez que os EUA empreendiam esse tipo de retaliação, que duraria até julho de 1990 (Drahos, 2002).

A tônica dos anos 80 foi o embate entre a tentativa dos países em desenvolvimento em salvaguardar sua autonomia na definição dos DPI<sup>23</sup> em território nacional e a pressão das indústrias estadunidenses (e de seu governo) no sentido de impor um novo conceito de propriedade intelectual, inclusive como mecanismo de pressão para que os países acatassem a inclusão do tema PI no GATT (Souza, 2009, p. 54).

Paralelamente ao escopo multilateral das negociações empreendidas no âmbito do GATT, os EUA executavam sua diplomacia comercial por meio de tratativas bilaterais. Por essa razão, ainda que Estados como Brasil e Índia esboçassem algum tipo de resistência às propostas norte-americanas, havia a percepção de que, já em 1990, não havia nada mais para

<sup>21</sup> Throughout the negotiations, developing countries vehemently contested the jurisdiction of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) to deal with matters of intellectual property, insisting that the World Intellectual Property Organization (WIPO) was the appropriate forum for debate. Developed countries, on the other hand, were eager to move IP negotiations into GATT where their negotiating power was enhanced by the weaker developing country presence (Pretorius, 2002, p. 184).

<sup>22</sup> After the Ministerial Declaration of 1986 these countries continued to argue for a narrow interpretation of the Ministerial mandate on the negotiation of intellectual property (Drahos, 2002, p. 170).

<sup>23</sup> Direitos de Propriedade Intelectual.

ser negociado. “Os países em desenvolvimento simplesmente ficaram sem alternativas e opções. Se eles não negociassem multilateralmente, cada um teria que enfrentar os EUA sozinho” (Drahos, 2002, p. 171, tradução nossa)<sup>24</sup>.

O fechamento da Rodada Uruguai deu-se em 15 de abril de 1994, após oito anos de negociações, com a assinatura do Acordo Constitutivo de Marraquexe. Além de encerrar a Rodada Uruguai, o acordo criava a OMC, nascida em 1º de janeiro de 1995, que incorporava os acordos, disciplinas e princípios do GATT. Notadamente, estes princípios voltar-se-iam para o objetivo principal da nova organização, ou seja, a liberalização comercial.

Com o TRIPS em vigor, a tutela sobre os ativos de PI e sobre os demais ativos de propriedade intelectual é transferida para a nova organização.

Mais de 100 países assinaram o acordo final. Ele continha muitos tratados, incluindo o que Estabelecia a Organização Mundial do Comércio e o acordo TRIPS. O acordo TRIPS foi criado vinculando todos os membros da Organização Mundial de Comércio (OMC). Não havia possibilidade de um Estado que quisesse se tornar ou permanecer como membro do regime multilateral de comércio deixar de lado o acordo TRIPS (Drahos, 1999, p. 21, tradução nossa)<sup>25</sup>.

Vinculante para todos os membros da recém-criada OMC, o texto do TRIPS incorpora grande parte dos acordos de propriedade intelectual anteriores. Ainda que, como será visto, o acordo tenha sido idealizado para estabelecer tão somente padrões mínimos de proteção aos ativos de propriedade intelectual, com sua consagração, os Estados passam a ter que adotar diversas medidas de reconhecimento e de proteção a esses mesmos ativos. Dessa forma, como destaca Drahos (1999, p. 21, tradução nossa), a necessidade de participação dos países na OMC deságua em uma ampliação do alcance de determinados padrões de proteção da PI por todos os seus membros. “Os Estados, por exemplo, passam a ter menos discricionariedade na determinação do que pode ser patenteável e do que não pode”<sup>26</sup>. Mais importante, todas essas medidas a serem adotadas eram postas com o fim último de promover a liberalização comercial.

Nas palavras de Bruch (2011):

O TRIPS, assim como a CUP, tem como característica estipular uma proteção mínima dos direitos de propriedade intelectual. Tendo em vista a abrangência do TRIPS, essa proteção mínima teve um alcance mundial, resultando na elevação do nível de proteção em grande parte dos Estados-Membros (...) (Bruch, 2011, p. 201).

<sup>24</sup> *Developing countries had simply run out of alternatives and options. If they did not negotiate multilaterally they would each have to face the US alone* (Drahos, 2002, p. 171).

<sup>25</sup> *More than 100 countries signed the Final Act. It contained a number of agreements including the Agreement Establishing the World Trade Organization and the TRIPS Agreement. The TRIPS Agreement was made binding on all members of the World Trade Organization (WTO). There was no way for a state that wished to become or remain a member of the multilateral trading regime to side-step the TRIPS Agreement* (Drahos, 1999, p. 21).

<sup>26</sup> *States, for example, have less discretion to determine what can be patentable and what cannot* (Drahos, 1999, p. 21).

Dessa maneira, o acordo pode ser considerado “um triunfo particular (...) para os países exportadores de propriedade intelectual em geral”<sup>27</sup> e “colocava os direitos de propriedade intelectual firmemente dentro da estrutura da OMC, voltada para a imposição de disciplinas’ nas regulações dos Estados nacionais para que fosse assegurado o ‘acesso a mercado’”<sup>28</sup> (Pretorius, 2002, p. 185 e p. 226, tradução nossa).

A inserção de um acordo sobre propriedade intelectual no âmbito da OMC representou a imbricação definitiva entre DPI e comércio (...).

(...)

O deslocamento das questões de propriedade intelectual da OMPI para a OMC implica que disputas nessa área serão discutidas no âmbito da OMC, ou seja, em um foro de comércio (...) (Souza, 2009, p. 58).

Se o surgimento da OMPI e o gradual processo de independência de diversos Estados alterara o regime internacional de propriedade intelectual, a criação da OMC e a transferência do foro de discussão sobre o tema para o seu âmbito promove uma nova modificação. Na realidade, pode-se dizer que “o acontecimento que marca a mudança de regime é a transferência dos temas de propriedade intelectual para o âmbito do GATT, no qual eram tratados temas comerciais” (Souza, 2009, p. 55).

Destaca-se que, por óbvio, as negociações que originaram a OMC envolviam temas mais amplos e diversos que somente a propriedade intelectual. Para o presente estudo, não interessa analisar cada um dos acordos negociados. Importa, por outro lado, perceber como o atual regime internacional de propriedade intelectual e, por consequência, o atual regime internacional de propriedade industrial se consolidam sob o espectro das negociações internacionais de comércio. Essa percepção, como será visto, acaba por determinar a interdependência entre os temas e por colocar a PI como um aspecto comercial das relações internacionais.

### **1.2.3 A Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)**

Com o advento do TRIPS e sua capacidade de estabelecer regras vinculantes a seus membros, a OMC passa a ter maior ingerência sobre as regras de propriedade intelectual em relação a OMPI. O tratado definia o compromisso dos Estados na criação de leis e normas que previssem a proteção e o reconhecimento de direitos relativos aos bens de propriedade

<sup>27</sup> *TRIPS was a triumph for the pharmaceutical community in particular, and for the intellectual property exporting countries generally* (Pretorius, 2002, p. 185).

<sup>28</sup> *TRIPs has placed IPRs firmly within the WTO’s machinery, which is geared towards imposing ‘disciplines’ on national state regulation to ensure ‘market access’* (Pretorius, 2002, p. 226).

intelectual. Por essa razão, os países que ainda não tinham legislação voltada para a proteção desses ativos deveriam criá-la. Adicionalmente, também pelo TRIPS, os Estados passavam a tipificar como crime os atos de contrafação (WTO, 1994).

Interessa mencionar, conforme supracitado, que, para os países interessados em ingressar na OMC, havia a obrigatoriedade de assinarem o TRIPS<sup>29</sup>. A rejeição em se tornar parte do TRIPS configuraria óbice à entrada na mesma. Como a OMC surgia como instituição gestora do comércio internacional, sobretudo para os países não desenvolvidos, ficar de fora da mesma significaria ser excluído da ordem de comércio internacional.

Vale notar que, como destacado por Drahos (2002), com o estabelecimento do TRIPS, passa a ser possível entender o regime internacional de PI como um exemplo de “globalização regulatória”. Em outras palavras, ao ser inserido no âmbito das negociações comerciais, o regime internacional de PI passa a ser tutelado pela OMC. Dessa maneira, deixa de ser um regime que apenas auxiliava ou guiava a convivência dos Estados e a cooperação entre eles sobre os temas de PI. Mais que isso, com a relativa capacidade impositiva da OMC em relação a suas determinações, o regime internacional de PI, na década de 1990, passa a ter um viés regulatório.

Talvez o elemento-chave do poder da OMC seja que ela pode autorizar a aplicação de sanções comerciais por violação de qualquer um de seus acordos, de acordo com os procedimentos estabelecidos em seu Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC)<sup>30</sup>. Esse arranjo aparentemente inócuo, desenvolvido como forma de mediação

---

<sup>29</sup> Ver nota de rodapé 22.

<sup>30</sup> O processo de solução de controvérsias na OMC é gerido pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), composto pelos membros do Conselho Geral da instituição. Esse processo é regido pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias – ESC, descrito no Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC. Esse processo divide-se em duas fases, sendo a primeira a Fase de Consultas Bilaterais ou Fase Conciliatória e a segunda, a Fase Jurisdicional.

Na primeira, busca-se a conciliação antes de se levar o caso para a análise jurisdicional. De acordo com o ESC, os Estados em conflito são convocados a negociar dentro de um prazo de 60 dias, buscando uma solução para a controvérsia através dos meios que entenderem os melhores (meios diplomáticos, mediação, arbitragem, ou qualquer outro método). Não havendo conciliação, o membro que demandou consultas pode requerer ao OSC a criação de um grupo especial (painel) para investigar a situação, de acordo com o artigo 6º do ESC. O painel apenas não será criado caso haja consenso entre todos os membros da OSC pela não abertura (chamado consenso reverso).

A segunda fase, a Fase Jurisdicional, divide-se em três etapas: na primeira, o painel de especialistas é criado. É um painel *ad hoc* que analisa questões de fato e de direito, composto por três especialistas que, após análise do caso, emitem uma decisão. Os especialistas são escolhidos pelos membros em litígio e, em regra, não podem ser nacionais dos mesmos. A partir da decisão emitida, surgem duas possibilidades: aceitação das partes ou recurso, quando a decisão é rejeitada por uma das partes. Sendo rejeitada, inicia-se a segunda etapa: o caso é enviado ao Órgão de Apelação (OA).

O OA é órgão permanente, composto por sete especialistas (em cada caso, apenas três atuam). Ao ser acionado, o OA emite uma nova decisão sobre o caso que substituirá o relatório do painel, podendo confirmar, reformar ou rejeitar a mesma. Essa decisão é irrevogável e inapelável.

A terceira etapa havendo ou não atuação do OA. Após a decisão do painel ou a decisão do OA, o caso é enviado ao OSC para que o mesmo decida se a mesma será ou não implementada. O método decisório também é o consenso reverso, ou seja, a decisão do painel ou do OA somente não será implementada caso todos os membros do OSC decidam por não a adotar. Como o OSC é composto por todos os membros da OMC, todas as decisões do painel ou do OA são, em regra, implementadas, uma vez que mesmo ambas as partes em disputa (ou seja, tanto a vencedora quanto a perdedora) participam da deliberação. Em outros termos, via de regra, o OSC chancela a decisão emitida em etapa anterior do processo de solução de controvérsias (WTO, 1994).

político-diplomática e arbitragem no âmbito do GATT, tornou-se um tribunal econômico mundial (...) (Picciotto, 2002, p. 227, tradução nossa)<sup>31</sup>.

Por outro lado, na Rodada Uruguai, para que fosse possível chegar a um acordo acerca do TRIPS, seu texto foi definido com o objetivo de estabelecer tão somente padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual, ficando a cargo dos Estados determinarem as especificidades da proteção que confeririam ao tema.

Obrigações internacionais amplas como o Acordo TRIPS objetivam proteger a propriedade intelectual, incluindo IGs, mas são os países que estabelecem regras específicas individualmente, e escolhem quando e como devem comprometer recursos para aplicarem-nas (Giovannucci *et al*, 2009, p. 40, tradução nossa)<sup>32</sup>.

Assim, mesmo com a assinatura do TRIPS, o embate entre os interesses dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento não cessou. Os primeiros, liderados pelos EUA, continuariam a buscar a implementação do que Drahos (2002) chamou de “agenda maximalista”, com o objetivo de aumentar a harmonização normativa internacional e dirimir as variabilidades que afetam direitos privados – defendiam o chamado TRIPS-*plus*, que configuraria um aumento normativo do texto do acordo. Os segundos seguiriam defendendo a necessidade de se ter um sistema que comportasse flexibilidades de modo que fosse possível compatibilizar as regras aos interesses públicos nacionais (Menezes, 2018).

Não se pode perder de vista o histórico da formação desse regime até que o TRIPS entrasse em vigor. Em termos de princípios e normas, o acordo deve ser entendido, pois, como uma continuidade do contexto anterior. Os princípios da territorialidade, do tratamento nacional, da independência de direitos e, até mesmo, a prioridade unionista seguem como pilares do regime que se alterava. Mesmo a relação entre propriedade intelectual e comércio internacional sublinhada pelos EUA já era uma característica anteriormente percebida, em que pese a estratégia norte-americana ter logrado incutir esse aspecto no âmbito multilateral de modo a alterar o foro de debates e o organismo de gestão dos ativos de PI (Drahos, 1999).

O que de fato deve ser notado é que, dada a importância com a qual se reveste a OMC desde a sua criação, há grande adesão dos Estados aos acordos negociados na Rodada Uruguai, como o TRIPS. O acordo inaugura uma verdadeira era global da propriedade intelectual, tecida sobre a base do comércio internacional. Por essa razão, o tema passa a ser repetidamente

---

<sup>31</sup> *Perhaps the key element of the power of the WTO is that it can authorise the application of trade sanctions for breach of any of its agreements, under the procedures laid down in its Dispute-Settlement Understanding (DSU). This innocuous-sounding arrangement, developed as a form of political-diplomatic mediation and arbitration under the GATT, has become a world economic court (...)* (Picciotto, 2002, p. 227).

<sup>32</sup> *Broad international obligations such as the TRIPS Agreement aim to protect intellectual property, including IGs, but it is individual countries that set the actual specific rules and elect when and how to commit resources to enforcement* (Giovannucci *et al*, 2009, p. 40).

mencionado e a constar de acordos comerciais internacionais, sobretudo porque, ao passo que estabelece padrões mínimos de proteção, o TRIPS permite que os membros da OMC negociem proteções mais amplas por meio de acordos paralelos (Anjos, 2016).

Artigo 1º

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos (WTO, 1994, tradução nossa)<sup>33</sup>.

Essa é a principal modificação que deve ser percebida no regime internacional de PI na década de 1990: a inserção do tema no cerne das negociações comerciais globais. Esse fato deve ser entendido sistemicamente, uma vez que a OMC e os acordos comerciais não são monotemáticos. Pelo contrário, ainda que o TRIPS não obrigue os Estados a adotarem, em suas legislações nacionais ou por meio de acordos paralelos, regras mais rígidas que o estabelecido em seu texto, uma vez que um país o faça, deve respeitar os demais princípios do regime internacional de comércio, como o que estabelece a cláusula da nação mais favorecida<sup>34</sup>, definido da seguinte maneira por Bruch (2011):

Este princípio ou cláusula tem como objetivo promover o livre comércio e a liberalização dos mercados por meio do estabelecimento de uma extensão automática de toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade que conceda um Estado-Membro aos nacionais de qualquer outro Estado com respeito à proteção da propriedade intelectual (Bruch, 2011, p. 209).

No TRIPS, dita cláusula consta de seu artigo 4º:

Artigo 4º

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros (WTO, 1994, tradução nossa)<sup>35</sup>.

Ainda que o atual regime internacional de propriedade intelectual pós-TRIPS seja fruto de uma continuidade histórica e não divirja de maneira flagrante dos termos da CUP, o fato de o mesmo passar a ser uma ramificação do regime internacional de comércio acarreta consequências que não podem ser descartadas, dado que “os propósitos com os quais seus membros acreditam estar comprometidos não são mais à ciência, à tecnologia e às artes, mas

<sup>33</sup> *Members shall give effect to the provisions of this Agreement. Members may, but shall not be obliged to, implement in their law more extensive protection than is required by this Agreement, provided that such protection does not contravene the provisions of this Agreement. Members shall be free to determine the appropriate method of implementing the provisions of this Agreement within their own legal system and practice (WTO, 1994).*

<sup>34</sup> A própria cláusula da nação mais favorecida não fora uma inovação do TRIPS, sendo previsto desde o GATT, em seu artigo 1º. Assim como o TRIPS não representa um rompimento com o regime internacional de propriedade intelectual, a OMC também pode ser entendida como uma continuidade dos preceitos estabelecidos no GATT.

<sup>35</sup> *With regard to the protection of intellectual property, any advantage, favor, privilege or immunity granted by a Member to the nationals of any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the nationals of all other Members (WTO, 1994).*

sim ao comércio livre” (Gandelman, 2004, p. 264). Também por isso, Khor (2002), afirma que o TRIPS pode ser considerado, para os países em desenvolvimento, o acordo da OMC com maior potencial de afetar os seus progressos.

A perda de importância dos atributos não necessariamente comerciais intrínsecos aos ativos de PI é de grande relevância para as negociações internacionais que envolvem indicações geográficas, uma vez que o tratamento dado a estas passa a depender de como as partes que negociam os termos dos próprios acordos comerciais as valorizam, as reconhecem e as protegem. Em outros termos, para Estados que objetivam a liberalização de mercados e o incremento de sua balança comercial, negociar com países que valorizam as IGs pode fazer com que estas sejam tratadas como moedas de troca para que consigam concessões em outros dispositivos comerciais negociados no mesmo acordo, ignorando suas potencialidades, como a de desenvolvimento local.

## CAPÍTULO 2 – O REGIME INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Evidenciada a existência do regime internacional de propriedade industrial, cabe estudar as características de um regime mais específico, contido dentro do anterior: o regime internacional de Indicações Geográficas. Em outras palavras, e seguindo a definição de regime internacional dada por Krasner (2012), esse capítulo busca examinar os princípios, normas, regras e procedimentos que norteiam as condutas dos atores internacionais no que tange ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas.

Para tanto, primeiramente, faz-se necessária uma descrição da evolução dos conceitos e dos entendimentos que permeiam esse nicho específico da propriedade industrial, de modo a entender o desenvolvimento do tema e a explicitar como se deram as consolidação e aceitação dos princípios, normas, regras e procedimentos sobre os quais o regime internacional de IGs se situa. Essa análise objetiva não busca apenas debruçar-se conceitualmente sobre o tema, mas também voltar-se para o exame de textos dos principais acordos internacionais multilaterais que mencionam o reconhecimento das IGs por seus signatários, de modo a entender a abrangência da proteção que os Estados se mostram dispostos a conceder a esse ativo ao longo do tempo.

Posteriormente, serão estudados os principais modelos de sistemas de registro e de reconhecimento de IGs existentes, tendo em vista as diferenças entre as proteções dadas pelos arcabouços legais internos de alguns Estados ou blocos econômicos. Com o detalhamento histórico e conceitual, espera-se poder comparar de forma objetiva as principais diferenças entre os sistemas estudados que dificultam o aprofundamento do regime internacional de indicações geográficas por meio das negociações multilaterais.

### 2.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONTEXTO INTERNACIONAL: HISTÓRIA E CONCEITOS

Conforme narrado por Campos (2018, p. 23), “a necessidade de criar sinais distintivos, sejam eles marcas, indicações geográficas ou outros, surge de um anseio dos produtores pela distintividade de seus produtos em relação aos de seus concorrentes”. Onde há comércio e concorrência, naturalmente, surge a busca por diferenciação e por destaque por parte dos atores engajados nessa dinâmica. E, “no caso das IGs em particular, essa diferenciação, como visto, é dada pela origem geográfica do produto”.

De acordo com o MAPA (2008), já na Bíblia, podem ser encontradas referências de produtos identificados com nomes geográficos. Mesmo no Antigo Testamento, conforme

ressaltado por Bruch (2011, p. 42), é percebido o uso de “indicações de sinais distintivos de origem para o vinho e o cedro do Líbano”, ressaltando que “alguns autores vão mais longe e encontram na pré-história signos com significados relacionados à origem”.

Da mesma forma, há registros de identificação análoga de produtos na Grécia Antiga<sup>36</sup> e na Roma Antiga<sup>37</sup>. A existência de produtos diferenciados nesses locais estimulava a identificação dos mesmos com suas origens, “como o bronze de Corinto, os tecidos da cidade de Mileto, as ostras de Brindisi, o mármore Carrara, as estatuetas de Tânagra feitas de terracota, os tecidos de Sídon e as espadas de Cálcis”, sendo especialmente conhecidos “em Roma, os vinhos de Falernum, de Alba e de Sorrento, que antes de indicar apenas o produtor, significavam a procedência e a qualidade do produto” (Bruch, 2011, p. 44).

Dupim (2015) menciona também a proteção, mais recente, dada ao queijo Roquefort e ao vinho moscatel de Setúbal, que datam do século XIV. Esse uso dos nomes geográficos é tendência natural e inerente ao comércio. Com a globalização, ele é intensificado, dado o considerável incremento dos fluxos comerciais que se tornam globais, sobretudo a partir do século XV, com as Grandes Navegações (Santos, 2001).

Contudo, apesar de ser prática recorrente, o uso de nomes geográficos para designar e diferenciar produtos não era, até meados do século XVIII, regulado pelos Estados de maneira clara. A primeira indicação geográfica verdadeiramente reconhecida por um Estado foi a Denominação de Origem (DO) portuguesa Porto, usada para assinalar vinhos e instituída oficialmente pelo Marquês de Pombal no ano de 1756. De toda maneira, não havia, em Portugal, um sistema normativo ou legal que previsse os registros ou a proteção desse ativo, de modo que a DO Porto foi concedida de maneira pontual pelo Estado Português (Dupim, 2015).

Com o objetivo detalhar as especificidades do regime internacional de Indicações Geográficas, parte-se da inferência demonstrada acima de que a diferenciação entre produtos e serviços é fundamental para os atores de cada segmento mercadológico em suas relações comerciais. Em outros termos, a necessidade de diferenciação orienta o comportamento dos agentes em um mercado competitivo. Essa característica dos mercados utiliza os nomes geográficos ou a identificação dos produtos com as suas respectivas origens geográficas como uma ferramenta que auxilia nessa diferenciação.

O uso frequente de nomes geográficos para assinalar produtos específicos, ao ajudar na distintividade dos mesmos, serviria ainda como instrumento de agregação de valor. Por óbvio,

---

<sup>36</sup> Período abrangido entre os anos 2000 e 146 a.C.

<sup>37</sup> Período abrangido entre os anos de 753 a.C. e 476 d.C.

um produtor busca, ao tentar diferenciar seu produto, destacar-se no mercado em que se insere. Esse destaque, quando efetivo, materializa-se no aumento do valor agregado do produto (consolidado no chamado de “preço-prêmio”), uma vez que, “quando um determinado signo passa a ser conhecido e o consumidor passa a valorizar este signo, o mesmo adquire um valor diferenciado no mercado” (Rodeghero; Muller; Bruch, 2015, p. 196). Mais ainda, “ao referenciar um bem ou um serviço, a IG (...) cria um nicho de mercado específico para aquele bem” transformando-a em “uma vantagem competitiva em relação a seus concorrentes semelhantes” (Campos, 2018, p. 8). Essa tendência seria natural e, segundo Dupim (2015), estimularia a prática de falsificações. Essa realidade estimulou a CUP, de 1883, a determinar, em seu artigo 10, a possibilidade de apreensão de produtos que utilizem falsamente o nome de determinada localidade com intenção fraudulenta. Percebe-se que sequer há menção à terminologia “indicações geográficas<sup>38</sup>” no texto do acordo.

O objetivo, portanto, não era o estabelecimento e/ou o reconhecimento deste instituto da PI, mas a repressão às falsas indicações de origem. Ou seja, em que pese a tradição anterior e milenar de identificar produtos com os nomes geográficos de suas origens, e mesmo com o nome Porto sendo primeira IG a ser reconhecida por um Estado soberano no século XVIII, em fins do século no século XIX ainda “não havia códigos ou normas que positivassem em leis o instituto das IGs e o processo para registro de modo geral” (Campos, 2018, p. 25). Não havia, como citado, sequer uma definição consensual do que seria entendido como indicação geográfica. Como salienta Melo (2018, p. 37), “(...) no momento de criação da Convenção, a preocupação existente dizia respeito apenas à vedação de falsos apontamentos de origem de um modo geral, sem maior aprofundamento sobre o tema”.

Dado que o trecho do texto da CUP voltado para a repressão das falsas indicações de origem mostrava-se incipiente, em 1891, um novo acordo fora firmado, o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência. O próprio nome denuncia seu teor: não há qualquer avanço em relação ao desenvolvimento do tema e a sua conceituação mais profunda. Há apenas um detalhamento mais preciso do que o de como se daria a repressão ao uso enganoso dos nomes geográficos utilizados para assinalar produtos (WIPO, 1958).

É inegável constatar que “a regulamentação das IGs tem sua gênese ligada à proteção contra as falsas indicações de origem” (Campos, 2018, p. 24). Essa constatação é relevante para

---

<sup>38</sup> O texto da CUP inclui a referência às indicações de procedência e às denominações de origem apenas na revisão ocorrida em Haia, em 1925, passando a mencionar, em seu artigo 1º, que “a proteção da propriedade industrial tem por objetivo os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal” (OMPI, 1998). Ainda assim, o texto do acordo não conceitua ou define o que seriam essas indicações de procedência e denominações de origem.

a definição do regime internacional de Indicações Geográficas, uma vez que denota o princípio fundamental que norteia o comportamento dos países sobre o tema. Para os países signatários da CUP e do Acordo de Madri de 1891, era mais relevante impedir o uso enganoso de indicações geográficas do que definir as indicações geográficas propriamente ditas. Há, notadamente, maior importância ao caráter comercial do uso dos nomes geográficos do que ao potencial desenvolvimentista dos mesmos como direito de propriedade industrial. Pode-se, aqui, afirmar que as indicações geográficas, no âmbito de acordos internacionais, são instrumentos essencialmente comerciais, como defendido por Medeiros *et al* (2016).

Para além do descrito acima, cabe mencionar que o Acordo de Madri de 1891 previa em seu artigo 4º, a possibilidade de os membros não protegerem contra o uso enganoso os nomes geográficos considerados genéricos para determinados produtos, ratificando uma maior especificidade encontrada no texto do tratado se comparado com o previsto na CUP. Vale mencionar que essa ressalva feita pelo artigo 4º do Acordo de Madri não se aplicaria sobre os produtos víquicos, o que demonstra ainda mais o predomínio dos interesses dos países europeus na conformação do que viria a ser o regime internacional de Indicações Geográficas. Nesse sentido, Bruch (2011, p. 182) ressalta que o texto do acordo “veio atender, particularmente, às demandas que a França vinha fazendo nas reuniões anteriores”.

Apesar de os avanços do Acordo de Madri de 1891 não serem significativos no que tange à conceituação e ao estabelecimento internacional do que seriam as indicações geográficas e ao modo como elas seriam protegidas, é importante perceber que há certa relevância do mesmo para o estudo sobre o referido regime internacional. Há, como visto, preponderância da participação europeia nas decisões dos termos acordados. Ademais, vale lembrar que os debates sobre o tema se voltavam, sobretudo, para o aspecto comercial. A proteção continuava, pois, limitada, posto que “nenhum destes tratados foi criado com o propósito específico de proteger as denominações de origem e as indicações geográficas”, mas sim para proteger os produtores e os mercados nacionais (Campinos, 2008, p. 6).

Com a primeira metade do século XX permeada por grandes conflitos mundiais, apenas após a II Guerra Mundial os debates sobre a regulamentação das IGs seriam retomados. O interesse dos negociadores, sobretudo europeus, era o de encontrar meios e ferramentas para que os danos econômicos causados pelos conflitos pudessem ser superados.

Nesse sentido, como destacado por Soares (2014, p. 22), “a Convenção de Stresa, de 1º de junho de 1951, sobre o uso de DOs e Denominações de Queijos em regiões tradicionais obrigou os Estados signatários a reprimir o emprego de indicações de origem falsas em seus territórios”. Era a primeira vez que se definia, em um acordo multilateral, o conceito de DO,

em que pese essa definição se dar de maneira bastante incipiente e relacionada tão somente a um tipo de produto: “queijos elaborados ou maturados em regiões tradicionais, virtude dos costumes locais, leais e constantes” (Convenção de Stresa, 1951, tradução nossa)<sup>39</sup>.

É de se reiterar que a Convenção de Stresa voltou-se apenas às DOs de queijo e contou com as assinaturas de apenas cinco países, todos europeus: Áustria, França, Itália, Holanda e Suíça. Por óbvio, o alcance das normas ali desenhadas fora pequeno e a relevância do mesmo para a consagração do regime internacional de Indicações Geográficas não deve ser entendido como relevante. No entanto, há dois pontos fundamentais que podem ser extraídos desse acordo.

O primeiro é o entendimento de que as DOs seriam uma ferramenta importante para a manutenção e para o respeito da originalidade de produtos tradicionais, não apenas para proteção do produtor, mas também para a segurança do consumidor, como se percebe no trecho: “(...) importa, pois, definir essas denominações de origem e denominações, acompanhando-as com as características dos queijos a que se referem, de modo a proteger a sua originalidade, bem como a sua utilização e permitir orientação dos consumidores” (Convenção de Stresa, 1951, tradução nossa)<sup>40</sup>.

O segundo ponto é a presença de uma lista de DOs a serem protegidas pelos Estados-membros no Anexo do texto do tratado, o que se assemelha ao modo de negociação (troca de listas de IGs) e de conformação dos acordos internacionais voltados para a proteção de IGs atualmente – como se verá ao longo do presente trabalho. Reitera-se, contudo, que qualquer definição em um acordo internacional que possui apenas cinco membros, sendo todos europeus, não pode ser vista como norteadora ou fundadora do regime internacional de Indicações Geográficas; porém há que considerar esses aspectos particulares para que se observe se os mesmos serão repetidos e confirmados em acordos posteriores.

Em 1958, já no âmbito da OMPI, foi negociado um novo acordo voltado exclusivamente para a regulamentação internacional das DOs: o Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional. Para além da Convenção de Stresa de 1951, seu texto tratava de DOs de maneira geral, não se limitando àquelas denominações

---

<sup>39</sup> (...) *fromages fabriqués ou affinés dans les régions traditionnelles, en vertu d'usages locaux, loyaux et constants, sont énumérés, par pays* (Convenção de Stresa, 1951).

<sup>40</sup> (...) *importe, dès lors, de définir ces appellations d'origine et dénominations en les accompagnant des caractéristiques des fromages auxquels elles se réfèrent, de façon à en protéger l'originalité ainsi que l'emploi et à permettre l'orientation des acheteurs* (Convenção de Stresa, 1951).

relativas a queijos. Sob a tutela da OMPI, o novo acordo gozaria de maior respaldo internacional, em que pese o baixo número de adesões dos Estados<sup>41</sup>.

Pela primeira vez, apareceria a definição de DO em um texto de acordo tutelado por uma organização internacional: “(...) denominação geográfica de um país, região ou localidade, que serve para designar um produto dele originário, cuja qualidade ou características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos” (WIPO, 1958, tradução nossa)<sup>42</sup>.

Para além da definição do objeto do acordo, o documento tratava ainda, como pode ser percebido pelo seu título, do registro internacional de denominações de origem. Como ressaltado por Campos (2018, p. 34), o tratado buscava estabelecer “uma proteção positiva das DOs, diferentemente do caráter meramente defensivo dos anteriores: não se fala apenas de repressão, mas de proteção”.

Nesse sentido, é estabelecido um sistema de registro que respeita basicamente três etapas. Primeiramente, a autoridade do Estado atua junto à OMPI em nome do produtor interessado no reconhecimento internacional da DO de cujo uso possui direito, demonstrando seu interesse. A OMPI, na segunda etapa, notifica todos os demais membros do acordo sobre o pedido de reconhecimento. Por fim, cada Estado notificado possui o prazo de um ano para recusar o reconhecimento demandado, justificando a recusa de maneira satisfatória (WIPO, 1958). Assim, se antes as únicas formas de proteção de IGs em terceiros países eram o registro direto e a consagração de acordos bi ou plurilaterais, para os Estados membros do Acordo de Lisboa, apareceria uma terceira opção mais eficiente, já que uma IG poderia ser reconhecida por diversos países ao mesmo tempo através de um único processo (Grazioli, 2021).

Sobre esse aspecto, sublinha-se o Princípio da Territorialidade intrínseco às previsões feitas no acordo. Em que pese o seu texto detalhar um procedimento internacional para o reconhecimento de indicações geográficas, este não se sobrepõe ao direito inexorável de cada Estado reconhecer ou não a validade das IGs que recebe via Sistema de Lisboa. Dito de outro modo, o Sistema de Lisboa não cria um tipo de reconhecimento com validade supranacional. A validade das IGs segue tendo bases sólidas na legislação e nas normas de cada Estado que as examina. O que o texto do acordo proporciona é a abreviação do procedimento que cada

---

<sup>41</sup> Até o ano de 1960, o acordo contava com dez países signatários e nenhuma ratificação; atualmente, o texto do Acordo de Lisboa encontra-se em vigor para trinta países. O Brasil não é parte do acordo.

<sup>42</sup> (...) *la denomination géographique d'un pays, d'une region ou d'une localité servant à designer un produit qui en est originaire et don't la qualité ou les caractères sont dus exclusivement ou essentiellement au milieu géographique, comprenant les facteurs naturels et les facteurs humains* (WIPO, 1958).

membro deveria tomar para ter seu registro de IG validado e reconhecido por cada um de seus pares.

Ademais das principais características do Acordo de Lisboa, cabe ainda salientar duas previsões importantes em seu texto. A primeira diz respeito à vigência das DOs: de acordo com o texto do acordo, as DOs reconhecidas internacionalmente por meio do Sistema de Lisboa teriam a mesma vigência que aquela concedida pelo país de origem. Destaca-se aqui o valor dessa previsão para o regime internacional de Indicações Geográficas: a vigência de uma IG seria tão longa quanto o determinado pelo país de origem que reconheceu sua existência.

A segunda determina que as DOs registradas não podem ser, posteriormente, consideradas genéricas. Essa previsão, aliás, vai ao encontro do Acordo de Madri de 1891, que estabelecia a desobrigação do registro como IGs de nomes geográficos considerados genéricos. Assim, com o Acordo de Lisboa, não restaria mais dúvidas sobre o fato de que uma DO não poderia nunca ser considerada genérica após seu reconhecimento. Essas constatações são importantes para a definição dos detalhes que vão, aos poucos, esboçando o regime internacional de IGs.

Para além da revisão do Acordo de Lisboa ocorrida em 1967 e da alteração ocorrida em 1979, foi somente em 2015, a partir do Ato de Genebra, que o texto do mesmo passou a incluir não apenas as Denominações de Origem, mas também as Indicações Geográficas, definidas como:

(...) qualquer denominação protegida no Estado de origem consistindo de ou contendo o nome de uma área geográfica, ou outra denominação conhecida como referente a essa área, que identifique um bem como originário dessa área geográfica, onde uma dada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja devida essencialmente a sua origem geográfica (WIPO, 2015, tradução nossa)<sup>43</sup>.

Importa trazer a nova definição de DO do Acordo, atualizada em 2015, apesar de a mesma não se distanciar do definido anteriormente em 1958:

(...) qualquer denominação protegida no Estado de origem consistindo de ou contendo o nome de uma área geográfica, ou outra denominação conhecida como referente a essa área, que sirva para designar um bem como originário dessa área geográfica, onde as qualidades ou características do bem se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos (WIPO, 2015, tradução nossa)<sup>44</sup>.

<sup>43</sup> (...) any indication protected in the Contracting Party of Origin consisting of or containing the name of a geographical area, or another indication known as referring to such area, which identifies a good as originating in that geographical area, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin (WIPO, 2015).

<sup>44</sup> (...) any denomination protected in the Contracting Party of Origin consisting of or containing the name of a geographical area, or another denomination known as referring to such area, which serves to designate a good as originating in that geographical area, where the quality or characteristics of the good are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors, and which has given the good its reputation (WIPO, 2015).

Dadas as duas definições acima, a primeira constatação relevante para o regime internacional de IGs é a de que o reconhecimento internacional de uma IG depende de a mesma estar devidamente protegida no Estado de origem.

Uma segunda constatação que deve ser ressaltada, sobretudo no contexto do Acordo de Lisboa pós-Ato de Genebra, o primeiro a definir de alguma maneira os conceitos de IG e de DO, é a de que o mesmo apenas inclui, como objetos de proteção como IGs, os produtos, não sendo o registro internacional extensível a serviços – isso importa sobretudo quando se tem em mente que o Brasil, em sua Lei de Propriedade Industrial (1996), por exemplo, prevê o registro de IGs para serviços.

Notadamente, apesar de haver diferenças entre as definições de DO e de IG, as mesmas podem ser consideradas sutis. Por exemplo, a reputação seria um dado suficiente para o reconhecimento de uma IG, ou seja, a relação entre produto e área geográfica pode se basear essencialmente em aspectos imateriais, o que não ocorre no caso das DOs. Em tese, portanto, o conceito de IG positivado pelo Ato de Genebra aparenta ter maior grau de abstração que o de DO, mais restrito.

Como ressaltado por Grazioli (2021), com a inclusão da definição de IG no texto do Acordo, os seus membros não precisariam mais prever em seus arcabouços normativos o instituto da DO. Como pano de fundo para essa alteração, não se pode deixar de mencionar o baixo número de adesões dos Estados ao Acordo de Lisboa quando o mesmo se restringia às DOs. A rigidez de seu texto, naturalmente, afastaria novas adesões, uma vez que cada país possui maneiras próprias de proteger as IGs.

Também se percebe que, em 2015, a realidade global mostrava-se distinta daquela de 1958. Nesse diapasão, o Ato de Genebra inclui a previsão de organizações intergovernamentais se tornarem membros, como, por exemplo, a União Europeia (UE), dotada de personalidade jurídica internacional<sup>45</sup>.

A ideia central que o Ato de Genebra revela é a de criar um potencial maior de mundialização do Acordo de Lisboa (Grazioli, 2021). Nesse mesmo sentido, o procedimento de registro internacional que é criado surge com algumas salvaguardas, mencionadas em seu artigo 13: o registro de uma IG não pode prejudicar as marcas anteriormente registradas de boa-fé no Estado que a proteger, como também não pode prejudicar o uso de nomes de variedades de plantas ou de raças de animais.

---

<sup>45</sup> A União Europeia aderiu ao Ato de Genebra em novembro de 2019 e o ratificou em fevereiro de 2020.

Ainda, em seu artigo 11, o Ato de Genebra reforça a necessidade de proteção contra a usurpação e contra a imitação dos nomes geográficos, mesmo que sejam usados acompanhados de termos retificativos (como, “tipo”, “espécie”, “gênero” etc.) ou mesmo que a verdadeira origem do produto seja ressaltada. Essa previsão já era feita pelo Acordo de Lisboa em suas versões anteriores (WIPO, 2015)<sup>46</sup>.

Deve-se atentar para o fato de que o Ato de Genebra data de 2015, estando inquestionavelmente ligado ao previsto no TRIPS, de 1994, que definiu, no §1º de seu artigo 22, que:

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (WTO, 1994, tradução nossa)<sup>47</sup>.

Ora, se o TRIPS, como visto no primeiro capítulo deste trabalho, definiu padrões mínimos de proteção às IGs, poderia ser considerado um equívoco se o Acordo de Lisboa mantivesse seus termos voltados tão somente para a proteção das DOs. Em outras palavras, se o TRIPS reconhecia IGs com base, por exemplo, em reputação, a não adaptação do Acordo de Lisboa poderia torná-lo inexecutável ou, simplesmente, obsoleto para parte dos países que por ventura não possuísem em seu arcabouço normativo a definição restrita de DO como passível de proteção. Essa conclusão tem ainda mais fundamento quando se relembra a baixa quantidade de adesões ao mesmo: em março de 2023, havia apenas dezessete membros para os quais o documento se encontrava em vigor<sup>48</sup>.

Assim, em que pese o Acordo de Lisboa e o Ato de Genebra estabelecerem bases para o que poderia ser entendido como regime internacional de IGs hodierno, o pequeno número de membros signatários para os quais os documentos e suas determinações encontram-se em vigor dificulta o entendimento de que esses termos são aceitos pela comunidade internacional como um todo, ou, ao menos, pelos Estados que mais valorizam a proteção de IGs. Em outras palavras, não se pode afirmar que o Acordo de Lisboa e o Ato de Genebra sejam responsáveis,

---

<sup>46</sup> 1) *Subject to the provisions of this Act, in respect of a registered appellation of origin or a registered geographical indication, each Contracting Party shall provide the legal means to prevent:*  
(...)

3) *use of the appellation of origin or geographical indication amounting to its imitation, even if the true origin of the goods is indicated, or if the appellation of origin or the geographical indication is used in translated form or is accompanied by terms such as “style”, “kind”, “type”, “make”, “imitation”, “method”, “as produced in”, “like”, “similar” or the like (WIPO, 2015).*

<sup>47</sup> *Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin (WTO, 1994).*

<sup>48</sup> O Brasil não é parte do Ato de Genebra.

ao menos até atualmente, pelo estabelecimento de uma tendência coletiva do conjunto de Estados que possam ser refletidos em padrões de comportamento sobre o tratamento dado às IGs. Vale dizer, nesse mesmo sentido, que a estratégia adotada pela OMPI ao estabelecer um texto mais abrangente no Ato de Genebra de 2015 não obteve sucesso imediato<sup>49</sup>. Em relação ao TRIPS, o oposto é verificado.

Diferentemente dos acordos anteriores, administrados pela OMPI, o TRIPS surge em 1994, no âmbito das negociações internacionais de comércio, sob os auspícios da OMC, fundada após oito anos de debates e tratativas ocorridos ao longo da Rodada Uruguai. Apesar de, como a CUP, o TRIPS não se voltar exclusivamente para as IGs, o mesmo estabelece um marco normativo de PI vigente internacionalmente, consolidando, entre outros conceitos, os que envolviam as IGs, em uma tentativa de homogeneizar o entendimento sobre o tema (JUK, 2015). Essa constatação é percebida no número expressivo de Estados signatários do mesmo desde a sua gênese, em contraposição à baixa adesão de países ao Acordo de Lisboa e ao Ato de Genebra.

Durante a Rodada Uruguai, foi adotada a lógica do “pacote fechado” (ou “*single undertaking*”), que estabelecia que os Estados deveriam adotar o “pacote” de tratados negociados em conjunto, ou nenhum deles – com a ressalva que, ficar fora de todos os tratados seria ficar fora do sistema internacional de comércio que emergia modificado, representado pela OMC (Campos, 2018, p. 37).

Com um número grande de adesões, portanto, pode-se entender que as disposições previstas no TRIPS serviriam como base razoável para o estabelecimento de qualquer regime internacional que tivesse relação com os temas nele previstos. No caso das IGs, as previsões do TRIPS, sendo elas respeitadas por todos os membros da OMC<sup>50</sup>, configuram um norte confiável para que sejam constatadas as características do regime internacional de IGs. Por outro lado, a depender do teor do texto do acordo, esse regime poderia ser mais abrangente ou mais objetivo.

Nesse diapasão, apesar de o TRIPS ser vinculante a todos os membros da OMC, a dificuldade de abarcar as particularidades e os interesses individuais de cada Estado favoreceu a adoção de um texto pouco preciso no que tange às IGs,

O acordo representou um passo importante para os esforços de harmonização das regras de propriedade intelectual e para o estabelecimento de padrões mínimos para as legislações nacionais. A maioria dos elementos principais dos sistemas de propriedade intelectual dos Estados Unidos, da Europa e do Japão era similar e

<sup>49</sup> Em 27 de outubro de 2022, o Acordo de Lisboa contava com trinta membros e o Ato de Genebra, com quatorze (Fonte: <https://www.wipo.int/lisbon/en/>).

<sup>50</sup> Em 27 de outubro de 2022, a OMC contava com 164 membros (Fonte: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)).

poderiam ser facilmente harmonizados (...). Áreas de divergência entre esses sistemas incluíam (...) as indicações geográficas (...) (Juma, 1999, p. 3, tradução nossa)<sup>51</sup>.

Neste ponto, pode-se fazer um paralelo com a afirmação de Gandelman (2004)<sup>52</sup> sobre a CUP. Assim como este acordo fez com as normas de propriedade industrial em geral, o TRIPS buscava angariar membros e, no que tange às IGs, isso significava flexibilizar suas disposições para que não fossem contrariadas legislações nacionais distintas. Como visto anteriormente, a finalidade do acordo era tão somente estabelecer padrões mínimos de regulamentação dos ativos de PI por ele previstos. Em relação às IGs, as disposições do TRIPS limitaram-se a três artigos (são eles os artigos 22, 23 e 24).

Para além da definição de IG prevista em seu §1º, o artigo 22 prevê, em seu §2º, que os Estados prevejam mecanismos em suas legislações que coíbam o uso enganoso de nomes geográficos que possam levar o consumidor a erro, bem como qualquer uso que seja entendido como concorrência desleal. Ainda, o seu §3º permite que os Estados recusem ou invalidem o registro de marcas que contenham ou consistam de uma indicação geográfica relativa a produtos não originários de seu respectivo território. Era a primeira vez que tal previsão aparecia em acordos internacionais.

O artigo 23 do TRIPS claramente faz concessões aos países europeus, ao prever proteções especiais às IGs de vinhos:

1. Cada Estado membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique bebidas espirituosas como bebidas espirituosas não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares (WTO, 1994, tradução nossa)<sup>53</sup>.

Notadamente, como visto anteriormente, o Acordo de Lisboa, de 1958, continha proibição análoga, aplicada apenas em relação às Denominações de Origem. Mais abrangente, o Ato de Genebra de 2015 faz o mesmo, mas com respeito a qualquer tipo de indicação

---

<sup>51</sup> *The agreement represented an important step in efforts to harmonize intellectual property rules and establishing minimum standards for national laws. Most of the key elements of the intellectual property systems of the United States, Europe and Japan were similar and could be easily harmonized (...). Areas of divergence between these systems include (...) geographical indications (...)* (Juma, 1999, p. 3).

<sup>52</sup> Para Gandelman (2004, p. 103), com a CUP, “o que os governos buscavam (...) era a garantia de proteção à propriedade industrial no maior número de países, visando a ampliar o livre comércio. Para isso, era preciso encontrar meios de lidar com as diferenças dos regimes de proteção criados nas leis nacionais que preexistiam ao acordo. Portanto, os princípios e normas em torno dos quais os interesses convergiam, que eram interpretados de maneira particular, tinham de ser colocados no acordo de forma flexível, para que pudessem ser aceitos por todos”.

<sup>53</sup> *Each Member shall provide the legal means for interested parties to prevent use of a geographical indication identifying wines for wines not originating in the place indicated by the geographical indication in question or identifying spirits for spirits not originating in the place indicated by the geographical indication in question, even where the true origin of the goods is indicated or the geographical indication is used in translation or accompanied by expressions such as "kind", "type", "style", "imitation" or the like* (WTO, 1994).

geográfica. Essas constatações reforçam o objetivo do TRIPS de estabelecer padrões mínimos de regulação. Nesse sentido, como constatado por Giovannucci *et al* (2009), ao estabelecer apenas padrões mínimos de proteção às IGs, o TRIPS reitera a importância de negociações bilaterais ou regionais acerca do tema.

Cabe mencionar, ainda, que o TRIPS prevê, no §9º de seu artigo 24, §6º, que nenhum membro é obrigado a registrar uma IG que não seja devidamente registrada no país de origem. Essa disposição também tangencia o Acordo de Lisboa, que determina que o registro internacional depende do anterior registro no país de origem da IG.

O fato de o acordo, que possui setenta e três artigos, destinar apenas três para o tratamento do tema ratifica essa inferência, concedendo maior espaço para regulamentação das proteções às IGs por meio das legislações e normativas nacionais. Isso torna mais difícil a caracterização do regime internacional de IGs por meio de sua análise, posto que possui poucos pontos que denotam consenso ou que retratam homogeneidade de tratamento dado ao tema pelos Estados que ratificaram o texto do acordo.

**Quadro 1: Acordos multilaterais relativos a IGs**

Acordo (Ano)	Objetivo	Características
Convenção de Paris (1883)	Repressão às falsas indicações de origem	Não define indicações geográficas ou denominações de origem
		Previsão de apreensão de produtos que utilizem falsamente indicação de procedência com intensão fraudulenta
		Caráter defensivo
Acordo de Madri (1891)	Repressão às falsas indicações de procedência	Não há avanço em relação ao desenvolvimento do tema e a sua conceituação
		Detalhamento mais preciso do que e de como se daria a repressão ao uso enganoso dos nomes geográficos utilizados para assinalar produtos
		Previsão de apreensão de produtos que utilizem falsamente indicação de procedência
		Cada Estado pode excluir da possibilidade de apreensão os produtos assinalados com nomes geográficos considerados genéricos, salvo se forem eles utilizados em produtos vînicos
		Caráter defensivo
Acordo de Stresa (1951)	Proteção a DOs de queijo	Define DO de queijo como "queijos elaborados ou maturados em regiões tradicionais, virtude dos costumes locais, leis e constantes"
		Estabelece uma lista de IGs a serem protegidas entre os membros

		Baixo alcance (poucos membros, todos eles europeus: Áustria, França, Itália, Holanda e Suíça)
		Limitado a DOs
Acordo de Lisboa (1958)	Proteção e registro internacional de DOs	Define DO como: "denominação geográfica de um país, região ou localidade, que serve para designar um produto dele originário, cuja qualidade ou características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos"
		Caráter propositivo
		Limitado a DOs
		Proposta de mecanismo de registro internacional de DOs simultâneo entre todos os membros (abreviação do procedimento que cada membro deveria tomar para ter seu registro de IG validado e reconhecido pelos demais).
		Respeito ao princípio da territorialidade: membros não se obrigam a reconhecer DOs de terceiros Estados que não se enquadrem em suas normas e legislações nacionais
		Vigência de uma DO reconhecida respeita aquela do Estado de origem
		Nomes considerados genéricos não são passíveis de registro
		Registro internacional depende de registro válido no Estado de origem
TRIPS (1994)	Estabelecer padrões mínimos de proteção às IGs	Assinado no âmbito da OMC, conta com a participação de todos os seus membros (em 2022, eram 164 Estados)
		Caráter comercial e compreensivo
		Define IG como " indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica"
		Estabelece padrões mínimos de proteção
		Prevê o indeferimento de pedidos de registro marcários com base em uma IG reconhecida
		Determina que nenhum Estado se obriga a reconhecer IG estrangeira não registrada e vigente no país de origem
		Determina que nenhum Estado se obriga a reconhecer IG estrangeira cujo nome geográfico é considerado de uso comum ou genérico em seu território
		Proteção adicional para vinhos: proíbe o uso enganoso ou falso de IGs de vinhos, mesmo ressalvando a verdadeira origem ou usando termos retificativos
Ato de Genebra (2015)	Proteção e registro internacional de IGs e de DOs	Ato adicional ao Acordo de Lisboa de 1958: segue mesmos preceitos
		Caráter propositivo

		Atualiza definição de DO: "qualquer denominação protegida no Estado de origem consistindo de ou contendo o nome de uma área geográfica, ou outra denominação conhecida como referente a essa área, que sirva para designar um bem como originário dessa área geográfica, onde as qualidades ou características do bem se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos"
		Inclui definição de IG: "qualquer denominação protegida no Estado de origem consistindo de ou contendo o nome de uma área geográfica, ou outra denominação conhecida como referente a essa área, que identifique um bem como originário dessa área geográfica, onde uma dada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja devida essencialmente a sua origem geográfica"
		Possibilidade de organizações intergovernamentais se tornarem membros
		Potencial maior de mundialização do Acordo de Lisboa, sendo menos restrito em suas definições (ao definir IG, texto do acordo torna-se mais abrangente)
		Registro internacional não prejudica marcas anteriormente registradas e tampouco o uso do nome de variedades vegetais e animais
		Proíbe o uso enganoso ou falso de IGs ou DOs mesmo que a verdadeira origem seja ressalvada ou sejam utilizados termos retificativos

Fonte: própria

### 2.1.1 Conclusões preliminares acerca do regime internacional de IGs

Tendo analisado o discorrer histórico e conceitual dos acordos multilaterais mais relevantes que envolvem IGS, pode-se alinhar algumas conclusões parciais, dado que o estabelecimento de um regime internacional não se baseia unicamente em textos de tratados consagrados entre Estados.

A partir da definição de Krasner (2012, p. 94), que caracteriza os princípios como “crenças em fatos, causas e questões morais”, tem-se que um princípio do regime internacional de IGs é o entendimento de que elas são importantes ferramentas para a diferenciação de bens com base em sua origem geográfica e em seu uso, possuindo o potencial de aumentar o valor agregado dos produtos, o que gera uma tendência ao mau uso e à falsificação. Essa realidade demanda o estabelecimento de normas e de regras do uso de IGs no comércio internacional.

Em consonância com esse princípio, infere-se que as IGs são entendidas no sistema internacional como um ativo primordialmente comercial. Em outras palavras, em que pese o eventual potencial desenvolvimentista intrínseco ao reconhecimento de uma IG e a forma pela

qual ela é explorada internamente por cada país, para o regime internacional de IGs, sua faceta comercial é mais evidente e relevante. Esse caráter comercial das IGs pode ser constatado nos textos da CUP, de 1883, e do Acordo de Madri, de 1891, sendo também confirmado pela inclusão do tema no TRIPS, de 1994, que é parte do arcabouço normativo da OMC.

A partir do reconhecimento desse princípio, pode-se definir uma primeira norma, prevista já na CUP, de 1883, e nos acordos seguintes: há previsão de apreensão de produtos que utilizem falsamente o nome de determinada origem geográfica em produtos nos textos dos acordos internacionais.

Não se pode deixar de mencionar o princípio da territorialidade, comum aos demais ativos de PI, segundo o qual o registro e a validade de uma IG se restringem ao arcabouço legal e ao território do Estado que a reconhece. Esse princípio, no Sistema de Lisboa, se desdobra em duas regras importantes: a de que o reconhecimento de uma IG via registro internacional deve respeitar a validade e a vigência do registro no país de origem, e a de que é necessário que haja registro válido no país de origem. Nesse mesmo sentido, o TRIPS também determina que nenhum Estado deve obrigar-se a reconhecer uma IG estrangeira não registrada no país de origem (WIPO, 1958; WTO, 1994).

A definição de IG também deve ser elencada no rol de normas, uma vez que estas são entendidas, como visto anteriormente, como “padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações” (Krasner, 2012, p. 94). Assim, tendo como base o acordo TRIPS de 1994, posto que possui mais adesões e caráter vinculante, os Estados reconhecem que as IGs são “indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”.

Percebe-se que essa definição não inclui o reconhecimento de IGs aplicadas a serviços. Sendo o TRIPS um acordo que objetiva o estabelecimento de padrões mínimos de proteção de PI, entende-se que não há proibição do registro de IGs de serviços pelos Estados; porém, para fins do estudo do regime internacional de IGs, o reconhecimento de IGs de serviços torna-se dificultoso, devendo, para tanto, ser constatado que uma grande maioria de países reconhece a espécie, ou seja, que este reconhecimento pode ser convertido em padrão de comportamento coletivo, o que, atualmente, não é verificado.

Há, também, duas normas vistas ao longo das páginas anteriores que devem ser mencionadas para fins de detalhamento do regime internacional de IGs. A primeira dá conta de que IGs registradas/reconhecidas não podem ser consideradas genéricas – o que deve respeitar o princípio da territorialidade, ou seja, o registro de uma IG em determinado Estado não impede

sua genericidade em um terceiro país. Essa previsão, dada pelo Acordo de Lisboa de 1958 e ratificada no Ato de Genebra de 2015, é complementada pela determinação do Acordo de Madri de 1891 que desobriga a proteção de IGs configuradas por termos genéricos.

Sendo o acordo mais recente dos analisados, o Ato de Genebra de 2015 possui detalhes importantes de serem sublinhados, ainda que os princípios, as normas e as regras neste encontrados possuam valor mais limitado, em relação ao TRIPS, para fins de descrição do regime internacional de IGs, dada a ainda baixa adesão aos seus termos. Uma regra nele prevista é a proteção das IGs contra a sua imitação ou usurpação, ainda que o nome geográfico seja acompanhado de termos retificativos e ressalvas quanto a verdadeira origem do produto. O TRIPS prevê dispositivo análogo, entretanto voltado apenas para produtos víquicos e bebidas espirituosas, sendo ressalvado que a proibição desse uso deve ser prevista na legislação nacional<sup>54</sup>.

Também no texto do Ato de Genebra é previsto que o registro de uma IG não pode prejudicar a validade de marcas anteriormente registradas de boa-fé. No entanto, como ocorre com os demais dispositivos do documento, a inclusão do mesmo como norma do regime internacional de IGs somente pode ser atestada com uma maior aceitação dos países. No entanto, o TRIPS, em seu artigo 24, §6º, faz menção análoga, o que permite assumir que essa previsão é compreendida pelo regime internacional de IGs.

---

<sup>54</sup> No caso do Brasil, a LPI prevê, em seu artigo 193, que é crime “usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto”. Ou seja, entende-se que, no Brasil, é permitido o uso de nomes geográficos que não sejam a verdadeira origem do produto desde que esta seja ressalvada em sua embalagem (BRASIL, 1996). Ou seja, como o TRIPS determina a previsão da proibição na legislação nacional, o Brasil não incorre em ilegalidade em relação ao texto do acordo, uma vez que sua legislação determina as regras prevalecentes no tratamento dado a produtos assinalados com nomes geográficos.

**Quadro 2: O regime internacional de IGs nos termos dos acordos internacionais multilaterais**

<b>Princípios</b>	IGs são entendidas como ferramentas sobretudo comerciais
	IGs são entendidas como ferramentas de diferenciação de bens com base em sua origem geográfica, possuindo o potencial de aumentar o valor agregado dos produtos, o que gera uma tendência ao mau uso e à falsificação
	O registro e a validade de uma IG se restringem ao arcabouço legal e ao território do Estado que a reconhece (Princípio da Territorialidade)
	Um Estado deve conferir aos nacionais de outros Estados em seu território os mesmos direitos de PI concedidos aos seus próprios nacionais (Princípio do Tratamento Nacional)
	Toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade que um Estado conceda a outro membro da OMC se estende, automaticamente, a todos os demais membros da organização (Cláusula da Nação Mais Favorecida)
<b>Normas</b>	IGs são "indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica" (definição do TRIPS) <sup>55</sup>
	Produtos que utilizem falsa ou enganosamente o nome de determinada origem geográfica podem ser apreendidos
	Não se permite o uso falso ou enganoso de IGs de vinhos e de bebidas espirituosas em produtos, ainda que ressaltando sua verdadeira origem ou utilizando termos retificativos
<b>Regras</b>	A validade e a vigência de uma IG reconhecida por Estado estrangeiro respeitam os prazos estabelecidos pelas leis e pelas normas do país de origem do registro
	Nenhum Estado deve obrigar-se a reconhecer uma IG estrangeira não registrada no país de origem
	Nenhum Estado deve obrigar-se a reconhecer uma IG cujo nome considera genérico ou de uso comum em seu território
	IGs registradas por um Estado não podem ser consideradas genéricas em seu território
	A proteção de uma IG volta-se tão somente para vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares
	O registro de uma IG não prejudica o uso de marcas anteriormente registradas de boa-fé

Fonte: própria.

Contudo, para que se possa avançar nos detalhes do referido regime internacional, dada a pouca objetividade e a limitada especificidade dos acordos multilaterais vigentes, há necessidade de se examinar os termos dos principais acordos bilaterais ou regionais que possuam dispositivos relativos às IGs, como será feito no próximo capítulo. Isso se deve ao fato de haver dificuldade de perceber as previsões feitas em acordos de baixa adesão como capazes

<sup>55</sup> Opta-se pela menção apenas o texto do TRIPS por ser aquele que mais adesões angariou e, portanto, ter o maior potencial de coordenação e de criação de padrões de comportamento.

de estabelecer padrões de comportamento dos atores internacionais. Por essa razão, a definição do regime internacional de IGs torna-se dependente dos termos dos outros acordos negociados bilateralmente, fora da esfera de atuação direta de organizações internacionais específicas, como a OMPI ou a OMC.

Nesse mesmo sentido, algumas divergências entre o tratamento dispensado ao tema pelos Estados abordadas à frente somente podem ser entendidas como geradoras de padrões de comportamento quando analisadas no contexto das negociações que envolvem tentativas de suas compatibilizações. Isso se dá no âmbito bilateral ou regional. Por exemplo, há Estados que protegem as IGs por meio de registros de marcas (de produto/serviço, coletivas ou de certificação) e outros que estabelecem um sistema próprio de registro e de reconhecimento (sistemas *sui generis*). Há, também, países que estabelecem prazos de validade e de renovação de registros de IG (registros marcários, por exemplo, possuem, via de regra, validade de dez anos, o que também se aplicaria às IGs registradas como marcas por determinados países) e outros que não definem uma vigência para as IGs registradas. Em tempo, o reconhecimento ou não de IGs de serviços como regra do regime internacional de IGs deve ser constatado por meio do exame de como se dá o seu tratamento em negociações comerciais mais restritas, uma vez que não se encontra previsto nos textos dos acordos internacionais detalhados anteriormente.

Tendo essas conclusões como primeira etapa do trabalho, passa-se agora à análise de diferentes sistemas de reconhecimento e de proteção das IGs. Uma vez que o desenvolvimento do tema em acordos multilaterais possui bases pouco objetivas relativas aos fundamentos de um regime internacional de IGs, busca-se entender as diferenças entre os sistemas de proteção desse ativo para que se possa concluir quais seriam os principais pontos de convergência entre eles.

## 2.2 SISTEMAS DE PROTEÇÃO ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Pode-se discorrer extensivamente sobre as razões pelas quais os Estados reconhecem, registram e protegem indicações geográficas. Muitos autores refletem com precisão sobre os benefícios da proteção dada a esse ativo de propriedade industrial. Nierdele (2014), por exemplo, afirma que, se bem trabalhadas e consolidadas, as IGs possuem potencial de desenvolvimento e de estímulo do que ele chamou de “externalidades positivas”, transformando-se em vetores para a dinamização do arcabouço produtivo local em que se inserem, com benefícios a setores não necessariamente ou diretamente a elas relacionados, como, por exemplo, o turismo.

Na mesma linha, Giovannucci *et al* (2009, p. 31, tradução nossa) defendem que as “IGs oferecem um modelo de desenvolvimento particularmente interessante, porque possuem o potencial de oferecer uma grande variedade de tipos de benefícios à região de origem”<sup>56</sup>. Por essa razão, Campos (2018, p. 27) argumenta que é “cada vez mais frequente o interesse nas IGs como forma de desenvolvimento multifacetado”, complementando: “pode-se relacionar o instituto das IGs como uma ferramenta de resistência local às tendências de consumo impostas pela dinâmica global”, em linha com o que Santos (2001) descrevia como possibilidade para “uma outra globalização”.

Contudo, em que pese o vasto campo de análises do caráter desenvolvimentista e de todas as potencialidades intrínsecas à proteção de indicações geográficas, para fins de definição do regime internacional de IGs, deve-se ter em conta, especialmente, a interface existente entre elas e o sistema internacional. Em outras palavras, importa voltar a análise à existência de padrões de comportamento que aproximam a conduta dos Estados em relação a esse ativo de PI no âmbito das tratativas internacionais.

Portanto, para que se entenda o referido regime, seria menos importante o exame do tratamento político-administrativo dispensado por cada Estado ao tema e as potencialidades internas das IGs e mais relevante a compreensão da atuação de cada Estado na defesa e na negociação de suas IGs internacionalmente. Em outros termos, em linha com a descrição dos teóricos realistas das relações internacionais feita por Nogueira e Messari (2005, p. 25), para uma melhor compreensão do regime internacional de IGs, é necessário perceber o Estado como uma “caixa preta”, de modo a “abstrair os processos internos de tomada de decisão e as motivações políticas que levam os Estados a agir no plano internacional e a destacar exclusivamente a dinâmica da relação entre essas ‘caixas’”. Desse modo, é possível inferir a existência de uma ordem (ou uma possível tendência de ordem) ou lógica em um ambiente estruturalmente anárquico e composto por entes essencialmente egoístas, conforme explicado no Capítulo 1. Importa, pois, examinar os pontos de convergência entre os países que influenciam na dinâmica internacional de tratamento do tema.

Para tanto, após descrever o desenvolvimento da matéria no âmbito de acordos multilaterais e da constituição das organizações internacionais afins ao mesmo, e tendo como conclusão primária a pouca objetividade desses acordos no seu tratamento, faz-se necessário estudar os principais tipos de sistemas de proteção existentes do ativo para que, então, possam ser detectados possíveis pontos convergentes. São esses sistemas que irão dialogar entre si

---

<sup>56</sup> *GIs offer a particularly interesting model for development because they have the potential to provide a range of different types of benefits to the region of origin* (Giovannucci *et al*, 2009, p. 31).

quando das negociações internacionais. Portanto, entender seus funcionamentos é fundamental para perceber as implicações de suas peculiaridades na constituição do regime internacional de IGs.

Com essa finalidade, preliminarmente, deve-se diferenciar os dois tipos principais de sistemas legais de proteção às IGs adotados por diferentes países ou blocos. Em que pese a proteção e o reconhecimento de IGs remontar ao século XVIII e o uso de signos que assinalem produtos com referências a suas origens geográficas ser ainda mais antigo, os caminhos percorridos por cada Estado nessa seara mostraram-se, em diversos aspectos, divergentes. Como mencionado por Giovannucci *et al* (2009, p. 39, tradução nossa), “as leis relativas às IGs tenderam a evoluir não em uma direção comum, mas seguindo distintos caminhos”<sup>57</sup>.

Alguns países ou blocos entendem que as IGs são uma espécie singular de propriedade industrial que merece proteção por meio de sistemas específicos (sistemas *sui generis*). Conforme descrito por Blasetti *et al* (2021, p. 26, tradução nossa), são “sistemas ou arranjos normativos ou jurídicos por meio dos quais os países estabeleceram mecanismos especialmente projetados para a proteção das IGs (...) criando instituições especiais e distintas das existentes sobre as marcas”<sup>58</sup>. De outro lado, outros Estados definem o ativo, para fins de reconhecimento e de proteção de direitos, como uma subcategoria do sistema marcário.

Em muitos países, IGs são entendidas como um tipo de propriedade industrial separado e distinto das marcas, o tipo de propriedade intelectual a que mais se assemelha. Esses sistemas estabelecem um regime específico de reconhecimento e de proteção às IGs. (...)

Outros sistemas legais (...) consideram as IGs um subconjunto das marcas. Nesses sistemas, as IGs são registradas de acordo com o mesmo procedimento aplicado às marcas, e os tribunais aplicam essencialmente os princípios marcários no julgamento de contenciosos que envolvem IGs (Ibele, 2009, p. 39, tradução nossa)<sup>59</sup>.

De acordo com Ibele (2009), enquanto o primeiro grupo de países ou blocos (ao qual pertencem, por exemplo, o Brasil e a UE) busca um robustecimento ou fortalecimento da proteção às IGs prevista em acordos internacionais, o segundo (composto, por exemplo, pelos

<sup>57</sup> *The laws relating to GIs have tended to evolve not in one common direction, but in distinct ways* (Giovannucci *et al*, p. 39, 2009).

<sup>58</sup> (...) *sistemas o arreglos normativos o jurídicos mediante los cuales los países han establecido mecanismos especialmente diseñados para la protección de las IG (...) creando instituciones especiales y distintas a las existentes sobre marcas (...)* (Blasetti *et al*, 2021, p. 26).

<sup>59</sup> *In many countries, GIs are regarded as a type of industrial property separate and distinct from trademarks, the type of intellectual property GIs most closely resemble. Such systems establish a specific regime of recognition and protection for GIs. (...)*

*Other legal systems address GIs as a subset of trademarks. In such systems, GIs are registered according to the same procedures that apply to trademarks, and courts essentially apply trademark principles in adjudicating disputes involving GIs* (Ibele, 2009, p. 39).

EUA<sup>60</sup> e pelo Canadá) mostra-se cético quanto a isso. Giovannucci *et al* (2009, p. 13) sintetizaram a dicotomia entre esses sistemas comparando, justamente, as concepções adotadas pela UE e pelos EUA que, segundo os autores, são os maiores mercados globais para produtos com IG:

A UE vê a IG como um sinal de qualidade e uma forma de preservar as regiões agrícolas tradicionais, suas matérias-primas e métodos, promovendo uma orientação comercial de “qualidade em vez de quantidade” que ajuda os consumidores a reconhecerem e a valorizarem as características particulares de suas escolhas. (...) A história das IGs nos Estados Unidos mostra uma aplicação relativamente mais orientada para o produto, principalmente como uma ferramenta de *marketing* com a qual possa se reconhecer e recompensar os produtores e a produção de qualidade (Giovannucci *et al*, 2009, p. 13, tradução nossa)<sup>61</sup>.

É na diferença entre os sistemas *sui generis* e marcário de proteção às IGs que se manifestam as principais dificuldades de conciliação de conceitos e de interesses quando das negociações envolvendo IGs em acordos internacionais. Em tempo, lembra-se, também, que, mesmo entre diferentes sistemas *sui generis*, há aspectos que distanciam os Estados no que tange à proteção conferida às IGs, dada a heterogeneidade percebida entre eles<sup>62</sup>. Essa heterogeneidade é o principal obstáculo para a consolidação do regime internacional de IGs de maneira mais objetiva. No entanto, apesar das peculiaridades de cada sistema de proteção, deve-se notar que todos eles são englobados pela definição constante do TRIPS que, apesar de já citada, cabe ser lembrada:

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (WTO, 1994, tradução nossa)<sup>63</sup>.

Essa definição se mostra ampla com o objetivo de não excluir sistemas variados e menos compatíveis com, por exemplo, as definições do Acordo de Lisboa de 1958 ou do posterior Ato

<sup>60</sup> Em que pese, como mencionado por Drahos (2002), os EUA defenderem a chamada “agenda maximalista” para TRIPS, com maior aprofundamento das normas de proteção dos ativos de PI, quando se trata de IG, os EUA adotam postura contrária a esse robustecimento.

<sup>61</sup> *The EU views the GI as a sign of quality and a way of preserving traditional agricultural regions, and their raw materials and methods by fostering a “quality rather than quantity” trade orientation that helps consumers recognize and value the particular characteristics of their choice. (...) The history of GIs in the United States shows a somewhat more product-oriented application, primarily as a marketing tool with which to recognize and reward producers and quality production* (Giovannucci *et al*, 2009, p. 13).

<sup>62</sup> A título de exemplificação, o Brasil e o Uruguai reconhecem duas espécies de Indicações Geográficas, quais sejam as Indicações de Procedência e as Denominações de Origem, enquanto a Argentina e a UE preveem a proteção de Indicações Geográficas e de Denominações de origem, não havendo qualquer previsão de reconhecimento de Indicações de Procedência (Campos, 2018).

<sup>63</sup> *Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin* (WTO, 1994).

de Genebra de 2015. Portanto, pode-se afirmar que o TRIPS possui caráter compreensivo no que tange às IGs (Ibele, 2009).

### 2.2.1 Sistemas *sui generis*

Os sistemas *sui generis* de proteção das IGs fundamentalmente reconhecem elas como ativo independente da propriedade industrial. Parece precipitado sustentar que os Estados que protegem IGs por meio do sistema marcário não reconhecem o real valor desse ativo, mas é fato que o procedimento de registro por eles adotado o vincula diretamente às marcas, de modo a conferir uma proteção, de certa forma, subsidiária àquela conferida a estas. Salienta-se, como fazem Giovannucci *et al* (2009), que a grande maioria dos países<sup>64</sup> registra IGs como tipo de propriedade industrial independente, em contraposição a uma minoria que utiliza, para tanto, o sistema marcário.

De toda maneira, ainda que de forma breve, pode-se dizer que as “indicações geográficas são análogas às marcas, exceto por elas identificarem territórios em vez de empresas” (Juma, 1999, p. 10, tradução nossa)<sup>65</sup>. Dessa definição inicial aparentemente básica, pode-se identificar o valor intrínseco a esse ativo: o de valorização de um conjunto de componentes e de características socioambientais englobadas por uma realidade geograficamente delimitada. Na esteira dessa observação, o SEBRAE (2014) descreveu as IGs como “ferramentas coletivas de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios”, que, portanto, não apenas valorizam os bens por elas assinalados, mas também protegem e promovem a região produtora como um todo. No mesmo sentido, Medeiros *et al* (2016) afirmam:

(...) as indicações geográficas são vistas como instrumentos capazes de auxiliar a preservação das tradições, do *savoir-faire* (patrimônio imaterial) e do meio ambiente. Está relacionado à manutenção das características originárias das indicações geográficas renomadas, bem como à preservação do patrimônio remanescente dos produtores (Medeiros *et al*, 2016, p. 322, tradução nossa)<sup>66</sup>.

<sup>64</sup> Segundo Giovanucci *et al* (2009), pelo menos 110 países registram IGs como tipo de propriedade industrial independente, enquanto 56 países utilizam o sistema marcário para tanto – os demais países não possuem previsão de proteção a esse tipo de ativo.

<sup>65</sup> *Geographical indications are analogous to trademark except that geographical indications identify territories instead of companies of brands* (Juma, 1999, p. 10).

<sup>66</sup> (...) *geographical indications are seen as instruments able to assist the preservation of traditions, savoir-faire (intangible heritage) and environment. It is related to the maintenance of the characteristics that originate from the renowned geographical indications, as well as the preservation of the remaining assets of the producers* (Medeiros *et al*, 2016, p. 322).

Assim, apesar de as IG terem surgido, como visto, como uma ferramenta comercial, elas tornaram-se instrumentos favoráveis ao desenvolvimento rural e às preservações socioambiental e cultural de localidades específicas. Calboli e Gervais (2016, p. 20, tradução nossa) explicam que essas características se traduzem, quando bem utilizadas, em benefícios econômicos: “as IGs englobam valores culturais e históricos. Elas permitem que os produtores traduzam esses valores em termos econômicos e (...) preservem sua localidade, *know-how* e maior diversidade no mercado global (...)”<sup>67</sup>.

Em consonância com esse entendimento, Champredonde e Cosiorovski (2016, p. 165, tradução nossa)<sup>68</sup> explicam que a finalidade última de uma IG não deve ser menos do que a valorização integral dos recursos territoriais a ela relacionados: “uma valorização ‘integral’ visa então reconhecer os aspectos positivos não apenas de um produto, mas de um espaço geográfico, de seus recursos naturais (do impacto de uma atividade sobre ele) e das pessoas (indivíduos, sociedade, cultura) que o produzem”. Notadamente, há dificuldade de qualquer outro direito de propriedade industrial em encampar tamanho potencial em seus atributos. Por isso, a proteção apropriada de uma IG é fundamental e necessária para que não apenas os produtores, mas também os consumidores e toda a região em que a IG se insere possam usufruir das suas potencialidades.

No entanto, para fins de definição do regime internacional de IGs, a análise deve se concentrar, sobretudo, nos aspectos técnicos divergentes que impedem (ou que dificultam) as negociações internacionais que envolvem sistemas distintos de proteção de IGs. Antes de mais nada, cabe lembrar que a definição constante do TRIPS (1994) determina que as indicações geográficas identificam bens que tenham origem no território de um membro, devendo este bem possuir uma qualidade determinada (ainda que seja sua reputação) diretamente relacionada e devida a essa origem geográfica. Por óbvio, a existência de uma IG depende da comprovação da relação de causalidade existente entre alguma característica (material ou imaterial) do bem e o local de sua proveniência. É essa a base da existência das IGs como ativos de PI, como destacam Vandecandelaere *et al* (2018, p. 3):

A base de uma IG como DPI é o vínculo reconhecido entre as características específicas ou a reputação de um produto e sua origem. Estes são herdados do esforço

---

<sup>67</sup> *GIs encapsulate cultural and historical values. They allow producers to translate those values in economic terms and (...) to preserve their locality, know-how and greater diversity in the global marketplace (...)* (Calboli; Gervais, 2016, p. 20).

<sup>68</sup> *Una Valorización “integral” apunta entonces a reconocer los aspectos positivos no solo de un producto, sino de un espacio geográfico, de sus recursos naturales (del impacto de una actividad sobre el mismo) y de las personas (individuos, sociedad, cultura) que lo generan* (Champredonde; Cosiorovski, 2016, p. 165).

da comunidade local ao longo de gerações, o que significa que uma IG representa um direito de propriedade coletivo (Vandecandelaere et al, 2018, p. 3, tradução nossa)<sup>69</sup>.

A comprovação da relação entre os atributos (materiais e imateriais) do produto e sua origem geográfica deve ser feita de modo a demonstrar que a mesma mantém uma certa regularidade ou constância, ou seja, que o vínculo entre bem e meio geográfico é percebido e comprovado ao longo do tempo, de modo que seja possível a consolidação de aspectos reputacionais que sustentem o reconhecimento contínuo da região como produtora do bem a ela vinculado. Portanto, a comprovação volta-se para a relação entre o bem e a região, sendo o produtor um instrumento para a manutenção das práticas que estratificaram essa relação. Em outras palavras, o exercício da atividade produtiva é o meio pelo qual o vínculo existente entre o bem e a região geográfica se estabelece; logo, essa atividade deve ser exercida de modo relativamente uniforme entre os produtores englobados por uma mesma IG.

Por essa razão, podem ser definidos três pilares principais sobre os quais a IG se desenvolve. O primeiro diz respeito à área geográfica delimitada: ora, se a IG é constatada a partir da relação intrínseca entre os atributos (materiais e imateriais) de um bem e uma localidade determinada, então essa localidade deve estar objetivamente definida. O segundo pilar se baseia nas práticas adotadas pelos produtores que permitem o desenvolvimento do vínculo entre o bem (produto final da atividade produtiva) e a localidade em que ele é produzido. Em vista disso, deve haver documentação que determine como a atividade produtiva deve ser realizada de modo que o vínculo entre o bem e a região seja mantido na forma em que ele foi estabelecido originalmente. Essa documentação é, como descrito por Vandecandelaere et al (2018, p. 3, tradução nossa) “um instrumento chave para a formalização das regras de produção da IG”<sup>70</sup>. Por fim, para que seja atestado o respeito aos dois primeiros pilares, faz-se necessário um mecanismo ou um sistema de controle ao qual os produtores devem se submeter.

Assim, um produtor que se situe dentro da área delimitada da IG, que respeite os requisitos de produção determinados pela documentação específica e se submeta ao controle estabelecido é considerado legitimado ao uso da IG. E não apenas isso. Como será explicado adiante, este produtor é também titular da mesma IG. A IG, conforme explica Ibele (2009), cria um monopólio coletivo de titularidade de todos os produtores que cumpram essas três condições

---

<sup>69</sup> *The basis of a GI as an IPR is the recognized link between the specific characteristics or reputation of a product and its origin. These are inherited from the efforts of the local community over the course of generations, which means that a GI represents a collective property right (Vandecandelaere et al, 2018, p. 3).*

<sup>70</sup> *The specifications (or code of practice or standard) represent a key instrument in formalizing the rules for producing the GI (Vandecandelaere et al, 2018, p. 3).*

específicas. A outra face desse monopólio é a exclusão de todos os produtores que não cumpram um ou mais desses requisitos.

Resta aqui uma das grandes diferenças da IG em relação aos demais ativos de PI, incluindo as marcas: as IGs derivam de realidades pré-existentes, ou seja, de situações factuais (Medeiros et al, 2016). O registro ou o reconhecimento de uma IG nada mais é que a formalização da realidade. Notadamente, não apenas a relação inexorável entre bem e meio geográfico como requisito para a existência de uma IG não é exigida para os registros marcários, como estes não refletem uma realidade anteriormente existente, ou seja, não se concede um registro marcário com base em um direito pretérito de uso do sinal requerido. Por essa razão, considera-se o registro de IG essencialmente declaratório, enquanto o registro de marca, ainda que de marca coletiva ou de certificação, é dito constitutivo de direito.

Também por essa razão, não há que delimitar uma vigência determinada ou um prazo de expiração para os registros de IG. Dado que o caráter declaratório se consubstancia no fato de os direitos oriundos do registro terem como fundamento uma realidade anterior ao mesmo, particularmente onde as IGs são protegidas por meio de legislação *sui generis*, a proteção é concedida sem uma delimitação temporal definida e sem previsão de procedimentos para a renovação do registro (Rangnekar, 2003). Esses direitos permanecem válidos enquanto a realidade que os ensejou subsistir. Isso não quer dizer que a validade de uma IG seja infinita, mas que a mesma não pode ser determinada temporalmente no ato do registro, sendo dependente da preservação das características do meio geográfico e do produto, bem como do vínculo entre estes dois fatores, na forma descrita e comprovada quando do reconhecimento da IG.

As condições que baseiam o registro de IG em um primeiro momento devem, pois, ser preservadas para que o próprio registro subsista no futuro. O bom uso desse ativo, portanto, não é somente uma condição para a realização dos benefícios que podem advir do mesmo, mas fundamental para que o mesmo não deixe de existir (Campos, 2018, p. 15).

Não há, portanto, que falar em caducidade de um registro de IG, uma vez que a sua existência não é dada pelo uso, sendo um mero reconhecimento de uma situação anterior e factual. A única causa de extinção possível de ser vislumbrada para uma IG é, portanto, o desaparecimento das condições que ensejaram e que fundamentaram o registro quando o mesmo fora concedido. O registro de IG, portanto, somente deixa de existir quando, de fato, a respectiva IG deixa de existir.

Tendo em vista que os direitos relativos a uma IG preexistem ao seu registro, os titulares dos mesmos são as pessoas que se inserem na região e reproduzem, constantemente, as condições produtivas que criaram e que reforçam o vínculo do bem produzido com o respectivo

meio geográfico. Os produtores, portanto, não apenas possuem a legitimidade de uso das IGs, mas também detêm e podem gozar dos direitos gerados por elas. Isso, como será também mencionado adiante, difere do registro das marcas coletivas, cuja titularidade pertence à entidade coletiva requerente do registro e os produtores, membros dessa entidade, são meros usuários do sinal registrado; também as marcas de certificação são titularizadas pelos requerentes do registro, e seus usuários não gozam de qualquer direito que não seja o direito de uso do sinal, condicionado ao cumprimento das regras estabelecidas pelo titular.

Em outras palavras, no caso das IGs, os produtores que se inserem na área, respeitem o regramento estabelecido e se submetam ao controle determinado não são apenas legitimados ao uso da IG, como também possuem ingerência sobre o seu funcionamento. Por essa razão, as decisões relativas à utilização e ao desenvolvimento de uma IG devem ser tomadas pela coletividade. Também por essa razão, o requerente de um pedido de registro de IG é apenas uma pessoa legitimada a atuar como representante da coletividade de produtores e seus poderes não abrangem a determinação unilateral de qualquer condição de funcionamento ou de uso da respectiva IG. Em outras palavras, como uma das características mais marcantes das IGs protegidas por meio do sistema *sui generis* é seu caráter coletivo, há necessidade da participação desse substituto processual, que deve ser uma entidade representativa da coletividade que busca o registro, como observado por Carls (2015).

Considera-se, pois, o requerente do registro de uma IG junto ao órgão que o concede mero substituto processual, não possuindo, como observado por Rangnekar (2003), o direito ou a prerrogativa de autorizar o uso do sinal por quaisquer produtores. Não por outra razão, “particularmente onde as IGs estão disponíveis por meio de uma legislação *sui generis* (por exemplo, o sistema da CE<sup>71</sup>), as IGs são direitos públicos/coletivos que não são conferidos a uma firma, pessoa ou empresa individual” (Rangnekar, 2003, p. 25, tradução nossa)<sup>72</sup>.

Finalmente, cabe citar o objeto da proteção de uma IG. Em que pese em alguns ordenamentos jurídicos (como, por exemplo, o brasileiro) haver previsão de registro de IGs para assinalarem serviços, isso não é regra entre os países. Portanto, considerando que um regime internacional retrata padrões de comportamento seguidos pelos Estados em determinada seara das relações internacionais, não se pode considerar a proteção de IGs de serviço como parte do regime internacional de IGs, ao menos até que esse tipo de proteção se mostre difundido e aceito por uma maioria destes atores. No caso das marcas, por outro lado, sejam as

---

<sup>71</sup> Comunidade Europeia.

<sup>72</sup> *Particularly where GIs are available through a sui generis legislation (e.g. the EC system), GIs are public/collective rights that are not vested in an individual firm, person or enterprise* (Rangnekar, 2003, p. 25).

marcas de produto ou serviço, marcas coletivas ou marcas de certificação, não há qualquer restrição ao registro desse tipo de ativo de PI para assinalar qualquer espécie de serviço.

### 2.2.2 Sistemas marcários

São evidentes as semelhanças entre a proteção de indicações geográficas e a proteção de marcas. Ambos os tipos de sinais distinguem produtos ou serviços<sup>73</sup> de seus similares em determinado segmento de mercado. Ainda, informam o consumidor quanto à origem dos produtos assinalados, ao passo que criam expectativas quanto às características aos atributos dos mesmos. Também, tanto as marcas quanto as IGs possuem função publicitária, sendo utilizadas como mecanismos de *marketing* (Wargas, 2019; Campos, 2018). Há, contudo, uma diferença fundamental entre as duas espécies de propriedade industrial presente na informação e no objetivo da identificação que as mesmas transmitem. Enquanto as primeiras assinalam a origem geográfica de determinado produto ou serviço, as segundas relacionam-se com a origem empresarial dos mesmos.

A indicação geográfica (IG), assim como as marcas, os nomes empresariais, os nomes de domínio, dentre outros, são signos distintivos que têm por objetivo diferenciar bens e indicar a sua origem (...). Diferenciar um bem (compreendido neste um produto ou serviço) significa demonstrar no mercado, especialmente para o consumidor, que um bem é diferente de outro de mesma quantidade e espécie em face de sua origem, de suas características ou de sua qualidade. A indicação da origem comercial serve para que o consumidor saiba quem é o seu fornecedor, garantindo a sua procedência em termos comerciais. No caso das IG a isso se acrescenta o objetivo de indicar a origem geográfica do bem (...) (Rodeghero; Muller; Bruch, 2015, p. 196).

No caso das IGs, como visto, ainda que seu registro também tenha como objetivo a diferenciação do produto em relação a outros similares no segmento de mercado em que se insere (o que aproxima o ativo às marcas), seu vínculo estabelece-se diretamente com o local geográfico de origem do produto e com seus produtores. Como descrito por Campos (2018, p. 8), o “valor informacional” fundamental presente nas IGs relaciona-se com a ligação umbilical do produto ao local em que é produzido, permitindo que se agreguem ao sinal percepções socioambientais relativas à origem geográfica do produto. Em outros termos, a redução de assimetria da informação entre produtor e consumidor possibilitada pelo uso de IGs tem como base a disseminação de dados relativos ao vínculo geográfico do produto com sua origem.

No caso da marca, mesmo que ela seja composta exclusivamente por nome geográfico, ela possui um vínculo essencial com a pessoa jurídica ou física que a registrou e a titulariza. A

---

<sup>73</sup> O registro de IG de serviços depende do sistema normativo de cada Estado. O Brasil, por exemplo, se destaca por conceder registro para indicações geográficas de serviço.

informação intrínseca veiculada pelo sinal privilegia a origem empresarial do produto ou do serviço que assinala. Também por essa razão, o requerente é o titular da marca, ou seja, a pessoa que solicita o registro é aquela que gozará dos direitos advindos com o mesmo, se concedido. É importante notar que, apesar de, conforme defende Porto (2011), a função de indicar a origem empresarial do produto tenha sido relativizada ao longo do tempo, de acordo com Vargas (2019, p. 44), não se pode refutar que há “expectativa de que produtos assinalados por uma mesma marca apresentem a mesma qualidade, uma vez que, a princípio, são provenientes de uma mesma origem”, origem esta empresarial.

Há duas naturezas marcárias que se aproximam ainda mais das IGs, cada uma a sua maneira: as marcas coletivas e as marcas de certificação, detalhadas à frente.

De modo geral, a principal diferença entre marcas coletivas e marcas de certificação é que as primeiras podem ser usadas apenas por empresas particulares, por exemplo, membros da associação que possui a marca coletiva, enquanto as últimas podem ser usadas por qualquer pessoa que cumpra com padrões definidos. Assim, os utilizadores de uma marca coletiva formam um “clube” enquanto, no que respeita às marcas de certificação, aplica-se o princípio de “open shop” (WIPO, 2002, tradução nossa)<sup>74</sup>.

A semelhança entre estas naturezas marcárias e as IGs permite que os Estados que não adotam sistemas *sui generis* de reconhecimento e de registro de IGs se utilizem delas como maneiras de prever algum grau de proteção a estas (e, alegadamente, respeitarem os “padrões mínimos” previstos no TRIPS, o que permite que sejam membros da OMC, uma vez que, como visto anteriormente, o respeito a esse acordo é vinculante, ou seja, obrigatório a todos os Estados que desejem ser parte desta organização internacional).

Esta nova configuração, com padrões mínimos a serem respeitados, tornou clara a compreensão da indicação geográfica como um signo distintivo de origem. Há países que a enquadram como uma marca coletiva ou como uma marca de certificação. (...) É poucos que efetivamente possuem um sistema específico para sua proteção (Rodeghero; Muller; Bruch, 2015, p. 197).

No entanto, convém lembrar que, mesmo que haja proximidade entre as IGs e essas naturezas marcárias, a função primária destas é, como defendido por Carvalho (2008), a de “distinguir um produto ou serviço de outros do mesmo gênero por referência à sua proveniência empresarial específica”, o que é ratificado pela OMPI, que define: “uma marca é um sinal usado por uma empresa para distinguir seus produtos e serviços daqueles de outras empresas” (WIPO, 2016, tradução nossa)<sup>75</sup>.

<sup>74</sup> *Generally speaking, the main difference between collective marks and certification marks is that the former may be used only by particular enterprises, for example, members of the association which owns the collective mark, while the latter may be used by anybody who complies with the defined standards. Thus, the users of a collective mark form a “club” while, in respect of certification marks, an “open shop” principle applies (WIPO, 2002).*

<sup>75</sup> *A trademark is a sign used by an enterprise to distinguish its goods and services from those of other enterprises (WIPO, 2016).*

Ibele (2009, p. 45, tradução nossa) afirma que a “a jurisprudência dos sistemas não-*sui generis* aparenta focar exclusivamente na lógica informacional das IGs”<sup>76</sup>. Da perspectiva das negociações internacionais, porém, essa lógica não se distancia sobremaneira da lógica das IGs protegidas via sistemas *sui generis*. Isso porque a pretensão de reconhecimento de uma IG em terceiros países objetiva, primordialmente, coibir o mau uso do nome geográfico por produtores estrangeiros nos territórios de seus respectivos países. Também o aferimento de um valor agregado majorado (preço-prêmio) seria uma consequência natural do uso desses sinais em países estrangeiros, a depender, por óbvio, do reconhecimento do nome geográfico por parte do consumidor. Por essa razão, Ibele (2009, p. 37) descreve a IG como uma “potencial ferramenta de marketing”, dado que “vincula os atributos de um produto ao seu local de origem específico”, concluindo que “a associação criada na mente do consumidor pode agregar valor aos produtos”.

Em outros termos, as funções informacional e econômica seriam preponderantes, sobretudo no âmbito das negociações internacionais, de forma bastante similar em IGs protegidas por ambos os sistemas, já que, como destacado por Dallabrida *et al* (2020), há “pouco conhecimento (...) por parte do consumidor acerca do que certifica cada tipo de selo que representa um signo”, sendo isso especialmente verdade quando o consumidor reside em outro país que não o de origem do produto e de registro original da IG em questão. Portanto, para o regime internacional de IGs, uma vez que, desde TRIPS, ao serem encampadas pela OMC, as IGs passaram a, internacionalmente, ser encaradas por um viés sobretudo comercial, há uma proximidade flagrante entre este instituto da propriedade industrial e as marcas.

Há, porém, uma incompatibilidade conceitual importante entre a proteção das IGs via marcas e via sistemas *sui generis*: o registro de marcas, ainda que coletivas ou de certificação, não demanda, conforme previsto no TRIPS, a comprovação de que “determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”. Isso pode configurar um complicador considerável quando países que adotam sistemas distintos de proteção de IG negociam, uma vez que, ao reconhecer uma IG registrada por meio de marca coletiva ou de certificação em país estrangeiro, o Estado que adota o sistema *sui generis* estaria atestando haver um vínculo entre o produto e o meio que o próprio Estado de origem do produto não comprova existir.

---

<sup>76</sup> *The jurisprudence of non-sui generis systems seems to focus exclusively on the informational rationale for GIs* (Ibele, 2009, p. 45).

### 2.2.2.1 Marcas coletivas

Dentro do sistema de reconhecimento de IGs por meio do registro de marcas, a marca coletiva, dado seu caráter coletivo, é a espécie que mais se aproxima do escopo de proteção pretendido pelas primeiras. Como explicado por Wargas (2019), elas são frequentemente “relacionadas ao desenvolvimento, especialmente no nível local, e apontadas como uma ferramenta de auxílio para pequenos produtores reunidos em entidades representativas de coletividade”.

Marcas coletivas são frequentemente usadas para promover produtos característicos de determinada região. Nesses casos, a criação de uma marca coletiva não apenas tem ajudado a comercializar esses produtos no mercado interno e, ocasionalmente, no internacional, mas tem também promovido uma estrutura de cooperação entre produtores locais. A criação da marca coletiva, na realidade, deve ser acompanhada pelo desenvolvimento de certos padrões e critérios e de uma estratégia em comum. Nesse sentido, marcas coletivas tornam-se poderosas ferramentas para o desenvolvimento local (WIPO, 2016, tradução nossa)<sup>77</sup>.

A OMPI (2010) reconhece que, entre os potenciais atributos de uma marca coletiva, podem ser incluídas o potencial informativo a respeito da origem geográfica. Ainda, pode-se estabelecer uma analogia entre as pessoas legitimadas a usar uma marca coletiva e aquelas legitimadas ao uso de uma IG, sendo, em ambos os casos, produtores que reúnam características em comum. No caso das marcas coletivas, ainda que o sinal possa ser utilizado por diversos comerciantes, eles devem, inescapavelmente, pertencer a uma coletividade formalmente instituída e cumprir com o regulamento de uso por ela instituído (WIPO, 2010); no caso das IGs, não há obrigatoriedade de vínculo formal entre os produtores e o requerente do registro, devendo eles, primordialmente, realizar suas atividades dentro dos limites de determinado território, região ou localidade.

Importa atentar para a expressão “formalmente instituída” dado que a entidade representativa de coletividade, no caso das marcas coletivas, é, simultaneamente, a requerente e a titular do registro quando concedido. Em outras palavras, o requerente de uma marca coletiva deve ser uma entidade representativa de coletividade, que, após concedido o registro, será a titular da mesma e, portanto, será ela a responsável por definir e estabelecer as regras e as condições de uso do sinal registrado, que será necessariamente utilizado por seus membros.

---

<sup>77</sup> *Collective marks are often used to promote products which are characteristic of a given region. In such cases, the creation of a collective mark has not only helped to market such products domestically and occasionally internationally, but has also provided a framework for cooperation between local producers. The creation of the collective mark, in fact, must go hand in hand with the development of certain standards and criteria and a common strategy. In this sense, collective marks may become powerful tools for local development (WIPO, 2016, tradução nossa).*

Dessa forma, a origem empresarial da marca coletiva não pode ser afastada. Da mesma maneira, a função da marca coletiva deve ser especialmente sublinhada: identificar produtos ou serviços provenientes dos membros de determinada entidade coletiva formalmente instituída. Nas palavras da WIPO (2002, tradução nossa), “uma marca coletiva é um tipo de marca reservada para uso dos membros de um órgão coletivo”, sendo que “a marca coletiva é propriedade do órgão coletivo que concede exclusivamente aos seus membros o direito de uso”<sup>78</sup>. Como definido por Barbosa *et al* (2013, p. 147), “a marca coletiva, por definição, é um sinal distintivo que indica que um produto ou serviço provém de ou é prestado por uma pessoa membro da entidade coletiva titular da marca”, que deve satisfazer determinados critérios para que seu uso seja autorizado pelo titular.

Nota-se, pois, que a titularidade da marca coletiva (como também da marca de certificação, como será visto) é uma das principais diferenças entre este instituto e as IGs. Enquanto o uso primário da marca coletiva e da marca de certificação não é realizado pelo titular, no caso das IGs, os usuários do sinal são os titulares. Em contrapartida, o requerente do registro marcário de qualquer natureza se torna o titular da mesma quando do seu deferimento, quando as IGs são, via de regra, requeridas por um substituto processual que tenha capacidade de representar os produtores junto ao órgão de registro da IG. Dessa diferença, percebe-se que o estabelecimento das regras e do controle de uma IG deve, necessariamente, passar pela anuência dos produtores (titulares); em contrapartida, as regras a serem seguidas por usuários das marcas coletivas e de certificação são definidas pelas entidades requerentes do registro.

Dessa maneira, portanto, o titular da marca coletiva pode determinar, entre as condições de uso do sinal, que seus membros devam seguir critérios e padrões definidos de produção e que estejam obrigatoriamente situados em determinada localidade geográfica. No entanto, é evidente o valor da titularidade no estabelecimento das regras de uso da marca: quem as define é a titular, ou seja, a entidade representativa de coletividade. Ainda que haja relação entre marca e território, esta é mediata, sendo a função essencial da marca coletiva a mesma das marcas de produto e de serviço, ou seja, de assinalar produtos oriundos de uma entidade (ou, como define o artigo 15 do TRIPS, de um “empreendimento”<sup>79</sup>). Ainda que possa ser menos flagrante, é inequívoca a origem empresarial da marca coletiva (Wargas, 2019).

---

<sup>78</sup> *A collective mark is a type of mark reserved for use by the members of a collective body. (...) The collective mark is owned by the collective body which exclusively grants its members the right to use it* (WIPO, 2002).

<sup>79</sup> O artigo 15 do TRIPS define como objeto da proteção marcária o seguinte: qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento (...) (WTO, 1994, tradução nossa).

Assim, ainda que haja peculiaridades em relação às marcas coletivas se comparadas às marcas de produto e de serviço, todas elas são, como definido por Wargas (2019, p. 54), “relacionadas, de alguma forma, ao forte vínculo existente entre o sinal distintivo e a entidade que o possui”, ou seja, entre o sinal e a pessoa jurídica que o titulariza. Ressalta-se, nesse ponto, a existência de um descolamento entre os titulares e os usuários legítimos da marca coletiva, e esse aspecto é uma das características fundamentais que afasta o ativo das IGs protegidas via sistema *sui generis*. Os membros da entidade representativa de coletividade que titulariza a marca coletiva não necessariamente possuem ingerência sobre as regras de utilização do sinal definidas em documento específico<sup>80</sup>. Eles se sujeitam às mesmas, obviamente, ao enxergarem benefícios advindos do seu uso no mercado.

No caso das IGs, como visto, em que pese haver um requerente do registro (que majoritariamente é também uma entidade representativa de coletividade), este atua como substituto processual, ou seja, como representante direto dos interesses dos verdadeiros titulares do registro de IG, que são os produtores. São, portanto, os produtores responsáveis pelo estabelecimento das regras de uso da IG, o que demonstra haver uma relação intrínseca entre as pessoas que de fato empreendem a atividade produtora e as regras que elas entendem necessárias para que a mesma atividade seja realizada.

Em tempo, no caso das marcas coletivas, não é proibido que determinada coletividade estabeleça as regras que especifiquem que seus produtores devam se situar dentro de determinada localidade, que cumpram requisitos e que sigam padrões de produção determinados atrelados à origem geográfica. Essa possibilidade, inegavelmente, aproximaria a marca coletiva ao conceito de IG; porém, reitera-se, o vínculo principal estabelecido ao ser a mesma registrada é o do sinal com a entidade titular. Também por essa razão, importa que a entidade não deixe de existir para que a marca continue existindo, uma vez que a extinção do titular é motivo de extinção da marca.

Nesse diapasão, ressalta-se que as causas de extinção são também relevantes na diferenciação entre as IGs e as marcas coletivas, ainda que estas se voltem a assinalar uma IG. No Brasil, por exemplo, a LPI determina, em seu artigo 142, as causas de extinção do registro marcário (aplicáveis a qualquer natureza de marca): expiração do prazo de vigência; renúncia, total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados; caducidade; e inobservância do artigo 217 da Lei, ou seja, quando o titular de marca estrangeira registrada no Brasil não

---

<sup>80</sup> De acordo com a WIPO (2016), a maioria dos países exigem que o pedido de registro de uma marca coletiva seja acompanhado de uma documentação específica que estabeleça as condições de uso e de funcionamento da mesma.

possuir procurador constituído em território brasileiro. Há, ainda, como visto, duas causas de extinção das marcas coletivas, previstas no artigo 151 da mesma LPI: quando a entidade requerente deixar de existir; e quando a marca for utilizada em condições que não as previstas na documentação apresentada no registro (no caso do Brasil, a documentação é denominada de Regulamento de Utilização) (Brasil, 1996).

Notadamente, o registro marcário possui prazo de vigência, em que pese poder ser renovável indefinidamente, conforme definido pelo artigo 18 do TRIPS. De acordo com esse artigo, a vigência não pode ser inferior a sete anos. Também a caducidade revela a necessidade de a marca manter-se ativa. Não apenas o registro precisa ser renovado periodicamente, mas o sinal deve estar em uso (no Brasil, a renovação deve ser consagrada a cada dez anos). O artigo 15 do TRIPS define o tempo mínimo que um titular precisa ter para o uso de sua marca sem correr o risco de perder seu registro é de três anos (no Brasil, o prazo para se alegar a caducidade é de cinco anos) (WTO, 1994; Brasil, 1996).

Nesse ponto, cabe ressaltar o caráter constitutivo de direito do registro marcário: o deferimento do registro de uma marca coletiva tem o efeito de conferir direitos ao seu titular; ou seja, antes do registro, o requerente não possui direito algum sobre o sinal. Por tanto, o monopólio de uso do sinal surge e é reconhecido a partir do momento em que a marca existe como registro. Além disso, o registro deve ser renovado e o uso da marca deve ser comprovado para que os direitos sobre a mesma sejam mantidos. Ou seja, não apenas não há que falar em direito antes do registro, como os direitos não são garantidos após o deferimento sem que haja uso e renovação do sinal.

É simples a contraposição com a possibilidade de extinção do registro de uma IG: como visto, não há previsão legal de extinção de uma indicação geográfica. Em geral, entende-se que o registro apenas se extingue se as condições que ensejaram o registro não mais existirem. Nesse sentido, relembra-se que o registro de IG pode ser definido como declaratório, ou seja, ele apenas atesta haver, na localidade, uma realidade anterior que se enquadre na definição de IG. Por essa razão, não se fala em vigência do registro de uma IG. E, também por essa razão, considera-se que a IG existe antes do registro e vigora independentemente de haver registro. Há, pois, flagrante diferença em relação a uma marca coletiva, mesmo que esta seja o mecanismo utilizado para proteger uma IG.

Obviamente, o registro de uma marca coletiva composta por um nome geográfico que se enquadre nas definições do TRIPS, ou seja, que assinale um produto ou serviço que possua “determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica” aproxima ainda mais esse ativo das IGs, sobretudo quando

se pensa que o consumidor pode não possuir informações suficientes para, no mercado, diferenciar os sinais que sejam marcas coletivas daqueles que representem IGs. Contudo, para fins de negociações internacionais em que se vislumbra, por exemplo, o reconhecimento mútuo de IGs, as diferenças técnicas e conceituais entre os ativos representam entraves consideráveis.

Um fator discrepante entre os registros de marcas coletivas e os de IGs, ainda que as primeiras se voltem a assinalar IGs, é a necessidade de comprovação do vínculo entre o produto e o meio geográfico. A definição de TRIPS, pisada e repisada anteriormente, exige que “determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica” e isso deve ser comprovado dentro do processo de registro. No caso das marcas coletivas, em que pese a WIPO (2016) descrever a possibilidade das mesmas informarem a origem geográfica de determinado produto, não há a necessidade de comprovação do vínculo qualitativo entre o mesmo e o local, a região ou o território onde é produzido. Por essa razão, vincular produtos oriundos de membros de determinada coletividade com o requisito de estarem os mesmos dentro de uma área geográfica determinada e seguindo padrões de produção que vinculem os produtos ao território em questão não aparenta ser condição suficiente para que se configure uma IG, devendo haver necessariamente a comprovação do vínculo qualitativo ou de reputação entre o produto e a sua origem geográfica.

#### 2.2.2.2 Marcas de certificação

Assim como as marcas coletivas, as marcas de certificação também guardam semelhanças com as indicações geográficas. No caso da marca de certificação, essa semelhança ocorre, sobretudo, porque a mesma constitui “característica de signo distintivo por certificar a existência de uma determinada qualidade ou característica presente em determinado produto ou serviço” e essa qualidade ou característica pode ser devida a origem geográfica do produto ou serviço que a marca assinala (Barbosa *et al*, 2013, p. 141). Também a marca de certificação apenas pode ser utilizada após procedimento de certificação de acordo com critérios ou padrões técnicos pré-estabelecidos pelo titular. Ora, se esses critérios se confundirem com um Caderno de Especificações Técnicas de uma IG, então a marca de certificação pode possuir o condão de atestar o cumprimento ou não de um produto ou serviço das normas estabelecidas por determinada IG.

É necessário, porém, que sejam destacadas algumas características das IGs que elucidam os pontos de convergência e os de divergências em relação às marcas de certificação. Como visto, há três pilares fundamentais para que se possa considerar a existência de uma IG: a

presença de um Caderno de Especificações Técnicas – CET (ou documento análogo que elenque e que determine as condições a serem seguidas na produção de determinado produto ou na prestação de determinado serviço); a definição objetiva de uma área geográfica dentro da qual as atividades de produção ou de prestação de serviço deverão ser realizadas; e um mecanismo ou sistema de controle ao qual os produtores ou os prestadores de serviço devem se submeter para que seja atestado o cumprimento dos dois primeiros pilares, ou seja, do seu pertencimento à área delimitada e do respeito aos dispositivos previsto no CET.

Notadamente, ainda que a marca de certificação determine normas de produção, além de todas as características e detalhes presentes em um documento de IG (como um CET), bem como determine que o uso do sinal seja restrito aos produtores que se encontrem dentro de uma área geográfica delimitada e, para a constatação do cumprimento desses parâmetros, estabeleça um sistema de controle – assim, portanto, em tese, cumprindo os três pilares supracitados –, a proteção conferida por uma marca de certificação continuaria limitada quando comparada a uma IG. Nesse sentido, ressalta-se que, necessariamente, “uma marca de certificação denota uma certificação independente realizada pelo seu proprietário de que os bens ou serviços que a utilizam possuem determinadas características” (Gangjee, 2007, p. 1261, tradução nossa)<sup>81</sup>. No caso das IGs, ainda que alguns Estados prevejam ou priorizem a realização de controle de terceira parte na averiguação do cumprimento dos requisitos para o uso da IG pelo produtor, isso não é regra. Portanto, para fins de esclarecimento do regime internacional de IGs, o ponto de convergência entre os países é tão somente a existência de um mecanismo de controle específico, podendo este ser realizado por primeira parte ou, até mesmo, autocontrole<sup>82</sup>.

Para além desse detalhe mais restritivo, como acontece no Brasil (vide §2º do artigo 128 da LPI), o requerente de uma marca de certificação não pode guardar interesse comercial ou industrial direto no produto ou no serviço que se pretende certificar.

(...) a empresa titular da Marca de Certificação obrigatoriamente não deve guardar relação direta com os produtos/serviços que visa a certificar. Isto é, a empresa certificadora não pode ter interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço que visa a certificar (Barbosa *et al.*, 2013, p. 141 e 142).

Esse entendimento é o mesmo definido pela OMPI, quando afirma que:

A mensagem geral transmitida por uma marca de certificação é que os bens ou serviços foram examinados, testados, inspecionados ou de alguma forma verificados

<sup>81</sup> *A certification mark denotes independent certification by its owner that the goods or services in relation to which it is used possess certain defined characteristics* (Gangjee, 2007, p. 1261).

<sup>82</sup> Entende-se que o controle de primeira parte é aquele realizado por entidade que não o próprio produtor, mas pertencente à estrutura da própria IG (p. ex. controle feito pelo substituto processual); no caso do autocontrole, o próprio produtor seria o responsável por averiguar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela IG.

por uma pessoa que não é seu produtor, de acordo com métodos determinados pelo certificador/proprietário da marca (WIPO, 2002, tradução nossa)<sup>83</sup>.

Transpondo isso às IGs no país, a certificação de terceira parte é algo que ultrapassa a realidade encontrada na maioria dos arranjos produtivos que as utilizam. Obviamente, isso não impede que o controle seja feito de modo diverso, ou seja, privilegiando e, até mesmo, exigindo mecanismos de terceira parte. De todo modo, a existência e a realização de controle no que tange às IGs representa apenas uma parcela de todo o arcabouço conceitual e burocrático que envolve o registro e/ou o reconhecimento das mesmas.

(...) o titular de uma marca de certificação não é o usuário final da marca. Em vez disso, o titular é a parte responsável pela certificação ou selo de aprovação que, em última análise, é transmitido aos consumidores pela marca. Em outras palavras, o titular de uma marca de certificação é o certificador, que exerce controle legítimo sobre o uso da marca de certificação, independentemente do tipo de certificação (WIPO, 2010, tradução nossa)<sup>84</sup>.

E a necessária distância entre o titular da marca e o objeto da certificação impede, no caso de uma IG, que ele possua qualquer vínculo com a região em si, dado o potencial de desenvolvimento das “externalidades positivas” mencionado por Niederle (2014). Ou seja, limitar uma IG ao trabalho de uma marca de certificação é eliminar as possibilidades de existência da própria IG como ativo multifacetado, como definido por Campos (2018).

Nessa mesma linha de raciocínio, ainda que exista uma marca de certificação registrada que faça as vezes de sistema de controle de uma IG, seu titular seria meramente um aplicador das normas estabelecidas para o uso da mesma. Isso porque, sendo uma entidade necessariamente independente da cadeia produtiva, o requerente de uma marca de certificação não poderia ser considerado inteiramente capaz de estabelecer as normas produtivas e a delimitação geográfica de uma realidade da qual, por força de Lei, ele deve se isolar. Por essa razão, em que pese ser um mecanismo que ateste o cumprimento de regras estabelecidas para a produção de determinado bem ou para a prestação de determinado serviço e, ainda que seja útil em realidades que não reconhecem a IG como instituto independente, há distância notável entre a titularidade da marca de certificação e os usuários – ainda maior que a distância percebida na realidade de uma marca coletiva, uma vez que, neste caso, a titularidade é dada à entidade representativa dos produtores. Isso não ocorre nas IGs propriamente registradas seguindo os

---

<sup>83</sup> *The general message conveyed by a certification mark is that the goods or services have been examined, tested, inspected, or in some way checked by a person who is not their producer, pursuant to methods determined by the certifier/owner of the mark (WIPO, 2002).*

<sup>84</sup> *As defined in certain national statutes the holder of a certification mark is not the end-user of the mark. Instead, the holder is that party responsible for the certification or seal of approval that is ultimately conveyed to consumers by the mark. In other words, the holder of a certification mark is the certifier, who exercises legitimate control over the use of the certification mark regardless of the type of certification (WIPO, 2010).*

sistemas *sui generis*, das quais os titulares são os próprios produtores, que estabelecem as regras a serem cumpridas e se sujeitam ao mecanismo de controle igualmente por eles definido.

Essas diferenças não eliminam a possibilidade de registro de marcas de certificação da origem de determinado produto, sendo estes sinais que atestam e confirmam a procedência e, assim, podem ser utilizados em favor, até mesmo, da rastreabilidade desses bens. Mesmo a OMPI (2010) destaca essa possibilidade:

Pode-se dizer que uma marca de certificação constitui um sinal que é usado ou destinado a ser usado para distinguir bens ou serviços negociados ou prestados no comércio e certificados pelo titular da marca de certificação em relação à origem, material, modo de fabricação de bens ou prestação de serviços, qualidade, precisão ou outras características, a partir de outros bens ou serviços negociados ou prestados no curso do comércio, mas não certificados (WIPO, 2010, tradução nossa)<sup>85</sup>.

Nesse ponto da análise, cabe uma reflexão relevante: certificar a origem de um produto não significa certificar uma IG. A certificação de origem não carrega consigo toda a substância existente em uma realidade de indicação geográfica.

Em relação à legitimidade do uso de uma marca coletiva, há convergência com as IGs, uma vez que estão autorizados ao uso do sinal todos os produtores que cumprirem os parâmetros técnicos estabelecidos. No entanto, e é necessário que se repita, enquanto, tanto na marca coletiva quanto na marca de certificação, o titular e o usuário do sinal não se confundem, no caso da IG eles são a mesma pessoa.

Em relação aos demais aspectos técnicos do registro marcário, a marca de certificação se assemelha às marcas coletivas: sua vigência também é limitada, devendo a mesma ser renovada periodicamente (o que, via de regra, não ocorre com as IGs, que respeita o caráter declaratório do registro); também as possibilidades de extinção são análogas: por expiração do prazo de vigência; pela renúncia de seu titular; pela caducidade; pela não constituição de procurador, em caso de registro estrangeiro; e quando a entidade certificadora (titular do registro) deixar de existir.

Por fim, cabe ainda mencionar que se entende que as IGs sejam ferramentas de pertencimento. Ou seja, apesar de estabelecer limites para o uso de um sinal em determinado produto, devendo os produtores respeitar as delimitações geográficas, as normas de produção e o processo de controle estabelecido, uma vez que eles respeitem essa estrutura, a IG mostra-se inclusiva. O requerente de uma IG, não sendo seu titular, não detém o poder de excluir um produtor do uso do sinal por motivos que extrapolem os aspectos técnicos previstos nos três

---

<sup>85</sup> *A certification mark may be said to constitute a sign which is used or intended to be used to distinguish goods or services dealt with or provided in the course of trade and certified by the proprietor of the certification mark in relation to origin, material, mode of manufacture of goods or performance of services, quality, accuracy or other characteristics, from other goods or services dealt with or provided in the course of trade but not so certified (WIPO, 2010).*

pilares de sua existência. Por essa razão, todo produtor que respeite a dita estrutura (os três pilares), como visto, é considerado titular da IG. No caso das marcas, qualquer que seja sua natureza, pode-se considerá-las uma ferramenta exclusivista, que possui como fim primário a diferenciação de produtos análogos disponíveis no mercado e a exclusão de terceiros não autorizados do uso do sinal registrado.

Uma vez que as marcas coletivas também possuem um documento que rege o seu uso, este documento pode delimitar critérios e padrões de produção a serem seguidos pelos produtores, aproximando o sinal ao de uma marca de certificação. Por essa razão, de acordo com OMPI (2016),

(...) a principal diferença entre marcas coletivas e marcas de certificação é que a primeira só pode ser usada por um grupo específico de empresas, por exemplo, membros de uma associação, enquanto as marcas de certificação podem ser usadas por qualquer pessoa que cumpra os padrões definidos pelo proprietário da marca de certificação (WIPO, 2016, tradução nossa)<sup>86</sup>.

Em relação às IGs, porém, lembra-se: para além das diferenças conceituais existentes em relação as marcas (de qualquer natureza), há detalhes técnicos que tornam potencialmente inviável a aproximação entre estes ativos de PI. Desde a diferença entre a titularidade, entre os legitimados ao uso do sinal, até a vigência do registro e, por conseguinte, dos direitos advindos com o mesmo; há, também, claro distanciamento entre o papel do requerente/depositante do registro, bem como das possibilidades de extinção do registro entre as marcas e as IGs. A existência dessas diferenças justifica, portanto, a abrangência e pouca objetividade encontrada no texto dos acordos internacionais multilaterais sobre IG, como também dificultam uma abordagem convergente entre os ativos, já que os pontos em comum, ao menos ao analisar as características fundamentais de cada um deles, permitem que se infira que há determinante incompatibilidade entre eles.

Assim, como frisa a OMPI (2002, tradução nossa), “a questão sobre se uma indicação geográfica pode ser registrada como uma marca de certificação depende inteiramente da legislação nacional”<sup>87</sup>. No entanto, a compatibilização entre o modelo marcário e o *sui generis* de reconhecimento de IGs em, por exemplo, uma negociação internacional, mostra-se, pois, difícil.

---

<sup>86</sup> (...) the main difference between collective marks and certification marks is that the former may only be used by a specific group of enterprises, e.g., members of an association, while certification marks may be used by anybody who complies with the standards defined by the owner of the certification mark (WIPO, 2016).

<sup>87</sup> The question whether a geographical indication may be registered as a certification mark depends entirely on a given national law (WIPO, 2002).

### 2.2.3 Análise comparativa dos sistemas de proteção de IGs

Ainda que as IGs e as marcas se apresentem como sinais distintivos que auxiliam na diferenciação de produtos e/ou serviços e, portanto, que servem como ferramentas de valorização destes no mercado, há diferenças não apenas conceituais, mas também técnicas e práticas, entre estes ativos de propriedade industrial. Gangjee (2007) observa que, diferentemente das marcas, as IGs descrevem uma relação intrínseca e direta entre o produto e o meio geográfico em que ele é produzido.

Ainda que as indicações geográficas estejam localizadas na doutrina da propriedade intelectual como sinais distintivos capazes de gerar uma reputação intangível comercialmente valiosa, isso ocorre em sentido muito diferente da lei de marcas. Elas estão ligadas diretamente ao lugar, abertos a todos que ali satisfaçam as condições de produção e, portanto, não se enquadram facilmente na categoria de propriedade privada (Gangjee, 2007, p. 1257, tradução nossa)<sup>88</sup>.

Assim, ainda que as IGs sejam apropriáveis como bens intangíveis por cada um de seus usuários, seu uso é intrinsecamente coletivo. Nesse sentido, pode-se afirmar que os direitos advindos de um registro de IG são simultaneamente exclusivos, posto que apenas um determinado grupo de produtores pode usar (desde que se situem na região delimitada e cumpram as regras de produção), e inclusivos, uma vez que todo e qualquer produtor que cumpra as regras produtivas e se situe dentro dos limites geográficos estabelecidos possui o direito legítimo não apenas do uso do sinal, mas de se autodeclarar titular da respectiva IG. Como explica Gangjee (2007), a titularidade de uma IG é coletiva e o direito de exclusividade de uso do sinal, portanto, também o é. Isso não ocorre com as IGs protegidas via sistema marcário, uma vez que a titularidade é restrita ao requerente do registro – a marca coletiva, pode-se dizer, é propriedade do requerente e titular do registro.

Por essa razão, os produtores titulares de uma IG são os reprodutores das regras estabelecidas por eles próprios para a realização de uma atividade produtiva específica. A ação da coletividade tem o condão de estratificar as regras de produção e, quando necessário, de alterá-las. Essa ação coletiva constante, pois, inevitavelmente, evolui ao longo do tempo independentemente da vontade de uma entidade coletiva específica ou do requerente do registro. Essa especificidade também não é comportada pelos registros marcários, ainda que utilizados para proteção de IGs. Por essa razão, inegavelmente, o sistema *sui generis* de registro

---

<sup>88</sup> Thus while GIs are located within intellectual property doctrine as distinctive signs capable of generating a commercially valuable intangible reputation, this is in a very different sense from trademark law. They are tethered to place, open to all who satisfy the conditions for production there and therefore do not easily fit within the category of private property (Gangjee, 2007, p. 1257).

de IG capta de forma mais efetiva as potencialidades desse ativo de propriedade industrial, uma vez que, no caso das marcas (ainda que coletivas ou de certificação), a dimensão de hereditariedade do saber-fazer local não é facilmente percebida, além de não ser necessariamente respeitada.

(...) o arcabouço de proteção *sui generis* de IG (...) possui níveis relativamente mais fortes de proteção ao produtor quando comparado à lei de marcas. As justificativas para a proteção de IG não se restringem apenas a preservar a clareza comunicativa no mercado, mas respondem a essas preocupações políticas adicionais e reconhecem o conhecimento intergeracional e os investimentos em métodos de produção (Gangjee, 2007, p. 1267, tradução nossa)<sup>89</sup>.

A realidade de uma IG registrada por meio de sistemas *sui generis* de proteção segue uma lógica, ao menos em tese, horizontalizada que permite e estimula a coparticipação dos produtores na consolidação e no desenvolvimento da própria IG, reproduzindo e atualizando as práticas que justificam sua proteção. No caso das marcas, por outro lado, ainda que utilizadas para registro de IGs, a lógica observada é de uma verticalização das decisões e das práticas, uma vez que a entidade coletiva requerente, sendo a titular do registro, possui total ingerência sobre as regras de produção e sobre o desenvolvimento esperado para a marca. Como destacado por Gangjee (2007, p. 1267, tradução nossa), “proteger os produtores de IG é também preservar os aspectos materiais herdados, as paisagens rurais, e talvez até mesmo um senso de identidade nacional”<sup>90</sup>, o que não se pode garantir que seja privilegiado por um registro marcário.

Posto de outro modo, conforme Medeiros *et al* (2016) descreveram, enquanto a direção das decisões na lógica de uma IG registrada via sistema *sui generis* prioriza a direção indivíduo/produtor-coletividade, seguindo a horizontalidade acima mencionada, no caso das marcas coletivas, ainda que utilizadas para registro de IG, essa orientação não pode ser garantida. Assim, não se pode afirmar que este último tipo de registro privilegie a manutenção do modo de produção pré-existente e, menos ainda, que priorize os interesses de cada produtor como indivíduo.

De toda maneira, as diferenças conceituais acima elencadas não são mais relevantes, para fins de definição do regime internacional de IGs, do que as consequências práticas do reconhecimento de uma IG, independentemente do sistema utilizado para tanto. A primeira consequência esperada na utilização de uma IG no mercado é, naturalmente, a transmissão de informação – o que também é um atributo marcário. Ambos os tipos de proteção, pois, indicam

<sup>89</sup> (...) a *sui generis* GI protection framework (...) has relatively stronger levels of producer protection when compared to trademark law. The justifications for GI protection are not restricted solely to preserving communicative clarity in the marketplace, but respond to these additional policy concerns and recognize intergenerational knowledge and investments in production methods (Gangjee, 2007, p. 1267).

<sup>90</sup> (...) protecting GI producers is also about preserving material aspects of heritage, rural landscapes, and perhaps even a sense of regional or national identity (Gangjee, 2007, p.1267).

ao público a relação entre o produto e sua origem. No entanto, para fins de negociações internacionais de comércio, essa semelhança não é suficiente para que se estabeleçam meios de reconhecimento sem que haja obstáculos consideráveis, como aqueles que emergem a partir das diferenças listadas no quadro abaixo.

**Quadro 3: Registros de IG via sistema *sui generis* x via sistema marcário**

	Sistema <i>sui generis</i>	Sistema marcário	
		Marcas coletivas	Marcas de certificação
<b>Característica do registro</b>	declaratório de direito	constitutivo de direito	constitutivo de direito
<b>Função principal</b>	identificar produtos que possuam características específicas relacionadas a suas origens geográficas	identificar produtos fornecidos por membros de determinada entidade coletiva	identificar produtos que respeitem requisitos técnicos pré-definidos
<b>Requerente do registro</b>	entidade representativa de coletividade que atua em nome dos produtores (substituto processual) <sup>91</sup>	entidade representativa de coletividade	pessoa física ou jurídica capaz de realizar a certificação para a qual se volta a marca
<b>Titularidade</b>	Produtores	entidade requerente	entidade requerente
<b>Legitimidade para estabelecer as regras de uso</b>	Produtores	entidade requerente	entidade requerente
<b>Usuários do sinal</b>	quaisquer produtores que respeitem os requisitos de produção, que estejam na área delimitada e que se submetam ao controle definido	produtores afiliados à entidade requerente e que respeitem os requisitos estabelecido pela requerente/titular do registro	produtores que sigam os requisitos técnicos estabelecidos pela entidade requerente
<b>Requisitos documentais para registro</b>	regras de produção; delimitação da área geográfica; detalhamento de controle da produção	requisitos para afiliação de produtores à entidade titular do registro; regras de produção para que seja autorizado o uso da marca	especificações e requisitos técnicos que devem ser cumpridos para que seja autorizado o uso da marca

<sup>91</sup> Em alguns países, como México e Colômbia, instituições governamentais ou autoridades públicas podem atuar como requerentes do registro. Nesses países, o direito de uso continua sendo dos produtores, mas há necessidade de requererem autorização de uso junto ao requerente do registro (fonte: <https://www.wipo.int/geographical-indications-law/survey/protection-systems/selectmember>).

<b>Vigência do registro</b>	não há limite temporal definido (a IG vigora enquanto condições que ensejaram o registro subsistirem)	dez anos renováveis indefinidamente por mesmo período (depende de pedido de prorrogação)	dez anos renováveis indefinidamente por mesmo período (depende de pedido de prorrogação)
<b>Causas de extinção</b>	desaparecimento das condições existentes que ensejaram o registro	expiração; renúncia; caducidade (não uso); se titular deixar de existir; marca utilizada em discordância com o registrado	expiração; renúncia; caducidade (não uso); se titular deixar de existir; marca utilizada em discordância com o registrado

Fonte: própria

Cabe mencionar algumas peculiaridades que fazem as diferenças entre os tipos de proteção, ainda que utilizadas com o mesmo fim (o de proteção de IGs), tornarem-se obstáculos a conclusão de acordos. Por exemplo, um Estado que proteja IGs como marcas coletivas, ao reconhecer, sob a égide de um registro marcário, uma IG estrangeira de um país que utilize determinado sistema *sui generis*, reduziria o direito que os produtores desta última gozam em seu território originário. Por exemplo, enquanto em um Estado que preveja o registro de IGs como ativo independente, via de regra, não haja necessidade de renovação do registro, os titulares desta, quando reconhecida em terceiro país via sistema marcário, deverão manter-se diligentes e acompanhar seus registros de modo a solicitar renovações sucessivas, evitando, assim, a extinção do registro.

Outro ponto a se destacar de forma exemplificativa é a ingerência do requerente sobre as características do registro. No caso de uma IG reconhecida como espécie marcária, o requerente do registro é, para fins legais, o titular do mesmo. No caso de um registro em terceiro que adota o sistema marcário, o requerente de uma IG registrada originalmente via sistema *sui generis* ganha poderes maiores que os conferidos na legislação do país de origem da própria IG, uma vez que deixa de ser mero substituto processual e torna-se titular de fato do registro.

Assim, ainda que alguns Estados que se utilizem do sistema marcário para o registro de IGs aleguem que estes registros devam ser considerados IGs, todas as características e consequências legais destes tem relação com o primeiro sistema. É dizer: ainda que determinado país que não possua previsão de registro de IGs como ativo independente de propriedade industrial, via negociação de comércio, pretenda o reconhecimento de um IG em terceiro país que adote sistema *sui generis*, para fins legais, o registro original possui atributos marcários. Em outras palavras, ainda que este país que utiliza o registro de marcas para proteção de IGs afirme possuir IGs reconhecidas, a vigência do registro, a legitimidade de uso, a titularidade do

mesmo, e todas as demais especificidades do ativo respeitam o previsto na legislação marcaria – que não se compatibiliza perfeitamente com as normas de registro via sistema *sui generis*.

Não basta ter como centro do registro um nome geográfico e comprovar o vínculo do produto com o meio geográfico para que se garanta haver uma IG. As IGs representam mais do que isso e extrapolam essa percepção reducionista. Em última instância, a apropriabilidade e a ingerência dos produtores sobre as especificidades de um registro de IG propriamente dito devem ser respeitadas para que exista a IG. Quando isso não ocorre, o sinal registrado torna-se mero instrumento de propaganda e *marketing*.

Pode-se ainda mencionar outra incompatibilidade conceitual importante entre a proteção das IGs via marcas e via sistemas *sui generis*: o registro de marcas não demanda, conforme previsto no TRIPS (1994), a comprovação de que “determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”. Isso pode configurar um complicador considerável quando países que adotam sistemas distintos de proteção de IG negociam, uma vez que, ao reconhecer uma IG registrada por meio de marca coletiva ou de certificação em país estrangeiro, o Estado que adota o sistema *sui generis* estaria atestando haver um vínculo entre o produto e o meio que o próprio Estado de origem do produto não necessariamente comprova existir.

No mesmo sentido, a carga informacional de marcas (coletivas ou de certificação) é inferior àquela encontrada nas IGs. Ainda que não haja o reconhecimento e a diferenciação imediata do consumidor ao ver uma marca coletiva ou de certificação composta por um nome geográfico em relação a uma IG, a desnecessidade de comprovação do vínculo do produto com o meio desvaloriza o ativo, tendendo a diminuir o potencial de aumento do valor agregado do produto sobre o qual o sinal é apostado e, ainda, boicotando o potencial desenvolvimentista da IG propriamente dita e a possibilidade de servir como mecanismo de empoderamento de comunidades locais, como desejado pela FAO (2018). Por essa razão, também, IGs reconhecidas por meio de sistemas *sui generis*, quando, em eventual negociação internacional, passam a ser reconhecidas em terceiros países via sistema marcário, tenderiam a perder substância; por outro lado, uma IG registrada como marca, quando reconhecida como ativo independente por terceiros países aparenta ganhar novos atributos, ainda que intangíveis.

Cabe, ainda, mencionar uma questão relevante levantada por alguns estudiosos, como Rangnekar (2003), Gangjee (2007): há uma incompatibilidade inerente entre os sinais protegidos por IGs e por marcas e seus objetivos. Há caráter intrinsecamente descritivo do sinal protegido por uma IG. Dado que este ativo de propriedade industrial tem como uma de suas características primordiais indicar (e, portanto, descrever) a origem geográfica de determinado

produto, não é de se esperar nem de se exigir que o mesmo possua distintividade. Do outro lado, a distintividade é requisito inexorável de todo e qualquer sinal que se pretenda registrar como marca – o que falta aos sinais que meramente indiquem uma origem geográfica. Levando o debate a uma posição relativamente extrema com o intuito de estimular possíveis reflexões, o registro de IG por meio do sistema marcário não deveria prosperar em sistemas que priorizem o caráter distintivo dos sinais marcários.

Por essa razão, pode-se entender como razoável a afirmação feita por Gangjee (2007, p. 1259, tradução nossa) de que “o sistema de registro de marcas é inicialmente hostil aos sinais geográficos”, posto que elas “descrevem a origem geográfica do produto, em vez de seu negócio ou sua origem comercial, de modo que não possuem o caráter distintivo necessário”<sup>92</sup>. No mesmo sentido, Rangnekar (2003) define como complexa a interface existente entre IGs e marcas, já que a exigência de distintividade supracitada automaticamente exclui as primeiras do domínio das segundas. Ainda que seja alegada a diferença (que há) entre marcas de produto e de serviço e marcas coletivas, não se pode perder de vista que, mesmo em relação a estas últimas, sua função principal é a de distinguir a origem coletiva de cada produto, ou seja, a de diferenciar determinado bem de acordo com a entidade coletiva que titulariza o registro marcário que o identifica (ECTA, 2021).

Dadas as diferenças entre os sistemas reconhecidos e utilizados por diferentes Estados para o registro de IGs, é inevitável que haja dificuldades no estabelecimento de parâmetros mais precisos e objetivos do regime internacional de IGs. De toda maneira, listadas e comparadas as principais e determinantes diferenças existentes entre esses sistemas, o entendimento do funcionamento e das potencialidades do regime internacional de IGs depende, inexoravelmente, do estudo dos principais acordos comerciais<sup>93</sup> bilaterais que abordam o tema, dadas as suas capacidades de criar padrões de comportamento entre seus signatários.

---

<sup>92</sup> (...) *describe the geographical origin of the product, rather than its trade or commercial origin, so they lack the requisite distinctiveness* (Gangjee, 2007, p. 1259).

<sup>93</sup> Como visto, após a entrada em vigor do TRIPS, os ativos de propriedade industrial, colocados sob a égide da OMC, passaram ser negociados internacionalmente por meio de acordos de comércio, o que justifica a escolha desse tipo de acordo como objeto de estudo.

### **CAPÍTULO 3 – O REGIME INTERNACIONAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E OS ACORDOS COMERCIAIS DA UNIÃO EUROPEIA**

Se, de um lado, os acordos internacionais multilaterais que abordam ou que se voltam para as IGs não fornecem um arcabouço normativo suficiente para a proteção das indicações geográficas de maneira precisa e eficiente e, de outro, os sistemas de proteção a esse ativo de PI utilizados pelos Estados, muitas vezes, divergem em aspectos relevantes, faz-se necessário adotar uma terceira estratégia para que seja definido de modo mais objetivo o regime internacional de IGs. E a estratégia mais pertinente para tanto tende a ser o estudo do tratamento do tema nos principais acordos comerciais bilaterais ou regionais que envolvem IGs.

Ao passo que os acordos são assinados e internalizados pelos Estados, seus dispositivos passam a ser aceitos internamente como normas nacionais. Assim, os Estados envolvidos absorvem as disposições que regulam o tratamento das IGs e que, se aplicadas de forma homogênea em diferentes acordos envolvendo distintos atores, passam a determinar padrões de comportamento dos Estados com o potencial de se traduzirem no conceito de regime internacional como previsto por Krasner (2012).

Dada a infinidade de acordos comerciais bilaterais ou regionais que envolvem IGs em vigor, mostra-se, ainda, necessário definir quais deles podem ser entendidos como mais relevantes para o desenvolvimento presente e futuro do regime internacional de IGs e, portanto, para este trabalho. Assim, torna-se útil retomar as ideias de Krasner (2012), que descreveu o que ele entende como principais variáveis que possibilitam ou favorecem a formação dos regimes internacionais. Segundo o autor (Krasner, 2012, p. 100), entre diversas variáveis causais básicas utilizadas para explicar a formação de regimes internacionais, destacam-se: a) o auto interesse egoísta dos potenciais participantes do regime; b) o poder político destes; e c) as normas e os princípios relacionados ao regime internacional em questão.

Como visto, as normas e princípios que justificam a existência do regime internacional de IGs, segundo os acordos multilaterais existentes, mostram-se demasiadamente abrangentes, abarcando tanto a proteção via sistema marcário quanto via sistemas *sui generis*, de modo que não tornam menos imprecisa sua definição. Restam, portanto, duas variáveis: o autointeresse egoísta dos potenciais participantes do regime e o poder político destes.

Em relação à primeira variável, de acordo com Krasner (2012), regimes são mais facilmente estabelecidos quando relativos a temas sobre os quais seus potenciais membros têm maior interesse e maiores ganhos em potencial com seus estabelecimentos. Ou seja, quando os interesses egoístas de cada Estado convergem em determinada área das relações internacionais,

surtem situações em que a tomada de decisão coletiva é mais benéfica para os objetivos particulares de cada ator envolvido do que posicionamentos e escolhas majoritariamente individualistas. E, como visto, a falta de convergência significativa é, justamente, um dos fatores que faz com que o regime internacional de IGs seja pouco objetivo.

Em relação ao poder político dos potenciais membros do referido regime, o autor explica que a presença de Estados com maior poder de atração de outros menores, interessados na amplificação dos ganhos que podem ter em comparação a lógicas estabelecidas sem a presença de potências, possui papel importante na consolidação do regime. Mais que isso, a atuação dessas lideranças tem o condão de estabelecer os parâmetros que definirão objetivamente as características do regime.

Em consonância com esse entendimento, percebe-se a UE como ator internacional preponderante em relação às IGs. O bloco divide esse protagonismo com os EUA, cujos interesses sobre o tema caminham em direção oposta aos seus. Nas palavras de Carvalho (2019, p. 421), “as principais divergências, no debate multilateral de IGs, são polarizadas pelas posições dos EUA de um lado e da UE de outro, membros mais desenvolvidos economicamente que costumam convergir em outras questões econômicas internacionais”.

As posições não dividem, como normalmente na Organização Mundial do Comércio (OMC), países em desenvolvimento e desenvolvidos. O conflito aparece muito mais seguindo as linhas do “Velho” versus o “Novo Mundo”. Na Rodada Uruguai, as IGs foram a única questão com uma divisão Norte-Norte durante todas as negociações (Frantz, 2016, p. 3, tradução nossa)<sup>94</sup>.

Nesse contexto, se, de um lado, a UE busca avanços em relação às normas *sui generis* que protegem e reconhecem as IGs ao redor do globo, de outro, os EUA entendem qualquer proteção que extrapole o previsto no TRIPS ser inconveniente. Para os norte-americanos, portanto, o avanço do regime internacional de IGs não seria desejável, considerando suficiente – ou, até mesmo, desejável – a falta de objetividade, a falta de precisão e a abrangência dos dispositivos que protegem IGs por meio dos acordos multilaterais existentes – com destaque pra o TRIPS.

Assim, pode-se dizer que, enquanto os EUA buscam a manutenção do atual *status quo* do regime internacional de IGs, a UE deseja seu aprofundamento. Huysmans (2019) menciona que um objetivo fundamental, para o bloco europeu, é a obtenção de proteções mais amplas para suas IGs, o que não consegue obter por meio de negociações multilaterais, dados os limites já explicitados do TRIPS e a paralisia das negociações voltadas pra IGs no âmbito multilateral.

---

<sup>94</sup> *The positions are not, as typically in the World Trade Organization (WTO), dividing developing and developed countries. The conflict appears much more along the lines of the “Old” versus the “New World.” In the Uruguay Round, GIs were the only issue with a North-North divide all through the negotiations (Frantz, 2016, p. 3).*

Em tempo, o mesmo autor faz um contraponto entre a projeção do bloco europeu quando se trata de IGs e o declínio da preponderância do mesmo bloco em outras áreas.

(...) o recente sucesso da UE em exportar suas políticas de IG deve ser contrabalançado por um lembrete de que ela foi forçada a seguir o caminho bilateral porque não podia mais exportar com sucesso suas políticas no nível multilateral. Além disso, em muitas outras áreas além das IGs, a capacidade da UE de exportar seus regulamentos parece ter diminuído significativamente (Huysmans, 2019, p. 4, tradução nossa)<sup>95</sup>.

Por isso, tendo a UE como o ator internacionalmente sobremaneira relevante no que tange à proteção e ao reconhecimento das IGs e constatando que sua atuação tem se dado por meio de negociações de acordos comerciais bilaterais, pode-se concluir que o rumo que essas negociações tomam definem e norteiam o regime internacional de IGs. Por essa razão, um olhar mais atento às negociações comerciais desenvolvidas por esse bloco que abordam o tema IG é fundamental para um maior entendimento das configurações presente e futura desse regime.

Ainda, para além do exame dos acordos bilaterais negociados pela UE, estabelece-se, também, um corte temporal: serão analisados os acordos comerciais envolvendo o bloco europeu com negociações concluídas<sup>96</sup> a partir do ano de 2010, ano de lançamento da chamada “Europa 2020: estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”<sup>97</sup>, que estabeleceu uma nova estratégia de inserção global do bloco europeu para a década compreendida entre os anos de 2010 e 2020. Essa nova estratégia estava em linha com o comunicado anterior, emitido pela Comissão Europeia, intitulado “*Global Europe: competing in the world*”<sup>98</sup>, de 2006, que deixava claro que o bloco passaria a priorizar as relações bilaterais, ao passo que percebia as dificuldades de evolução nas negociações da Rodada Doha da OMC. Esses documentos inauguraram uma nova postura do bloco em relação às negociações de acordos comerciais, que passariam a ser reconhecidos como “acordos comerciais de nova geração”.

De acordo com Young (2015) e Thorstensen e Ferraz (2015), enquanto as gerações anteriores de acordos comerciais negociados pelo bloco tinham como o objetivo central a redução ou a eliminação de tarifas no comércio internacional, a nova geração passou a visar à

---

<sup>95</sup> (...) *the EU's recent success in exporting its GI policies should be balanced by a reminder that it has been forced to take the bilateral road because it could no longer successfully export its policies at the multilateral level. In addition, in many other areas than GIs the EU's capacity to export its regulations seems to have declined significantly* (Huysmans, 2019, p. 4).

<sup>96</sup> Opta-se pelo estudo dos acordos comerciais que tenham, ao menos, as negociações concluídas pelo fato de estes terem seus textos finais, em tese, definidos, em que pese alguns ainda não terem sido assinados ou ratificados e, portanto, não se encontrarem em vigor.

<sup>97</sup> Ver: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52010DC2020>.

<sup>98</sup> Ver: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52006DC0567>.

aceitação de padrões de comércio fundamentados nos princípios e valores do bloco europeu pelas contrapartes nas negociações. São, portanto, mecanismos utilizados para adaptar os modelos regulatórios do comércio internacional ao interesse europeu, aproximando-os ao máximo das normas internas do bloco – se possível, tornando-os idênticos aos padrões adotados e aplicados dentro da UE (Nadde-Phlix, 2014).

Essa percepção mostra-se relevante, uma vez que a alteração dos regimes regulatórios internacionais para além do previsto no TRIPS, inclui consolidar previsões mais rígidas em relação à propriedade intelectual (e, portanto, às IGs).

Sob essa reorientação de política externa, um dos principais objetivos da UE, na negociação de acordos comerciais bilaterais, é alcançar um nível de proteção mais elevado do que aquele provido atualmente por TRIPS para as IGs. As negociações bilaterais espelham o mesmo debate dos foros multilaterais, dividindo-se em duas frentes centrais: a) normativa e b) lista de nomes protegidos (Carvalho, 2019, p. 425).

Carvalho (2019) divide a postura europeia em duas frentes igualmente relevantes. No que chamou de frente normativa, sobressai a busca pela ampliação da proteção de IGs de produtos agroalimentares para além dos vinhos e das bebidas espirituosas a partir dos textos dos acordos. Ou seja, interessa aos europeus estender a todas as categorias de produtos a proteção prevista no artigo 23 do TRIPS.

Já a segunda frente de negociação volta-se para a troca de listas de IG para reconhecimento mútuo das partes contratantes. Nessas negociações, conforme descrito por Giovannucci *et al* (2009), as partes elaboram listas de IGs que pretendem que sejam reconhecidas e protegidas pela(s) outra(s) parte(s) em seu(s) respectivo(s) território(s). E esse método negociador relativo às IGs tende a ser replicado em acordos que não envolvam a UE.

Ao negociar a proteção de indicações geográficas específicas diretamente via acordos comerciais, a UE encontrou um caminho para desviar da paralisia das negociações multilaterais de IGs e conquistou a proteção de seus mais renomados nomes de produtos agroalimentares em importantes mercados consumidores internacionais (Carvalho, 2019, p. 425).

Dada a projeção internacional da UE nos temas que envolvem as IGs e o objetivo dos chamados “acordos comerciais de nova geração”, entende-se que o exame dos textos dos tratados comerciais do bloco desde a conclusão das negociações comerciais com a Coreia do Sul, no ano de 2010<sup>99</sup>, são fundamentais para que se possa esboçar com mais rigor o atual regime internacional das IGs, bem como elucubrar acerca de seu futuro. Contribui para essa percepção o fato de que, como citado por Huysmans (2019, p. 4, tradução nossa), “a UE tem sido relativamente bem-sucedida na exportação de suas políticas de IG por meio de acordos de

<sup>99</sup> Em 2010, seria assinado o acordo do bloco com a Coreia do Sul, o primeiro dentre os “acordos comerciais de nova geração” a abordar IGs (Young, 2015; Thorstensen; Ferraz, 2015).

livre comércio”<sup>100</sup>. Isso que quer dizer, conforme mencionado por Curzi e Huysmans (2021), que os europeus têm conseguido, com sucesso, ampliar a proteção dispensada a suas IGs, que não apenas as de vinhos e bebidas espirituosas, para além de suas fronteiras – ampliação essa que significa a aplicação dos princípios encontrados no artigo 23 do TRIPS para todos os demais produtos agroalimentares.

É, ainda, consideravelmente significativa o fato de todos os Estados membros da OMC respeitarem compulsoriamente a “cláusula da nação mais favorecida”, vinculante para todos os signatários do Acordo Constitutivo de Marraquexe de 1994. Esta determina, como visto anteriormente, que qualquer benefício concedido a um membro por meio de acordos comerciais deve ser estendido a todos os demais membros da organização internacional.

Nos últimos vinte anos, vários acordos de livre comércio foram firmados, a maioria dos quais inclui seções de propriedade intelectual e até mesmo muitas subseções de IG. Esses acordos desenvolvem significativo impacto multilateral por meio do princípio da Nação Mais Favorecida (NMF) (Frantz, 2016, p. 20, tradução nossa)<sup>101</sup>.

Dessa maneira, quanto mais acordos bilaterais são consagrados pela UE, mais as normas por eles previstas expandem seu alcance – o que acaba por diminuir, até mesmo, a necessidade de previsão dessas normas no próprio TRIPS, dada a crescente aceitação das mesmas pela sociedade internacional. Assim, mesmo sem avanços no TRIPS, o regime internacional de IGs evolui conduzido pela liderança do bloco europeu. É essa realidade que este capítulo pretende estudar, averiguando a atuação da UE na condução do regime para um patamar mais objetivo e menos abrangente. Para tanto, cabe destacar o Quadro 4 abaixo, que elenca os “acordos comerciais de nova geração” da UE (ou seja, aqueles negociados a partir do ano de 2010) que envolvem IGs.

---

<sup>100</sup> (...) *the EU has been relatively successful in exporting its GI policies through FTAs* (Huysmans, 2019, p. 4).

<sup>101</sup> *In the past twenty years, numerous free trade agreements have been entered into, most of which include intellectual property sections and even many GI subsections. These agreements develop significant multilateral impact through the Most-Favored-Nation (MFN) principle* (Frantz, 2016, p. 20).

**Quadro 4: “Acordos comerciais de nova geração” com negociações concluídas, firmados e/ou ratificados pela UE que envolvem IGs**

Contraparte		Tipo de acordo	Status
Coreia do Sul		Acordo de Livre Comércio	em vigor desde 2015
Geórgia		Acordo de Associação	em vigor desde 2016
Moldávia		Acordo de Associação	em vigor desde 2016
Ucrânia		Acordo de Associação	em vigor desde 2017
Japão		Acordo de Parceria Econômica	em vigor desde 2019
Singapura		Acordo de Livre Comércio	em vigor desde 2019
Cazaquistão		Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas	em vigor desde 2020
Vietnã		Acordo de Livre Comércio	em vigor desde 2020
Armênia		Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado	em vigor desde 2021
Reino Unido		Acordo de Comércio e Cooperação	em vigor desde 2021
Iraque		Acordo de Parceria e Cooperação	em vigor desde 2018
Camarões	Acordo negociado entre a UE e os Estados da África Central; até o momento, assinado apenas por Camarões	Acordo de Parceria Econômica provisório (caráter provisório dado pelo fato de apenas Camarões ter prosseguido as negociações)	provisoriamente em vigor desde 2014
Panamá	Acordo negociado entre a UE e parte dos Estados da América Central	Acordo de Associação	provisoriamente em vigor desde 2014
Guatemala			
Costa Rica			
El Salvador			
Honduras			
Nicarágua			
Botsuana	Acordo negociado entre a UE e parte dos membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC)	Acordo de Parceria Econômica	provisoriamente em vigor desde 2016
Lesoto			
Moçambique			
Namíbia			
África do Sul			
Essuatíni			
Canadá		Acordo Econômico Comercial Global	provisoriamente em vigor desde 2017

Colômbia	Acordo negociado entre a UE e a Comunidade Andina (excluindo-se a Bolívia)	Acordo Econômico Global	provisoriamente em vigor desde 2013 para Colômbia e Peru; adesão do Equador em 2017
Peru			
Equador			
Burundi	Acordo negociado entre a UE e a Comunidade da África Oriental (CAO)	Acordo de Parceria Econômica	negociações concluídas em 2014
Quênia			
Ruanda			
Tanzânia			
Uganda			
Argentina	Acordo negociado entre a UE e o Mercosul	Acordo de Associação	negociações concluídas em 2019
Brasil			
Paraguai			
Uruguai			
Chile		Acordo-Quadro Avançado	negociações concluídas em 2022
México		Acordo de Associação	negociações concluídas em 2018
Nova Zelândia		Acordo de Livre Comércio	negociações concluídas em 2022

Fonte: própria, com base nos dados disponibilizados pela Comissão Europeia<sup>102</sup>.

O quadro acima indica que há quarenta Estados, membros ou não de blocos econômicos, com os quais a UE possui negociações comerciais que envolvem IGs concluídas, dentro do contexto dos “acordos comerciais de nova geração”. Deve-se sublinhar o fato de que esses quarenta países se espalham por todos os continentes do planeta, o que evidencia a abrangência na atuação do bloco europeu e reforça a tese de este se apresentar como condutor global da evolução do regime internacional de IGs.

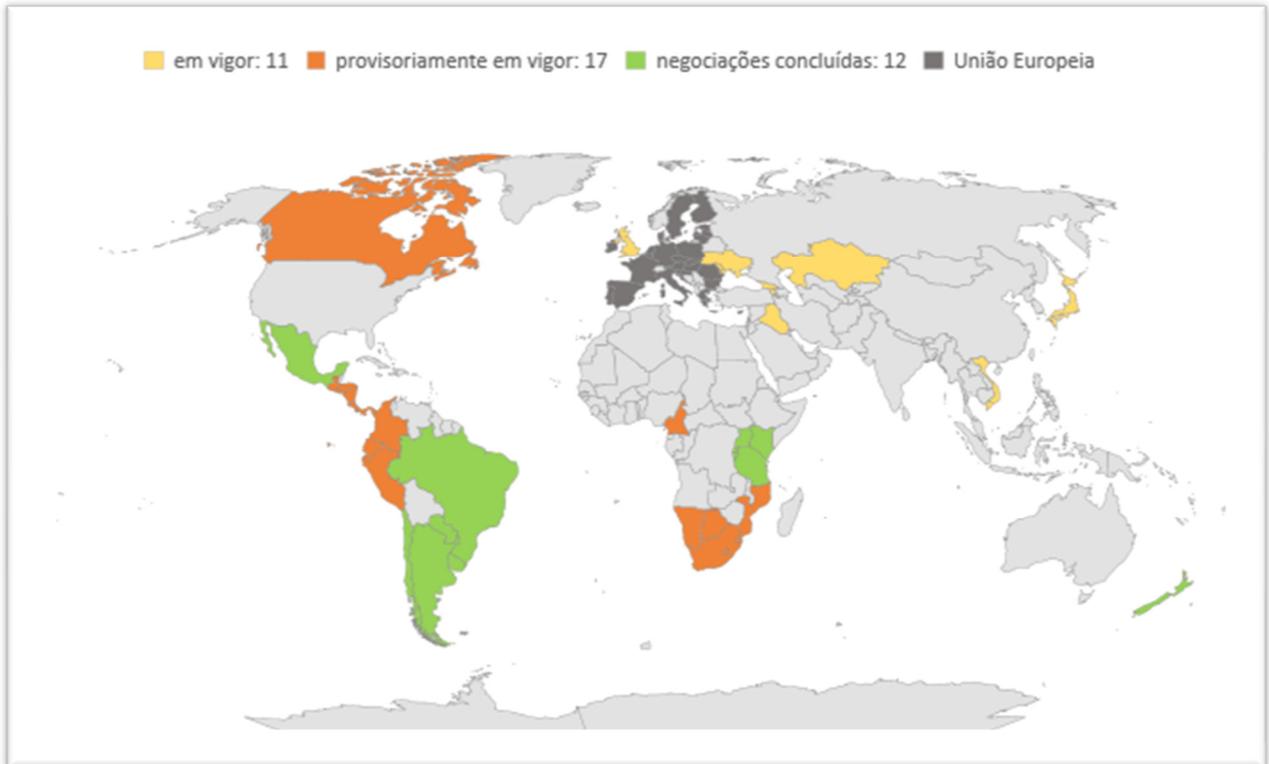
Para se ter uma percepção ainda melhor dessa abrangência de atuação europeia por meio de seus “acordos comerciais de nova geração”, somam-se, aos quarenta Estados supracitados, os atuais vinte e sete membros do bloco europeu, totalizando sessenta e sete países que negociaram IGs nos termos deste bloco. Tendo em vista que, desde 2016, a OMC possui 164 membros<sup>103</sup>, tem-se que as normas de IG presentes nos acordos comerciais negociados pela UE atingem cerca de 41% desses membros.

<sup>102</sup> Fonte: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en)

<sup>103</sup> Fonte: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org6\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)

Para uma melhor visualização da abrangência de atuação do bloco europeu em relação às IGs ao redor do globo por meio de seus “acordos comerciais de nova geração”, cabe a apresentação da Figura 1 abaixo.

**Figura 1: Mapa das contrapartes dos “acordos comerciais de nova geração” europeus que envolvem IGs**



Fonte: própria, com base nos “acordos comerciais de nova geração” da UE.

Sublinha-se, ainda, que os “acordos comerciais de nova geração” atingem e influenciam, direta ou indiretamente, as relações comerciais desses sessenta e sete países com os demais Estados do mundo. Como será descrito ao longo das próximas páginas, um acordo comercial, ainda que bilateral, define padrões de interação das partes contratantes também com os demais atores com quem elas se relacionam. Por exemplo, o reconhecimento, por um Estado, de uma IG europeia, como “Gruyère” não apenas gera uma obrigação para ele próprio de não assinalar queijos produzidos nacionalmente com o referido nome, como também determina que o mercado nacional não deve aceitar a entrada e a comercialização de queijos de outros países assinalados da mesma forma. É, pois, inegável o potencial desses acordos de determinarem a situação atual e o desenvolvimento futuro do regime internacional de IGs.

### 3.1 OS “ACORDOS COMERCIAIS DE NOVA GERAÇÃO”

Justificada a escolha pela análise dos acordos de comércio bilaterais ou regionais que envolvam IGs negociados pela UE desde 2010, passa-se, agora, à análise de seus textos. Essa análise se dividirá de acordo com o continente em que as contrapartes se localizam, sendo iniciada pelo continente africano, seguido pelo asiático, pela Oceania, pelo leste europeu e Cáucaso, para, por fim, debruçar-se sobre as Américas. Inicialmente, contudo, cabe atentar-se para o acordo que sacramentou a saída do Reino Unido da UE, em vigor desde 2021.

#### 3.1.1 A saída do Reino Unido da União Europeia e o Acordo de Comércio e Cooperação entre as partes

O Reino Unido teve seu ingresso nas Comunidades Europeias (CE)<sup>104</sup> aceito em 1973, quando da primeira ampliação do grupo, originalmente composto pela chamada “Europa dos Seis” (Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo). A partir de então, fez parte das sucessivas alterações na configuração do bloco, como por ocasião da criação oficial da UE a partir da celebração do Tratado de Maastricht de 1992 (em vigor desde 1 de novembro de 1993) (Araújo, 2018). A participação britânica no bloco europeu cessou em 31 janeiro de 2020, quando foi efetivada sua saída, evento que ficou conhecido como *Brexit*. Até essa efetivação, o Reino Unido possuía registrado na UE um total de setenta e nove IGs, sendo o primeiro registro o de *Irish Cream*, de 12 de junho de 1989, e o último *Ayrshire New Potatoes*, de 10 de julho de 2019<sup>105</sup>.

Após o início do processo de saída do Reino Unido da UE, passaram a ser analisados os possíveis impactos que esse movimento teria nas IGs britânicas protegidas no bloco, bem como nas IGs do bloco protegidas no Reino Unido. Essa análise revestia-se de uma preocupação fundada na divergência entre os sistemas protetivos adotados pelas partes negociantes: enquanto, como visto, o bloco europeu utilizava um sistema *sui generis* para proteger suas IGs,

---

<sup>104</sup> As Comunidades Europeias (CE) referem-se ao conjunto que envolvia a CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, criada em 1951 por Alemanha, Itália, França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, com o objetivo de, sob uma autoridade única, gerir a exploração conjunta do carvão e do aço), a CEE (Comunidade Econômica Europeia, criada em 1957 a partir dos Tratados de Roma, pelos mesmos membros da CECA, com o objetivo de integração econômica progressiva e meta de estabelecer um Mercado Comum dentro de um prazo de doze anos) e a EURATOM (Comunidade Europeia do Átomo, também criada em 1957 a partir dos mesmos Tratados de Roma, com a finalidade de ser uma articulação entre os países na área nuclear em um momento de tensão nuclear global devido à Guerra Fria) (Araújo, 2018).

<sup>105</sup> Fonte: eAmbrosia. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

o Reino Unido as protegia por meio do sistema marcário. Em outras palavras, emergia uma incerteza sobre se seria possível o Reino Unido garantir às IGs o mesmo nível de proteção aplicado a elas dentro da UE.

Obviamente, as preocupações com o *Brexit* não se limitaram às IGs. Para garantir que todo o processo se desse de maneira ordeira e suave, foi elaborado o chamado Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da UE e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, de 2019, que abordava diversos aspectos e campos temáticos impactados pela referida movimentação. Nesse mesmo sentido, o artigo 126 do acordo estabelecia um período de transição, que iria até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, para que fossem realizados os ajustes necessários em ambas as partes (Acordo, 2019).

No que tange às IGs, o artigo 54 desse acordo previa que todas as IGs mutuamente reconhecidas até último dia do período de transição, ou seja, dia 31 de dezembro de 2020, continuariam gozando do mesmo nível de proteção aplicado dentro da UE – e essa proteção deveria ser efetivada por legislação doméstica britânica. Da mesma maneira, as IGs britânicas, registradas e reconhecidas pela UE até a mesma data, assim permaneceriam. Sublinha-se que essa previsão não seria obrigatória, portanto, para IGs registradas após o fim do período de transição (Comissão Europeia, 2020).

É de se notar que, dessa forma, mesmo as IGs britânicas registradas até o dia 31 de dezembro de 2020 na UE passariam a ter o mesmo nível de proteção em território nacional. Parece óbvia a afirmação, mas deve-se salientar que, como o Reino Unido não possuía registro de IG como ativo independente, em território britânico, as IGs se assemelhavam às marcas, preservando todas as diferenças entre os ativos descritas no Capítulo 2 deste trabalho. Com a previsão do referido artigo 54, essas IGs passariam a constar da lista de IGs que deveriam gozar internamente de mesmo nível de proteção dispensado pela UE. O artigo 55 do mesmo acordo dispunha, ainda, que essa garantia deveria se dar de modo automático, ou seja, sem a necessidade de qualquer trâmite adicional ou procedimento administrativo específico por parte dos titulares do direito (Acordo, 2019).

A questão, que inicialmente pode parecer simples, revestia-se de potencial modificador do arcabouço normativo que sustentava o registro de IGs via sistema marcário no Reino Unido. Isso porque, mesmo que as IGs britânicas registradas posteriormente ao dia de término do período de transição do *Brexit* continuassem protegidas via sistema marcário, as anteriores, englobadas pelo artigo 54 do mencionado acordo, deveriam estar, de alguma maneira, respaldadas por uma proteção análoga à concedida pelo sistema *sui generis* da UE. Em outras

palavras, em caso de manutenção do sistema marcário britânico, passariam a coexistir dois tipos de proteção de IGs no país.

Oportunamente, esse contexto favoreceu a alteração do sistema britânico de proteção às IGs, de modo que, desde o dia 1 de janeiro de 2021 (ou seja, a partir do primeiro dia após o término do período de transição da saída do Reino Unido da UE), passaria a ser *sui generis* (Department for Environment, Food & Rural Affairs, 2020). Portanto, a saída do Reino Unido da UE e toda a negociação com o bloco europeu desencadeou a alteração do sistema de registro e de proteção das IGs no país, passando a seguir um modelo similar ao sistema europeu. Vale citar uma breve análise comparativa entre os sistemas britânico e europeu, que dá conta de que “(...) não parece haver nenhuma diferença significativa entre os esquemas da UE e do Reino Unido (...)” (Barker; Silverman, 2020, tradução nossa)<sup>106</sup>. Essa constatação confirma o previsto por Bonadio e Mimler (2019), que afirmaram que o modelo britânico seria basicamente espelhado no europeu. Ou seja, o Reino Unido passava a aceitar os padrões fundamentados nos princípios e valores relativos às IGs do bloco europeu, notadamente, conformando o objetivo, ao menos nessa seara, dos “acordos comerciais de nova geração”.

Por não ser o objetivo do estudo, não cabe aqui tecer maiores comentário ou aprofundar análises sobre a configuração do recém-inaugurado sistema *sui generis* britânico de proteção das IGs. Contudo, é fundamental perceber que a alteração do modelo de proteção conferido a esse ativo de PI pelo Reino Unido foi motivada essencialmente pelas relações e negociações deste Estado com a UE. Essa constatação aparenta ser de fundamental importância para o regime internacional de IGs, não apenas por demonstrar a influência do sistema de proteção das IGs da UE e sua capacidade de se disseminar, mas também pela relevância econômica e política da outra parte, o Reino Unido<sup>107</sup>.

Com a sucessão dos acontecimentos acima detalhados, o próprio Acordo de Comércio e Cooperação entre as partes, ao menos no que tange às IGs, deixou de ganhar relevância e substância. Por óbvio, antes da saída do Reino Unido da UE, as IGs britânicas estavam já protegidas no bloco e, como visto, assim permaneceriam. Não haveria, portanto, necessidade de, por exemplo, troca de listas de IG entre as partes. Dessa forma, o Capítulo 2 do Acordo, intitulado “Normas Relativas aos Direitos de Propriedade Intelectual” subdivide-se em Seção 1 - Direitos de autor e direitos conexos; Seção 2 - Marcas; Seção 3 - Desenhos e modelos; Seção

---

<sup>106</sup> (...) *there do not appear to be any significant differences between the UK and EU GI schemes (...)* (Barker; Silverman, 2020).

<sup>107</sup> De acordo com o Banco Mundial, o Reino Unido localiza-se na sexta posição na lista de maiores Produtos Internos Brutos (PIB) do mundo (World Bank, 2021).

4 - Patentes; Seção 5 - Proteção de informações não divulgadas; e Seção 6 - Variedades vegetais, não havendo qualquer seção voltada para as IGs (Acordo, 2020).

Por essa razão, em que pese, conforme supracitado, a participação do Reino Unido na UE e sua posterior saída tenham influenciado diretamente na alteração do arcabouço normativo britânico sobre IGs, o que se mostrou de razoável importância para demonstrar a expansão do modelo europeu de proteção desse ativo de PI e, também, para o estudo do presente e do futuro do regime internacional de IGs, o mesmo não se pode dizer do Acordo de Comércio e Cooperação entre as partes.

### 3.1.2 Os “acordos comerciais de nova geração” e os Estados africanos

De acordo com a União Africana (2019, p. 1, tradução nossa), “o continente africano é abençoado com ricos recursos naturais e diversidade biocultural. Estes representam diversos ativos a serem preservados e promovidos contra a persistente insegurança alimentar e a pobreza, especialmente em um contexto de mudanças climáticas”<sup>108</sup>. Esse entendimento, aliado à percepção da própria União Africana de que as IGs são poderosas ferramentas para desenvolvimento rural sustentável ensejou o lançamento, em 2017, da “Estratégia Continental para Indicações Geográficas na África”<sup>109</sup>, quando da 5ª Cúpula União Africana-UE, apesar de o documento ter sido publicado oficialmente em 2019. O objetivo principal traçado pelo documento é posicionar melhor os produtos tradicionais do continente não apenas em mercados locais, mas também nos mercados estrangeiros, via exportação.

As IGs estão presentes na realidade africana desde, ao menos, 1977, ano de celebração do Acordo de Bangui<sup>110</sup>, que criou a OAPI (Organização Africana de Propriedade Intelectual). No entanto, muitas vezes, o tratamento do tema nos países do continente não se dava de forma consistente com TRIPS:

A maioria dos países africanos é membro da OMC e, como tal, deve aplicar ferramentas legais para a proteção de IGs. (...) Embora muitos países africanos tenham implementado alguma forma de proteção, algumas legislações sobre IGs não estão em conformidade com o TRIPS (...) (African Union, 2019, pp. 22 e 23, tradução nossa)<sup>111</sup>.

<sup>108</sup> *The African continent is blessed with rich natural resources and biocultural diversity. These represent so many assets to preserve and promote against persistent food insecurity and poverty, especially in a context of climate change* (African Union, 2019, p. 1).

<sup>109</sup> Em inglês, “Continental Strategy for Geographical Indications in Africa”, de 2019.

<sup>110</sup> O Acordo de Bangui foi assinado em 1977 e revisado em 1999 (Agreement, 1999).

<sup>111</sup> *Most African countries are members of WTO and, as such, are intended to enforce legal tools for the protection of GIs. (...)*

Segundo Bagal *et al* (2022), com o tempo, a OAPI<sup>112</sup> desenvolveu uma constante atuação direta no registro das IGs de seus Estados-membros<sup>113</sup>, mas os projetos de disseminação e de desenvolvimento das IGs entre estes membros foram iniciados apenas no ano 2000.

Para desenvolver as atividades de IG, a OAPI contou primeiro com a assistência técnica francesa. O Instituto Nacional Francês de Propriedade Intelectual, os Ministérios da Agricultura e Pescas e Relações Exteriores da França e a OMPI forneceram treinamento para funcionários nacionais na identificação de produtos potencialmente adequados para proteção IG (Bagal *et al*, 2022, p. 13, tradução nossa)<sup>114</sup>.

A presença francesa revela o interesse europeu no desenvolvimento do tema no continente africano. A própria elaboração e efetivação da supracitada “Estratégia Continental para Indicações Geográficas na África” contou com participação direta de representantes da Comissão Europeia, bem como da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), além de também se fazerem presentes membros da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) e da OMPI (African Union, 2019).

De fato, como afirmam Bagal *et al* (2022), a atuação europeia sobre o tema IG ao redor do mundo parece ser mais percebida do que a de qualquer outro ator. O maior interesse europeu reside em promover mecanismos mais eficientes de proteção desse ativo de PI. Isso não quer dizer que o apoio concedido tenha viés altruísta. Pelo contrário, como observa Adebola (2022, p. 3, tradução nossa) a respeito da atuação europeia na África, “(...) a agenda emergente de IG na África é impulsionada pela UE para promover principalmente os interesses europeus”<sup>115</sup>.

Os interesses europeus moldam as leis internacionais e domésticas para IGs. Portanto, enquanto a versão divulgada para o crescente interesse internacional em IGs na África é a promoção do desenvolvimento socioeconômico, uma de suas motivações não

---

*While many African countries have put in place some form of protection, some legislations on GIs are uncompliant with TRIPS (...) (African Union, 2019, pp. 22 e 23).*

<sup>112</sup> Para além da OAPI, cabe mencionar, outra instituição continental que apoia o desenvolvimento do tema é a ARIPO (Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual), que possui atualmente vinte e um Estados-membros (são eles: Botsuana, Essuatíni, Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Libéria, Malawi, Ilhas Maurício, Moçambique, Namíbia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia, Uganda, Zâmbia, e Zimbábue) que, na ausência de um arcabouço regional específico para registro de IG como o da OAPI, recebe os pedidos de reconhecimento desses ativos oriundo dos países que a integram. Juntas, a OAPI e a ARIPO portanto atuam junto a trinta e oito Estados, que representam, portanto, cerca de setenta por cento dos cinquenta e quatro países africanos (Bagal *et al*, 2022).

<sup>113</sup> Os membros da OAPI são: Benin, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Congo, Costa do Marfim, Guiné Equatorial, Gabão, Guiné, Guiné-Bissau, Mali, Mauritânia, o Níger, Senegal, Togo, e Comoros (African Union, 2019).

<sup>114</sup> *To develop GI activities, OAPI had first relied on French technical assistance. The French National Institute for Intellectual Property, the French Ministries of Agriculture and Fisheries and foreign affairs and the WIPO have provided training for national officials on the identification of products potentially suitable for GI protection (Bagal et al, 2022, p. 13).*

<sup>115</sup> *(...) the nascent GI agenda in Africa is driven by the European Union (EU) to principally promote European interests (Adebola, p. 3).*

divulgadas é a introdução de leis de estilo europeu e acordos bilaterais que protegem lucrativas IGs europeias na África (Adebola, 2022, p.4, tradução nossa)<sup>116</sup>.

Isso não quer dizer, contudo, que os efeitos dessas tratativas sejam necessariamente danosos aos Estados africanos; pelo contrário, estes podem se beneficiar do processo de expansão do modelo europeu de proteção às IGs formulando leis e desenvolvendo políticas adequadas aos seus interesses (Adebola, 2022). Em verdade, essa afirmação é válida para todos os parceiros comerciais dos europeus, dado que essa postura do bloco se repete em outras negociações, guardadas as inerentes particularidades de cada caso.

O caso dos acordos entre a UE e os países africanos, portanto, ratifica o entendimento de serem eles o meio para que a política europeia de fortalecimento das IGs seja desenvolvida, com a consequência inevitável de expansão do modelo eurocêntrico de proteção e de apoio às IGs. Por essa razão, passa-se, agora, ao exame dos “acordos comerciais de nova geração” negociados entre os atores africanos e os europeus, que estratificam a atuação e a influência europeia no continente africano.

Conforme descreve o Quadro 4 apresentado anteriormente, são três os acordos tratados entre o bloco europeu e os países africanos que se encaixam na realidade dos “acordos comerciais de nova geração”: o Acordo de Parceria Econômica entre a UE e os Estados da África Central (até o momento, do lado africano, assinado apenas por Camarões), provisoriamente em vigor desde 2014; o Acordo de Parceria Econômica entre a UE e a Comunidade da África Oriental (CAO), com negociações concluídas desde 2014; e o Acordo de Parceria Econômica entre a UE e parte dos membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), provisoriamente em vigor desde 2016.

A leitura dos três acordos mencionados demonstra que, em todos eles, a abordagem às IGs é feita de um modo breve, salvo no caso do Protocolo 3 do APE UE-SADC que detalha a proteção mútua de IGs entre as partes, mas que, até o momento, se aplica apenas à relação UE-África do Sul. A concisão da abordagem não deve, contudo, ser confundida com irrelevância, mesmo porque, como explicado anteriormente, há presença marcante europeia no continente africano em projetos e empreendimentos que se voltam às IGs.

De certa maneira, essa disposição enxuta sobre IGs se justifica pelo atual contexto que envolve as IGs na África. Ainda que haja avanços recentes, a necessidade de recorrer a agentes externos (como no caso do estabelecimento da “Estratégia Continental para Indicações

---

<sup>116</sup> *European interests shape international and domestic laws for GIs. Hence, while the overt narrative for the burgeoning international interests in GIs in Africa is the promotion of socioeconomic development, one of its covert motivations is the introduction of Europe-styled laws and bilateral agreements that protect profitable European GIs in Africa* (Adebola, 2022, p.4).

Geográficas na África”) para o desenvolvimento de iniciativas que permitam o avanço nessa área da propriedade intelectual denotam que os países do continente africano não estão, por ora, preparados para a ratificação de acordos mais avançados sobre o tema, como aqueles com cláusulas de reconhecimento mútuo de IGs.

Nesse sentido, nota-se que artigo 3º do APE UE-Estados da África Central estabelece, entre seus objetivos específicos:

e) Estabelecer as bases para negociar e aplicar um quadro normativo regional eficaz, previsível e transparente no âmbito do comércio, do investimento, da concorrência, da propriedade intelectual, dos contratos públicos e do desenvolvimento sustentável na região da África Central, apoiando, deste modo, as condições para reforçar os investimentos e as iniciativas do sector privado e para aumentar a capacidade de oferta de bens e de serviços, a competitividade e o crescimento económico da região (Acordo, 2014).

Da mesma forma, o objetivo de auxílio ao desenvolvimento das IGs na África está transposto no Anexo 1 (“Reforço das capacidades e modernização das economias da África Central no âmbito do APE”) do mesmo acordo, que descreve algumas atividades cujos objetivos são:

(...) promover a integração regional e facilitar o desenvolvimento econômico e social dos Estados ACP (...), e contribuir utilmente para a realização dos seguintes objetivos: desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e integração progressiva dos países da África Central na economia mundial (...) (Acordo, 2014).

E entre essas atividades está o “apoio à proteção dos direitos de propriedade intelectual, designadamente: (...) criação de um registro de marcas e de produtos com denominação de origem e promoção destes produtos (...)” (Acordo, 2014).

Notadamente, há um caráter prospectivo no acordo que visa o desenvolvimento (que, obviamente, deve seguir o modelo europeu) das IGs e dos sistemas de registro e de proteção africanos. Corrobora com essa visão o disposto no artigo 58 do mesmo acordo:

Art. 58 - Prosseguimento das negociações no domínio da propriedade intelectual (...)

3. As Partes comprometem-se igualmente a reforçar a sua cooperação no domínio dos direitos da propriedade intelectual. Esta cooperação deve destinar-se a apoiar a aplicação dos compromissos de cada Parte e deve nomeadamente ser alargada aos domínios seguintes:

(...)

c) Apoio na elaboração das leis e das regras nacionais na África Central em matéria de proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual (Acordo, 2014).

Ora, se há duas partes no acordo, nomeadamente a UE e os Estados da África Central, ao prever o “apoio na elaboração das leis e das regras nacionais na África Central em matéria de proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual”, infere-se que esse apoio terá influência direta do entendimento europeu sobre os temas de PI, onde se incluem as IGs. Dessa forma, apesar de não haver uma explanação longa e detalhamentos objetivos sobre o tratamento a ser dispensado pelas partes às IGs, a leitura do texto do acordo deixa evidente a influência e

a continuidade da expansão do modelo da UE de proteção das IGs. Isso, assim como visto no caso das negociações com o Reino Unido, ratifica o entendimento de que o avanço do regime internacional de IGs guia-se de acordo com os interesses europeus.

Essa percepção não é diferente daquela transmitida pela leitura do APE UE-CAO, que também estabelece a previsão de cooperação entre as partes em matéria de IG:

Artigo 74.º - Indicações geográficas

1. As Partes reconhecem a importância das indicações geográficas para a agricultura sustentável e o desenvolvimento rural.
2. As Partes concordam em cooperar na identificação, reconhecimento e registro de produtos que possam se beneficiar da proteção como indicações geográficas e qualquer outra ação destinada a obter proteção para produtos identificados (Economic Partnership Agreement, 2014, tradução nossa)<sup>117</sup>.

Apesar de o texto desse acordo ser distinto, depreende-se o mesmo objetivo daquele celebrado entre a UE e os Estados da África Central (apesar de, atualmente, apenas ser válido para Camarões). Em seu Título II, que trata de agricultura, o artigo 83 descreve as áreas de cooperação, dentre as quais se situa:

(n) Indicações geográficas

- i. desenvolver políticas e estruturas legais sobre indicações geográficas;
- ii. estabelecer regulamentos sobre indicações geográficas;
- iii. desenvolver um código de prática para definir produtos em relação à sua origem;
- iv. facilitar organizações e instituições locais para coordenar as partes interessadas locais sobre indicações geográficas e conformidade do produto;
- v. capacitação em identificação, registro, comercialização, rastreabilidade e conformidade de produtos com indicações geográficas; e
- vi. desenvolver qualquer outra área de cooperação nesta rubrica que possa surgir no futuro (Economic Partnership Agreement, 2014, tradução nossa)<sup>118</sup>.

Como no acordo analisado anteriormente, é evidente que a cooperação em indicação geográfica detalhada pelo APE UE-CAO descreve a atuação europeia com o intuito de auxiliar o desenvolvimento do arcabouço normativo e institucional relativo às IGs nos Estados-membros da CAO. E, novamente, torna-se patente o potencial de influência do modelo

---

<sup>117</sup> Article 74 - Geographical indications

1. The Parties recognise the importance of geographical indications for sustainable agriculture and rural development.
2. The Parties agree to cooperate in the identification, recognition and registration of products that could benefit from protection as geographical indications and any other action aimed at achieving protection for identified products (Economic Partnership Agreement, 2014, tradução nossa).

<sup>118</sup> (n) Geographical indications

- i. developing policies and legal frameworks on geographical indications;
- ii. establishing regulations on geographical indications;
- iii. developing a code of practice to define products in relation to their origin;
- iv. facilitating local organisations and institutions to coordinate local stakeholders on geographical indications and product conformity;
- v. building capacity on identification, registration, marketing, traceability and conformity on geographical indications products; and
- vi. developing any other area of cooperation under this heading that may arise in the future (Economic Partnership Agreement, 2014).

eurocêntrico de proteção das IGs sobre o modelo a ser desenvolvido ou aperfeiçoado por estes membros.

Por fim, a análise do APE UE-SADC mostra maior desenvolvimento que os anteriores. Apesar de os trechos de seu texto que abordam as IGs serem mais diminutos que os dos acordos anteriormente examinados, esse acordo comporta o chamado Protocolo 3 que, como dito, aplica-se, ao menos por ora, tão somente à UE e à África do Sul. Esse protocolo detalha o procedimento de troca de listas de IGs com o fim de reconhecimento mútuo entre as partes. Em outros termos, para os membros da SADC que não a África do Sul, o acordo se mostra bastante superficial; já para as IGs sul-africanas, o mesmo acordo avança como nenhum outro acordo com parceiros africanos avançou. Isso pode ser entendido como uma projeção do modelo a ser adotado após a etapa de desenvolvimento e de solidificação dos sistemas de proteção às IGs dos países africanos que não a África do Sul.

Antes de mais nada, o artigo 16 do texto do acordo ratifica, como não poderia deixar de ser – posto que as partes são membros da OMC –, o respeito ao previsto em TRIPS, ao ressaltar que as negociações e a cooperação em matéria de IG deve seguir as premissas deste acordo. Também, como nos outros acordos, é mencionado que “as partes reconhecem a importância das IGs e dos produtos vinculados à origem para a agricultura sustentável e para o desenvolvimento rural” (Economic Partnership Agreement, 2016, tradução nossa)<sup>119</sup>.

No mesmo artigo, em seu §4º, é ressaltado que “(...) as partes podem, por acordo mútuo, envolver organizações internacionais e regionais com conhecimento nas áreas de IG” (Economic Partnership Agreement, 2016, tradução nossa)<sup>120</sup>. Obviamente, essa previsão de parceria internacional volta-se ao auxílio do desenvolvimento do tema no continente africano, posto que se torna inverossímil acreditar na necessidade europeia de auxílio de organizações internacionais no desenvolvimento de suas IGs. Novamente, depreende-se a atuação europeia junto aos países da SADC no desenvolvimento das IGs destes últimos.

Observando o disposto no artigo 1º do Protocolo 3 do APE UE-SADC, percebe-se que o mesmo está aberto a entrada de outros países africanos signatários do acordo, o que não fora efetivado até o momento. O mesmo Protocolo 3 ratifica o disposto em TRIPS, mencionando o que se entende por IG com base no art. 22 do referido acordo da OMC e definindo as IGs como:

(...) identificações que identificam uma mercadoria como originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente

<sup>119</sup> *The Parties recognise the importance of GIs and origin-linked products for sustainable agriculture and rural development* (Economic Partnership Agreement, 2016).

<sup>120</sup> (...) *the Parties may, by mutual agreement, involve international and regional organisations with expertise in the areas of GIs* (Economic Partnership Agreement, 2016).

atribuível à sua origem geográfica, na acepção do Artigo 22(1) do Acordo TRIPs (Economic Partnership Agreement, 2016, tradução nossa)<sup>121</sup>.

O artigo 3º determina o reconhecimento mútuo das IGs listadas pelas partes envolvidas no Anexo I ao Protocolo. Há que se notar que a lista sul-africana compreende 105 IGs, que englobam apenas produtos v\u00ednicos e agroalimentares, enquanto a lista da UE cont\u00e9m 253 IGs de produtos v\u00ednicos, produtos agroalimentares, cervejas e bebidas espirituosas. H\u00e1, portanto, n\u00edtida discrep\u00e2ncia entre a quantidade de IGs presente nas listas. Em tempo, o artigo 7º do Protocolo 3 prev\u00ea a adi\u00e7\u00e3o de novas IGs, n\u00e3o sendo as listas fechadas.

O mesmo artigo 7º, em seu \u00a72º, determina termos n\u00e3o pass\u00edveis de reconhecimento como IGs por meio do acordo: nome que no territ\u00f3rio de alguma das partes descreva “variedade vegetal, incluindo variedade de uva, ou uma ra\u00e7a animal e que, como resultado, seja suscet\u00edvel de induzir o consumidor a erro quanto \u00e0 verdadeira origem do produto, ou se incluir completamente um termo gen\u00e9rico para produto similar” (Economic Partnership Agreement, 2016, tradu\u00e7\u00e3o nossa)<sup>122</sup>

Percebe-se que o Protocolo 3 passa a descrever de modo mais detalhado o que o regime internacional de IGs deve estabelecer de acordo com a percep\u00e7\u00e3o da UE – o que n\u00e3o se distancia, deve-se dizer, do previsto em acordos multilaterais anteriores, como a irregistrabilidade de termos gen\u00e9ricos ou descritivos de variedade vegetal ou ra\u00e7a animal como IGs. De modo igual, o \u00a72º do artigo 5º do mesmo protocolo determina que IGs protegidas n\u00e3o podem ser, posteriormente, consideradas gen\u00e9ricas.

Da mesma forma que o \u00a72º do artigo 7º determina termos que n\u00e3o s\u00e3o pass\u00edveis de reconhecimento como IG por meio do APE UE-SADC, seu \u00a75º determina a prote\u00e7\u00e3o de IGs mesmo no caso de haver marca similar anterior registrada. Cabe, ainda, citar a proibi\u00e7\u00e3o do uso dos nomes das IGs contra mal-uso, imita\u00e7\u00e3o ou evoca\u00e7\u00e3o, mesmo que sejam acompanhados de termos retificativos, como “tipo”, “estilo”, “imita\u00e7\u00e3o”, “m\u00e9todo”, ou qualquer palavra ou express\u00e3o similar – determina\u00e7\u00e3o essa em linha com a pretens\u00e3o europeia de estender a prote\u00e7\u00e3o do \u00a71º do artigo 23 do TRIPs para todos os tipos de produto e n\u00e3o apenas aos v\u00ednicos e \u00e0s bebidas espirituosas. Novamente, ressalta-se a atua\u00e7\u00e3o da UE por meio dos “acordos comerciais de nova gera\u00e7\u00e3o” com o objetivo de aumentar a prote\u00e7\u00e3o prevista no TRIPs em um cen\u00e1rio de paralisia das negocia\u00e7\u00f5es multilaterais.

---

<sup>121</sup> (...) indications which identify a good as originating in the territory of a Party, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin, within the meaning of Article 22(1) of the TRIPs Agreement (Economic Partnership Agreement, 2016).

<sup>122</sup> (...) plant variety, including a grape variety, or an animal breed and as a result is likely to mislead the consumer as to the true origin of the product, or if it wholly comprises a generic term for similar product (Economic Partnership Agreement, 2016).

De toda maneira, nenhuma das previsões anteriores são novas ou devem ser vistas com surpresa, mas ratificam a posição europeia de defesa de seu sistema *sui generis* de reconhecimento de IGs. Não são, portanto, novidade, mas corroboram com a visão da UE de consolidar no continente africano o que o bloco deseja para a proteção de suas IGs no mundo – o que acaba sendo transposto para todas as IGs envolvidas no acordo.

Enquanto, há uma década, apenas alguns países gozavam de sistemas *sui generis* de proteção das IGs, nos últimos anos, vários países membros da ARIPO também seguiram este caminho (...). Em poucas palavras, há uma clara tendência à adoção de meios especiais de proteção para IGs (...) (Bagal et al, 2022, tradução nossa, pp. 28 e 29)<sup>123</sup>.

Como resultado, Bagal *et al* destacam o aumento do número de IGs registradas em países africanos ao longo do tempo. “Hoje, existem cerca de 190<sup>124</sup> IGs protegidas no continente africano” (Bagal *et al*, 2022, tradução nossa, p. 37)<sup>125</sup>.

### 3.1.3 Os “acordos comerciais de nova geração” e os Estados asiáticos

Os dois tópicos anteriores debruçaram-se sobre acordos comerciais que, apesar de dentro do escopo dos chamados “acordos comerciais de nova geração” tratados pela UE, possuem peculiaridades em relação ao tratamento das IGs. Enquanto o Reino Unido fazia parte do bloco europeu e modificou o seu sistema de proteção deste ativo de PI, tornando-o *sui generis*, dentro do seu processo particular de saída da UE, os acordos com os países africanos possuem menções menos minuciosas e detalhadas em relação às IGs, sobretudo devido ao estágio ainda não avançado da proteção das mesmas no continente africano (exceção feita à África do Sul). Não são acordos, portanto, que estabeleçam um padrão definido a ser replicado em negociações com outros Estados ou blocos econômicos.

Passa-se, agora, à análise dos acordos negociados com os países asiáticos, e, particularmente, daquele com a Coreia do Sul que, além de ser o primeiro dos “acordos comerciais de nova geração”, é percebido como definidor do padrão aplicado pela UE em negociações posteriores.

<sup>123</sup> *While a decade ago, only a few countries enjoyed a sui generis system of protection for GIs – including the OAPI member countries, Algeria, Djibouti and Morocco - over the last few years, several ARIPO member countries have also followed this path (...). In a nutshell, there is a clear tendency to adopt special means of protection for GIs (...)* (Bagal et al, 2022, pp. 28 e 29).

<sup>124</sup> Segundo Bagal *et al* (2022), o número de IGs africanas até o ano de 2020 era de 186.

<sup>125</sup> *Today, there are around 190 GIs (100) protected on the African continent (...)* (Bagal et al, 2022, p. 37).

### 3.1.3.1 Acordo de Livre Comércio UE-Coreia do Sul (KOREU)

A escolha por iniciar a análise dos acordos entre a UE e os países asiáticos pela Coreia do Sul não é aleatória. Pelo contrário, essa decisão se apoia no fato de este acordo ser o primeiro dos “acordos comerciais de nova geração” da UE, bem como por ser entendido por diversos autores como o modelo mais avançado de acordo de comércio tratado pelo bloco europeu até então, fazendo-o servir como parâmetro para as negociações que se sucederam posteriormente.

(...) os acordos entre os EUA e a Coreia (KORUS) e a UE e a Coreia (KOREU) (...) são considerados os modelos mais avançados de APCs de cada um destes dois grandes parceiros comerciais internacionais e devem servir de base para negociações de novos acordos com os EUA ou com a UE (Thorstensen; Ferraz, 2015, p. 72, tradução nossa)<sup>126</sup>.

Curiosamente, o ACP entre a mesma Coreia do Sul e os EUA também é tratado por Thorstensen e Ferraz (2015) como relevante modelo de negociação comercial, uma vez que, assim como o acordo com os europeus, aborda uma série de regras que extrapolam o negociado no âmbito da OMC.

(...) tanto a KORUS quanto a KOREU possuem um grande número de regras que vão além da estrutura da OMC e expandem a fronteira regulatória do comércio internacional. Embora ambos os ALCs compartilhem muitas semelhanças, existem várias diferenças (...) que devem ser destacadas (Thorstensen; Ferraz, 2015, p. 72, tradução nossa)<sup>127</sup>.

Dois importantes dados podem ser extraídos desta última citação. O primeiro a ser mencionado é o que afirma haver diferenças entre os acordos negociados pela Coreia do Sul com os EUA e com a UE. Antes de mais nada, deve-se ressaltar que não é o objetivo desse trabalho comparar as atuações dos EUA e da UE no contexto de comércio internacional por meio de seus acordos. No entanto, no que tange às IGs, pode-se afirmar que elas possuem diferenças notáveis. Isso porque, conforme já abordado por esse trabalho, não é do interesse dos EUA a expansão das previsões feitas em TRIPS sobre este tema. Por essa razão, enquanto o acordo com a UE dedica parte relevante ao tema das IGs, prevendo troca de listas para reconhecimento mútuo, o acordo entre sul-coreanos e norte-americanos é silente.

O segundo dado relevante é o que atesta que ambos os acordos expandem os escopos de proteção e de regulação adotados pela OMC, o que inclui, por óbvio, o TRIPS. Ora, se estes acordos ampliam o alcance das normas previstas pelo TRIPS, tornam-se relevantes e potenciais

<sup>126</sup> (...) *agreements between the US and Korea (KORUS) and EU and Korea (KOREU) (...) are considered the most advanced models of PTAs of each of these two major international trading partners and should serve as a basis for negotiations of new agreements with the US or the EU* (Thorstensen; Ferraz, 2015, p. 72).

<sup>127</sup> (...) *both KORUS and KOREU have a large number of rules that go beyond the WTO framework and expand the regulatory frontier of international trade. Although both FTAs share many similarities, there are various differences between these FTAs that must be highlighted.* (Thorstensen; Ferraz, 2015, p. 72).

definidores de novos padrões negociais globais (até mesmo pela importância política, econômica e comercial da UE e dos EUA); e se o acordo Coreia do Sul-EUA não trata de IGs, não tendo, pois, relevância sobre o desenvolvimento do regime internacional de IGs, resta à UE o papel de guiar este processo. Novamente, fundamenta-se a tese aqui desenvolvida de que o bloco europeu é o principal responsável pela evolução do referido regime, o que o faz por meio dos acordos comerciais que negocia.

Para além das observações anteriores, lembra-se que o acordo em questão “marcou o início da implementação da proteção reforçada das IG pela UE por meio de acordos comerciais bilaterais” (os “acordos comerciais de nova geração”) (Park, 2020, p. 1, tradução nossa)<sup>128</sup>.

O KOREU (...) foi apelidado de o primeiro de uma nova geração de ALC por estipular proteção ativa de IG. Como o KOREU inclui uma proteção mais forte das IGs do que do TRIPS, ele foi avaliado como o primeiro da série OMC-*plus* em termos de largura e profundidade. O acordo foi descrito como uma referência para futuros por ser um precedente importante para os futuros acordos bilaterais da UE (Park, 2020, p. 3, tradução nossa)<sup>129</sup>.

Do lado asiático, vale notar que não apenas a Coreia do Sul, mas também países como Vietnã e Japão sempre tiveram seus sistemas de proteção de IGs atrelados ao sistema marcário. E, além de esses países não possuírem tradição de proteção desse ativo de PI, também não desenvolveram o costume de utilizar IGs de outros países em seus mercados nacionais. O interesse econômico em estabelecer acordos comerciais com a UE, portanto, não encontrou barreiras práticas relevantes no que tange ao tratamento das IGs estrangeiras em território sul-coreano.

(...) a proteção de IG teve pouco benefício para a Coreia na época do KOREU devido à falta de um sistema de IG já estabelecido no país para seus produtos autênticos. Além disso, a Coreia não se opôs fortemente às exigências da UE para expandir o escopo dos itens protegidos por IG, já que os produtos coreanos raramente usavam IGs de outros países (Park, 2020, p. 2, tradução nossa)<sup>130</sup>.

Dessa forma, como o interesse sul-coreano nos termos do acordo voltados para IGs não era considerável, tornaram-se aceitáveis as demandas europeias nessa seara – de acordo com Park (2020, p. 3, tradução nossa)<sup>131</sup>, “o principal objetivo da Coreia ao concluir o KOREU era ganhar vantagem em termos da indústria automobilística”.

<sup>128</sup> (...) *the Korea-EU FTA (hereinafter the ‘KOREU’) marked the beginning of the EU’s full-fledged implementation of strengthened GI protection through bilateral trade agreements* (Park, 2020, p. 1).

<sup>129</sup> (...) *KOREU was dubbed as the first of a new generation of FTA for its stipulation of active GI protection. Because the KOREU includes stronger protection of GIs than that of TRIPs, it was assessed as being the first in the series of WTO-plus in terms of width and depth. The agreement was described as a benchmark for futures due to it being an important precedent for the EU’s future bilateral agreements* (Park, 2020, p. 3).

<sup>130</sup> (...) *GI protection had little benefit to Korea at the time of the KOREU due to the country’s lack of an already-established GI system for its authentic products. Moreover, Korea did not strongly oppose the EU’s demands to expand the scope of GI-protected items as Korean products rarely used other countries’ GIs* (PARK, 2020, p. 2).

<sup>131</sup> *Korea’s primary goal in concluding the KOREU was to gain the upper-hand in terms of the automobile industry* (Park, 2020, p. 3).

Por outro lado, esse caráter menos desenvolvido das IGs na Coreia do Sul colocou o país em uma situação, de certa maneira, desvantajosa (ao menos no que tange às IGs) nas negociações, o que pode ser constatado também pelo número de IGs protegidas: enquanto a lista inicial sul-coreana contava com sessenta e quatro IGs a serem protegidas na UE, a Coreia do Sul se comprometeu a proteger cento e sessenta e dois produtos europeus. De toda maneira, conforme diagnóstico de Park (2020), poucas mudanças ocorreram no consumidor médio sul-coreano em relação aos produtos com IG ou as restrições impostas pelo acordo. Dessa forma, pode-se dizer que “as concessões da Coreia em relação ao escopo de proteção de IGs no KOREU não se mostraram desfavoráveis para o mercado interno da Coreia” (Park, 2020, p. 3, tradução nossa)<sup>132</sup>.

Observa-se que, se a estratégia europeia de aumentar o nível de proteção de IGs por meio de suas negociações comerciais não gerou resultados significativos no mercado sul-coreano, é possível que ela não se restrinja necessariamente a este mercado, sendo também parte de uma estratégia de posicionamento em relação a terceiros concorrentes que atuam na Coreia do Sul, como os produtos australianos, estadunidenses e canadenses. Em outras palavras, os “acordos comerciais de nova geração” da UE têm a capacidade (e o interesse) de transbordar as previsões feitas em relação às partes em negociação, desvelando consequências mediatas sobre terceiros interessados (Park, 2020). Essa constatação possui importância relevante nos rumos do regime internacional de IGs, visto que a ação do bloco europeu influencia toda a rede de Estados que atua ou que possui interesse na contraparte europeia de cada negociação.

A estratégia indireta da UE de proteger seus produtos por meio do KOREU incluía a ambição de exportar suas políticas de IG não apenas para o mercado coreano, mas também para outros mercados (...). O que a UE desejava obter com o ALC com a Coreia era lançar as bases para suas políticas de IG nas negociações comerciais com suas contrapartes menos receptivas (...) (Park, 2020, p. 4, tradução nossa)<sup>133</sup>.

Da mesma maneira, é interessante assinalar que a estratégia europeia de proteção às IGs por meio dos “acordos comerciais de nova geração” influencia a adoção da mesma estratégia pelas contrapartes em suas negociações com terceiros Estados. Em outros termos, se a Coreia do Sul aceita os termos previstos no acordo com a UE, aumentando o nível de proteção já previsto em TRIPS ou, até mesmo, alterando o sistema que utiliza para proteger suas IGs, é natural que, nos acordos negociados posteriormente pelo país, sejam adotados termos

---

<sup>132</sup> *Korea's concessions concerning the scope of GI protection in the KOREU did not turn out to be unfavorable for Korea's domestic market* (Park, 2020, p. 3).

<sup>133</sup> *The EU's roundabout strategy of protecting its products through the KOREU included the ambition to export its GI policies not only to the Korean market but to other markets through the KOREU. What the EU wished to obtain from its FTA with Korea was to lay the groundwork for its GI policies in trade negotiations with its less-receptive counterparts (...)* (Park, 2020, p. 4).

semelhantes ou condizentes com a nova realidade criada pelo anterior. Assim, cada vez que a UE expande seu modelo de regime por meio dos ALCs, há potencial intrínseco de reprodução e de expansão do regime internacional de IGs sem sua ação direta.

Passando para a análise do texto do acordo, o tratamento dispensado às IGs está detalhado na Subseção C do Capítulo Dez. Não há qualquer definição precisa do que seria entendido como IG pelas partes contratantes – o ALC deixa claro que são aceitas as definições adotadas internamente por cada parte. Por outro lado, o item 6 do artigo 10.18, em sua alínea b, determina que o reconhecimento das IGs constantes da lista da contraparte deve respeitar:

b) Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, de uma região ou de um lugar de uma Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica (Acordo, 2011).

Notadamente, essa previsão utiliza uma definição de IG praticamente idêntica àquela constante do artigo 22, §1º, do TRIPS. O texto do acordo, ao menos em termos de suas definições, não se mostra pretensioso. Nas palavras de Engelhardt (2015, p. 797, tradução nossa)<sup>134</sup>, “(...) o ALC (...) prevê um requisito mínimo indireto do que pode ser considerado uma IG. Em outras palavras, as IGs em conformidade com o padrão substancial mínimo do TRIPS podem ser IGs sob o ALC, e nenhum outro requisito substancial é feito”.

Nota-se, também, que o tratado em questão determina que cada país deve desenvolver um processo administrativo próprio de verificação e de registro das IGs constantes da lista da contraparte. Determina, ainda, que deve ser previsto algum tipo de controle da produção sobre as IGs registradas (artigo 10.18, 6, d), bem como um procedimento de oposição que proteja os interesses de usuários anteriores dos nomes a serem protegidos (artigo 10.18, 6, f).

O artigo 10.20 do acordo mostra-se relevante ao definir o direito de utilização das IGs protegidas:

Artigo 10.20 - Direito de utilização  
Todas as denominações protegidas ao abrigo da presente subsecção podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas conformes com o caderno de especificações correspondente (Acordo, 2011).

Basicamente, o uso das IGs é garantido não apenas aos produtores, mas também aos comerciantes dos produtos presentes nas listas de IG do acordo. Interessa esse ponto uma vez que se entende como incluídos no conjunto de operadores descrito os importadores e

---

<sup>134</sup> (...) the FTA (...) provides for an indirect minimum requirement of what can be considered a GI. In other words, GIs conforming to the substantial TRIPS minimum standard can be GIs under the FTA, and no further substantial requirements are made (Engelhardt, 2015, p. 797).

exportadores dos referidos produtos, o que, para fins de comércio internacional, torna a previsão relevante.

Apesar de não aparecer taxativa e destacadamente no texto do acordo, cabe também ressaltar que o supracitado artigo 10.20 revela os tipos de produto considerados objetos possíveis de um registro de IG, quais sejam “produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas”. Essa constatação está em linha com as listas de IGs apresentadas nos Anexos 10-A e 10-B, respectivamente intitulados “Indicações Geográficas para Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios” e “Indicações Geográficas para Vinhos, Vinhos Aromatizados e Bebidas Espirituosas”. Em outras palavras, o modelo de proteção negociado pela UE via acordo com os sul-coreanos não abrange IGs de serviço ou de produtos que não os agroalimentares e as bebidas mencionadas.

Importa também abordar o âmbito ou escopo da proteção, previsto no artigo 10.21:

Artigo 10.21 - Âmbito da proteção

1. As indicações geográficas (...) são protegidas contra:

a) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica da mercadoria (Acordo, 2011).

Novamente, salienta-se que essa previsão não é mais ambiciosa que o previsto no artigo 22, §2º, do TRIPS. Por outro lado, a alínea b do mesmo dispositivo do acordo estende à proteção contra o uso de termos retificativos a qualquer tipo de produto, não se limitando a vinhos e a bebidas espirituosas.

Artigo 10.21 - Âmbito da proteção

1. As indicações geográficas (...) são protegidas contra:

b) A utilização de uma indicação geográfica identificativa de uma mercadoria numa mercadoria similar que não é originária do local mencionado na indicação geográfica em causa, mesmo quando é indicada a verdadeira origem geográfica da mercadoria, ou a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução ou transcrição, ou é acompanhada por termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», ou outras expressões deste género (Acordo, 2011).

Com essas disposições, uma vez mais, torna-se claro o objetivo europeu de utilizar-se dos acordos bilaterais como mecanismo de obter proteções que vão além do disposto em TRIPS – no caso, além do disposto no artigo 23, §1º, do referido acordo. Como assinalado por Engelhardt (2015, p. 799, tradução nossa)<sup>135</sup> “a UE conseguiu, assim, cumprir aqui a sua agenda de ampliar o âmbito de proteção a toda a gama de produtos agrícolas e alimentares”.

Por fim, analogamente ao previsto pelo §9º do artigo 124 do TRIPS, o mesmo artigo que trata do âmbito da proteção conferida pelo acordo determina que nenhuma das partes se

<sup>135</sup> *The EU thus succeeded here in its agenda of extending the scope of protection to the entire range of agricultural products and foodstuffs* (Engelhardt, 2015, p. 799).

obriga a proteger uma IG que não esteja registrada no país de origem (artigo 10.21, item 4), além de determinar que a proteção de uma IG por meio do acordo não prejudica o direito de uso de marca anteriormente registrada no país em que a IG passa a ser reconhecida (artigo 10.21, item 5) (Acordo, 2011). No mesmo sentido, Engelhardt (2015, p. 802, tradução nossa)<sup>136</sup> observa que no ALC em questão “não há nenhuma disposição segundo a qual marcas anteriores registradas possam (...) obrigar uma Parte a se abster de proteger uma IG”.

Dois anexos trazem as listas de IG a serem reconhecidas e protegidas mutuamente: Anexo 10-A e Anexo 10-B. Essas listas de IGs não são definidas como estáticas, podendo ser alteradas. O item 1 do artigo 10.24 e o item 3 do artigo 10.25, alínea a, preveem a possibilidade de inclusão de novas IGs nas listas, enquanto o mesmo item 3 do artigo 10.25, alínea b, prevê a exclusão de IGs das mesmas. Para que essas alterações ocorram, bem como para intensificar a cooperação a que se propõe o documento, o artigo 10.25, item 1, cria um Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas, que pode se reunir a pedido de uma das partes. Esse grupo tem o poder de decidir sobre alterações das listas de IG, quando propostas. Sublinha-se o fato de essa possibilidade de alteração ter sido aplicada em 2022, quando foram adicionadas quarenta e uma IGs sul-coreanas ao acordo, ao passo que, do lado europeu, foram adicionadas quarenta e quatro (Comissão Europeia, 2022).

O mesmo artigo 10.24, em seu item 3, determina a irregistrabilidade como IG de “denominações que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal, incluindo castas de uva, ou de uma raça animal e que possam assim induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto” (Acordo, 2011). Aqui, novamente o acordo amplia o escopo de proteção em relação ao TRIPS que prevê, em seu artigo 24, §6º, a irregistrabilidade de termos idênticos a termos considerados de uso comum ou a variedades de uvas. Notadamente, além de incluir os nomes de raças animais como motivadoras de irregistrabilidade, o ALC estende a proteção não apenas contra o uso de termos idênticos, mas também contra o uso de qualquer termo que possa induzir o consumidor a erro quanto a esses nomes.

Em que pese, em um primeiro momento, o acordo aparentar não avançar consideravelmente sobre o tema de IGs para além do disposto em TRIPS, a análise mais detida de seu texto demonstra que a estratégia europeia de utilizar os “acordos comerciais de nova geração”, cujo pioneiro é o Acordo UE-Coreia do Sul, mostrou-se eficiente ao atingir os principais objetivos do bloco. Estes estão consagrados em seu texto, o que, como observado,

---

<sup>136</sup> *There is no provision according to which prior trademarks could (...) force a Party to refrain from protecting a GI* (Engelhardt, p. 802).

passa a ser replicado em outros acordos, o que tem impacto direto nos caminhos pelos quais se desenvolve o regime internacional de IGs.

Tendo o acordo com a Coreia do Sul como parâmetro, cabe agora analisar os demais acordos entre a UE e países asiáticos. Para tanto, opta-se por seguir a cronologia disposta no Quadro 4: Japão, Singapura, Vietnã, Cazaquistão e Iraque.

### 3.1.3.2 Acordo de Parceria Econômica UE-Japão

Como membro da OMC e, portanto, parte do TRIPS, há previsão legal no Japão de proteção de IGs desde 1994. Apesar disso, o primeiro registro de uma IG japonesa não ocorreu antes de 2013<sup>137</sup>, o que demonstra que, como no caso da Coreia do Sul, não havia no país uma cultura de PI que se voltasse para esse ativo (Ebihara; Omura, 2019). Notadamente, em 2019, ano de entrada em vigor do APE UE-Japão (também chamado de JEPA), o número de IGs reconhecidas no país asiático aumentou: as listas de IG originalmente previam o reconhecimento de cento e seis IGs europeias e noventa e seis japonesas para produtos agroalimentares, bem como cento e sessenta e dois IGs europeias e dezesseis japonesas para bebidas alcoólicas. Esse número aumentou em 2021, com a adição de outras vinte e oito IGs japonesas e outras vinte e oito europeias<sup>138</sup> (Acordo, 2018; Comissão Europeia, 2022).

Assim, ainda que não haja ou que não houvesse uma tradição japonesa em se tratando de proteção de suas IGs e de utilização desse tipo de ativo de PI, o acordo comercial com a UE pavimentava esse caminho, ao passo que difundia os padrões protetivos europeus em linha com o que este bloco entende como necessário para seus interesses relativos ao regime internacional de IGs.

O APE UE-Japão representa um marco significativo nas relações comerciais UE-Japão e a proteção mútua de IGs entre o Japão e a UE sob o novo regime está aumentando as proteções para as marcas agrícolas, florestais e pesqueiras japonesas e da UE, esperançosamente melhorando significativamente o comércio em tais produtos (Oikawa; Kanehisa, 2019, p. 6, tradução nossa)<sup>139</sup>.

Para os negociadores japoneses, analogamente ao que foi percebido no âmbito do acordo UE-Coreia do Sul, o interesse em outros aspectos do JEPA – sobretudo nos termos que tratavam

<sup>137</sup> Em 2013, foi registrada no Japão a IG “Yamanashi” para vinhos.

<sup>138</sup> Nota-se que, assim como ocorreu no acordo entre UE e Coreia do Sul e também conforme o previsto nas tratativas com a África do Sul, a troca de listas de IG mostra-se um procedimento padrão definido pela UE como mecanismo necessário para a conclusão dos seus acordos comerciais.

<sup>139</sup> *The EU-Japan EPA represents a significant landmark in EU-Japan trading relations and the mutual protection of GIs between Japan and the EU under the new regime is enhancing the protections for both Japanese and EU agricultural, forestry and fishery brands, hopefully significantly enhancing trade in such products* (Oikawa; Kanehisa, 2019, p. 6).

dos impostos de importação sobre automóveis japoneses na Europa – sobressaía em relação ao seu Capítulo 14, voltado para Propriedade Intelectual. Oikawa e Kanehisa (2019, p. 1, tradução nossa)<sup>140</sup> destacam que “dois anos após o APE UE-Japão entrar em vigor em fevereiro de 2019, o comércio entre a UE e o Japão alcançou 170 bilhões de euros anuais”.

No contexto das negociações (...), o Japão fez concessões à UE no que diz respeito (...) às disposições que regulam a proteção das indicações geográficas (IGs). A UE tem aqui um interesse competitivo, uma vez que os seus Estados-Membros (...) têm um grande número de nomes geográficos relacionados com produtos alimentares, vinhos e bebidas espirituosas. Esses nomes precisam fortemente de proteção legal, especialmente nos mercados internacionais. O Japão aceitou assim proteger (...) mais de duzentos nomes geográficos europeus (...). Por outro lado, o Japão se beneficiou principalmente de outras partes não pertencentes à propriedade intelectual (...), por exemplo, da remoção das taxas de importação da UE sobre carros japoneses (deve-se lembrar que o setor automotivo do Japão é notoriamente forte e que a UE é o maior importador de veículos rodoviários do mundo) (Bonadio *et al*, 2020, p. 2, tradução nossa)<sup>141</sup>.

Em tempo, e também como foi observado no caso das negociações do bloco europeu com a Coreia do Sul, é fundamental destacar o valor desse tipo de acordo para a UE, ainda que o mercado asiático em geral não seja um destino tão frequente para as IGs europeias e ainda que a proteção às IGs nos países desse continente não seja tão comum como em outras partes do planeta. A proteção mediata advinda com o APE UE-Japão é notável, uma vez que influencia as futuras negociações comerciais do país asiático com terceiros países e também, e mais importante, protege as IGs europeias em face de produtos de outros Estados que comercializam com o Japão. É isso que Bonadio *et al* (2020) sublinham.

Enquanto os comerciantes japoneses e da UE e outros operadores comerciais aplaudem o JEPA, este acordo produziu descontentamento em outras partes do mundo. Por exemplo, produtores de vinho australianos que vendiam no Japão espumantes com o rótulo Prosecco perderam o direito de continuar usando essa indicação, justamente por causa do JEPA. De fato, este último acordo protegeu no Japão a designação ‘Prosecco’ como nome geográfico, sendo o registro de propriedade do consórcio italiano para o vinho Prosecco (o nome também é protegido na UE como Denominação de Origem Protegida). Este é um grande golpe para os produtores de vinho australianos (...) (Bonadio *et al*, 2020, p. 16, tradução nossa)<sup>142</sup>.

<sup>140</sup> *Two years after the EU-Japan EPA entered into force in February 2019, trade between the EU and Japan has reached 170 billion euros a year* (Oikawa; Kanehisa, 2019, p. 1).

<sup>141</sup> *In the context of (...) negotiations, Japan has made concessions to the EU with regard to (...) the provisions that regulate the protection of geographical indications (GIs). The EU does have here a competitive interest as its Member States (...) have a large number of geographical names in relation to foodstuff, wines and spirits. These names are strongly in need of legal protection, especially in international markets. Japan has thus accepted to protect (...) more than two hundred European geographical names (...). On the other hand, Japan mostly benefits from other non-IP parts (...), for example from the removal of EU import duties on Japanese cars (it should be reminded that Japan’s automobile sector is notoriously strong and that the EU is the biggest importer of road vehicles in the world)* (Bonadio *et al*, 2020, p. 2).

<sup>142</sup> *While Japanese and EU traders and other commercial operators cheer JEPA, this agreement has produced discontent in other parts of the world. For example, Australian producers of wine that used to sell in Japan Prosecco-labelled sparkling wine have lost the right to keep using such indication, exactly because of JEPA. Indeed, the latter agreement has protected in Japan the designation ‘Prosecco’ as geographical name, the registration being owned by the Italian consortium for the Prosecco wine (the name is also protected in the EU as Protected Designation of Origin). This is a big blow for Australian wine producers (...)* (Bonadio *et al*, 2020, p. 16).

Pode-se inferir, até mesmo, que esse descontentamento gerado em terceiros países é resultado do objetivo principal da UE, qual seja o de harmonizar da forma mais eficiente possível os sistemas de proteção às IGs em outros países, tornando-os os mais compatíveis possível com o sistema do bloco europeu. Em outras palavras, um dos principais interesses europeus é o de expandir o regime internacional de IGs nos seus moldes de modo a conseguir proteger eficazmente suas IGs na maior parte do globo possível.

De todo modo, não se pode deixar de mencionar como relevante a inserção da cultura de IGs em mercados que não a possuem tradicionalmente. Ebihara e Omura (2019) entendem como um resultado provável o aumento da participação de vinhos, de bebidas espirituosas e de produtos agroalimentares na pauta de exportação japonesa após a entrada em vigor do acordo em questão.

Embora o sistema de IGs não fosse familiar para os consumidores japoneses, (...) recentemente, o número de IGs designadas está aumentando. Espera-se que o APE UE-Japão acelere essa tendência para bebidas e produtos agrícolas.

(...)

É bastante provável que a IG desempenhe um papel cada vez mais importante na exportação de vinhos, bebidas alcoólicas e produtos agrícolas japoneses (Ebihara; Omura, 2019, p. 3, tradução nossa)<sup>143</sup>.

Em relação ao texto do acordo, entendendo, como visto, que o ALC UE-Coreia do Sul estabeleceu um padrão de negociação a ser seguido pelos “acordos comerciais de nova geração”, há dispositivos cuja presença nos acordos subsequentes se torna previsível (caso do APE UE-Japão), em que pese possíveis diferenças de cada texto, dadas as particularidades de cada processo negocial.

Como visto, a negociação que envolvia as IGs teve como base a troca de listas, método que se tornava cada vez mais recorrente e consolidado nas negociações europeias. Tendo em vista que o tema Propriedade Intelectual fora tratado especificamente no Capítulo 14 do APE UE-Japão, tem-se que a previsão de troca de listas foi estabelecida em seu artigo 14.24. Conforme constatado, tendo como objetivo a proteção de suas IGs em terceiros mercados, ainda que esse mercado não perceba a presença costumeira de IGs europeias em seus produtos nacionais, a proteção se fazia importante, como mencionado anteriormente, devido ao uso de outros países parceiros das contrapartes europeias – no caso em questão, a contraparte era o Japão. No texto do acordo, essas listas constavam do Anexo 14-B, e foram emendadas em 2022, quando da aprovação da inserção de novas 28 IGs de cada lado.

---

<sup>143</sup> *Even though the GI system was unfamiliar to Japanese consumers, (...) recently, the number of designated GIs is increasing. The EU-Japan EPA is expected to accelerate this trend for liquor and agricultural products.*

(...)

*It is quite probable that the GI will play an increasingly important role in the export of Japanese wine, liquor and agricultural products (Ebihara; Omura, 2019, p. 3).*

Cabe mencionar que o acordo em questão não avança em relação às definições de IG previstas em outros documentos multilaterais. Como no caso do acordo com a Coreia do Sul, a UE não demonstrou necessidade de inserir dispositivo mais objetivo e menos abrangente do que o previsto, por exemplo em TRIPS. Dessa forma, §2º do art. 14.22 determina que são indicações geográficas “as indicações que identifiquem uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade do território dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica”, que em muito se assemelha ao referido acordo tratado no âmbito da OMC (Acordo, 2018).

Não apenas o texto que define IGs no acordo se aproxima do previsto em TRIPS como o supracitado artigo 14.24 determina literalmente que:

Artigo 14.24 – Listas de Indicações Geográficas

1. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas da União Europeia constantes da secção A da parte 1 e da secção A da parte 2 do anexo 14-B, o Japão reconhece que essas indicações são indicações geográficas na aceção do artigo 22º, nº 1, do Acordo TRIPS e que as mesmas foram registradas pela União Europeia (...).
2. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas do Japão constantes da secção B da parte 1 e da secção B da parte 2 do anexo 14-B, a União Europeia reconhece que essas indicações são indicações geográficas na aceção do artigo 22º, nº 1, do Acordo TRIPS e que as mesmas foram registradas pelo Japão (...) (Acordo, 2018).

Textualmente, portanto, o APE UE-Japão estabelece que as IGs mutuamente protegidas via troca de listas são consideradas de acordo com as definições previstas em TRIPS<sup>144</sup>. Para além dessa determinação, nota-se a obrigatoriedade de essas IGs estarem registradas no território de origem e, ainda, respeitarem um procedimento de oposição garantido internamente, como determinado no artigo 14.23:

ARTIGO 14.23 - Sistema de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte estabelece ou mantém um sistema de registro e proteção das indicações geográficas no seu território.
2. O sistema referido no nº 1 deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) Um meio oficial para colocar à disposição do público a lista de indicações geográficas registradas;
  - b) Um processo administrativo que permita verificar que uma indicação geográfica a inscrever no registro em conformidade com a alínea a), identifica uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade do território dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
  - c) Um procedimento de oposição que permita ter em conta os interesses legítimos de terceiros; e
  - d) Um procedimento de cancelamento da proteção da indicação geográfica, que tenha em conta os interesses legítimos de terceiros e dos utilizadores das indicações geográficas registradas em causa (Acordo, 2018).

<sup>144</sup> Para além de a definição de IG se aproximar do previsto em TRIPS, também o texto do APE reafirma princípios do comércio internacional como o do tratamento nacional, mencionado em seu artigo 14.4, e o do tratamento da nação mais favorecida, citado no artigo 14.5 do mesmo texto (Acordo, 2018).

Importa perceber que esse procedimento administrativo para proteção e que preveja possibilidade de oposição a terceiros interessados no registro de uma IG estava presente também no ALC UE-Coreia do Sul. Nesse acordo, o item 6 do artigo 10.18, em sua alínea b, previa um processo administrativo de registro ou de proteção das IGs e, em sua alínea f, determinava a existência de um procedimento de oposição análogo a este previsto no acordo com o Japão.

Outra semelhança que denota a influência do acordo UE-Coreia do Sul sobre este APE é a determinação, no §1º do artigo 14.22, de que apenas se reconheceriam IGs de “vinhos, bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas, bem como de produtos agrícolas originários das Partes” (Acordo, 2018). Ou seja, não há previsão de proteção mútua para IGs de serviços ou quaisquer outras que não sejam de produtos agroalimentares ou de bebidas alcoólicas.

Ainda, como poderia ser previsto e reafirmando o objetivo europeu de ampliar a proibição feita pelo §1º do artigo 23 do TRIPS e, assim, expandir o seu entendimento do que seria um regime internacional de IGs mais próximo do seu interesse, o artigo 14.25 do JEPA determina:

Artigo 14.25 - Âmbito da proteção das indicações geográficas

1. Sem prejuízo do artigo 14.29, cada Parte prevê, no que diz respeito às indicações geográficas da outra Parte constantes do anexo 14-B, os meios legais necessários para que as partes interessadas impeçam no seu território:

a) A utilização de uma indicação geográfica que identifique uma mercadoria numa mercadoria similar que não satisfaça os requisitos aplicáveis do caderno de especificações da indicação geográfica, mesmo se:

i) for indicada a origem verdadeira da mercadoria;

(...)

iii) as indicações geográficas forem acompanhadas de termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação» ou outras expressões similares (Acordo, 2018).

Nesse mesmo artigo também são elencados os “motivos pelos quais essa Parte não é obrigada a proteger uma denominação como indicação geográfica”: quando a mesma colidir com a denominação de uma raça animal ou de uma variedade vegetal, ou quando a mesma for idêntica a termo de uso comum (referido no acordo como “termo correntemente utilizado como denominação comum da mercadoria em causa” (Acordo, 2018).

A relação de IGs com marcas também é alvo de dispositivo específico no acordo em questão. Notadamente, os pedidos de marcas que possam induzir o consumidor a erro e posteriores à proteção das IGs presentes nas listas devem ser indeferidos, conforme previsto no §1º do artigo 14.27. Por outro lado, o §5º do mesmo artigo determina que marcas registradas de boa-fé antes da entrada em vigor do acordo não devem ter sua legitimidade questionada ou seu registro invalidado.

É de se observar novamente que o acordo entre UE e Japão em muito se aproxima do acordo que o bloco europeu celebrou anos antes com a Coreia do Sul. Essa diferença temporal possibilitou a evolução de alguns aspectos das negociações europeias. Salienta-se, nesse sentido, a previsão do que Bonadio *et al* (2020) chamam de “cláusula de caducidade”<sup>145</sup> no acordo com o Japão, inexistente no acordo com os sul-coreanos, que possibilita a utilização de nomes geográficos em produtos no mercado nacional, ainda que protegidos pela contraparte como IGs, por um período de transição de sete anos (para produtos agroalimentares) e de cinco anos (para vinhos e outras bebidas alcoólicas), desde que não utilizados em produtos exportados.

Em outras palavras, caso, em uma das partes, determinado nome geográfico protegido como IG na outra parte seja, antes da celebração do acordo, utilizado no mercado nacional em produtos análogos aos relacionados com a referida IG, é concedido ao usuário um período de sete ou de cinco anos para que cesse essa utilização, não estabelecendo uma proibição de uso imediata. Essas determinações são encontradas nos artigos 14.25 e 14.29 do texto do acordo.

O Capítulo 14 também fornece um regime de exceções destinado a proteger temporariamente usos anteriores de nomes geográficos. Mais precisamente, trata da possível coexistência entre a IG protegida de um dos dois países e um nome idêntico usado anteriormente no outro Estado. Este último país, nestas circunstâncias, poderá permitir tal pré-uso por um período (...) de sete anos (se a IG se referir a alimentos e produtos agrícolas) e de cinco anos (se se tratar de vinhos, aguardentes e outras bebidas alcoólicas).

Após esses prazos, este último país deve impedir a continuação da pré-utilização da IG (ou seja, estas disposições contêm uma «cláusula de caducidade») (Bonadio *et al*, 2020, p. 10, tradução nossa)<sup>146</sup>.

Como destaca Bonadio *et al* (2020), nota-se que o acordo entre UE e Canadá, em vigor desde 2017, também não conta com qualquer cláusula desta espécie. É de se averiguar se a previsão da “cláusula de caducidade” se mantém nas negociações comerciais do bloco europeu, posto que, caso se mantenha, evidencia não apenas uma nova estratégia negocial europeia, mas também uma tendência de alteração no regime internacional de IGs, que passaria a permitir, ainda que por um tempo determinado, a coexistência entre nomes geográficos que identifiquem produtos anteriormente protegidos no mercado nacional e que definam IGs estrangeiras eventualmente protegidas via acordo comercial.

<sup>145</sup> A determinação de descontinuação progressiva temporalmente delimitada do uso de uma IG por meio de dispositivo previsto em acordo internacional é mais comumente conhecida como “cláusula de *phase out*”.

<sup>146</sup> *Chapter 14 also provides a regime of exceptions aimed at protecting temporarily prior uses of geographical names. More precisely, it deals with the possible coexistence between the protected GI of one of the two countries and an identical name previously used in the other state. The latter country in these circumstances will be able to allow such pre-use for a period (...) of seven years (if the GI relates to food and agricultural products) and of five years (if it relates to wines, spirits and other alcoholic beverages). After those periods of time, the latter country must prevent the pre-use of the GI from continuing (in other words, these provisions contain a ‘sunset clause’)* (Bonadio *et al*, 2020, p. 10).

Cabe, ainda, mencionar que o APE UE-Japão, além de prever a proteção de IGs por meio da troca de listas, determina a possibilidade de alteração destas listas – como visto no início deste tópico, em 2021 as listas foram alteradas, com a adição de vinte e oito novas IGs de cada parte, sempre prevendo, para tanto, procedimento de oposição e de exame das IGs. Para além dessa disposição, as partes apenas se comprometem a proteger as IGs da outra parte que se encontrem protegidas na origem, cabendo ao Japão e à UE notificarem-se mutuamente em caso de uma IG deixar de ser protegida em seus territórios (Acordo, 2018).

Por fim, ressalta-se que, analogamente à criação do Grupo de Trabalho sobre Indicações Geográficas no acordo entre UE e Coreia do Sul, o acordo com o Japão prevê também a criação de um Comitê para a Propriedade Intelectual em seu artigo 22.3, que “é responsável pela aplicação e o funcionamento efetivos do presente capítulo” (Acordo, 2018). Entre suas funções, está a de:

Proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas e qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio, incluindo todas as questões decorrentes dos requisitos aplicáveis dos cadernos de especificações das indicações geográficas constantes do anexo 14-B no que respeita à sua proteção ao abrigo do presente Acordo (Acordo, 2018).

Sublinha-se o fato de que, enquanto o Grupo de Trabalho previsto no acordo com os Coreanos prevê sua reunião a pedido de uma das partes ou por decisão mútua, o Comitê descrito no APE UE-Japão aparenta ter caráter mais permanente, uma vez que o texto do acordo deixou determinado encontro anual de seus membros.

### 3.1.3.3 Acordo de Livre Comércio UE-Singapura

Os “acordos comerciais de nova geração” entre a UE e os países asiáticos analisados até este ponto demonstram, de um lado, a significativa importância dada pelos europeus sobre esse aspecto da PI, e, de outro, o baixo desenvolvimento da estrutura e do sistema de proteção das IGs nas contrapartes, ao menos até o momento de celebração dos acordos. No caso de Singapura, um dado evidencia ainda mais esta conclusão: enquanto a UE incluiu um total de cento e noventa e seis IGs para serem protegidas por meio da usual troca de listas de IGs anexas ao tratado, o referido tigre asiático não incluiu qualquer IG em sua lista (Free Trade Agreement, 2019).

Em comparação com os ALCs da UE com o Japão e com o Vietnã, a proteção GI sob o ALC UE-Singapura é excepcional porque é unilateral. Sob outros FTAs da UE, as IGs de produtos de ambos os lados são protegidas. O título do Anexo 10-A do ALC UE-Singapura indica uma lista de IGs protegidas “no território das partes”. No entanto, enquanto a UE listava 196 IGs (incluindo Scotch Whisky do Reino Unido) a

serem protegidas em Singapura, o Estado insular não listava nenhuma IGs para proteção na Europa (Hsieh, 2021, p. 148, tradução nossa)<sup>147</sup>.

Novamente, deve ser sublinhado o fato de que a UE, em países que não possuem tradição de registro de IGs, atua não apenas para estender sua influência e a de seu sistema de proteção desse ativo de PI – ampliando assim sua ingerência sobre o regime internacional de IGs –, mas também de modo a influenciar todo o comércio de seus parceiros com terceiros países. Há uma atuação indireta fundamental no tratamento dado às IGs europeias pelos Estados que não negociam diretamente com o bloco. E essa atuação respalda o desenvolvimento do regime internacional de IGs nos moldes desejados pelos próprios europeus. Em outras palavras, o desenvolvimento de sistemas de proteção de IG em países como Singapura tem o potencial de atrair, ao menos inicialmente, mais interesse (e resistência) de seus parceiros comerciais do que dos próprios nacionais.

Como Singapura tem poucos produtores locais de produtos agrícolas, alimentícios ou de vinho, prevê-se que a oposição ao registro de IGs em Singapura provavelmente seja iniciada principalmente por produtores de outros grandes países exportadores agrícolas, como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Índia, China e Japão, só para citar alguns, cuja produção é comercializada e vendida no mercado de Singapura (Leong, 2017, p. 248, tradução nossa)<sup>148</sup>.

Isso não exclui o fato de que, ao longo do tempo, esses acordos têm o objetivo e o potencial de desenvolver e de solidificar arcabouços jurídicos e administrativos de proteção de PI, e, portanto, de IGs, nos países. Também por essa razão, a UE objetiva estabelecer, com esses acordos, mecanismos de proteção de alto nível para IGs. Do outro lado, as contrapartes se comprometem a criar ou a aprimorar seus sistemas de proteção e de registro de IGs. No caso de Singapura, as negociações com a UE tiveram início em 2010 e, em 2014, ou seja, cinco anos antes do acordo entrar em vigor (que ocorreu em 2019), o parlamento do país aprovou uma nova lei<sup>149</sup> que, segundo Leong (2017), aprimoraria o regime de proteção nacional às IGs existente.

Uma conclusão importante do Capítulo de Propriedade Intelectual do ALC UE-Singapura é que (...) Singapura aprimorará seu regime para a proteção de IGs existente. Consequentemente, uma nova Lei de Indicações Geográficas (GI Act 2014)

<sup>147</sup> *In comparison with EU FTAs with Japan and Vietnam, GI protection under the EU-Singapore FTA is exceptional because it is one-sided. Under other EU FTAs, GIs of goods from both sides are protected.* 195 The title of Annex 10-A of the EU-Singapore FTA indicates a list of protected GIs 'in the Territory of the Parties'. However, while the EU lists 196 GIs (currently including Scotch Whisky from the UK) to be protected in Singapore, the island state does not list any GIs for protection in Europe (Hsieh, 2021, p. 148).

<sup>148</sup> *As Singapore has few local agricultural, foodstuff or wine producers, it is anticipated that opposition to registration of GIs in Singapore is likely to be mainly initiated by producers in other major agricultural export countries such as the United States, Canada, Australia, New Zealand, India, China and Japan, just to name a few, whose produce is marketed and sold in the Singapore market* (Leong, 2017, p. 248).

<sup>149</sup> Havia uma condição para a Lei começar a ser aplicada em Singapura, que era a entrada em vigor do acordo (Leong, 2017).

foi aprovada pelo Parlamento em 14 de abril de 2014 (Leong, 2017, p. 234, tradução nossa)<sup>150</sup>.

Para além da necessária criação de um mecanismo de registro de IGs, até então inexistente no país asiático, este se comprometia, por meio da lei de 2014, com o estabelecimento de dispositivos que iam ao encontro das pretensões europeias em todas as suas negociações. Por exemplo, seria instituída a proibição, para todos os tipos de produto, do uso de nomes geográficos que não o da verdadeira origem do bem acompanhados de termos retificativos, ainda que ressalvada sua verdadeira origem – ampliando, portanto, a previsão do artigo 23 do TRIPS. Para além da mencionada lei de 2014, essa determinação constava do artigo 10.19 do ALC negociado (Free Trade Agreement, 2019).

Notadamente, como infere-se do descrito por Hsieh (2021), se a lei anterior de Singapura, que datava de 1999, adequava o arcabouço normativo do país ao exigido por TRIPS, a nova lei de 2014 passava a se adequar aos anseios europeus, em meio às negociações comerciais entre as partes. Esse fato é emblemático e importante demonstração de como a UE passa a guiar o regime internacional de IGs por meio de suas negociações comerciais bilaterais.

Para além de estabelecer a troca de listas de IGs e a proibição do uso de termos retificativos, o ALC UE-Singapura influenciou diretamente na alteração do sistema de proteção de IGs do país asiático que, anteriormente, seguia o modelo marcário e passava, então, a se consolidar como um modelo *sui generis* (LEONG, 2017). Deve-se ressaltar que a criação de um sistema nacional de proteção de IGs está previsto no texto do acordo, no artigo 10.17, que determina ainda, como visto em outros acordos da UE, a necessidade de previsão de um processo de oposição de terceiros (Free Trade Agreement, 2019, tradução nossa).

Ainda sobre as previsões do acordo, o mesmo artigo 10.17 do documento define IG como “(...) produto originado no território de uma parte, ou de uma região ou localidade do território dessa parte, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica” (Free Trade Agreement, 2019, tradução nossa)<sup>151</sup>. Esses produtos, conforme detalha o art. 10.16, incluíam vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares, não sendo os demais produtos elegíveis à proteção dada por uma IG, como artesanato. Notadamente, essas definições coadunam-se com o previsto no TRIPS.

---

<sup>150</sup> One key takeaway from the EU-Singapore FTA Intellectual Property Chapter is that (...) Singapore will enhance its existing regime for the protection of GIs. Consequently, a new Geographical Indications Act (GI Act 2014) for Singapore has been passed by Parliament on 14 April 2014 (Leong, 2017, p. 234).

<sup>151</sup> (...) good as originating in the territory of a Party, or a region or locality in that Party's territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to their geographical origin (Free Trade Agreement, 2019).

A proteção da IG no local de origem também é condição de inclusão da mesma na lista de IGs protegidas pelo acordo, como também foi visto nos demais acordos examinados até este ponto. Axiomaticamente, se um registro deixa de existir na origem e esse registro é condição para proteção, a IG deixa de ser protegida pela contraparte. Como mencionado, o registro mútuo por meio do acordo se daria através da troca de listas. Essas listas, como visto em acordos anteriores, não são dadas como estanques; pelo contrário, há possibilidade de alteração da lista, seja com a inclusão de novas IGs, seja com a exclusão de IGs que não mais estejam protegidas no local de origem.

A relação entre IGs e marcas também é mencionada no acordo. Como nos anteriores, há dispositivo (artigo 10.21, §1º) que impede o registro de marca que consista de uma IG protegida no território de uma das partes, se o pedido de registro for posterior ao da referida da IG. Por outro lado, o registro de marca anterior ao pedido de proteção de uma IG não configura impeditivo imperativo ao registro desta. Da mesma forma, os direitos advindos com o registro de uma marca, ainda que utilize o nome geográfico de uma IG, se este for anterior ao pedido de registro da IG, não deve ser prejudicado (previsão feita pelo artigo 10.21, §3º).

Há uma exceção às previsões acima: não há obrigação da parte de proteger a IG se houver marca anterior, de alto renome<sup>152</sup> ou notória, caso o registro posterior de IG possa levar o consumidor a erro ou causar confusão. Essa previsão é dada pelo §4º do artigo 10.21: “§4º As Partes não terão obrigação de proteger a indicação geográfica (...) quando, em face de marca notória ou de alto renome, tal proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto” (Free Trade Agreement, 2019, tradução nossa)<sup>153</sup>. É de se ressaltar que esse tipo de previsão não consta dos acordos anteriormente analisados. Ressalta-se que a possibilidade de se recusar o registro de uma IG com base em uma marca notória ou de alto renome anterior<sup>154</sup> que possa causar confusão ou induzir a erro o consumidor é uma inovação que deve ser observada.

Em relação à “cláusula de caducidade” (ou “cláusula de *phase out*”), aliás, o ALC UE-Singapura não faz qualquer previsão que possibilite o uso por determinado período de nome geográfico que configure IG da contraparte em produtos similares. Prevê, por outro lado, a

---

<sup>152</sup> Os conceitos de marca de alto renome e de marca notória ou notoriamente conhecida, como é utilizado no Brasil, são todos englobados pelo termo *well-known trademarks*.

<sup>153</sup> §4º *The Parties shall have no obligation to protect a geographical indication (...) where, in the light of a reputed or well-known trademark, such protection is liable to mislead consumers as to the true identity of the product* (Free Trade Agreement, 2019).

<sup>154</sup> Os conceitos de marca de alto renome e de marca notória ou notoriamente conhecida, como é utilizado no Brasil, são todos englobados pelo termo *well-known trademarks*.

possibilidade de continuidade do uso de nome geográfico que configure IG da contraparte, sem limite de tempo estabelecido, em produtos agroalimentares, desde que esse uso tenha se dado de boa-fé desde antes de 2004 ou se o uso ocorre há mais de 10 anos anteriormente ao ano de 2004. É o que prevê o §2º do artigo 10.22 do documento (Free Trade Agreement, 2019).

Notadamente, enquanto a “cláusula de *phase out*” determina a descontinuação progressiva do uso dos nomes geográficos protegidos como IGs em determinadas circunstâncias, o artigo 10.22 do ALC em questão não o faz. Essa cláusula que permite a continuidade do uso de uma IG por tempo indeterminado, desde que respeitados requisitos objetivos, é conhecida como “cláusula do avô” (ou, em inglês, “*grandfather clause*”).

No ALC UE-Singapura, como facilmente pode ser percebido, o padrão negocial da UE se repete. Dessa forma, a proibição de registro, como IG, de nomes considerados genéricos ou de uso comum, ou de termos que possam ser confundidos com nome de raça animal ou de variedade vegetal (artigo 10.22, §§5º, 6º, 7º e 8º).

Nota-se que o objetivo principal da UE aparenta ser a proteção de suas IGs nos seus parceiros comerciais, tendo como consequência a proteção também no comércio de seus parceiros com terceiros atores. E, como resultado último dessa estratégia, o regime internacional de IGs se modifica, compatibilizando-se, inevitavelmente, com os objetivos europeus.

#### 3.1.3.4 Acordo de Livre Comércio UE-Vietnã

Diferentemente dos demais países asiáticos anteriormente mencionados, há uma familiaridade maior do Vietnã com o conceito de indicações geográficas anteriormente ao período de negociação comercial com a UE. Isso se deve à histórica influência francesa sobre o país. E, mesmo após décadas desde a independência da França, ocorrida no ano de 1945, o legado colonial continua presente, de acordo com Nguyen e Le (2023).

Embora os códigos civis do Vietnã tenham surgido sob a égide da lei soviética, um século de colonização francesa deixou uma marca indelével em seu sistema jurídico. Como resultado, ao criar a lei de PI como um componente do Código Civil, os redatores parecem ter se inclinado para o sistema francês (Nguyen; Le, 2023, p. 187, tradução nossa)<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup> *Even though Vietnam's civil codes arose under the aegis of Soviet law, a century of French colonisation left an indelible mark on its legal system. As a result, when creating IP law as a component of civil law, drafters may have been inclined toward the French system* (Nguyen; Le, 2023, p. 187).

O primeiro sistema de proteção das IGs no Vietnã, dessa maneira, foi implantado por influência da França e data do ano de 1995, com previsão de registro apenas de denominações de origem.

Conforme descrito por Pick (2017), as IGs no Vietnã são consideradas ferramentas relevantes para o desenvolvimento socio-econômico do país, com potencial para redução da pobreza e preservação de valores culturais e conhecimentos tradicionais. Esse entendimento demonstra não serem as IGs ferramentas implementadas apenas com o objetivo de viabilizar negociações comerciais, dado que a inclusão das mesmas nos acordos de comércio é considerada preponderante para os europeus.

De acordo com Pick (2017), tradicionalmente, o sistema vietnamita segue um modelo *sui generis* de proteção, com perceptível participação do governo. Nas palavras do autor (p. 306, tradução nossa) “o arcabouço legal vietnamita para a proteção de IGs prevê uma gestão de IGs dirigida pelo Estado, de cima para baixo, apoiada por fortes políticas públicas”<sup>156</sup>. Apesar de haver possibilidade de os registros de IG serem requeridos por terceiros que não o governo, na prática, como detalha o autor, as autoridades acabam por titularizar as mesmas, concedendo autorizações de uso aos produtores<sup>157</sup>. Esse modelo constava do Código Civil vietnamita, resultante de uma cooperação entre o país e a França. E foi por meio da assistência técnica francesa que os primeiros registros de IG no país foram concedidos em 2001<sup>158</sup> (Nguyen; Le, 2023).

Em que pese o TRIPS e a OMC datarem, respectivamente, dos anos de 1994 e de 1995, a adesão do Vietnã à organização deu-se somente em 2007. Assim, ainda em 2005, no processo de entrada na OMC, o Vietnã passou a adotar uma nova Lei de PI, que, em relação às IGs, aproximava-se do previsto no referido acordo multilateral, não limitando a proteção às DOs e introduzindo uma definição de IGs similar àquela do artigo 22 desse acordo (Pick, 2017).

(...) o conceito de denominação de origem certamente foi introduzido pela primeira vez no Código Civil do Vietnã como resultado da colaboração entre o Vietnã e o governo francês. Mais tarde, o Vietnã introduziu o conceito de IGs como parte das obrigações do Vietnã para ingressar na OMC (Pick, 2017, p. 320, tradução nossa)<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> (...) *the Vietnamese legal framework for the protection of GIs provides for a State-driven, top-down management of GIs that is supported by strong public policies* (Pick, 2017, p. 306).

<sup>157</sup> Em agosto de 2022, o Vietnã possuía 102 IGs registradas, das quais apenas 6 eram titularizadas por entidades não-governamentais (Nguyen; Le, 2023).

<sup>158</sup> Os dois primeiros registros de IG no Vietnã, concedidos em 2001, foram Phu Quoc, que assinala molho de peixe, e Moc Chau, que assinala um tipo de chá (Nguyen; Le, 2023).

<sup>159</sup> (...) *the concept of appellation of origin was certainly first introduced into the Civil Code of Vietnam as a result of the collaboration between Vietnam and the French government. Later, Vietnam introduced the concept of GIs as part of Vietnam's obligations in order to join the WTO* (Pick, 2017, p. 320).

De acordo com Nguyen e Le (2023, p.189, tradução nossa), “pela primeira vez, o Vietnã tinha uma lei especializada em direitos de PI, e a lei (...) uma vez mais seguiu o modelo francês”<sup>160</sup>.

Em linha com o previsto em TRIPS e com uma relativa familiaridade vietnamita com os conceitos de IG e seu registro, as negociações com a UE se iniciaram nos primeiros anos da década de 2010 e foram concluídas em 2015, entrando em vigor em 2020. O acordo foi descrito por Bowden *et al* (2020) como histórico e seguia o modelo dos “acordos comerciais de nova geração” da UE. Por exemplo, havia a previsão, pelo artigo 12.25 de seu texto, de troca de listas para o reconhecimento mútuo de IGs, com o tradicional desequilíbrio entre o quantitativo de IGs a serem protegidas por cada parte – enquanto a UE se comprometia com a proteção de trinta e nove IGs vietnamitas, o Vietnã, por seu turno, protegeria cento e sessenta e nove IGs europeias (Bowden *et al*, 2020). Essas listas, diga-se, estariam sujeitas a alterações posteriores, com a exclusão ou adição de novas IGs, conforme detalhado no artigo 12.26 do acordo.

Como previsto em outras tratativas, o reconhecimento mútuo das IGs constantes das listas do acordo deve respeitar uma etapa de oposição e de exame pela outra parte (DAO, 2016). Para tanto, cada parte deve possuir ou desenvolver um sistema registral de IG que, para além da possibilidade de oposição de terceiros, seja fundado em processo administrativo específico, como constante do artigo 12.24 do texto do acordo. Ademais, somente poderiam ser parte desse procedimento as IGs registradas na parte de origem, de acordo com o que prevê o artigo 12.23 do mesmo documento (Acordo, 2020).

Para além da troca de listas, outros dispositivos dos acordos anteriormente analisados também se fizeram presentes. Por exemplo, em que pese a Lei de PI vietnamita englobar registros para quaisquer tipos de produtos, incluindo alguns de artesanato, os dispositivos do acordo com a UE voltavam-se apenas para vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares, conforme dispõe o §1º do artigo 12.23.

(...) do ponto de vista do Vietnã, esta disposição de alguma forma estabeleceu um escopo mais restrito (...). Dentro da legislação nacional, não há nenhuma menção específica sobre a aplicação de IG para quais faixas de produtos; em vez disso, o Artigo 79 da Lei de Propriedade Intelectual do Vietnã de 2005, emendado em 2009 refere-se a bens em geral (...) (Dao, 2023, p. 16, tradução nossa)<sup>161</sup>.

---

<sup>160</sup> *For the first time, Vietnam had a specialised law on IP rights, and the law (...) once again followed the French model* (Nguyen; Le, 2023, p.189).

<sup>161</sup> (...) *from the perspective of Vietnam, this provision has somehow established a narrower scope (...). Within domestic law, there has not been any specific mention about GI application for which product ranges; instead, Article 79 of IP Law of Vietnam 2005, amended 2009 refers to goods in general (...)* (Dao, 2016, p. 16).

Na análise de Nguyen e Le (2023), o modelo do acordo, ao menos no que tange às IGs, seguiu os interesses europeus. Assim, como visto, a proteção às IGs de artesanato, por exemplo, ficou de fora do texto. Também como ocorrido nos demais acordos escrutinados até então, a proibição de uso de termos retificativos em bens que se utilizem de nome geográfico que não o da verdadeira origem do mesmo, ainda que esta seja ressalvada, foi estendida para todos os produtos pelo artigo 12.27 do documento – extrapolando, pois, o previsto no artigo 23 do TRIPS.

Esse mesmo artigo faz referência ao tratamento dado a IGs homônimas: há proibição de registro de IGs homônimas que possam induzir o consumidor a erro. Também há, nesse dispositivo, determinação que desobriga uma parte de registrar ou de proteger IG que esteja em conflito com determinada variedade vegetal ou raça animal e que possa igualmente induzir o consumidor a erro.

Ademais, o acordo previa a implementação de um sistema específico de registro e de proteção de IGs, que não se confundisse com o sistema marcário. Nota-se que, segundo Tran e Le (2019), ainda que houvesse a previsão de registros de IG no Vietnã, pouca atenção era dispendida com o mesmo, diferentemente do que acontecia na Europa. Nas palavras de Nguyen e Le (2023, p. 179, tradução nossa), “considerado antes um tópico periférico para os formuladores de políticas vietnamitas, as IGs ganharam destaque quando o Acordo de Livre Comércio UE-Vietnã (EVFTA) entrou em vigor em agosto de 2020”<sup>162</sup>.

Do outro lado, o interesse europeu também se evidenciava. O acordo com países relevantes do sudeste asiático, como são Vietnã e Singapura, eram vistos como potenciais modelos de negociação para a região. As regras estabelecidas com esses Estados tinham, portanto, o condão adicional, de influenciar o restante dos países vizinhos e de abrir caminho para a proteção das IGs europeias nos mesmos.

Acerca da relação entre IGs e marcas comerciais, o artigo 12.30 do acordo entre a UE e o Vietnã é claro ao afirmar que o uso de marcas requeridas ou registradas de boa-fé antes da entrada em vigor do referido acordo ou antes da solicitação de proteção de uma IG adicional às listas de IG originais por uma das partes não pode ser prejudicado com fundamento no fato de essa marca comercial ser idêntica ou semelhante a uma IG. Igualmente, a renovação desta marca não pode ser prejudicada. Menciona-se que há previsões similares nos acordos celebrados entre europeus e Singapura e Coreia do Sul, conforme ressaltado por Dao (2016).

---

<sup>162</sup> *Once a peripheral topic on Vietnamese policymakers' radar, GIs came to the forefront when the EU-Vietnam Free Trade Agreement (EVFTA) entered into force in August 2020* (Nguyen; Le, 2023, p.179).

Interessa atentar, ainda, para a inexistência de qualquer “cláusula de *phase out*” ou de “cláusula do avô” amplas, no acordo entre o Vietnã e a UE, que possibilite o uso por determinado período de qualquer nome geográfico que configure IG da contraparte em produtos similares. Há, contudo, previsões específicas para nomes geográficos determinados, o que não consta dos acordos anteriormente examinados. Nesse sentido, há “cláusula do avô” específica, prevista pelo artigo 12.28, que permite que os nomes geográficos “Asiago”, “Fontina”, “Gorgonzola” e “Feta” continuem a ser utilizados para queijos no Vietnã por usuários de boa-fé e seus sucessores que as utilizavam antes de 1 de janeiro de 2017 (Acordo, 2020).

O mesmo artigo prevê que, em relação a Champagne, o uso do nome geográfico continue a ser utilizado no Vietnã durante um período transitório de 10 anos da entrada em vigor do acordo por usuários de boa-fé e seus sucessores, o que configura, pois, uma “cláusula de *phase out*” (ou “de caducidade”) específica. Após esse período, o uso deve cessar. Note que essa determinação tem um efeito ainda mais importante sobre os produtores de vinhos e de espumantes que não apenas produzam no Vietnã, mas que comercializem e exportem para o país, uma vez que, após esse período de 10 anos, não poderá haver qualquer espumante dentro do mercado vietnamita que utilize a IG “Champagne” mas que não seja de fato da região francesa.

Notadamente, como nos acordos anteriores, os parâmetros estabelecidos no acordo UE-Vietnã são mais restritos e específicos que aqueles previstos no TRIPS e que, portanto, configuram o que pode caracterizar o regime internacional de IGs. A UE mostra-se, notadamente, determinada a expandir globalmente as proteções dadas às suas IGs e, mais que isso, a estabelecer critérios mais rígidos de uso e de registro de IGs.

### 3.1.3.5 Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas UE-Cazaquistão

Em vigor desde 2020, o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas UE-Cazaquistão não se aprofunda no tema de IGs como os acordos entre europeus e demais Estados asiáticos vistos anteriormente. Isso pode ser explicado pelo fato de o comércio entre as partes se basear sobretudo na importação europeia de petróleo e de gás natural cazaque, conformando um cenário de déficit comercial europeu na balança comercial em questão, de acordo com dados da Comissão Europeia<sup>163</sup>.

---

<sup>163</sup> Fonte: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/kazakhstan\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/kazakhstan_en)

De toda maneira, isso não quer dizer que a UE é negligente com seus interesses de expandir o que entende ser importante de definir como parâmetros básicos do regime internacional de IGs. Dessa forma, o artigo 81 do referido acordo define IGs de acordo com o estabelecido no TRIPS:

Artigo 81

Para efeitos do disposto no presente Acordo, entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem um produto como sendo originário do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica (Acordo, 2016).

Notadamente, não há especificação dos tipos de produto elegíveis à proteção de IGs. O texto do acordo tampouco prevê a troca de listas de IGs para proteção mútua. Por outro lado, define que cada parte deve possuir um sistema protetivo específico e, portanto, *sui generis*, desse direito de PI e que a proteção dada pela contraparte a uma IG depende de seu registro na parte de origem da mesma.

Artigo 82

1. Cada Parte assegurará a proteção adequada e indefinida das indicações geográficas mediante um sistema *sui generis* de proteção, e em conformidade com o direito interno, desde que a indicação geográfica beneficie de proteção jurídica no país de origem.

(...)

3. Cada Parte garantirá que o seu sistema de proteção de indicações geográficas está aberto ao registro das indicações geográficas da outra Parte (...) (Acordo, 2016).

Há também a proteção, no mesmo artigo 82, contra o uso de termos retificativos, ainda que ressalvada a verdadeira origem do produto, quando utilizada uma IG em qualquer bem.

4. No que diz respeito às indicações geográficas protegidas no seu território, as Partes comprometem-se a proibir e impedir:

(...)

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação de uma denominação registrada, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou a denominação protegida seja traduzida, transcrita, transliterada ou acompanhada por termos como «estilo», «tipo», «método», «tal como produzido», «género», «imitação» ou similares (Acordo, 2016);

Dessa forma, apesar de o acordo em vigor não demonstrar a extensão vista em documentos tratados com outros países e não prever, por exemplo, a troca de listas de IGs (o que impede o reconhecimento das IGs europeias por meio do documento), revela a manutenção do objetivo europeu visto em outras negociações. Nesse sentido, em seu artigo 82, §7º, há dispositivo que impede que IGs protegidas sejam consideradas genéricas.

De mais a mais, o acordo firmado entre europeus e cazaques determina que “as Partes não estão obrigadas a registrar uma indicação geográfica se, tendo em conta uma marca comercial reputada ou notoriamente conhecida, o registro for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto” (Acordo, 2016). Esse tipo de previsão, até esse momento do estudo, somente foi encontrado no acordo entre a UE e

Singapura, o que demonstra também que o acordo com o Cazaquistão não é incipiente; pelo contrário, possui substância e avança em pontos importantes relativos ao tratamento dispensado às IGS.

De toda maneira, há impossibilidade de uma marca comercial não notoriamente conhecida se tornar impedimento ao registro de uma IG, enquanto uma IG deve ser entendida como impeditiva ao registro de uma marca comercial posterior.

Por fim, deve-se salientar que há, no mesmo tratado, capítulo específico destinado a iniciativas de cooperação entre as partes no campo da agricultura e do desenvolvimento rural, que prevê:

Artigo 228

As Partes cooperam na promoção do desenvolvimento agrícola e rural, nomeadamente através da convergência gradual das suas políticas e da legislação nessa matéria.

Essa cooperação incluiu, designadamente, os seguintes domínios:

(...)

f) Intercâmbio de experiências no que respeita às indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (...) (Acordo, 2016).

Notadamente, como mencionado, a extensão relativamente menor dos dispositivos destinados à regulação de IGS presentes no acordo não se traduz em insignificância ou descaso em relação ao tema. Nesse sentido, em que pese o acordo UE-Cazaquistão datar de 2016 e estar em vigor desde 2020, em 2023, a Comissão Europeia passou a negociar um novo Protocolo ao mesmo acordo relativo à proteção de IGS para produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas<sup>164</sup>, cujas negociações ainda não foram concluídas. A posição europeia, pois, não se mostra estagnada ou satisfeita. Pelo contrário, o tema de IGS é tratado com permanente preponderância pela UE em suas negociações comerciais.

### 3.1.3.6 Acordo de Parceria e Cooperação UE-Iraque

Ao contrário do visto no acordo entre UE e Cazaquistão, o Acordo de Parceria e Cooperação UE-Iraque, em vigor desde 2018, de fato não avança sobre o tema das IGS. Há breve menção às IGS em apenas um artigo do mesmo:

Artigo 90º - Cooperação em matéria de agricultura, silvicultura e desenvolvimento rural

O objetivo é promover a cooperação nos setores da agricultura, silvicultura e desenvolvimento rural com vistas à promoção da diversificação, práticas ambientalmente corretas, desenvolvimento econômico e social sustentável e segurança alimentar. Para este fim, as Partes examinarão:

(...)

<sup>164</sup> Fonte: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/kazakhstan\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/kazakhstan_en)

e) Medidas relativas à preservação dos conhecimentos agrícolas tradicionais que conferem identidades específicas às suas populações, incluindo a cooperação sobre indicações geográficas, o intercâmbio de experiências a nível local e o desenvolvimento de redes de cooperação (Partnership and Cooperation Agreement, 2012, tradução nossa)<sup>165</sup>.

Nota-se que, apesar de se assemelhar em algum grau com artigo 228 acima transcrito do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas UE-Cazaquistão, o mesmo não prevê qualquer tipo de convergência política ou legislativa no campo da agricultura, do desenvolvimento, o das IGs.

### 3.1.4 Os “acordos comerciais de nova geração” e a Nova Zelândia

As negociações do acordo de livre comércio entre a UE e a Nova Zelândia tiveram início em junho de 2018, sendo concluídas em junho de 2022 para, então, o documento ser assinado em julho de 2023. Para a entrada em vigor, atualmente, resta apenas a ratificação das partes.

Como nos acordos anteriormente estudados, em relação às indicações geográficas, este se baseia no reconhecimento mútuo a partir da troca de listas de IGs a serem protegidas. A diferença de extensão das listas apresentadas pelas partes deve, contudo, ser sublinhada. Enquanto a Nova Zelândia incluiu um total de vinte e três IGs na lista para reconhecimento do bloco europeu, este incluiu mil novecentos e setenta e cinco IGs para reconhecimento e proteção neozelandeses<sup>166</sup>.

Não se pretende aqui tecer qualquer análise sobre essa desigualdade, dado que o capítulo que versa sobre a proteção das IGs configura tão somente uma parte de um todo notavelmente maior que é o acordo de livre comércio. Não se pode, portanto, apenas com base na extensão das listas de IG, constatar uma posição de subserviência da Nova Zelândia em relação aos interesses europeus. O que se pode inferir, de fato, é a importância dada pela UE às IGs na negociação do acordo, o que também fica claro com o exame dos demais dispositivos voltados para esse campo da propriedade intelectual.

---

<sup>165</sup> *Article 90 - Cooperation on agriculture, forestry and rural development*

*The objective is to promote cooperation in the agriculture, forestry and rural development sectors with a view to promoting diversification, environmentally sound practices, sustainable economic and social development and food security. To this end the Parties will examine:*

*(...)*

*(e) measures relating to preservation of agricultural traditional knowledge that give their populations their specific identities, including cooperation on geographical indications, exchanges of experiences at local level and development of cooperation networks (Partnership and Cooperation Agreement, 2012).*

<sup>166</sup> Como visto em outros acordos comerciais celebrados pela UE, no ALC com a Nova Zelândia há previsão de adição de IGs às listas apresentadas, havendo, ainda, possibilidade de exclusão das IGs que deixarem de estar protegidas no local de origem (Free Trade Agreement, 2023).

Como visto em outros acordos, há, no ALC em questão, a previsão da anteriormente citada “cláusula de *phase out*” para casos específicos. Nesse sentido, as listas de IG a serem reconhecidas possuem ressalvas feitas a alguns produtos e ao uso de nomes geográficos europeus na Nova Zelândia. Notadamente, para as IGs Porto<sup>167</sup> (que assinala vinhos em Portugal) e Feta (que assinala queijos na Grécia), é permitido o uso por no máximo nove anos após a entrada em vigor do acordo por qualquer pessoa que utilizava o nome comercialmente antes das negociações. Já para as IGs europeias Münchener Bier e Bayerisches Bier (que assinalam cerveja, na Alemanha); Jerez / Xérès / Sherry (que assinala vinho, na Espanha); Gruyère (que assinala queijo, na França); Gorgonzola e Parmigiano Reggiano<sup>168</sup> (que assinalam queijo, na Itália); Grappa (que assinala um tipo de bebida espirituosa, na Itália); Prosecco (que assinala vinho, na Itália); e Madeira (que assinala vinho, em Portugal), é permitido o uso por no máximo cinco anos após a entrada em vigor do acordo por qualquer pessoa que utilizava o nome comercialmente antes das negociações (Free Trade Agreement, 2023).

Percebe-se que a inauguração do uso e da previsão de uma “cláusula de *phase out*” ocorre no acordo celebrado entre UE e Japão. No mesmo, a cláusula é utilizada de maneira ampla, englobando o uso de qualquer nome geográfico que se enquadre nos requisitos objetivamente definidos pelo texto do acordo. Nas negociações seguintes, a regra passa a ser a existência da mesma cláusula, mas aplicada sobre casos específicos e determinados – tendência essa que é mantida nas negociações dos “acordos comerciais de nova geração” subsequentes.

No texto do documento, não há preocupação em diferenciar espécies de IGs, ou seja, não há previsão de proteção específica para, por exemplo, DOs. A definição do objeto da proteção enquadra-se no delimitado pelo TRIPS:

ARTIGO 18.32 - Âmbito, procedimentos e definições

(...)

2. Para efeitos desta Subsecção, aplicam-se as seguintes definições:

(a) "indicação geográfica" significa uma indicação que identifica uma mercadoria como originária de uma Parte, ou de uma região ou localidade dessa Parte, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria é essencialmente atribuível à sua origem geográfica (Free Trade Agreement, 2023, tradução nossa)<sup>169</sup>.

<sup>167</sup> Essa previsão se estende ao uso do termo *Port*, em inglês (Free Trade Agreement, 2023).

<sup>168</sup> Essa previsão se estende ao uso do termo *Parmesan*, em inglês (Free Trade Agreement, 2023).

<sup>169</sup> ARTICLE 18.32 - Scope, procedures and definitions

(...)

2. For the purposes of this Sub-Section, the following definitions apply:

(a) "geographical indication" means an indication that identifies a good as originating in a Party, or a region or locality in that Party, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin (Free Trade Agreement, 2023).

Não há, como se percebe, qualquer impedimento para o registro de nomes não geográficos, o que pode também ser comprovado pelo exame da lista de IGs a serem mutuamente reconhecidas: a IG grega Feta, por exemplo, consta da lista e não configura nome geográfico, mas um nome que remete a uma localidade, a Grécia.

Importa perceber, como feito até este ponto, que os dispositivos se repetem nas negociações de IG travadas pela UE. Dessa maneira, os tipos de bens a serem protegidos com IGs, também no acordo com a Noza Zelândia, incluem apenas os vinhos, as bebidas espirituosas e os produtos agroalimentares<sup>170</sup>, como previsto no artigo 18.32, §1º, do documento.

Anteriormente ao acordo, não havia sequer a previsão de proteção de IGs que não para vinhos e para bebidas espirituosas no arcabouço legal e normativo neozelandês. Os interesses europeus, portanto, se impuseam, ao passo que seus negociadores deixaram “claro que um resultado sobre a proteção de IGs é necessário para uma conclusão bem-sucedida do ALC”, segundo conclusão do Ministério dos Negócios, Inovação e Emprego da Noza Zelândia (2019, p. 7)<sup>171</sup>. Dessa maneira, os modelos regulatórios das contrapartes com quem a UE negocia tendem a se aproximar do seu modelo protetivo de IGs. Confirma-se, assim, a tendência de o regime internacional de IGs seguir o definido pela UE, incluindo, por exemplo, a proteção para produtos agroalimentares mesmo em países em que essa tradição não resta consolidada.

Essa aproximação entre os modelos protetivos configura estratégia europeia de expandir o seu modelo de proteção das IGs de modo a contornar os obstáculos negociais impostos pela OMC no que tange a algumas modificações no TRIPS por eles desejadas. Não por outro motivo a proibição do uso de termos retificativos, mesmo quando ressalvada a verdadeira origem do produto, é dispositivo exigido pela UE e presente também nas negociações com os neozelandeses. De acordo com o Ministério dos Negócios, Inovação e Emprego da Noza Zelândia (2019, p. 17):

A UE propôs que a Nova Zelândia implementasse proteções para vinhos, destilados e IGs de gêneros alimentícios que fossem basicamente as mesmas proteções existentes na UE. Isso exigiria que todas as IGs fossem protegidas contra:

(...)

b. qualquer uso indevido, imitação ou evocação da IG, mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que a IG seja traduzida, transcrita, transliterada ou acompanhada de uma expressão como 'estilo', 'tipo', 'método', 'como produzido em', 'imitação', 'sabor', 'semelhante' ou similar, inclusive quando esses produtos são usados como ingrediente;

(...)

<sup>170</sup> Dos acordos examinados até este ponto, apenas no negociado entre europeus e o Cazaquistão não há especificação dos tipos de produto elegíveis à proteção de IGs.

<sup>171</sup> *The EU has made it clear that an outcome on the protection of GIs is necessary for a successful conclusion on the FTA* (Ministry of Business, Innovation and Employment, 2019, p. 7).

A UE propõe que vinhos, destilados e IGs de gêneros alimentícios sejam todos protegidos pelo mesmo padrão alto e TRIPS *plus* (Ministry of Business, Innovation and Employment, 2019, p. 17, tradução nossa)<sup>172</sup>.

Em relação ao texto do acordo, essa proibição consta de seu artigo 18.34, que versa:

ARTIGO 18.34 - Proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte deve (...) fornecer os meios legais para que as partes interessadas impeçam em seu território:

(a) o uso comercial de uma indicação geográfica que identifica um bem como um bem similar que não atenda às especificações de produto aplicáveis da indicação geográfica, mesmo se:

(i) for indicada a verdadeira origem da mercadoria;

(ii) a indicação geográfica for utilizada na tradução ou transliteração; ou

(iii) a indicação geográfica for acompanhada de expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou semelhantes (Free Trade Agreement, 2023, tradução nossa)<sup>173</sup>.

Para além da proibição ao uso de termos retificativos, o texto do acordo em exame traz consigo previsão, de certa forma, inovadora, que pode mostrar uma tendência para futuros acordos comerciais europeus e, portanto, para a evolução do regime internacional de IGs. No mesmo artigo 18.34, há proibição a qualquer uso de IGs que constituam ato de concorrência desleal, incluindo o uso dos referidos nomes como ingredientes:

ARTIGO 18.34 - Proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte deve (...) fornecer os meios legais para que as partes interessadas impeçam em seu território:

(c) qualquer uso de uma indicação geográfica que constitua ato de concorrência desleal (...) o que pode incluir o uso comercial de uma indicação geográfica que explora a reputação dessa indicação geográfica, incluindo quando o produto é utilizado com ingrediente (Free Trade Agreement, 2023, tradução nossa)<sup>174</sup>.

A proibição de registro como IGs de nomes que tenham se tornado comuns, nomes que identifiquem raças de animais ou variedades vegetais também é encontrada no texto negociado

<sup>172</sup> *The EU has proposed New Zealand should provide protections for wine, spirit and foodstuff GIs that are largely the same as the protections provided in the EU. This would require that all GIs are protected against:*

(...)

*b. any misuse, imitation or evocation of the GI, even if the true origin of the product is indicated or if the GI is translated, transcribed, transliterated or accompanied by an expression such as 'style', 'type', 'method', 'as produced in', 'imitation', 'flavour', 'like' or similar, including when those products are used as an ingredient;*

(...)

*The EU proposes that wine, spirits and foodstuff GIs are all protected to the same high and TRIPS plus standard (Ministry of Business, Innovation and Employment, 2019, p. 17).*

<sup>173</sup> *ARTICLE 18.34 - Protection of geographical indications*

*1. Each Party shall (...) provide the legal means for interested parties to prevent in its territory:*

*(a) the commercial use of a geographical indication identifying a good for a like good not meeting the applicable product specifications of the geographical indication even if:*

*(i) the true origin of the good is indicated;*

*(ii) the geographical indication is used in translation or transliteration; or*

*(iii) the geographical indication is accompanied by expressions such as "kind", "type", "style", "imitation", or the like (Free Trade Agreement, 2023).*

<sup>174</sup> *ARTICLE 18.34 - Protection of geographical indications*

*1. Each Party shall (...) provide the legal means for interested parties to prevent in its territory:*

*(c) any other use of a geographical indication that constitutes an act of unfair competition (...) which may include commercial use of a geographical indication that exploits the reputation of that geographical indication, including when that good is used as an ingredient (Free Trade Agreement, 2023).*

entre as partes, em seu artigo 18.33. Em contrapartida, os nomes já registrados como IGs não podem ser considerados genéricos (Free Trade Agreement, 2023).

O tratamento da relação entre IGs e marcas também foi objeto das negociações bilaterais, refletidas no artigo 18.37 do acordo. Em linhas gerais, há previsão de que não se pode registrar uma marca que reproduza um nome geográfico registrado anteriormente como IG. Por outro lado, uma marca registrada de boa-fé antes da proteção conferida a uma IG que com ela se assemelhe não deve ter seu uso e sua renovação prejudicados. Notadamente, no caso de haver marca de alto renome<sup>175</sup> registrada que se assemelhe a uma IG pretendida, essa marca pode ensejar o indeferimento do registro da IG (Free Trade Agreement, 2023). Essas previsões, deve-se salientar, não fogem do negociado em outras tratativas comerciais europeias.

Em relação entre IGs homônimas, o documento reconhece a possibilidade de convívio desde que haja suficiente diferenciação entre elas e desde que não induza a erro o consumidor. O exame da colidência entre IGs homônimas deve respeitar, ainda, o princípio da especialidade, ou seja, não se entende como colidentes IGs que identifiquem produtos sem qualquer tipo de relação mercadológica (Ministry of Business, Innovation and Employment, 2019).

Notadamente, a validade de uma IG e seu reconhecimento e proteção pela contraparte depende do registro na localidade de origem. Da mesma maneira, “a proteção de uma indicação geográfica de uma Parte listada no Anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) só poderá ser cancelada pela Parte de origem do bem”, conforme estabelece o artigo 18.39, §4º, do acordo (Free Trade Agreement, 2023, tradução nossa)<sup>176</sup>. Assim, sempre que uma IG for cancelada ou deixar de gozar de proteção na localidade origem, a contraparte deverá ser informada, de acordo com o estabelecido no artigo 18.34 do texto negociado.

Contudo, não são apenas os interesses europeus que prevalecem nas negociações sobre IGs. Como a Noza Zelândia possui uma população nativa relevante, os Maoris, o potencial benefício que pode advir do reconhecimento de IGs por meio dessas negociações é reconhecido por alguns autores:

Uma indicação geográfica é (...) uma característica fundamental do ALC NZ-EU e também é amplamente comentada na literatura. A expansão das IGs pode levar a impactos positivos na proteção do patrimônio cultural por trás de uma marca, preservando a qualidade tradicional dos produtos e afetando positivamente o direito

---

<sup>175</sup> Os conceitos de marca de alto renome e de marca notória ou notoriamente conhecida, como é utilizado no Brasil, são todos englobados pelo termo *well-known trademarks*.

<sup>176</sup> *The protection of a geographical indication of a Party listed in Annex 18-B (Lists of geographical indications) may only be cancelled by the Party in which the good originates* (Free Trade Agreement, 2023).

de participar da vida cultural, em particular para os Māori (Mika, 2023, p. 20, tradução nossa)<sup>177</sup>.

Os benefícios da proteção de IGs e da adaptação dos sistemas protetivos dos países e/ou blocos que negociam com os europeus também se fazem, pois, presentes. E a previsão, como condição imposta pelo acordo, de haver um sistema de registro e de proteção das IGs (conforme disposto em seu artigo 18.40) que contenha, ao menos, meios de tornarem públicas as listas de IGs a serem protegidas, um processo administrativo de exame da validade das IGs, um mecanismo de oposição ao registro por parte de terceiros interessados e um procedimento de cancelamento ou invalidação de IGs que também respeite o interesse legítimo de terceiros interessados é fundamental não apenas para os interesses europeus, mas para a credibilidade dos próprios sistemas de proteção desses ativos de PI e, por via de consequência, para a expansão e para a manutenção dos preceitos estabelecidos pelo próprio regime internacional de IGs.

### 3.1.5 Os “acordos comerciais de nova geração”, os países do leste europeu e do Cáucaso

Como constatado até o momento, todos os “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE incluem previsões de proteção às IGs que extrapolam aquelas dispostas no TRIPS. Essa é a estratégia adotada pelos europeus para transpor os obstáculos de alteração dos termos deste acordo multilateral vinculante a todos os membros da OMC. Dessa maneira, como destaca Mogol (2021, p. 122, tradução nossa), “os acordos aplicados entre a UE e a Geórgia e a Moldávia desde 2016, a Ucrânia desde 2017 e a Armênia desde 2021 não são uma exceção”<sup>178</sup>.

De acordo com a autora, todos os quatro países adotam sistemas *sui generis* de proteção às IGs que se assemelham ao estabelecido na UE, com, por exemplo, a diferenciação entre DOs e IGs. Com isso, o desequilíbrio nas negociações pode ser percebido como menor em relação ao encontrado em negociações com contrapartes que necessitam, ainda, implementar sistemas de proteção às IGs que se adaptem às exigências europeias (um sistema independente, que preveja, ao menos, o exame em processo administrativo específico e uma etapa preliminar que possibilite a oposição de terceiros aos pretensos registros).

---

<sup>177</sup> A geographical indication is (...) a key feature of the NZ-EU FTA and is also widely spoken about in the literature. The expansion of GIs could lead to positive impacts in protecting the cultural heritage behind a brand, preserving the traditional quality of products, and affecting positively the right to take part in cultural life, in particular for Māori (Mika, 2023, p. 20).

<sup>178</sup> The agreements applied between the EU and Georgia and Moldova since 2016, the Ukraine since 2017 and Armenia since 2021 are not an exception (Mogol, 2021, p. 122).

Em contrapartida, o reconhecimento mútuo de IGs entre estes quatro países e o bloco europeu demonstra grande disparidade quando se pensa em quantitativo de registros incluídos nas listas de IGs anexadas aos acordos. Enquanto, segundo Mogol (2021), a UE apresentou cerca de 3500 IGs a serem reconhecidas pelas contrapartes da Europa Oriental, as listas destas não ultrapassam uma dezena de registros – isso quando há registro. Ou seja, apesar da existência de sistemas que aproximam o processo de registro e de proteção às IGs desses países àquele da UE, há pouca utilização dos mesmos pelos países do leste europeu e do Cáucaso. Não por outro motivo, a autora aponta que, inicialmente, o reconhecimento mútuo por meio de troca de listas tende a favorecer, sobremaneira, os interesses da UE.

Aqui, deve-se repetir o já constatado anteriormente: o reconhecimento mútuo de IGs, sobretudo para o bloco europeu, tem impactos que não se limitam às partes contratantes. O fato de um Estado proteger determinada IG europeia implica na proibição do uso, em seu mercado nacional, do respectivo nome geográfico em produtos oriundos de terceiros países, o que, portanto, tem o potencial de influenciar diretamente as relações e a dinâmica comercial de toda uma região. E, ao passo que a UE expande a proteção às suas IGs por meio de seus acordos bilaterais de comércio, a proteção às suas IGs se multiplica.

Por outro lado, se, conforme afirma Engelhardt (2015), os acordos bilaterais são o caminho mais eficiente encontrado pela UE para preservar as fatias de mercado ocupadas por suas IGs ao redor do mundo, é importante perceber que as tratativas comerciais possibilitam benefícios que extrapolam a temática das próprias IGs para as contrapartes negociadoras. Não é o objetivo desse estudo tecer análise sobre os demais dispositivos dos acordos negociados, assinados ou ratificados entre o bloco europeu e os demais Estados ou blocos, mas essa contextualização é relevante para que não se entenda os acordos estudados como extremamente desiguais tendo como base, tão somente, as seções, as subseções, os capítulos, e os artigos voltados para as IGs.

Nas palavras de Mogol (2021, p. 136, tradução nossa), para as contrapartes “os AA no seu conjunto oferecem uma série de vantagens (...), embora algumas delas sejam de caráter não quantificável e outras apareçam apenas a longo prazo”<sup>179</sup>. Em última instância, pode-se entender que:

(...) um AA com um parceiro importante como a UE é um sinal para os investidores, tanto nacionais como estrangeiros, de que as reformas econômicas não serão

---

<sup>179</sup> *AAs as a whole offers a number of advantages (...), although some of them are of an unquantifiable character and some will appear only in the longer term* (Mogol, 2021, p. 136).

revertidas, uma vez que são garantidas por um acordo internacional juridicamente vinculativo (Mogol, 2021, p. 137, tradução nossa)<sup>180</sup>.

Em outros termos, um acordo com um bloco como a UE, para países como Ucrânia, Geórgia, Moldávia e Armênia, pode ser indicativo de estabilidade econômica futura além de, por óbvio, estimular seus sistemas de proteção às IGs, ainda que nos moldes europeus.

### 3.1.5.1 Acordo de Associação entre UE e Ucrânia

Em vigor desde setembro de 2017, o acordo de associação entre a UE e a Ucrânia possui flagrante assimetria entre às listas de IG trocadas pelas partes. Enquanto a lista ucraniana requer o reconhecimento, na UE, de apenas duas IGs, a lista europeia abrange cerca de três mil e quinhentos registros (Acordo, 2014).

Isso não quer dizer que o sistema de proteção de IGs ucraniano é recente; pelo contrário, desde o fim da União Soviética, em 1991, a Ucrânia passou a ser influenciada em seu sistema de proteção de propriedade intelectual pelos europeus. Como destaca Kyrylenko (2021), desde 1999, o país possui, em seu arcabouço jurídico, um sistema *sui generis* de proteção às IGs, que prevê o registro de IGs não apenas agroalimentares ou de vinhos e bebidas espirituosas, mas também de outros tipos de produtos ineligíveis ao registro na própria UE.

(...) a primeira lei ucraniana com um sistema de IG *sui generis* só foi adotada em 1999. O sistema de 'indicações geográficas qualificadas', introduzido pela Lei de IG de 1999, foi parcialmente modelado nas DOP e IGP da UE, embora por meio de uma redação mais complexa. Ambos os produtos agrícolas e não agrícolas são elegíveis para proteção IG desde a lei de 1999. A primeira IG ucraniana foi registrada para uma água mineral 'Myrhorodska', apenas em 2007 (Kyrylenko, 2021, p. 7, tradução nossa)<sup>181</sup>.

No caminho para se inserir de modo mais harmônico no contexto internacional das IGs, a Ucrânia, em 2008, passou a fazer parte da OMC e, por consequência, tornou-se signatária do TRIPS. De toda maneira, a proteção às IGs no país, segundo Kyrylenko (2021), continuou pouco utilizada ao menos até a conclusão das negociações comerciais com a UE. Essas tratativas configuravam um novo capítulo para o sistema de IGs ucraniano. E, “desde 2019, diversas IGs tradicionais foram ‘descobertas’ e registradas (...)” (Kyrylenko, 2021, p. 6, tradução nossa)<sup>182</sup>. Entre os motivos para o aumento do registro de IGs e do reconhecimento

<sup>180</sup> (...) an AA with a major partner such as the EU is a signal to investors both at home and abroad that economic reforms will not be reversed, as they are guaranteed by a legally binding international agreement (Mogol, 2021, p. 137).

<sup>181</sup> (...) the first Ukrainian law with a *sui generis* GI system was only adopted in 1999. The system of 'qualified geographical indications', introduced by the 1999 GI Law, was partially modelled upon the EU's PDOs and PGIs, albeit through a more complex wording. Both agricultural and non-agricultural products have been eligible for GI protection since the 1999 law. The first Ukrainian GI was registered for a mineral water 'Myrhorodska', only in 2007 (Kyrylenko, 2021, p. 7).

<sup>182</sup> Since 2019, several traditional GIs have been 'uncovered' and registered in Ukraine (...) (Kyrylenko, 2021, p. 6).

desse ativo de PI no país do leste europeu, Kyrylenko (2021) cita a cooperação com o próprio bloco europeu.

É de se mencionar que, em que pese os interesses europeus poderem ser vistos como autocentrados e que o avanço de seu modelo de registro e de proteção de IGs, que extrapola o previsto no TRIPS, os beneficiem diretamente, as negociações comerciais quando tangenciam as IGs tendem a ter um impacto considerado por muitos autores como positivo nas contrapartes. Em certa medida, o regime internacional de IGs que se desenha a partir das negociações lideradas pela UE tem o potencial de transbordar os benefícios e as vantagens advindas com o registro de IGs buscados apenas pelos próprios europeus. O regime, mesmo que nos moldes desejados pela UE, tem o condão de transformar as vantagens particulares buscadas pelo bloco em benefícios sistêmicos para todos os atores que passam a proteger IGs conforme o previsto nos acordos negociados. Foi assim com a Ucrânia.

Dessa forma, muitos dispositivos vistos em acordos anteriores se repetem, demonstrando consistência nos interesses europeus, de um lado, e, de outro, a tendência à similaridade dos sistemas de proteção às IGs a serem adotados pelas contrapartes. Lista-se alguns desses dispositivos:

- a proteção na contraparte depende de a IG estar protegida na origem (art. 204, §5º do Acordo);
- proteção abrange tão somente produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas (art. 202 do Acordo);
- prevê que o reconhecimento mútuo depende de uma etapa prévia que possibilite a oposição de terceiros e o exame pela autoridade de cada parte negociante (art. 202, §§3º e 4º do Acordo);
- as listas de IGs a serem mutuamente reconhecidas podem ser emendadas (art. 203 do Acordo);
- são irregistráveis como IG os nomes de raças animais e de variedades vegetais que possam induzir o consumidor a erro (art. 171, §2º do Acordo);
- a existência de IGs homônimas não impede suas proteções, podendo as partes estabelecer critérios de diferenciação (art. 204, §3º do Acordo).

Importa ressaltar, por óbvio, um dos artigos mais relevantes para os europeus em seu objetivo de transpor as barreiras encontradas para a ampliação das previsões feitas pelo TRIPS em relação às IGs: o §1º, b, do artigo 204 do acordo em exame determina a proibição contra a

usurpação, imitação ou evocação de nome protegido como IG, ainda que a verdadeira origem seja ressaltada ou que o nome seja acompanhado de termo retificativo (Acordo, 2014).

Também a relação entre IG e marcas foi tratada pelo documento, havendo a determinação de indeferimento de pedidos de registro marcário posteriores ao reconhecimento de uma IG com a qual a marca se assemelhe ou imite. No caso de marcas anteriormente registradas, não há qualquer impedimento à continuação de seu uso e, tampouco, à renovação de seu registro. Essas previsões constam do artigo 206 do acordo. Esse mesmo artigo, em seu §4º, prevê que o registro de IG pode ser indeferido em face de um registro anterior de marca “reputada ou bem conhecida”, o que vem se mostrando uma tendência nas negociações europeias (Acordo, 2014).

Também é de se perceber a previsão de “cláusulas de *phase out*” específicas, respectivamente positivados nos §§ 3º e 4º do artigo 208 do Acordo de Associação em questão: uma que permite o uso de determinados nomes geográficos europeus na Ucrânia por um período de até dez anos a partir de sua entrada em vigor, sendo esta aplicável sobre as IGs Champanhe, Conhaque, Madeira, Porto, Jerez/Xérès/Sherry, Calvados, Grappa, Anis Português, Armagnac, Marsala, Malaga, e Tokaj; e outra, que prevê a mesma permissão de uso, mas durante um prazo de sete anos a partir de sua entrada em vigor, caso aplicado às IGs Parmigiano Reggiano, Roquefort, e Feta (Acordo, 2014).

Para além das regras vistas acima, o artigo 211 do Acordo prevê a criação de um subcomitê voltado exclusivamente para IGs, composto por representantes de ambas as partes, cujos objetivos são fiscalizar o andamento e a aplicação do acordo, como também “intensificar a sua cooperação e o diálogo em matéria de indicações geográficas” (Acordo, 2014). Essa cooperação, como mencionado por Kyrlyenko (2021) foi e é fundamental para o desenvolvimento do sistema de proteção e de registro das IGs ucraniano.

### 3.1.5.2 Acordo de Associação entre UE e Geórgia

Parece repetitivo, após a análise dos acordos anteriores, repisar os dispositivos previstos nas tratativas que restam ainda por examinar, conforme se propõe a fazer este trabalho. Contudo, importa escrutinar cada texto de cada negociação para que se defina se, de fato, há um padrão seguido e, mais ainda, se este padrão pode definir os rumos do tratamento dispensado às IGs ao redor do mundo. No caso do acordo entre a UE e a Geórgia, em vigor desde julho de 2016, Engelhardt (2015, p. 31, tradução nossa) é taxativo: “a seção de IG (...) é um bom

exemplo na medida em que ela espelha muito proximamente o sistema de proteção das IGs da UE"<sup>183</sup>.

Para além disso, como afirma o autor, “o âmbito da proteção estabelecida no artigo 172 é idêntico ao previsto pelos regulamentos aplicáveis na UE” (Engelhardt, 2015, p. 32, tradução nossa)<sup>184</sup>:

Artigo 172 - Alcance da proteção das indicações geográficas

1. As indicações geográficas constantes dos anexos XVII-C e XVII-D do presente Acordo, incluindo as adotadas em conformidade com o artigo 171 do presente Acordo, são protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de um nome protegido:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida, ou

ii) que procure tirar benefícios da reputação de uma indicação geográfica;

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação (1), ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como», ou similares;

2. Em caso de indicações geográficas total ou parcialmente homónimas, a proteção deve ser concedida a cada indicação desde que tenha sido utilizada de boa-fé e tendo em devida consideração o local e a utilização tradicional, assim como o risco efetivo de confusão. Sem prejuízo do artigo 23.o do Acordo TRIPS, as Partes devem estabelecer em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas (...).

(...)

4. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. As Partes devem notificar-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem (Acordo, 2014).

Novamente, conforme esperado, a proibição de uso de termos retificativos, mesmo quando ressalvada a verdadeira origem do produto e englobando qualquer tipo de produto passível de registro como IG (de acordo com o art. 170, reconhece-se o registro e a proteção somente sobre IGs de produtos agroalimentares, de vinhos, aromatizados ou não, e de bebidas espirituosas), faz-se presente no texto do documento.

Há um detalhe que deve ser mencionado sobre o acordo entre a UE e a Geórgia: enquanto nos acordos anteriormente analisados, os anexos à subsecção voltada para IGs elencava, sobretudo, as listas de IGs a serem protegidas, neste há detalhamento importante dos elementos necessários para o registro e para o controle que as partes devem respeitar.

O Anexo XVII-A estabelece elementos que os sistemas de registro e controle das Partes devem atender. (...) são integralmente retirados do sistema da UE e incluem um registro de IG, procedimentos administrativos para verificar a conformidade de uma IG com a definição aplicável, a utilização de especificações vinculantes, disposições de controle, um direito positivo de utilizar IG - produtos identificados sempre que

<sup>183</sup> *The GI section (...) is a good example in that it mirrors very closely the EU system of GI protection* (Engelhardt, 2015, p. 31).

<sup>184</sup> *The scope of protection agreed in Art. 172 is identical to that provided for by the applicable EU regulations* (Engelhardt, 2015, p. 32).

cumpram o caderno de especificações, um procedimento de oposição adequado, esclarecimento de que as IG registradas não podem tornar-se genéricas e disposições sobre o registro de nomes que possam entrar em conflito com outros nomes, incluindo nomes homônimos de nomes registrados, nomes comuns de mercadorias, nomes de variedades vegetais e raças animais (Engelhardt, 2015, p. 32, tradução nossa)<sup>185</sup>.

Para que fique mais claro do que se trata o Anexo XVII-A referido, transcreve-se abaixo suas previsões:

ANEXO XVII-A - REQUISITOS PARA REGISTRO E CONTROLE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 170, n. 1 e 2

1. Um registro das indicações geográficas protegidas no território;
2. Um procedimento administrativo que comprove que as indicações geográficas identificam um produto como originário de um território, região ou localidade de um ou mais Estados, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica;
3. O requisito de que uma denominação registrada deve corresponder a um ou mais produtos específicos, para o(s) qual(is) esteja estabelecido um caderno de especificações, que só pode ser alterado mediante o devido procedimento administrativo;
4. Disposições de controle aplicáveis à produção;
5. O direito, que assiste a qualquer produtor estabelecido na região que se submeta ao regime de controle, de produzir o produto rotulado com a denominação protegida, contanto que cumpra o caderno de especificações do produto;
6. Um procedimento de oposição que permita tomar em consideração os legítimos interesses de anteriores utilizadores das denominações, quer essas denominações sejam protegidas sob forma de propriedade intelectual quer não sejam;
7. Uma norma que impeça as denominações protegidas de se tornarem genéricas;
8. Disposições relativas ao registro, que podem incluir recusa de registro, de termos homônimos ou parcialmente homônimos de termos registrados, termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, como o nome comum dos produtos e termos que compreendam ou incluam nomes de variedades vegetais ou de raças animais. Essas disposições devem ter em conta os legítimos interesses de todas as partes interessadas (Acordo, 2014).

Notadamente, apesar de as disposições estarem localizadas em um anexo, suas previsões não se distanciam das vistas em outros acordos comerciais travados pela UE. Outras determinações estão presentes no texto do acordo, como a proibição de registro marcário para produto que entre em conflito com uma IG já registrada (artigo 176, §1º); a não obrigatoriedade de proteção de IG que tenha como anterioridade uma marca notoriamente conhecida, se o eventual registro puder induzir o consumidor a erro (artigo 176, §4º); e a possibilidade de marcas anteriormente registradas poderem continuar existindo e tendo seus registros renovados, mesmo em face do posterior registro de uma IG que com ela se assemelhe (artigo 176, §5º).

Como nos acordos anteriormente vistos, há discrepância flagrante entre o número de IGs elencado na lista para a qual a UE requer proteção e o número de IGs na lista da Geórgia.

<sup>185</sup> Annex XVII-A sets out elements that the Parties' registration and control systems must meet. (...) they are fully drawn from the EU system and include a register of GIs, administrative procedures for verifying the compliance of a GI with the applicable definition, the use of binding specifications, control provisions, a positive right to make GI-identified products whenever they comply with the specification, an appropriate objection procedure, clarification that registered GIs may not become generic, and provisions on the registration of names that may conflict with other names, including names homonymous with registered names, common names for goods, names of plant varieties and animal breeds (Engelhardt, 2015, p. 32).

Enquanto a primeira lista contém centenas de registros, a segunda possui apenas dezoito, todas para vinhos, estando prevista a possibilidade de aditamento de novas IGs em cada lista, conforme determina o artigo 172 do acordo.

Também no acordo celebrado entre a UE e a Geórgia há previsão de criação de uma instância permanente de acompanhamento do funcionamento do acordo, o Subcomité das Indicações Geográficas, instituído pelo artigo 172.

### 3.1.5.3 Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre UE e Armênia

Em vigor desde março de 2021, o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre UE e Armênia já era aplicado provisoriamente desde junho de 2018, após a conclusão das negociações, em fevereiro de 2017. Conforme esperado, é um acordo que segue os padrões vistos nos anteriores, em que pese conter dispositivos particulares.

Cabe destacar que, em seu Capítulo 10, intitulado “Agricultura e desenvolvimento rural”, há previsão de que:

A cooperação entre as Partes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural deve contemplar, designadamente, os seguintes objetivos: (...) promoção de políticas de qualidade e respetivos mecanismos de controle, em especial as indicações geográficas e a agricultura biológica (Acordo, 2018).

Essa cooperação, presente em outras tratativas, beneficia não apenas a parte que negocia com o bloco europeu, neste caso, a Armênia, mas também a UE, que, por meio desse tipo de mecanismo, pode exercer sua influência de maneira institucionalizada sobre os sistemas de IG de terceiros países.

Outro ponto a ser sublinhado é que não há previsão no texto do acordo que limite o registro e o reconhecimento mútuo de IGs a produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas. O que há, de fato, é a determinação de que a proteção se dê apenas sobre IGs registradas na origem e também que se enquadrem nos respectivos ordenamentos jurídicos das partes. Assim, por exemplo, se uma parte não reconhece em seu território IGs não-agroalimentares, não teria obrigação de reconhecer IGs não-agroalimentares de países terceiros, ainda que não haja restrição positivada e literal no texto do acordo. De toda maneira, essa não restrição positivada e literal permite que, caso haja alteração legislativa em alguma das partes, essas IGs possam começar a ser reconhecidas e protegidas por meio do mesmo acordo, sem a necessidade de novas negociações para alteração de seu texto.

De maneira geral, o acordo entre a UE e a Armênia mostra-se mais detalhista que os demais já estudados, apesar de não diferir sobremaneira dos dispositivos destes. Suas definições

não escapam ao previsto em TRIPS. Ademais, há, como requisito para o reconhecimento mútuo de IGs, a previsão pelas partes de mecanismo de oposição e procedimento de exame próprio:

Artigo 231 - Indicações geográficas estabelecidas

(...)

3. Uma vez concluído o procedimento de oposição e examinadas as indicações geográficas da União Europeia enumeradas no anexo X, por esta registradas ao abrigo da legislação enumerada no anexo IX, parte A, a República da Arménia deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente Acordo.

4. Uma vez concluído o procedimento de oposição e examinadas as indicações geográficas da República da Arménia enumeradas no anexo X, por esta registradas ao abrigo da legislação enumerada no anexo IX, parte A, a União Europeia deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente Acordo (Acordo, 2018).

Como no acordo celebrado entre os europeus e a Geórgia, as principais determinações em relação ao reconhecimento mútuo são dadas por um anexo, no caso, o Anexo IX-B. Entre outras determinações, é nele que resta definido que cada parte deve ter um sistema de registro próprio para IGs, que inclua:

- 2) um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, região ou localidade de uma das Partes, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
- 3) a exigência de que uma denominação registrada corresponda a um produto ou produtos específicos, para os quais se estabeleceu um caderno de especificações cuja alteração deve obedecer a um determinado processo administrativo;
- 4) disposições em matéria de controle aplicáveis à produção;
- 5) a execução da proteção das indicações geográficas registradas, através de medidas administrativas adequadas por parte das autoridades públicas (Acordo, 2018);

É, também, no mesmo Anexo IX-B que resta prevista a irregistrabilidade de nomes considerados genéricos ou comuns aos produtos a serem assinalados, nomes de raças animais e nomes de variedades vegetais, assim como a determinação de que as IGs reconhecidas gozam de proteção contra:

- i) qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma indicação geográfica registrada para produtos não abrangidos pelo registro, na medida em que esses produtos sejam comparáveis a produtos registrados sob essa mesma indicação geográfica ou que essa utilização explore a reputação da indicação geográfica protegida;
- ii) qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a indicação geográfica protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», ou por termos similares;
- iii) outras indicações falsas ou enganosas quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que constem do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de transmitirem uma impressão errada sobre a origem do produto; e
- iv) quaisquer outras práticas suscetíveis de induzirem os consumidores em erro quanto à verdadeira origem do produto (Acordo, 2018).

Percebe-se que o acordo contempla, como esperado, a proibição do uso de termos retificativos, mesmo que ressalvada a verdadeira origem do produto, em qualquer situação.

Protege, ainda o uso comercial em produtos não idênticos aos que são objetos do registro de IGs, mas que possam, eventualmente, se utilizar da reputação da IG para benefício próprio.

No caso de IGs homônimas, como disposto em acordos anteriores, não se deve afastar a possibilidade de proteção, devendo as partes estabelecer as condições de diferenciação das mesmas. Notadamente, há proibição de registro de IGs homônimas que possa induzir o consumidor a erro.

A relação entre IGs e marcas também é alvo de artigos do acordo. O interesse europeu não permite que os dispositivos se diferenciem substancialmente do visto em acordos anteriormente travados pelo bloco. Dessa forma, as marcas depositadas posteriormente à entrada em vigor deste acordo e que se assemelhem a IGs registradas devem ser indeferidas se passíveis de induzir o consumidor a erro. Em contrapartida, uma IG não pode ter o registro recusado com base em marca anteriormente registrada, salvo se esta seja considerada reputada ou conhecida e que possa levar, com o registro da IG, o consumidor a erro (Acordo, 2018).

Deve ser mencionado, também, conforme poderia ser suposto, que o reconhecimento mútuo das IGs se dá por troca de listas, que podem ser adicionadas de novas IGs conforme forem registradas em cada parte do acordo. Em tempo, de acordo com o artigo 233, §2º, após o reconhecimento ou o aditamento das IGs, as mesmas não podem mais ser consideradas genéricas (Acordo, 2018).

A discrepância entre as IGs elencadas nas listas de cada parte não é diferente da constatada em outros acordos, como o com a Geórgia. No caso da Armênia, a lista inicial enviada por este Estado para o reconhecimento na UE contava com apenas uma IG, que, em alfabeto latino, é chamada de Sevani Ishkhan e assinala peixes e mariscos. Do lado europeu, centenas de IGs foram enviadas para reconhecimento armênio, todas para vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares.

Talvez a previsão mais específica e não previsível do acordo entre a UE e a Armênia seja a chamada “cláusula de *phase out*”. No caso deste acordo em especial, duas IGs europeias são o objeto de suas determinações:

Artigo 235 - Relação com marcas

(...)

5. (...) as marcas preexistentes da República da Armênia que consistam ou contenham a indicação geográfica da União Europeia «Cognac» ou «Champagne», nomeadamente em transcrição ou tradução, registradas para produtos similares e que não cumpram as especificações relevantes devem ser invalidadas, extintas ou modificadas a fim de eliminar essa denominação como elemento da marca completa, o mais tardar, catorze anos para a denominação «Cognac» e dois anos para a denominação «Champagne», após a entrada em vigor do presente Acordo (Acordo, 2018).

O dispositivo acima é claro ao determinar que o uso da IG Cognac em produtos que não sigam as especificações da própria IG (entre as quais, a necessidade de produção da bebida na respectiva região francesa) deve ser extinto em até 14 anos; o mesmo ocorre com a IG Champagne, com um prazo inferior, de 2 anos.

Em contrapartida, há previsão – diga-se, não vista em outro acordo analisado anteriormente – de permissão da continuidade do uso, em alfabeto não latino (como é o alfabeto armênio), do termo Cognac por 24 anos e do termo Champagne por 3 anos, desde a entrada em vigor do acordo, em produtos originários da Armênia e exportados para terceiros parceiros comerciais (o que não inclui, portanto, a exportação para a UE). Para produtos não exportados, ou seja, comercializados dentro do território armênio, há permissão da continuidade do uso, em alfabeto não latino, do termo Cognac por 13 anos e do termo Champagne por 2 anos, a partir da entrada em vigor do acordo. Para tanto, em ambos os casos, a verdadeira origem do produto deve ser descrita no mesmo campo visual do termo em questão (Acordo, 2018). Essa previsão deve-se ao grande volume de exportação desses produtos, e sobretudo do “Cognac armênio”, que possui reputação global e parceiros comerciais importantes, como a Rússia.

Por fim, há também a previsão, pelo artigo 240, de criação de um Subcomitê de Indicações Geográficas “composto por representantes da União Europeia e da República da Armênia, tendo por objetivo acompanhar a aplicação da presente subsecção e intensificar a sua cooperação e o diálogo em matéria de indicações geográficas” (Acordo, 2018). Esse tipo de cooperação, como já ressaltado, não traz benefícios apenas à Armênia, que pode aprimorar seu sistema de registro e de gestão de IGs, mas também, e, talvez, sobretudo, a UE no seu interesse de exportar e disseminar seu modelo de reconhecimento, de registro e de proteção de IGs – e, particularmente falando, de proteção de suas próprias IGs.

#### 3.1.5.4 Acordo de Associação entre UE e Moldávia

Em 2014, o acordo entre a Moldávia e UE passou a ser aplicado, ainda que provisoriamente, entrando completamente em vigor em julho de 2016. Como todos os acordos analisados, a Subsecção 3 deste, voltada para as IGs, também se baseia em troca de listas para reconhecimento e proteção mútuos pelas partes. Também a exemplo do que foi verificado nos documentos negociados entre os europeus e suas contrapartes, as listas de IG encaminhadas pela Moldávia para proteção na UE mostrou-se demasiadamente discrepante em relação àquela enviada pela UE para proteção em território moldávio: enquanto os europeus elencaram centenas, se não milhares, de IGs em suas listas, a lista da Moldávia não continha nenhuma IG,

em que pese a possibilidade de adição de novas IGs às listas prevista no artigo 298 (Acordo, 2014).

As restrições de proteção também são análogas às previstas em dispositivos negociados entre europeus e outros Estados: é proibida a proteção à IG que entre em conflito com nome de variedade vegetal, de raça animal, que seja considerada de uso comum ou genérico na parte que se requer a proteção, sempre tendo em vista a possibilidade de causar confusão ou de induzir o consumidor a erro. Também consta prevista no documento a proibição de uso da IG em produto que não possua este direito de maneira a usurpá-la, imitá-la ou evocá-la, ainda que ressaltando sua verdadeira origem. Essa previsão está contida no artigo 299 do acordo, que também determina a proteção contra “qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto”. Esse mesmo artigo determina ainda que não há obrigação de proteção de uma IG que não se encontre protegida no país de origem, bem como a possibilidade de proteção de IGs homônimas, podendo as partes estabelecerem as condições para suas diferenciações de modo que não induza o consumidor a erro (Acordo, 2014).

Os produtos objeto dos registros e passíveis de proteção como IG são aqueles abrangidos “pelo âmbito de aplicação da legislação” das partes. Essa previsão consta do artigo 296 do acordo, que não determina de maneira objetiva quais os tipos de produto que podem ser incluídos nas listas. De toda maneira, apenas foram elencados produtos agroalimentares, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas, todos europeus, uma vez que, como detalhado, não há qualquer IG da Moldávia para a qual se requer proteção em território do bloco europeu.

A relação entre marcas e IGs está prevista no artigo 303 do acordo:

Artigo 303 - Relação com marcas

4. (...) as Partes não estão obrigadas a proteger uma indicação geográfica se, à luz de uma marca reputada ou bem conhecida, a proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

5. Sem prejuízo do n. 4 do presente artigo, as Partes protegem igualmente as indicações geográficas em caso de marcas pré-existentes. (...) Essa marca pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção da indicação geográfica (...) (Acordo, 2014).

Notadamente, esses dispositivos são análogos aos constantes dos acordos previamente examinados: as marcas anteriores continuam válidas e com a possibilidade de renovação; há possibilidade de indeferimento de pedido de registro de IG à luz de marca de alto renome ou notoriamente conhecida; e pedidos de registro de marcas posteriores ao registro de uma IG devem ser recusados se houver risco de confusão ao consumidor. A repetição, neste trabalho, destes preceitos mostra-se necessária posto que demonstra o modo consistente de atuação e

negociação europeu desde que passaram a ser negociados os “acordos comerciais de nova geração”.

Nesse sentido, deve-se mencionar que a troca de listas de IG e o reconhecimento mútuo depende também da existência de um processo registral próprio que contenha uma etapa que possibilite a oposição ao registro por parte de terceiros, como indicado pelo artigo 297 do acordo.

Notadamente, o Acordo de Associação estabelecido entre UE e Moldávia não possui qualquer “cláusula de *phase out*” ou análoga. Não há, pois, qualquer determinação ou previsão de período de tempo de adaptação do mercado e dos produtores nacionais para que suspendam em definitivo o uso de IGs específicas em território moldávio. Assim, o uso, por exemplo, de IGs da UE como Champagne, Feta, Parmiggiano Reggiano e Cognac (e todas as demais que sejam reconhecidas na Moldávia) em produtos que não respeitem as especificações técnicas da IG e que não tenham origem no território da mesma deve cessar a partir da entrada em vigor do acordo. Em contrapartida, há a previsão de um prazo de cinco anos para que as autoridades do país instituem medidas que entendam ser necessárias para que consigam efetivar a proibição do uso das IGs europeias de maneira eficaz:

Artigo 302 - Aplicação de medidas complementares  
(...) a República da Moldávia beneficia de um período transitório de cinco anos, a contar de 1 de abril de 2013, para pôr em vigor todas as medidas complementares necessárias para impedir qualquer utilização ilegal das indicações geográficas protegidas, em especial as medidas na fronteira aduaneira (Acordo, 2014).

Em tempo, o acordo em questão prevê a criação de um “Subcomitê das Indicações Geográficas” em seu artigo 306, composto por membros das partes “tendo por objetivo acompanhar o desenvolvimento desta subsecção, bem como intensificar a sua cooperação e diálogo em matéria de indicações geográficas”. Em relação à cooperação, o artigo 305 determina que as partes mantenham contato sobre as questões que envolvem IGs. Por fim, também em relação à cooperação, o artigo 68 insere as IGs no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural, prescrevendo que a UE e a Moldávia devem “promover políticas de qualidade e respetivos mecanismos de controle, incluindo em especial as indicações geográficas (...)” (Acordo, 2014).

### 3.1.6 Os “acordos comerciais de nova geração” e as Américas

Dentre os “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE com países da América, apenas Acordo Econômico e Comercial Global entre o Canadá e a UE (CETA) encontra-se plenamente em vigor. Acordos relevantes e com negociações longevas, como entre

o bloco europeu e o Mercosul, enfrentam entraves para que sejam concluídos, em que pese a fase de negociação ser considerada finalizada.

De toda maneira, todas as negociações aqui examinadas possuem o condão de ratificar o modelo de negociação de IGs via acordos bilaterais envolvendo a UE. A aceitação de determinados termos presentes nos documentos, como serão detalhados, acabam por definir e reforçar o que pode ser entendido como o regime internacional de IGs, consolidando, também, a atuação e a ingerência da própria UE na sua configuração.

### 3.1.6.1 Acordo Econômico e Comercial Global entre o Canadá e a UE (CETA)

O acordo econômico e comercial global entre a UE e o Canadá teve suas negociações finalizadas em 2014 e, conforme relatado por Thorstensen e Ferraz (2015), seguiu o modelo do acordo entre o bloco europeu e a Coreia do Sul. Em vigor desde 2017, porém, esse documento guarda características próprias que denotam a existência de um poder de barganha canadense, de certa forma, mais elevado que aquele gozado pelas contrapartes dos acordos anteriormente estudados. Por outro lado, como salienta O'Connor (2014), o simples fato de haver dispositivos voltados às IGs no acordo pode ser percebido como um grande sucesso para os europeus, uma vez que, anteriormente a estas negociações, não havia previsão de proteção a IGs na legislação do Canadá.

Nesse sentido, ao passo que, de acordo com os interesses da UE, foram incluídos dispositivos de proteção mútua de IGs entre as partes contratantes, essa proteção se limitou a produtos agroalimentares, não sendo extensível sequer a vinhos e a bebidas espirituosas<sup>186</sup>, ou a produtos industrializados ou do artesanato. Para além dessa restrição, o CETA ainda estabeleceu, em seu artigo 20.17, que apenas estão sujeitas ao reconhecimento mútuo como IGs, aqueles nomes que se referem a produtos incluídos nas classes referidas no Anexo 20-C<sup>187</sup> do texto do acordo.

Subsecção C - Indicações geográficas

Artigo 20.16 - Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

---

<sup>186</sup> Deve-se ressaltar que há acordo entre a UE e o Canadá voltado tão somente para a proteção de vinhos e bebidas espirituosas datado de 2004 (Engelhardt, 2015).

<sup>187</sup> O Anexo 20-C do CETA elenca como classes de produtos as seguintes: carnes frescas, congeladas e transformadas; carnes curadas a seco; lúpulo entendem-se os produtos; produtos de peixe frescos, congelados e transformados; manteiga; queijos; produtos hortícolas frescos e transformados; frutos e frutos de casca rija, frescos e transformados; especiarias; cereais; produtos da indústria de moagem; sementes de oleaginosas; bebidas de extratos vegetais; óleos e gorduras animais; produtos de confeitaria e de padaria; massas alimentícias; azeitonas de mesa e transformadas; Por pasta de mostarda; cerveja; vinagre; óleos essenciais; resinas naturais-pastilha elástica (Acordo, 2017).

- **indicação geográfica**, uma indicação que identifique um produto agrícola ou um género alimentício como originário do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente imputável à sua origem geográfica; e
- **classe de produtos**, uma classe de produtos constante do anexo 20-C (ACORDO 2017).

Em outras palavras, para serem elegíveis a proteção por meio do CETA, as IGs devem assinalar produtos agroalimentares previstos em classes específicas detalhadas no próprio acordo.

Notadamente, a definição de IG está de acordo com o TRIPS, em que pese limitada a produtos agroalimentares englobados pelas classes de produtos do Anexo 20-C referido, o que, conforme salientado por O'Connor (2014), limitou o escopo de proteção do acordo.

Essa diferença de tratamento e, de certa forma, de importância dada ao tema pelo Canadá e pela UE, é percebida também nas listas de IGs para as quais as partes requereram proteção via CETA. Enquanto os europeus incluíram cerca de cento e setenta IGs na lista para reconhecimento, o lado canadense não incluiu nenhum nome em sua lista.

De toda maneira, cabe destacar, como fazem Thorstensen e Ferraz (2015), que a Subseção C do acordo, voltada para o tratamento de IGs, extrapola as previsões e dispositivos presentes no TRIPS, diferentemente do que acontece com as subseções direcionadas para os demais ativos de PI:

Algumas disposições relativas à propriedade intelectual, como as disposições sobre direitos autorais, marca e desenho industrial, apenas impõem o cumprimento das convenções internacionais sobre o tema e não ampliam os termos de proteção já concedidos. Pelo contrário, as indicações geográficas possuem disposições detalhadas, seguindo a agenda política europeia já estabelecida em outros acordos (Thorstensen; Ferraz, 2015, tradução nossa)<sup>188</sup>.

Essa característica está de acordo com os interesses europeus, visto também em acordos anteriores. Assim, o artigo 20.19, §3º, descreve que, uma IG que se refira a um produto incluído em alguma das classes do Anexo 20-C está protegida também em relação a usos de termos retificativos, mesmo quando ressalvada a verdadeira origem do bem.

Artigo 20.19

3. A proteção (...) deve ser assegurada mesmo quando é indicada a verdadeira origem do produto ou a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução, ou é acompanhada por termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», ou outras expressões deste género (Acordo, 2017).

O equilíbrio percebido nas negociações entre as partes no caso do CETA é notadamente maior que nos acordos anteriormente analisados e isso pode ser inferido pelos dispositivos do

---

<sup>188</sup> Some provisions related to intellectual property, as copyright provisions, trademark and industrial design, only enforces compliance with international conventions on the topic and do not expand the terms of protection already provided. On the contrary, geographical indications have detailed provisions, following the European policy agenda already established in other agreements (Thorstensen; Ferraz, 2015).

documento. Por exemplo, enquanto alguns acordos possuem “cláusulas de *phase out*” – chamadas por Bonadio *et al* (2020) de “cláusula de caducidade” (caso do acordo UE-Japão), que permitem o uso de IGs por não titulares durante determinado período após a entrada em vigor do documento e outros acordos sequer possuem tais dispositivos (caso do acordo UE-Coreia do Sul), o CETA prevê, em seu artigo 20.21, a possibilidade de continuidade de uso de determinados nomes geográficos, reconhecidos como IG na UE, por tempo indeterminado no Canadá.

(...) esse tratado não prevê uma cláusula de caducidade, deixando assim os produtores de determinados produtos (nomeadamente, carnes curadas, carnes frescas, congeladas e transformadas, bem como queijos) livres para continuarem a utilizar determinadas IGs da UE, desde que as tenham utilizado durante um determinado número de anos antes do CETA. Assim, se, por exemplo, caso um produtor canadense de presunto tenha utilizado a denominação geográfica «Jambon de Bayonne» nos seus produtos durante pelo menos 10 anos antes da entrada em vigor do CETA (trata-se de uma IG francesa protegida pelo CETA), o referido produtor poderá continuar a utilizá-lo sem quaisquer restrições temporárias, potencialmente para sempre. Por conseguinte, o CETA protege mais fortemente essas pré-utilizações de nomes geográficos (Bonadio *et al*, 2020, p. 11, tradução nossa)<sup>189</sup>.

As previsões constantes do artigo 20.21 configuram, portanto, as chamadas “cláusulas do avô”, que não delimitam um prazo para a descontinuação do uso das IGs por elas contempladas:

#### Artigo 20.21 - Exceções

(...)

2. Não obstante o disposto no artigo 20.19, n.os 2 e 3, a proteção das indicações geográficas constantes da parte A do anexo 20-A e identificadas por um asterisco não impede a utilização, no território do Canadá, de qualquer destas indicações por quaisquer pessoas — incluindo os respetivos herdeiros e sucessores — que as tenham utilizado para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes à classe «queijos» antes de 18 de outubro de 2013.

3. Não obstante o disposto no artigo 20.19, n.os 2 e 3, a proteção das indicações geográficas constantes da parte A do anexo 20-A e identificadas por dois asteriscos não impede a utilização destas indicações por quaisquer pessoas — incluindo os respetivos herdeiros e sucessores — que as tenham utilizado para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes à classe «carne fresca, congelada e transformada» durante, pelo menos, cinco anos antes de 18 de outubro de 2013. (...)

4. Não obstante o disposto no artigo 20.19, n.os 2 e 3, a proteção das indicações geográficas constantes da parte A do anexo 20-A e identificadas por três asteriscos não impede a utilização destas indicações por quaisquer pessoas — incluindo os respetivos herdeiros e sucessores — que as tenham utilizado para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes às classes «carne curada a seco» e «queijos» respetivamente, durante, pelo menos, 10 anos antes de 18 de outubro de 2013. (...) (Acordo, 2017)<sup>190</sup>.

<sup>189</sup> (...) *such treaty does not provide a sunset clause, therefore leaving producers of certain products (notably, drycured meats, fresh, frozen and processed meats, as well as cheeses) free to continue using certain EU GIs, provided that they have been using them for a certain number of years before CETA. Thus, if for example a Canadian producer of ham had been using the geographical name ‘Jambon de Bayonne’ in connection with its products for at least 10 years before CETA entered into force (such term being a French GI protected under CETA), the said producer will be able to keep using it without any temporary restrictions, potentially for ever. CETA therefore protects more strongly such pre-uses of geographical names* (Bonadio *et al*, 2020, p. 11).

<sup>190</sup> De acordo com o Anexo 20-A do acordo em questão, incluem-se no §2º do art. 20.21, as IGs de queijos Feta, Munster, Asiago, Fontina e Gorgonzola; no §3º do mesmo artigo, a IG Nürnberger Bratwürste, que assinala carnes

A permissão do uso de determinadas IGs, que respeitem requisitos objetivamente definidos e positivados no texto do acordo, por tempo indeterminado revela um poder de barganha canadense maior que o percebido nos acordos anteriores, nos quais há “cláusulas de *phase out*” determinadas.

É de se mencionar que a própria proibição do uso de termos retificativos, prevista no supracitado artigo 20.19, possui exceções dadas pelo artigo 20.21:

- o uso de termos retificativos é permitido, no território do Canadá, desde que acompanhado por “uma indicação claramente legível e visível da origem geográfica do produto em causa”, em produtos assinalados pelos nomes “Feta”, “Munster”, “Asiago”, “Fontina” e “Gorgonzola”;
- não há impedimento à utilização, no território do Canadá, dos nomes “Feta”, “Munster”, “Asiago”, “Fontina” e “Gorgonzola” por quaisquer pessoas que as tenham utilizado para fins comerciais em “queijos” antes de 18 de outubro de 2013;
- não há impedimento à utilização, no território do Canadá, do nome “Nürnberger Bratwürste” por quaisquer pessoas que as tenham utilizado para fins comerciais em “carnes frescas, congeladas e transformadas” por, pelo menos, cinco anos antes de 18 de outubro de 2013. Para pessoas que utilizavam a menos de cinco anos antes de 18 de outubro de 2013, será concedido um prazo de cinco anos para cessarem o uso desse nome a partir da entrada em vigor do acordo;
- não há impedimento à utilização, no território do Canadá, do nome “Jambon de Bayonne” e “Beaufort” por quaisquer pessoas que as tenham utilizado para fins comerciais em “carnes curadas a seco” e “queijos” por, pelo menos, dez anos antes de 18 de outubro de 2013. Para pessoas que utilizavam a menos de dez anos antes de 18 de outubro de 2013, será concedido um prazo de cinco anos para cessarem o uso desse nome a partir da entrada em vigor do acordo (Acordo, 2017).

Nota-se, por meio dessas previsões, a grande complexidade das negociações do CETA, não vista nos acordos anteriormente examinados por este trabalho.

Outro exemplo é o dispositivo que protege o uso do nome de variedades vegetais e de raças animais. Enquanto em acordos anteriores há previsões que proíbem o registro desses termos como IG, no CETA o artigo 20.21, §8º, determina que “nada impede, no que diz respeito

---

frescas, congeladas e transformadas; e, no §4º, as IGs Jambon de Bayonne, que assinala carnes curadas a seco, e Beaufort, que assinala queijos (Acordo, 2017).

a qualquer produto, a utilização no território de uma Parte de uma designação corrente de uma variedade vegetal ou de uma raça animal existentes no território dessa Parte a partir da data de entrada em vigor da presente subsecção” (Acordo, 2017). Disposição análoga, no mesmo artigo, §7º, faz referência aos termos considerados de uso comum:

Artigo 20.21, §7º Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica à designação comum de um produto no território de uma Parte ou contiver um termo correntemente utilizado como designação comum de um produto nesse território, (...) o disposto na presente subsecção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com esse produto no território dessa Parte (Acordo, 2017).

Aparentemente, a preocupação inicial não é com o conflito entre nomes comuns e IGs protegidas, mas apenas com a garantia de que a utilização desses nomes não será prejudicada pelo acordo. Contudo, o artigo 20.22 complementa essas determinações ao proibir o aditamento à lista de IGs do Anexo 20-A de IGs que sejam compostas por nomes de variedades vegetais, raças animais ou nomes considerados comuns para assinalar o produto determinado (Acordo, 2017).

De posse dessa informação, aliada ao fato de que o Canadá não possui IGs na lista inicialmente apresentada para proteção na UE, entende-se com mais facilidade que o interesse maior na proteção de IGs é do bloco europeu, enquanto a parte canadense das negociações preocupa-se, sobretudo, com a manutenção da possibilidade de uso irrestrito desses termos em seu território. Novamente, ainda que de forma sutil, percebe-se como a UE se posiciona em busca de proteção das suas IGs e, dessa maneira, delinea os rumos que o regime internacional de IGs percorre.

Alguns dispositivos análogos aos encontrados em outros acordos também constam do CETA e devem ser mencionados:

- nada obrigará uma parte a proteger IG que não esteja ou que tenha deixado de estar protegida na parte de origem (artigo 20.19, §7º);
- no caso de haver IGs homônimas, as partes deverão determinar as condições para suas diferenciações (artigo 20.20, §1º);
- marcas registradas anteriormente à entrada em vigor do acordo não terão sua validade e possibilidade de renovação prejudicada, mesmo se idênticas a IGs da outra parte registradas e constantes da lista do Anexo 20-A (artigo 20.21, §5º).

Ainda, o artigo 20.22, §3º, determina, em sua alínea “a”, que não poderão ser aditadas IGs que sejam idênticas a marcas já registradas que assinalem produtos iguais ou semelhantes. Ou seja, há proibição de proteção de IGs, ainda que apenas para as novas IGs a serem

adicionadas ao acordo posteriormente, que colidam com marcas anteriormente registradas de boa-fé.

A relação entre IGs e marcas comerciais é ainda alvo de dispositivo não visto em outras negociações comerciais. O artigo 20.21, §11, determina que nada “prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar ou registrar no Canadá uma marca comercial que contenha ou consista em quaisquer termos constantes da parte A do anexo 20-B”, quais sejam “Valencia Orange; Orange Valencia; Valencia; Black Forest Ham; Jambon Forêt Noire; Tiroler Bacon; Bacon Tiroler; Parmesan; St. George Cheese; Fromage St-George[s]” (Acordo, 2017).

Notadamente, a preocupação canadense que resta flagrante no texto final do CETA volta-se para a possibilidade de continuidade de uso de determinados termos e do registro de marcas. Enquanto a visão europeia privilegia as IGs, o posicionamento canadense aparenta garantir o uso de determinados termos que podem ou não configurar IG.

### 3.1.6.2 Acordo de Associação entre a UE e a América Central

As particularidades do acordo não são tão evidentes quanto as vistas no CETA e seguem o modelo aceito e negociado pela UE em outras tratativas. Assinado em junho de 2012, o texto encontra-se provisoriamente em vigor desde 2013: em Honduras, na Nicarágua e no Panamá, desde agosto do mesmo ano; desde outubro deste mesmo ano, na Costa Rica e em El Salvador; e, na Guatemala, desde dezembro deste ano (Acordo, 2012).

A compatibilidade do documento com TRIPS é evidenciada no artigo 243, que estabelece que “as Partes reafirmam os seus direitos e obrigações previstos na parte II, secção 3, do Acordo TRIPS”. Ademais, o próprio artigo 242 apresenta definição compatível com o acordo multilateral:

Artigo 242 - Disposições gerais

(...)

2. (...) entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica (Acordo, 2012).

Como se pode observar, a proteção por meio de IGs se limita a produtos (mercadorias), mas não determina de quais tipos. Apenas no artigo 247, voltado para o aditamento de novas IGs às listas originais, há determinação que novas IGs a serem incluídas no acordo devem assinalar “vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e gêneros alimentícios” (Acordo, 2012). Como a lista de IGs centro-americana não contém nenhum produto não englobado pelas

categorias elencadas acima, entende-se que o acordo, como a maioria dos anteriores estudados, limita-se a produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas.

O reconhecimento e a proteção de IGs por meio de troca de listas, mecanismo consagrado e repetidamente utilizado pelos europeus em seus acordos comerciais, novamente fez-se presente. Há que ressaltar, uma vez mais, a diferença na quantidade de IGs a serem protegidas: a lista original europeia continha dozentas e quatorze IGs, enquanto a centro-americana era composta de apenas dez – duas de El Salvador, duas da Guatemala, duas de Honduras, duas da Nicarágua, uma da Costa Rica e uma do Panamá. Curiosamente, para além da lista de IGs a serem protegidas na UE, o acordo possui dispositivo ainda que conta com 54 pedidos de IG ainda não registradas em seus respectivos países centro-americanos, para os quais há previsão de proteção da UE tão logo os mesmos encontram-se registrados na origem. Segundo o texto do acordo:

As Partes reconhecem que na Parte de origem foram apresentados pedidos de registro como indicações geográficas para os nomes a seguir referidos. Para efeitos de proteção no território da Parte UE, a Parte de origem notifica a Parte UE da finalização dos procedimentos nacionais aplicáveis em matéria de proteção (Acordo, 2012).

A determinação de haver, nas legislações internas de cada Estado envolvido nas negociações, mecanismo específico de proteção às IGs consta do artigo 244 do acordo, bem como o detalhamento de elementos que obrigatoriamente devem estar presentes nessas legislações:

Artigo 244 - Sistema de proteção

(...)

2. A legislação das Partes deve incluir elementos como:

- a) um registro que inventarie as indicações geográficas protegidas nos seus respetivos territórios;
- b) um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, de uma região ou de uma localidade de uma das Partes, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
- c) a exigência de que uma denominação registrada corresponda a um produto ou produtos específicos para os quais se estabeleceu um caderno de especificações cuja alteração deve obedecer a um determinado processo administrativo;
- d) disposições em matéria de controlo aplicáveis à produção da mercadoria ou mercadorias;
- e) o direito de qualquer operador estabelecido na zona e sujeito ao sistema de controlo a utilizar a denominação protegida, desde que o produto seja conforme o caderno de especificações correspondente;
- f) um procedimento envolvendo a publicação do pedido que permita ter em conta os interesses legítimos dos anteriores utilizadores das denominações, independentemente de estas serem, ou não, protegidas como uma forma de propriedade intelectual (Acordo, 2012).

Notadamente, uma IG, para ser reconhecida pela UE por meio do acordo em questão deve não apenas estar registrada na origem segundo procedimento administrativo específico, mas a legislação deve respeitar os requisitos acima, tais como a existência de um caderno de

especificações para cada IG, de um procedimento de publicidade dos registros, e de mecanismos de controle específicos.

A relação entre IGs e marcas foi tratada de modo bastante objetivo pelo acordo, mais precisamente, por seu artigo 248. Este determina que marcas posteriores colidentes com IGs devem ser indeferidas, bem como, no caso de a legislação nacional permitir, pedidos de proteção de IG via acordo podem ser negados com base em marcas anteriores, tendo em conta sua reputação ou notoriedade (Acordo, 2012).

Não poderia estar ausente do acordo dispositivo que proíba o uso de termos retificativos em produtos cuja origem e processo produtivo não respeitem os parâmetros das IGs, ainda que ressalvada sua verdadeira origem. É o que faz o artigo 246, §1º, “b”:

Artigo 246 - Proteção concedida

1. As indicações geográficas enumeradas no anexo XVIII (indicações geográficas protegidas), bem como as aditadas nos termos do artigo 247, estão, no mínimo, protegidas contra:

(...)

b) a utilização de uma indicação geográfica protegida para os mesmos produtos que não sejam originários do local designado da indicação geográfica em causa, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como "género", "tipo", "imitação", "como" ou similares (Acordo, 2012).

O mesmo artigo ainda prevê a proibição do uso de IGs ou referências a elas que induzam o consumidor a erro quanto a origem do produto.

Por fim, ressalta-se que não há o estabelecimento de qualquer “cláusula de *phase out*” no acordo em questão. Por outro lado, o artigo 246 determina que é permitido o uso continuado de IGs utilizadas anteriormente à entrada em vigor do acordo, excluídas as IGs de vinhos e de bebidas espirituosas, o que configura a existência de uma “cláusula do avô”. Nota-se que sequer há determinação do período de uso anterior à efetivação da validade do acordo para que essa possibilidade seja aplicada.

Artigo 246 - Proteção concedida

(...)

4. Para as indicações geográficas diferentes dos vinhos e bebidas espirituosas, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como exigindo que uma Parte impeça a utilização continuada e semelhante de uma determinada indicação geográfica da outra Parte, relativamente a mercadorias ou serviços, por parte dos seus nacionais ou residentes no seu território que tenham utilizado essa indicação geográfica de boa-fé e de forma contínua para as mesmas mercadorias ou serviços, ou para mercadorias ou serviços afins, no território dessa Parte, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo (Acordo, 2012).

Como visto anteriormente, mesmo o CETA contém restrições mais detalhadas e restritas quanto a utilização de IGs por usuários anteriores ao acordo. Há prazos a serem respeitados e os dispositivos não são gerais, voltando-se a IGs específicas elencadas no texto do próprio

acordo. O mesmo não acontece no acordo celebrado entre a UE e os países da América Central envolvidos nas negociações.

Por fim, diferentemente dos acordos anteriormente analisados, o acordo entre a UE e os países da América Central não contém qualquer disposição sobre homonímia entre IGs.

Pode-se entender que, como este acordo, dentre os já escrutinados por este trabalho, é o que se encontra em vigor, ainda que provisoriamente, há mais tempo (desde 2013), alguns dispositivos foram incluídos nos acordos posteriores conforme as demais negociações se desenvolviam. Ainda que haja uma homogeneidade flagrante percebida no tratamento dado ao tema por todos os “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE, o modelo de texto a ser adotado, naturalmente, pode evoluir e ser adaptado. É importante perceber essas diferenças, ainda que sutis, posto que estas mostram o desenrolar do regime internacional de IGs e os caminhos pelos quais ele se desenvolve.

### 3.1.6.3 Acordo Comercial entre a UE e a Comunidade Andina

A Comunidade Andina é um bloco econômico composto por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. Atualmente, há acordo comercial em vigor com a UE. Este envolveu gradualmente os membros latino-americanos: para o Peru, o acordo entrou em vigor em março de 2013; para a Colômbia, em agosto do mesmo ano; no caso do Equador, o país aderiu em janeiro de 2017. A Bolívia, por sua vez, não participou das tratativas e o texto do mesmo a ela não se aplica – o que não a impede de aderir futuramente.

Os dispositivos que versam sobre a proteção às IGs se encontram no Título VII do acordo, que é taxativo ao respeitar o previsto no TRIPS:

Artigo 196 - Natureza e âmbito das obrigações

1. As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (a seguir designado «Acordo TRIPS») e de qualquer outro acordo multilateral relativo à propriedade intelectual e acordos geridos sob a égide da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada «OMPI») de que as Partes são signatárias (Acordo, 2012).

Voltando-se especificamente para o tratamento às IGs, o artigo 207 da Seção 2 do acordo delimita a proteção a produtos agroalimentares, bebidas espirituosas e vinhos, conforme elencadas nas Listas de IGs constantes do Anexo XIII do mesmo acordo – notadamente, o reconhecimento e a proteção mútua das IGs das partes envolvidas, como visto em outros acordos analisados, se dá por meio de troca de listas. Cabe mencionar também a não restrição a nomes geográficos: considera IG não apenas os nomes “de um determinado país, região ou

localidade”, mas também nome “que, não sendo o de um país, uma região ou uma localidade específicos, se refere a uma determinada zona geográfica e que identifica o produto como sendo originário dessa zona” (Acordo, 2012).

Para além dessa delimitação de tipos de produtos elegíveis à proteção por meio de registro de IG, o acordo extrapola o usualmente percebido em outras tratativas, prevendo a possibilidade de proteção para IGs de outros produtos, se a legislação do país permitir.

Artigo 207

d) As indicações geográficas de produtos, exceto os produtos agrícolas e gêneros alimentícios, vinhos, bebidas espirituosas e aromatizadas, constantes do Anexo XIII (Listas de indicações geográficas), apêndice 1, podem ser protegidas em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis em cada Parte. (...) (Acordo, 2012)

Notadamente, há duas IGs oriundas da Comunidade Andina constantes das listas de IGs do acordo beneficiadas por essa previsão. São elas a IG Guacamayas, da Colômbia, que assinala artesanato e a IG Chulucanas, do Peru, que assinala produtos de cerâmica (Acordo, 2012). Importa salientar que o acordo não impede a proteção, mas garante que aqueles países que não preveem proteção por IG para esses produtos não precisam passar a proteger. De toda maneira, o referido dispositivo amplia as possibilidades de proteção, jogando luz ao desdobramento do regime internacional de IGs – a ser implantado em 2025, com a previsão de proteção para IGs de produtos artesanais e industriais, com a entrada em vigor do novo regulamento europeu (Regulamento (UE) 2023/2411).

Outras previsões do acordo são mais frequentemente percebidas em outros textos envolvendo a UE. Por exemplo, o artigo 207, “b”, determina que a proteção de uma IG via acordo depende de a mesma encontrar-se protegida e válida na parte de origem. Da mesma maneira, nenhuma IG protegida conforme o disposto no acordo pode ser considerada genérica ou comum para assinalar os produtos que visa a identificar. Ademais, o artigo 208, por sua vez, prevê a necessidade de terem as partes contratantes previsão de procedimento de oposição durante o processo de registro de determinada IG; e o artigo 209 permite o aditamento de IGs às listas originalmente apresentadas quando da assinatura do acordo. Menciona-se que, ao aderir ao acordo, o Equador inseriu 3 IGs. No mesmo sentido, até novembro de 2022, a Colômbia havia adicionado uma nova IG e o Peru, 6. Por sua vez, a UE não havia alterado, até a mesma data, sua lista.

Como não poderia deixar de constar do documento, há também proibição de qualquer utilização não autorizada de determinada IG ou que induza a erro o consumidor quanto a origem do produto, incluindo os casos que o nome for acompanhado de termos retificativos e que a

verdadeira origem do mesmo produto seja ressalvada, consta do artigo 210, §1º, “b” e “c” (Acordo, 2012).

A relação entre IGs e marcas é abordada pelo artigo 211, que não se afasta dos dispositivos análogos e presentes em outros acordos, já analisados neste trabalho. Desta forma, determina o indeferimento ou a invalidação de marcas colidentes utilizadas em produtos idênticos ou similares aos de qualquer IGs depositadas posteriormente à data de pedido de proteção desta. Infere-se, pois, que marcas registradas anteriormente ao pedido de proteção de qualquer IG permanecem válidas (Acordo, 2012).

Em relação a marca “reputada ou bem conhecida”, o texto do acordo prevê a possibilidade de indeferimento ou recusa do registro/proteção de IG que possa induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem do produto (Acordo, 2012). Notadamente, esse tipo de dispositivo se faz presente em outros acordos já estudados neste trabalho, o que parece indicar uma possível tendência do regime internacional de IGs.

Por fim, cabe ressaltar que não há, no acordo, qualquer dispositivo que se assemelhe ou se equipare a uma “cláusula de *phase out*”, vista em outras negociações comerciais celebradas pela UE. Tampouco há “cláusula do avô” prevista, que permita o uso de nomes geográficos que representam IGs, desde que já estivessem em uso antes da celebração do acordo, como há no artigo 246 do acordo anteriormente estudado entre os europeus e os países da América Central.

#### 3.1.6.4 Acordo de Associação Mercosul-União Europeia

As negociações comerciais para a consagração de um acordo comercial entre o Mercosul e a UE tiveram início no ano 2000, passando, desde então, por diferentes fases.

As negociações, iniciadas em 2000, foram suspensas em 2004 e, depois de retomadas em 2010, foram novamente suspensas em 2012 devido a divergências nos setores agroalimentar e industrial e na área dos contratos públicos. (...)

A melhoria das concessões na mesa de negociações e uma situação política favorável de ambos os lados levaram à assinatura de um Acordo de Princípio em junho de 2019 (Angelis; Perez, 2020, pp. 103 e 104, tradução nossa)<sup>191</sup>.

Em que pese o acordo ainda não estar em vigor, as partes entenderam, conforme dispuseram em Acordo de Princípio, que as negociações “produziram um resultado

<sup>191</sup> *Las negociaciones, iniciadas en el año 2000, se suspendieron en 2004 y tras haberse reanudado en 2010, se volvieron a suspender en 2012 a causa de diferencias en los sectores agroalimentario e industrial y en el área de contratación pública. (...)*

*La mejora de las concesiones puestas en la mesa de negociación y una coyuntura política favorable en ambas partes, llevaron en junio de 2019, a la firma de un Acuerdo de Principio (Angelis; Perez, 2020, pp. 103 e 104).*

substancial”, considerando que “pela primeira vez, a UE e o Mercosul terão um enquadramento bilateral estruturado com compromissos legais claros e com oportunidades para discutir detalhadamente assuntos relacionados com os DPI” (Novo Acordo, 2019, p. 22).

Ainda que os sistemas de proteção de IGs nos países e blocos envolvidos se assemelhem – todas as partes envolvidas adotam sistemas *sui generis* de proteção –, as negociações nessa seara demandaram extensos trabalho e esforço das partes, sendo, conforme destacado pela Confederação Nacional da Indústria (2019), “um dos pontos mais discutidos no âmbito do acordo”. Cifuentes (2022) caracterizou o tema como um dos que mais geraram conflitos e causaram o alargamento do tempo das tratativas. É importante perceber que a intensidade e a duração das negociações sobre a proteção às IGs refletem, sobretudo, a importância dada ao tema pela UE no âmbito dos “acordos comerciais de nova geração” negociados pelo bloco.

O setor das indicações geográficas desempenhou um papel muito importante ao longo de todo o processo de negociação do Acordo de Associação. A extensa e detalhada regulamentação, negociada no capítulo da propriedade intelectual, que oferece diferentes níveis de proteção e tem em conta casos específicos, reflete a importância que este setor tem para a UE (Angelis; Perez, 2020, pp. 111 e 112, tradução nossa)<sup>192</sup>.

O resultado das negociações refletiu-se nos artigos 33 a 39 da Subseção 4 do capítulo de PI, que descrevem a proteção dada às IGs. Esta é complementada por três anexos: o Anexo I detalha a legislação de cada parte; o Anexo II elenca as IGs a serem protegidas mutuamente; e o Anexo III prevê IGs que não assinalam vinhos, bebidas espirituosas ou produtos agroalimentares do Brasil e do Paraguai.

A proteção consagrada no acordo segue o modelo dos “acordos comerciais de nova geração” anteriormente examinados, contando o Anexo II com extensas listas de IG a serem mutuamente reconhecidas e protegidas pelas partes.

Serão protegidas no Mercosul 355 denominações de indicações geográficas de produtos alimentares, vinhos e bebidas espirituosas da UE, a um nível comparável ao da UE. Tal significa que será proibido utilizar um termo da IG em produtos com IG não genuínos, e que expressões como «género», «tipo», «estilo», «imitação» ou outras expressões similares não serão permitidas. (...)

Por sua vez, a UE irá proteger 220 IGs do Mercosul (Novo Acordo, 2019, p. 26).

As IGs a serem mutuamente protegidas devem estar protegidas e ter origem no território das partes negociantes, como determinado pelo artigo 33 do acordo. Esse processo de mútua proteção deve respeitar processos internos a cada parte envolvida, que conta com possibilidade de oposição de terceiros interessados ou de consulta pública.

<sup>192</sup> *El sector de las indicaciones geográficas ha tenido un papel muy importante a lo largo de todo el proceso de negociación del Acuerdo de Asociación. La reglamentación tan extensa y detallada, negociada en el capítulo de propiedad intelectual, que ofrece diferentes niveles de protección, y toma en cuenta casos específicos, refleja la importancia que este sector tiene para la UE* (Angelis; Perez, 2020, pp. 111 e 112).

Não apenas devido a presença de listas de IG, mas também por conta do restante do acordo negociado, Vielli e Pantaleo (2022, p. 1472, tradução nossa) afirmam que “o modelo de proteção de IGs seguido pelo capítulo de propriedade intelectual (PI) desse acordo está, em grande medida, em consonância com outros acordos concluídos nos últimos anos, como o ALC UE-Singapura e o anteriormente mencionado CETA”<sup>193</sup>. Extrapolando a percepção dos autores, pode-se afirmar que esse modelo de proteção respeita os interesses do bloco europeu, defendidos de maneira consistente desde o início das negociações dos “acordos comerciais de nova geração”.

Dessa maneira, como poder-se-ia prever, o nível de proteção pretendido pelo acordo não apenas respeita, mas também ultrapassa os parâmetros previstos no TRIPS. Por exemplo, estende a proteção dada aos vinhos e às bebidas espirituosas pelo artigo 23 do TRIPS a todos os demais produtos elegíveis à proteção como IG. O artigo 35 é exemplo disso:

Artigo 35 - Escopo de Proteção das Indicações Geográficas

(...)

2. Para as indicações geográficas listadas no Anexo II, as Partes também fornecerão os meios legais, de acordo com sua legislação interna, para que as partes interessadas evitem:

(...)

b) A utilização de uma indicação geográfica não originária do local indicado pela indicação geográfica, mesmo quando a verdadeira origem das mercadorias é indicada ou a indicação geográfica é utilizada em tradução ou acompanhada de expressões como “espécie”, “tipo” , 'estilo', 'imitação' ou similares (Trade, 2019, tradução nossa)<sup>194</sup>.

A relação entre IGs e marcas mostra-se igualmente consoante aos demais “acordos comerciais de nova geração” firmados pela UE, sendo a mesma detalhada no §3º do mesmo artigo 35. Dessa maneira, determina:

Artigo 35 - Escopo de Proteção das Indicações Geográficas

(...)

3. No que diz respeito à relação entre marcas comerciais e indicações geográficas, as Partes acordam no seguinte:

(a) Quando uma indicação geográfica for protegida sob esta Subseção, as Partes recusarão o registro de uma marca para o mesmo produto ou produto similar, cujo uso violaria esta Subseção, desde que o pedido de registro de marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território em causa (...).

(...)

<sup>193</sup> *The model for GI protection followed in the intellectual property (IP) Chapter of this agreement is largely in line with other agreements concluded in recent years, such as the EU-Singapore FTA and the previously mentioned CETA* (Vielli; Pantaleo, 2022, p. 1472).

<sup>194</sup> *Article 35 - Scope of Protection for Geographical Indications*

(...)

2. *For the geographical indications listed in Annex II, the Parties shall also provide the legal means according to its domestic legislation, for interested parties to prevent:*

(...)

*(b) the use of a geographical indication not originating in the place indicated by the geographical indication, even where the true origin of the goods is indicated or the geographical indication is used in translation or accompanied by expressions such as “kind”, “type”, “style”, “imitation” or the like* (Trade, 2019).

(d) Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alínea e), as Partes protegerão as indicações geográficas referidas no Anexo II também quando exista uma marca comercial anterior. (...) Tal marca poderá continuar a ser utilizada, renovada e sofrer alterações que exijam o depósito de novos pedidos de marca, sem prejuízo da proteção da indicação geográfica (...).

(...)

(e) As Partes não serão obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca famosa, de renome ou notória, quando a proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto (Trade, 2019, tradução nossa)<sup>195</sup>.

Notadamente, enquanto o pedido de registro de IG impede o posterior registro de marcas que a ele se assemelhem, o contrário não ocorre, salvo no caso de marcas notoriamente conhecidas ou de alto renome – se a legislação da parte em questão permitir. Essa relação de IG com marcas notoriamente conhecidas e marcas de alto renome é outro ponto a ser salientado como possível tendência do regime internacional de IGs.

Com respeito a essa determinação, Blasetti e Correa (2021) ressaltam a necessidade de alteração das legislações dos países mercosulinos, que não preveem essa coexistência entre IG e marcas de alto renome. A previsão positivada no texto do acordo, portanto, demonstra o potencial de alteração do rumo no tratamento internacional dado às IGs – em outras palavras, ratifica a influência europeia no futuro de regime internacional de IGs.

Outros dispositivos frequentemente presentes nos acordos comerciais da UE são encontrados no texto deste. É o caso da possibilidade de indeferimento de uma IG se a mesma for idêntica a um termo de uso comum utilizado para produto similar ao da mesma IG. Nesse mesmo sentido, há dispositivo que impede a proibição do uso de nomes de variedades vegetais e de raças animais reconhecidos no território de uma das partes. Essas previsões constam dos §§4º e 6º do mesmo artigo 35.

Ainda assim, há especificidades a considerar em relação a esse dispositivo: em que pese o §4º do artigo 35 prever que nada deve impedir o uso por uma das partes de nome considerado de uso comum, de variedade vegetal ou de raça animal em seu território, há ressalvas feitas. É

---

<sup>195</sup> Article 35 - Scope of Protection for Geographical Indications

(...)

3. Regarding the relationship between trademarks and geographical indications, the Parties agree on the following:  
(a) Where a geographical indication is protected under this Sub-Section, the Parties shall refuse the registration of a trademark for the same or a similar product, the use of which would contravene this Sub-Section, provided that an application for registration of the trademark was submitted after the date of application for protection of the geographical indication on the territory concerned (...).

(...)

(d) Without prejudice to paragraph 3(e), the Parties shall protect the geographical indications referred to in Annex II also where a prior trademark exists. (...) Such trademark may continue to be used, renewed and be subject to variations which may require the filing of new trademark applications, notwithstanding the protection of the geographical indication (...).

(...)

(e) The Parties shall not be obliged to protect a geographical indication in the light of a famous, reputed or well-known trademark, where the protection is liable to mislead the consumer as to the true identity of the product (Trade, 2019).

o caso das variedades de uva “Bordô”, “Margot” e “Prosecco”, que possuem um limite de tempo passado o qual seus usos devem cessar no território dos Estados do Mercosul conforme descrito no Quadro 6 abaixo – após a entrada em vigor do acordo, o uso do nome “Prosecco” deve cessar em até 7 anos no Brasil e no Paraguai, e em até 10 anos na Argentina, para assinalar variedade de uva; o uso do nome “Bordô” deve cessar em até 7 anos no Brasil para assinalar variedade de uva; e o uso de “Margot” deve cessar em até 5 anos no Brasil para assinalar variedade de uva.

Em tempo, o mesmo artigo 35, em seu §10, determina que uma IG protegida não pode, posteriormente, ser considerada termo genérico.

O tratamento dispensado a IGs homônimas não difere daquele estudado anteriormente em outros acordos. O §8º do artigo 35 determina que as partes devem estabelecer as condições práticas para a diferenciação destas IGs, caso assinalem produtos de mesma categoria. É interessante perceber que há caso de homonímia entre uma IG específica da Argentina e uma da Espanha: a denominação “Rioja” é compartilhada por ambos os países para assinalar vinhos. Nesse caso, não se chegou a um consenso entre as partes de como as IGs poderiam se diferenciar. A solução dada foi a de não conferir proteção à IG espanhola em território argentino e, reciprocamente, a de não conferir proteção à IG argentina em território comunitário europeu – o que está refletido nas notas de rodapé do Anexo II do texto do acordo (Trade, 2019).

Há que sublinhar o fato de que, no restante dos Estados mercosulinos, a proteção à IG Rioja é garantida aos espanhóis. Isso é possível também porque os termos do acordo voltam-se para a proteção mútua entre os blocos (Mercosul e EU), não sendo objeto do texto do documento a proteção mútua intra-membros do bloco sul-americano. Dessa maneira, por exemplo, se, eventualmente, a Argentina buscar proteção de sua IG Rioja no Brasil, por exemplo, terá que diferenciar da IG Rioja espanhola que, após a ratificação do acordo, terá proteção em territórios brasileiro, uruguaio e paraguaio.

Para além destas disposições, outra determinação evidentemente relevante deve ser sublinhada. Em que pese, como também visto em outros acordos, não constar no texto a proteção mútua de IGs que assinalem produtos não-agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas, há disposição que determina que aqueles países que prevejam, em seus arcabouços normativos, a proteção dessas IGs, podem conferir proteção às IGs análogas das outras partes que também o façam. Por essa razão, incluiu, no mencionado Anexo III, duas listas contendo, respectivamente, dez IGs não-agroalimentares do Brasil e oito do Paraguai, únicos dois países que, até o momento da conclusão das negociações, possuíam esse tipo de proteção em seus ordenamentos jurídicos.

Artigo 33 - Proteção das Indicações Geográficas

5. As indicações geográficas de produtos que não sejam produtos alimentares agrícolas, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados podem ser protegidas de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em cada Parte. As Partes reconhecem que as indicações geográficas listadas no Anexo III são protegidas como indicações geográficas no país de origem (Trade, 2019, tradução nossa)<sup>196</sup>.

Pode-se entender esse dispositivo como uma concessão feita pelos europeus ao Mercosul, mas também como uma possível tendência. Sendo o texto do referido artigo genérico, é de se imaginar que, conforme as demais partes envolvidas no acordo passem a prever a proteção de IGs que não apenas agroalimentares, de vinho e de bebidas espirituosas em seus ordenamentos jurídicos nacionais, a possibilidade de proteção a estas IGs possa pavimentar um possível desenvolvimento do regime internacional de IGs nessa direção. Ratifica esse entendimento a previsão de que as listas de IGs apresentadas podem ser alteradas, de acordo com o previsto no artigo 34 (Trade, 2019) – nas palavras de Cifuentes (2022, p. 134, tradução nossa), “a UE negocia seus acordos comerciais com o sistema de *living list* ou ‘lista viva’”<sup>197</sup>.

É curioso, ainda, notar que o título do anexo não limita a potencial proteção à IGs de produtos de artesanato ou de produtos industrializados. Pelo contrário, apenas define como IGs não-agrícolas. Dessa forma, mesmo as IGs de serviço passariam a ter a possibilidade de reconhecimento via acordo. Para tanto, as demais partes deveriam prever em suas legislações essa proteção específica. De toda maneira, as listas de IGs constantes do Anexo III não contemplam IGs de serviço – como a IG Porto Digital, brasileira.

Nesse mesmo sentido, recentemente a UE passou a discutir a possibilidade de adotar a proteção de IGs para produtos de artesanato e para produtos industrializados. A Comissão Europeia propôs, em abril de 2022, um regulamento sobre IGs para essas categorias de produtos (nas quais se incluem os vidros de Murano e as facas de Solingen, por exemplo) (Comissão Europeia, 2022). Dessa forma, em território europeu, a real “efetividade do artigo específico e do Anexo III fica postergada até que seja modificada sua legislação”, conforme afirma Cifuentes (2022, p. 131, tradução nossa)<sup>198</sup>.

---

<sup>196</sup> *Sub-Section 4 - Geographical Indications*  
*Article 33 - Protection of Geographical Indications*

5. *Geographical indications for products other than agricultural foodstuffs products, wines, spirit drinks or aromatised wines may be protected according to the laws and regulations applicable in each Party. The Parties acknowledge that geographical indications listed under Annex III are protected as geographical indications in the country of origin* (Trade, 2019).

<sup>197</sup> (...) *la UE negocia sus acuerdos comerciales con el sistema de living list o “lista viva”* (CIFUENTES, 2022, p. 134).

<sup>198</sup> *No obstante, dado que la UE no cuenta con normativa al respecto, la efectividad del artículo específico y del Anexo III queda postergada hasta que modifique su legislación* (Cifuentes, 2022, p. 131)..

Não se pretende aprofundar o tema e o processo transcorrido no bloco europeu para expandir o escopo protetivo de suas IGs, mas apenas demonstrar possíveis tendências do regime internacional de IGs que, como atestado ao longo desse trabalho, necessariamente, passam pela aceitação europeia de novas realidades.

Para além das listas de IGs que terão proteção garantida a partir da entrada em vigor do acordo e da potencial extensão às IGs não-agrícolas, quando, eventualmente, a UE passar a conferir proteção às mesmas em sua jurisdição, o texto negociado traz ainda uma peculiaridade. Analogamente a alguns dos acordos estudados, o Acordo entre Mercosul e UE não possui uma “cláusula de *phase out*” (ou “de caducidade”) ampla, uma vez que não estabelece um prazo para que o uso comercial de IGs reconhecidas via acordo cesse, seja em marcas ou em rótulos de produtos que não aqueles que gozem do direito de utilizar os referidos nomes geográficos.

Como visto, no caso do acordo entre UE e Japão, há a possibilidade de utilização de nomes geográficos em produtos no mercado nacional, ainda que protegidos pela contraparte como IGs, por um período de transição de sete anos (para produtos agroalimentares) e de cinco anos (para vinhos e outras bebidas alcoólicas), desde que não utilizados em produtos exportados.

Os termos negociados entre os países do bloco europeu e os do bloco sul-americano permitem que determinadas IGs europeias sejam tratadas com especificidade, sendo consideradas situações especiais – ou seja, há “cláusula de *phase out*” aplicada a casos específicos e pontuais, listados no próprio texto do acordo (Quadro 6); há, também, “cláusula do avô” aplicada a outros casos específicos (Quadro 5).

Às IGs contempladas por essas cláusulas, o acordo não garantirá proteção total, e a continuidade de uso do nome por produtores locais é possibilitada, respeitando determinadas condições. Nos casos em questão, cada membro do Mercosul negociou individualmente com a UE condições específicas para a continuidade do uso de seus nomes geográficos em seus territórios. Essas situações estão detalhadas no §9º do Artigo 35, e podem ser resumidas ao Quadro 5 abaixo:

**Quadro 5: IGs com nível de proteção especial de acordo com o Artigo 35, §9º do Acordo de Associação Mercosul-UE (IGs contempladas por “cláusula do avô”)**

<b>Nome Geográfico</b>	<b>Argentina</b>	<b>Brasil</b>	<b>Uruguai</b>	<b>Paraguai</b>
<i>Genièvre / Jenever</i>	Reconhecimento não impede o uso do nome "Ginebra" por aqueles que o utilizavam por, pelo menos, 5 anos antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	Reconhecimento não impede o uso do nome "Genebra" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	-	-
<i>Queso Manchego</i>	-	-	Reconhecimento não impede o uso do nome "Queso Manchego" por aqueles que o utilizavam por, pelo menos, 5 anos antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	-
<i>Grappa</i>	-	-	Reconhecimento não impede o uso do nome "Grappamiel" ou "Grapamiel" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	-
<i>Steinhäger</i>	-	Reconhecimento não impede o uso do nome "Steinhäger" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	-	-

<i>Parmigiano Reggiano</i>	Reconhecimento não impede o uso do nome "Parmesano" ou "Reggianito" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	Reconhecimento não impede o uso do nome "Parmesão" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	Reconhecimento não impede o uso do nome "Parmesano" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros e do nome "Reggianito" por aqueles que o utilizavam por, pelo menos 5 anos antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	
<i>Fontina</i>	Reconhecimento não impede o uso do nome "Fontina" por aqueles que o utilizavam por, pelo menos, 5 anos antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros			
<i>Gruyère</i>	Reconhecimento não impede o uso do nome "Gruyère" ou "Gruyere" por aqueles que o utilizavam por, pelo menos, 5 anos antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros			
<i>Grana Padano</i>	-	Reconhecimento não impede o uso do nome "Grana" por aqueles que o utilizavam por, pelo menos, 5 anos antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	-	-
<i>Gorgonzola</i>	-	Reconhecimento não impede o uso do nome "Gorgonzola" por aqueles que o utilizavam antes da publicação da lista de IGs para oposição de terceiros	-	-

Fonte: própria, com base no texto do Acordo de Associação Mercosul-EU.

O quadro acima evidencia a falta de harmonização entre os membros do bloco sul-americano no tratamento do tema, ao menos quando das negociações entre os blocos.

Ao longo do Anexo II do acordo, outras situações peculiares são detalhadas. De acordo com o documento, alguns nomes geográficos relativos a IGs europeias poderão continuar a ser utilizados para assinalar produtos idênticos ou similares por um tempo determinado após a entrada em vigor do Acordo por aqueles que já as utilizavam.

Um dos casos emblemáticos pela notoriedade do nome é o do "Roquefort", que deve ser abandonado, embora com prazos diferentes de um país para outro: Brasil e Uruguai

deven eliminá-lo progressivamente ao longo de 7 anos, enquanto Argentina e Paraguai deverão fazê-lo imediatamente após a entrada em vigor do Acordo.

O nome “Grana”, nome genérico que no MERCOSUL é utilizado para identificar um tipo de queijo, deve ser progressivamente abandonado na Argentina, embora no território do Brasil possa continuar a ser utilizado.

Outro caso é o do “Conhaque”, que pode continuar a ser utilizado no MERCOSUL por 7 e 12 anos a partir da entrada em vigor do Acordo, mas uma vez cumpridos esses termos, deve ser abandonado. Apenas os produtos provenientes de França podem utilizar essa indicação geográfica nos seus rótulos (Cifuentes, 2022, p. 139, tradução nossa)<sup>199</sup>.

Abaixo, o Quadro 6 exaure os casos específicos previstos no acordo que se enquadram na situação acima.

---

<sup>199</sup> *Uno de los casos emblemáticos por la notoriedad del nombre es el de “Roquefort”, que deberá abandonarse, aunque con plazos que difieren de un país a otro: Brasil y Uruguay deberán eliminarlo progresivamente en un lapso de 7 años, mientras que Argentina y Paraguay deberán hacerlo inmediatamente a partir de la entrada en vigor del Acuerdo.*

*La denominación “Grana”, nombre genérico que en MERCOSUR es usado para identificar un tipo de queso, deberá abandonarse progresivamente en Argentina, aunque en el territorio de Brasil, podrá continuar utilizándose. Otro caso es el de “Cognac”, que se permite la continuidad de uso en MERCOSUR durante 7 y 12 años a partir de la entrada en vigor del Acuerdo, pero cumplido esos plazos deberá abandonarse. Sólo aquellos productos procedentes de Francia podrán utilizar en sus etiquetas esa indicación geográfica (Cifuentes, 2022, p. 139).*

**Quadro 6: Exceções à proibição imediata de uso de nomes relativos a IGs da UE constantes no Anexo II do Acordo de Associação Merocul-UE (IGs contempladas por “cláusula de *phase out*”)**

Nome	Produto	Argentina	Brasil	Uruguai	Paraguai
Münchener	Cerveja	-	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	-	-
Jijona	Produtos de confeitaria	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	-	-	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo
Comté	Queijo		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	
Pont-l'Évêque	Queijo		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo		
Reblochon / Rebleusson	Queijo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	

<b>Saint-Marcellin</b>	<b>Queijo</b>		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	
<b>Margot</b>	<b>Uva</b>		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Tokaj / Tokaji /Tocai</b>	<b>Vinho</b>		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Asiago</b>	<b>Queijo</b>		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	
<b>Gorgonzola</b>	<b>Queijo</b>	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo		Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo
<b>Taleggio</b>	<b>Queijo</b>	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 5 anos após entrada em vigor do Acordo		

<b>Feta</b>	<b>Queijo</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	
<b>Jerez</b>	<b>Vinho</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo			
<b>Roquefort</b>	<b>Queijo</b>		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	
<b>Bordô</b>	<b>Uva</b>		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Borgoña</b>	<b>Vinho</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo			
<b>Chablis</b>	<b>Vinho</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo			

<b>Cognac / Coñac</b>	<b>Bebida espirituosa</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo			
<b>Conhaque</b>	<b>Bebida espirituosa</b>		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Grana / Tipo Grana Padano</b>	<b>Queijo</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo			
<b>Romano / Romanito</b>	<b>Queijo</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	
<b>Presunto tipo Parma</b>	<b>Produtos de carne</b>		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Método Asti</b>	<b>Vinho</b>		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo		

<b>Marsala</b>	<b>Vinho</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo			
<b>Prosecco</b>	<b>Uva</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 10 anos após entrada em vigor do Acordo		Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo
<b>Grappa</b>	<b>Bebida espirituosa</b>	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 7 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Champagne / Champaña / Método Champenoise / Méthode Champenoise</b>	<b>Vinho</b>	Uso permitido por até 10 anos após entrada em vigor do Acordo	Uso permitido por até 10 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>Mortadela Bologna</b>	<b>Produtos de carne</b>		Uso permitido por até 10 anos após entrada em vigor do Acordo		
<b>D'Agen / Ciruela D'Agen</b>	<b>Frutas</b>	Uso permitido por até 10 anos após entrada em vigor do Acordo			

Fonte: própria, com base no texto do Acordo de Associação Mercosul-UE.

Notadamente, o acordo entre Mercosul e UE possui diversas especificidades que denotam dificuldades negociais expressivas. Por fim, menciona-se que o artigo 39 do acordo dispõe sobre a criação de um Subcomitê sobre PI, conforme previsto no artigo 59. Esse Subcomitê terá a responsabilidade de acompanhar a implementação do acordo e tomar decisões quanto a sua operacionalização.

### 3.1.6.5 Acordo-Quadro Avançado UE-Chile

Com negociações iniciadas em 2017, o Acordo-Quadro Avançado entre a UE e o Chile tiveram negociações concluídas em dezembro de 2022. Seu principal objetivo era o de modernizar os termos do Acordo de Associação bilateral firmado em 2002, substituindo-o por um documento construído nos moldes dos “acordos comerciais de nova geração”.

No referido acordo, há capítulo exclusivo voltado para a proteção dos ativos de PI, sendo a Subseção 4 relativa às IGs. E, como poderia ser previsto, o Acordo-Quadro Avançado UE-Chile possui cláusulas em comum com os demais “acordos comerciais de nova geração” estudados anteriormente. A definição de IGs, em consonância com o TRIPS, é uma dessas cláusulas:

Artigo 25.32 - Definição e Âmbito de aplicação

1. Indicações geográficas são, para efeitos do presente Acordo, indicações que identificam um produto como originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade desse território, onde uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto é essencialmente atribuível à sua origem geográfica (Interim Trade Agreement, 2022, tradução nossa)<sup>200</sup>.

Também há dispositivo que determina que, para o reconhecimento e proteção mútuos de uma IG, a mesma deve estar protegida na origem. Não há novidade nesses pontos; porém a indicação de que esses termos compõem o regime internacional de IG se robustece com a maior quantidade de acordos e de documentos internacionalmente aceitos contendo o dispositivo.

Nesse mesmo sentido, a proteção das IGs contra a usurpação e contra a imitação dos nomes geográficos, mesmo que sejam acompanhados de termos retificativos (como, “tipo”, “espécie”, “gênero” etc.) ou mesmo que a verdadeira origem do produto seja ressalvada consta do artigo 25.35, consolida ainda mais esse tipo de previsão como um dos pilares do regime internacional de IGs – ou, ao menos, como um dos objetivos centrais europeus em relação ao futuro do tratamento dispensado às IGs pelos Estados.

<sup>200</sup> Article 25.32 - Definition and Scope of application

1. Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications, which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin (Interim Trade Agreement, 2022).

O mesmo artigo 25.35 do Acordo UE-Chile de 2022 contém outros dispositivos recorrentes e estudados em outros acordos, que ratificam os princípios, as normas e as regras que se estabeleceram ao longo da última década como definidores do regime internacional de IGs:

- a) após concedida a proteção, as IGs não podem ser consideradas genéricas pelas partes contratantes;
- b) não há obrigação de proteção de uma IG que não esteja protegida ou que tenha deixado de estar em sua origem, devendo, ainda, as partes notificarem-se mutuamente em caso de as IGs deixarem de se revestir de proteção;
- c) nada no acordo pode exigir que uma das partes proteja, em seu território, termo considerado de uso comum para se referir a determinado produto;
- d) nada no acordo pode impedir o uso, em uma das partes, do nome que seja considerado, em seu território, variedade vegetal ou raça animal;
- e) nada no acordo pode obrigar uma parte a proteger nome que, em seu território, se assemelha ou é considerado nome de variedade vegetal ou de raça animal;
- f) a existência de IGs homônimas não impede o reconhecimento mútuo de ambas, cabendo às partes estabelecerem os meios de diferenciá-las de modo que seu uso não induza o consumidor a erro.

Ainda, o artigo 25,37, em seu §1º, determina que o registro de IG serve como impedimento do registro de marcas posteriores que com a mesma se assemelhem e assinalem o mesmo tipo de produtos – o que não se aplica a registros ou a pedidos de registro marcários anteriores à proteção da IG. Notadamente, a recíproca não é verdadeira, dado que o registro de marca não impede a concessão de proteção a uma IG por meio do acordo em questão, ainda que assinalem mesmo tipo de produto. Esse tipo de dispositivo é reiteradamente encontrado nos “acordos comerciais de nova geração” estudados nesse trabalho.

Há, também, dispositivos que demonstram que o próprio regime em questão, desenvolvido e, paulatinamente, consolidado a partir da negociação dos “acordos comerciais de nova geração” que têm a UE como participante, tende a estar em constante atualização. É o caso da previsão de proteção a IGs de produtos para além dos agroalimentares, dos vinhos e das bebidas espirituosas. Nesse sentido, se no texto do acordo negociado entre o bloco europeu e o Mercosul há menção esse tipo de possibilidade de proteção, o acordo com o Chile ratifica a mesma como tendência.

3. As Partes acordam em considerar alargar o âmbito das indicações geográficas abrangidas pela presente subsecção (...) e, em particular, o artesanato, tendo em conta a evolução legislativa das Partes (Interim Trade Agreement, 2022, tradução nossa)<sup>201</sup>.

Contudo, quando das negociações do acordo, não havia previsão de proteção de IGs que não as voltadas para produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas. As listas de ambas as partes, portanto, não abrangiam produtos do artesanato. Essas mesmas listas revelam, uma vez mais, a discrepância entre o número de IGs protegidas por cada lado, presentes no Anexo III do Acordo: enquanto o Chile se propõe a proteger 218 IGs europeias, as IGs chilenas a serem protegidas na UE somam 18.

Como no acordo entre europeus e Mercosul, há “cláusula de *phase out*” e “cláusula do avô” aplicadas a casos específicos listados. Da mesma forma que aquele acordo, neste consta um Apêndice ao Anexo III, que determina algumas exceções às proteções conferidas:

- a proteção à IG “Feta” (Φέτα) em território chileno não impede o uso do termo Feta por um máximo de 6 anos desde a entrada em vigor do Acordo por qualquer pessoa que o utilizava anteriormente de maneira contínua;
- a proteção da IG “Bœuf de Charolles” em território chileno não impede a continuidade do uso do termo “Charolesa” para se referir à raça animal;
- a proteção da IG “Génisse Fleur d'Aubrac” em território chileno não impede a continuidade do uso do termo “Aubrac” para se referir a produto derivado da raça animal a que se refere;
- a proteção à IG “Gruyère” em território chileno não impede o uso do termo “Gruyère/Gruyere” por usuário anterior que o utilizava de boa-fé no mercado por no mínimo 12 meses antes da conclusão do acordo;
- a proteção à IG “Parmigiano Reggiano” em território chileno não impede o uso do termo “Parmesano” por usuário anterior que o utilizava de boa-fé no mercado por no mínimo 12 meses antes da conclusão do acordo (INTERIM TRADE AGREEMENT, 2022).

Notadamente, o Acordo entre UE e Chile repete as tendências dos “acordos comerciais de nova geração” já estudados. Para além de dispositivos recorrentes, novas previsões revelam e reafirmam o possível desenvolvimento do regime internacional de IGs, sobretudo em relação

---

<sup>201</sup> Article 25.32 - Definition and Scope of application  
(...)

3. The Parties agree to consider extending the scope of geographical indications covered by this Sub-section (...) and in particular handicrafts, by taking into account the legislative development of the Parties (Interim Trade Agreement, 2022).

a proteção de IGs de artesanato (ou de outras IGs que não voltadas para produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas).

#### 3.1.6.6 Acordo de Associação UE-México

Em 2018, México e União Europeia concluíram as negociações sobre a atualização, por meio de um Acordo de Associação, do acordo anterior celebrado entre as partes no ano 2000. O novo acordo, uma vez que seja ratificado e que entre em vigor, substituirá o precedente, tendo como um de seus maiores objetivos, ao menos no que tange aos interesses europeus, a proteção mútua de IGs (Comissão Europeia, 2018).

A regulação das IGs consta da Subseção 4 do Acordo. Como nos demais “acordos comerciais de nova geração”, o mesmo se mantém em consonância com as definições do TRIPS. Para além da harmonia constatada em relação ao TRIPS, há, no artigo 29 do acordo, previsão curiosa sobre a adesão ao Acordo de Lisboa. Este artigo determina que “as partes envidarão todos os esforços para aderir ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional” (EU-Mexico Association Agreement, 2018, tradução nossa)<sup>202</sup>. Notadamente, se a UE é membro do Ato de Genebra de 2015 desde 2020, o México, até o momento, apenas aderiu, em 2001, ao Acordo de Lisboa, nos termos do Ato de Estocolmo de 1968.

Como visto neste trabalho, com poucos membros, o Acordo de Lisboa, seja em sua versão de 1968 ou a de 2015, não pode ser visto ainda como uma tendência consolidada que possa se traduzir em parte do regime internacional de IGs. Sendo membro desde 2020, a UE se compromete com seus termos e, por óbvio, tem interesse em que o maior número possível de novos membros aceitem as condições dispostas no Acordo. De toda maneira, o referido artigo 29 não obriga a entrada do México no acordo multilateral administrado pela OMPI, limitando-se a indicar que é uma intenção das partes a participação no mesmo.

Para além desse dispositivo, e se aproximando do texto do acordo entre europeus e Mercosul e entre europeus e Chile, há também no acordo com o México disposição que prevê a eventual proteção de IGs que não apenas aquelas que assinalam produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas.

---

<sup>202</sup> *The Parties shall make all reasonable efforts to adhere to the Geneva Act of the Lisbon Agreement for the Protection of Appellations of Origin and their International Registration* (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

## Artigo 31 – Escopo

(...)

2. As Partes acordam em considerar a possibilidade de alargar o âmbito das indicações geográficas abrangidas pelo presente Acordo, após a sua entrada em vigor, a outras classes de produtos de indicações geográficas (...) (EU-Mexico Association Agreement, 2018, tradução nossa)<sup>203</sup>.

Nesse diapasão, o Anexo III do documento contém 19 IGs mexicanas que não se voltam à proteção de produtos agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas – são IGs que contemplam em sua maioria produtos do artesanato, mas incluem também IGs de minério (como o Cobre Martelado de Santa Clara del Cobre). Essa proteção, contudo, apenas pode ser efetivada quando ambas as partes envolvidas nas tratativas preverem, em seus ordenamentos jurídicos, a possibilidade de proteção, por meio de IG, desses tipos de produtos.

Para além das novas tendências percebidas com, por exemplo, a possibilidade de proteção futura de IGs para produtos não tradicionalmente protegidos por meio de IGs, há dispositivos que reafirmam e confirmam os rumos do regime internacional de IGs percebidos em acordos mais antigos. É o caso, por exemplo, da previsão, no §2º do artigo 34, da proteção contra o uso de uma IG em produto que não os de direito, ainda que a verdadeira origem do mesmo seja identificada ou que a mesma seja acompanhada de termo retificativo.

O mesmo artigo 34 proíbe uma IG protegida de se tornar ou de ser considerada genérica, bem como determina que a proteção de uma IG na contraparte depende de a mesma estar protegida na parte de origem. Em relação a termos genéricos, se uma IG não pode ser considerada genérica após sua proteção, o artigo 39, em seu §1º, estabelece que uma parte não se obriga a proteger IGs que colidam com nomes que considere, em seu território, variedades vegetais ou raças animais. Também o artigo 39 menciona que a proteção de IGs homônimas deve ser decidida pelas partes, bem como o meio de diferenciá-las (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

O método de proteção de IGs respeita aquele visto em todos os “acordos comerciais de nova geração” anteriores celebrados pela UE: troca de listas, que constam do Anexo II do texto do acordo. Esse Anexo inclui um total de trezentas e quarenta IGs de origem europeia, enquanto contém apenas vinte mexicanas. Em tempo, essas listas podem ser alteradas com, por exemplo, a inclusão de novas IGs pelas partes envolvidas, o que, no acordo com o México, consta do artigo 35 do acordo (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

---

<sup>203</sup> Article 31 – Scope

(...)

2. The Parties agree to consider extending the scope of geographical indications covered by this Agreement after its entry into force to other product classes of geographical indications (...) (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

Como no acordo entre europeus e chilenos e entre europeus e o Mercosul, no acordo com o México há “cláusula de *phase out*” e “cláusula do avô” aplicadas a casos determinados, sendo elas as seguintes:

- a proteção à IG “Münchener Bier” em território mexicano não impede a continuidade do uso das expressões “tipo Munich” ou “estilo Munich” por usuário anterior que as utilizava de boa-fé no mercado de maneira contínua antes da conclusão do acordo;
- a proteção à IG “Feta” (Φέτα) em território mexicano não impede o uso do termo Feta por qualquer pessoa por no máximo 8 anos desde a entrada em vigor do acordo;
- a proteção à IG “Queso Manchego”, para queijos de leite de ovelha elaborados na Espanha, não impede o uso do termo “manchego” e da expressão “queso manchego” em território mexicano, para queijos elaborados com leite de vaca;
- a proteção à IG “Gruyère” em território mexicano não impede o uso do nome geográfico por usuários anteriores de boa-fé que o utilizavam de maneira contínua por, pelo menos, 5 anos antes da conclusão do acordo;
- a proteção à IG “Morbier” em território mexicano não impede o uso do nome geográfico por usuários anteriores de boa-fé que o utilizavam de maneira contínua por, pelo menos, 5 anos antes da conclusão do acordo;
- a proteção à IG “Parmigiano Reggiano” em território mexicano não impede o uso do termo “parmesano” por usuários anteriores de boa-fé que o utilizavam antes da conclusão do acordo;
- a proteção à IG “Emilia” em território mexicano não prejudica o direito de qualquer pessoa de utilizá-la ou de registrá-la como marca no México, desde que não induza o consumidor a erro em relação à origem do produto;
- a proteção à IG “Toscana/Toscano” em território mexicano não prejudica o direito de qualquer pessoa de utilizá-lo ou de registrá-lo como marca no México, desde que não induza o consumidor a erro em relação à origem do produto (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

Notadamente, as exceções feitas representam concessões aceitas pela UE quando do desenrolar das negociações comerciais. O nível de detalhamento destas, como pode ser comprovado com, por exemplo, a possibilidade de se utilizar a expressão “Queso Manchego”

em queijos de leite de vaca produzidos no México, enquanto a mesma expressão representa uma IG de queijo de ovelha espanhola, denota a complexidade negocial que envolve o tema.

Essa previsão de maneira pontual e específica, que não é aplicada de forma geral a todo nome geográfico e/ou IG protegida, tornou-se a regra das negociações comerciais europeias. Se, no acordo negociado entre a UE e o Japão, há “cláusula de *phase out*” ampla não específica a determinadas IGs, os acordos seguintes demonstram que os rumos do regime internacional de IGs tende a priorizar casos específicos a serem contemplados pelas exceções à proteção desse ativo de PI.

É importante salientar que cada acordo negociado possui peculiaridades que o diferencia dos demais acordos, ainda que todos eles sejam classificados como “acordos comerciais de nova geração” dentro dos acordos de comércio que envolvem a UE. Tomando como exemplo o caso da IG “Gruyère”, tem-se que no acordo da UE com a Nova Zelândia consta que usuários anteriores podem continuar a utilizar o nome geográfico por, no máximo, 5 anos após a conclusão das negociações; no acordo UE-Mercosul, a previsão dá conta de que todos os usuários anteriores, que utilizavam o referido nome geográfico por pelo menos 5 anos antes da publicação das listas de IG, podem continuar a utilizá-lo; o acordo entre europeus e chilenos, por sua vez, determina que podem continuar utilizando o termo no Chile as pessoas que o utilizavam de boa-fé por, pelo menos 12 meses antes da conclusão do acordo; já os usuários mexicanos também podem continuar utilizando o nome geográfico, mas desde que já o fizessem por, pelo menos, 5 anos antes da conclusão do acordo.

Notadamente, não há necessariamente homogeneidade nos termos negociados entre europeus e todas as suas contrapartes. O que se pode afirmar com segurança, a partir dos dados levantados, é que os acordos comerciais europeus definem padrões de negociação que envolvem IGs que dão cada vez mais espaço para especificidades de modo que as conclusões dos acordos sejam viabilizadas.

A relação entre IGs e marcas consta do artigo 37 do documento. Como pode ser previsto, dada a presença de dispositivo análogo nos acordos anteriores da UE, há dispositivo que determina que as marcas registradas ou depositadas anteriormente à celebração do acordo não podem ser prejudicadas em seus direitos adquiridos a partir de seus registros. Do outro lado, o registro de marcas depositadas após a celebração do acordo e que colidam com IGs constantes das listas deve ser rejeitado (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

De toda maneira, as marcas, via de regra, não podem impedir o registro e/ou a proteção de IGs. Exceção a isso é feita pelo mesmo artigo 37, em seu §2º, que determina que as IGs podem ser impedidas de serem protegidas em face da existência de marca anterior de alto

renome ou notoriamente conhecida, de modo que se evite que o consumidor seja induzido a erro. Notadamente, essa é uma tendência percebida do regime internacional de IGs que não se pode deixar de sublinhar (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

### 3.2 OS “ACORDOS COMERCIAIS DE NOVA GERAÇÃO” E O REGIME INTERNACIONAL DE IGS

Historicamente, a proteção às IGs surge tendo como um de seus propósitos evitar o mau uso de nomes geográficos consagrados ao assinalarem produtos específicos. Essa estratégia teria como finalidade a proteção da reputação desses nomes, que, com o tempo, passam a representar a presença de qualidades e atributos específicos nestes produtos. Para além dos argumentos histórico-reputacionais, a proteção das IGs, para os europeus, justifica ainda o estabelecimento de políticas que preservem o meio de subsistência rural e a cultura tradicional, representada pelo saber-fazer local (Curzi; Huysmans, 2021).

Contudo, a proteção à reputação e ao saber-fazer rural não deve ser percebida como um fim em si mesma. Pelo contrário, ela traduz-se, em última instância, em valor econômico. Esse valor econômico é representado pelo preço-prêmio a ser pago pelo consumidor a um bem protegido com uma IG, o que fundamenta a busca pela proteção desse ativo de PI. De acordo com Curzi e Huysmans (2021, p. 364, tradução nossa), “as exportações extra-UE de IGs europeias aumentaram de cerca de 1 bilhão de euros em 2010 para 1,7 bilhões de euros em 2017”<sup>204</sup>, o que exemplifica o argumento apresentado.

(...) a rotulagem da IG pode funcionar como um sinal de qualidade e, portanto, uma forma de aumentar os lucros dos produtores e a informação dos consumidores. Nos últimos anos, a literatura passou a estudar os efeitos das exportações dos rótulos IG. A principal conclusão aqui é que ter uma IG aumenta de fato as exportações (Curzi; Huysmans, 2012, p. 365, tradução nossa)<sup>205</sup>.

Não surpreende, pois, que Nguyen e Le (2023, p. 179, tradução nossa) afirmem que “a UE é a a defensora mais veemente da proteção às IGs devido ao valor econômico advindo de seus produtos”<sup>206</sup>. Dessa forma, a maior capacidade decisória sobre as regras de PI conferida à OMC com o advento do TRIPS, reduzindo a possibilidade de ingerência da OMPI sobre a

<sup>204</sup> (...) *extra-EU exports of EU GIs have increased from about 1B€ in 2010 to about 1.7B€ in 2017* (Curzi; Huysmans, 2021, p. 364)

<sup>205</sup> (...) *GI labelling may act as a quality signal and hence a way to increase producer profits and consumer information. In recent years, the literature has moved to studying export effects of GI labels. The main finding here is that having a GI indeed increases exports* (Curzi; Huysmans, 2021, p. 365).

<sup>206</sup> *The EU is the most vocal proponent of GI protection because of the economic value originating from its GI products* (Nguyen; Le, 2023, p. 179).

temática, foi conveniente para o bloco europeu, transformando os ativos de propriedade intelectual em ativos sobretudo comerciais.

A conveniência, contudo, esbarrou na diversidade de conceitos e de sistemas protetivos de IG dos países membros da OMC, descrita por Gangjee (2007) como uma das principais dificuldades de se avançar em relação à proteção internacional das IGs. Notadamente, diferentemente do que ocorre em relação a outros temas de PI, no que tange aos debates acerca de IGs, há uma disputa entre países desenvolvidos sobre qual o modelo de proteção deve ser seguido.

(...) os países têm maior liberdade legislativa no domínio das IG do que noutras áreas da PI. (...) Dado que as normas IG estão entre os direitos de PI menos harmonizados, podem ser protegidas quer por sistemas *sui generis* (...) quer por marcas coletivas e marcas de certificação ao abrigo do direito das marcas (...).

(...)

As IGs representam uma das poucas áreas de PI onde existe conflito intra-Norte, entre a UE e os EUA. Embora a UE persista no seu sistema *sui generis*, os EUA simplesmente protegem as IG ao abrigo da legislação sobre marcas (Nguyen; Le, 2023, p. 184, tradução nossa)<sup>207</sup>.

Sublinha-se que, enquanto os EUA e os países contrários à inclusão de produtos agroalimentares no escopo do artigo 23 do TRIPS defendem que as IGs funcionam como barreiras não-tarifárias à importação, o argumento europeu justifica que as IGs, na realidade, seriam medidas não-tarifárias de promoção à exportação. Entre os objetivos europeus, portanto, está o aumento de suas exportações de produtos protegidos por IGs. Por essa razão, o bloco europeu buscou alternativas na defesa do seu interesse de ampliar a proteção às IGs globalmente.

A UE tentou introduzir um sistema multilateral de registro de IG e expandir os itens protegidos como IG nas negociações da Agenda de Desenvolvimento de Doha, mas a oposição dos estados do Novo Mundo, como os EUA e a Austrália, bloqueou esta tentativa. Como alternativa, a UE procurou expandir o reconhecimento das IG como uma norma internacional através de acordos comerciais preferenciais, tais como negociações comerciais bilaterais (Park, 2020, p. 23, tradução nossa)<sup>208</sup>.

Assim, opostos ao avanço da proteção às IGs, países como os EUA não visavam a um modelo alternativo de desenvolvimento da proteção desse ativo de PI. Pelo contrário, o que os Estados que não concordavam com o posicionamento da UE defendiam era o não-

<sup>207</sup> (...) countries have greater legislative freedom in the GI domain than in other IP areas. (...) Because GI standards are among the least harmonised IP rights, they can be protected either by *sui generis* systems (...) or by collective marks and certification marks under trade mark law (...).

(...)

GIs represent one of the few IP areas where there is intra-North conflict, between the EU and the US. While the EU persists in its *sui generis* system, the US simply protects GIs under trade mark law (Nguyen; Le, 2023, p. 184).

<sup>208</sup> The EU attempted to introduce a multilateral GI registration system and expand the items protected as GIs at the Doha Development Agenda negotiations, but the opposition from the New World states, such as the US and Australia, blocked this attempt. As an alternative, the EU has sought to raise the recognition of GIs as an international norm through preferential trade agreements such as bilateral trade negotiations (Park, 2021, p. 23).

desenvolvimento e a não-expansão do modelo de proteção de nomes geográficos por meio do registro de IGs.

Por essa razão, após a transferência da tutela dos ativos de PI da OMPI para a OMC, os avanços multilaterais em relação às IGs não prosperaram conforme o desejado pela UE. Em outros termos, apesar de conveniente para os interesses europeus, a tutela dos ativos de PI sob a égide do TRIPS, no caso das IGs, encontrou barreiras ao seu avanço, sobretudo no que tange à expansão do escopo protetivo previsto em seu artigo 23 – para a UE, é fundamental que a proteção dada a vinhos e bebidas espirituosas seja ampliada para, pelo menos, todos os produtos agroalimentares. Em outros termos, a tutela desse ativo de PI sob a égide do TRIPS mostrou-se conveniente, mas insuficiente para a UE, contendo apenas três artigos.

Consequentemente, o movimento seguinte do bloco foi o de incluir o tema em suas negociações comerciais bilaterais. “Como resultado, as IG têm um peso enorme nas negociações comerciais da UE. A UE não adotaria qualquer ALC a menos que fosse incluído um capítulo ‘apropriado’ sobre IG” (Nguyen; Le, 2023, p. 179, tradução nossa)<sup>209</sup>. Com efeito, o regime internacional de IGs passou a se desenvolver paralelamente às negociações comerciais bilaterais do bloco.

Como resultado deste impasse a nível multilateral, a estratégia da UE tem sido colocar a proteção das IG no centro dos seus capítulos de propriedade intelectual (PI) nos acordos bilaterais de comércio e investimento (ABCI). (...) Não é de surpreender que o número de ABCI da UE cresça rapidamente e que os Acordos de Livre Comércio (ACL) UE-Coreia do Sul e UE-Singapura, que o recente Acordo Comercial Canadá-UE (CETA) e que o Acordo Comercial UE-Vietnã contenham anexos que enumeram as IG que devem ser protegidas nos países parceiros como parte do acordo comercial (Sanders, 2017, p. 169, tradução nossa)<sup>210</sup>.

Dessa maneira, ao tratar o tema como prioridade na negociação de acordos de comércio, a UE passou a inclui-lo em um conjunto de assuntos de interesse das suas contrapartes previstos nas tratativas. Assim, para negociar temas comerciais com a UE, os demais países passam a incluir, nas discussões, a proteção às IGs. Como destaca Cifuentes (2022, pp. 131 e 132, tradução nossa), “uma demonstração da importância que a UE confere ao tema no marco de

<sup>209</sup> *As a result, GIs carry enormous weight in EU trade talks. The EU would not action any FTA unless an “appropriate” chapter on GIs were included* (Nguyen; Le, 2023, p. 179).

<sup>210</sup> *As a result of this stalemate at the multilateral level, the strategy of the EU has been to place the protection of GIs at the heart of its intellectual property (IP) chapters in bilateral trade and investment agreements (BTIAs). (...) Not surprisingly, the number of EU BTIAs is quickly growing and the EU-South Korea and EU-Singapore Free Trade Agreements (FTAs), the recent Canada-EU Trade Agreement (CETA) and the EU-Vietnam Trade Agreement all contain annexes listing the GIs that are to be protected in the partner countries as part of the trade deal* (Sanders, 2017, p. 169).

suas negociações comerciais é que ele liga suas demandas sobre as indicações geográficas aos temas de interesse de suas contrapartes”<sup>211</sup>.

A partir da negociação de acordos comerciais bilaterais, portanto, a UE altera sua estratégia global de negociação da proteção às suas IGs, superando os gargalos impostos pelos debates acerca dos seus objetivos de alteração do TRIPS no âmbito da OMC. Assim, busca elevar a proteção de IGs de produtos agroalimentares, incluindo-as no âmbito do que seria o artigo 23 do referido acordo multilateral.

“A UE investiu pesadamente na exportação de seu modelo *sui generis* de proteção às IGs para outros países por meio de ALCs, (...) significando uma onda de acordos bilaterais e multilaterais contendo disposições *TRIPs-plus*” (Nguyen; Le, 2023, p. 193, tradução nossa)<sup>212</sup>, assim chamadas posto que esse modelo de negociação inclui previsões que extrapolam o previsto no TRIPS<sup>213</sup>, em uma “busca pela ampliação do escopo de proteção para IGs de produtos que não são vinhos ou destilados” (Carvalho, 2019, p. 425).

Dao (2016) resume as constatações acima ao afirmar que, atualmente, um acordo de livre comércio que tenha a UE como uma das partes contratantes não seria concebido nem prosperaria sem a previsão de um capítulo sobre a proteção das IGs, sendo seguido por Kyrylenko (2021):

Bilateralmente, a UE é, atualmente, a principal força motriz da introdução de sistemas de IG *sui generis* em terceiros países, principalmente através da celebração de acordos comerciais. Os acordos comerciais de “nova geração” da UE são inimagináveis sem uma extensa série de disposições sobre indicações geográficas (Kyrylenko, 2021, p. 4, tradução nossa)<sup>214</sup>.

Conforme constatado por Velli e Pantaleo (2022, p. 1481, tradução nossa), a estratégia europeia se mostrou e continua a se revelar exitosa “(...) mesmo com aqueles países que tradicionalmente concedem uma proteção legal muito fraca, ou mesmo nenhuma, às IG que não

---

<sup>211</sup> *Una muestra de la importancia que la UE le adjudica al tema en el marco de sus negociaciones comerciales, es que suele ligar sus demandas en indicaciones geográficas a los temas de interés de sus contrapartes* (Cifuentes, 2022, pp. 131 e 132).

<sup>212</sup> (...) *the EU (...) have heavily invested in exporting their sui generis GI scheme to other countries through FTAs, signifying a surge of bilateral and multilateral agreements containing TRIPs-plus provisions* (Nguyen; Le, 2023, o. 193).

<sup>213</sup> (...) o TRIPS oferece uma proteção aos vinhos e bebidas espirituosas que é, em grande medida, equivalente ao sistema que a UE adotou internamente, mas as normas TRIPS relativas a outros tipos de IG são inferiores às da UE. Consequentemente, nos seus ALC bilaterais, a UE tem procurado sistematicamente incluir disposições *TRIPs-plus*, que alargam a proteção das IG (Velli; Pantaleo, 2022, p. 1486, tradução nossa).

<sup>214</sup> *Bilaterally, the EU is currently the main driving force behind the introduction of sui generis GIs systems in third countries, mostly through conclusion of trade agreements. EU’s “new generation” trade agreements are unimaginable without an extensive series of provisions on geographical indications* (Kyrylenko, 2021, p. 4).

sejam vinhos e bebidas espirituosas. É o caso, por exemplo, de Singapura e do Canadá”<sup>215</sup>. Não por acaso, os mesmos autores designam a UE como “a mais ferrenha defensora das IGs no mundo” (Velli; Pantaleo, 2022, p. 1486, tradução nossa).

Esse êxito traduz-se não somente nos termos dos acordos comerciais negociados pela UE no âmbito dos “acordos comerciais de nova geração”, mas também na abrangência dos mesmos, como detalhado em momento anterior do presente trabalho. É essa abrangência que determina a influência do bloco europeu nos rumos do regime internacional de IGs.

### **3.2.1 Principais características do regime internacional de IGs após os “acordos comerciais de nova geração” da UE**

Para que se possa refletir sobre possíveis caminhos a serem deslindados pela UE na construção e no desenvolvendo do regime internacional de IGs, faz-se necessário sintetizar os principais dispositivos dos “acordos comerciais de nova geração” estudados neste trabalho. Primeiramente, cabe destacar que todos estes acordos possuem dispositivos e definições que estão em consonância com o TRIPS, em que pese a intenção de extrapolar a abrangência e especificações do mesmo.

Dado que a UE utiliza um modelo específico para a proteção de IGs – ou seja, possui um sistema *sui generis* de proteção desse ativo de PI – as negociações travadas no âmbito dos acordos comerciais não contemplam a proteção por meio do registro de marcas, como é feito em países como os EUA. Dessa forma, nos termos dos acordos negociados, em muitos casos, há dispositivo que determina a criação, se não existente, de sistema nacional específico de registro de IGs. Esse sistema, cabe sublinhar, deve contemplar procedimento que permita a oposição de terceiros interessados a eventuais IGs a serem protegidas.

Uma das principais previsões dos acordos bilaterais da UE, encontrada em expressiva maioria<sup>216</sup> desses “acordos comerciais de nova geração” não surpreende, uma vez que há o interesse europeu em extrapolar as determinações do artigo 23 do TRIPS para todos os tipos de produto. Dessa forma, há proibição ao uso de nomes protegidos junto com termos retificativos, como “tipo” e “espécie”, em qualquer produto, mesmo que acompanhados da sua verdadeira localidade de origem de produção.

---

<sup>215</sup> (...) even with those countries that have traditionally granted very weak, if any, legal protection to GIs other than wines and spirits. This is the case, for example, of Singapore and Canada (Velli; Pantaleo, 2022, p. 1481).

<sup>216</sup> Entre os acordos estudados pelo presente trabalho, apenas o acordo negociado entre UE e Iraque não possui cláusula análoga. Como visto, o referido acordo não avança sobre o tema das IGs, havendo tão somente breve menção ao tema.

Não menos relevante é o método utilizado para a proteção de IGs por meio desses acordos: troca de listas. Cada parte apresenta suas IGs em forma de lista que, após a conclusão das negociações, elenca as IGs que deverão ser protegidas pela contraparte em seu território. Não são listas estanques; pelo contrário, são chamadas de “listas vivas”, que podem, portanto, ser emendadas, com a exclusão ou adição de novas IGs conforme as regras estabelecidas em cada acordo em particular.

As peculiaridades de cada negociação e a especificidade de cada acordo traduzem-se na existência de listas de IGs que diferem entre si, em que pese a UE ser a parte negociante presente em cada acordo negociado. Tratando-se de acordos comerciais amplos, há inúmeros outros dispositivos que tangenciam ou não a proteção de IGs e de outros ativos de PI e que demandam estratégias negociais particulares. Mesmo o número de IGs elencadas nas listas europeias difere: por exemplo, no acordo com o Canadá, a UE apresentou um total de 170 IGs a serem protegidas, enquanto foram elencadas 1975 na lista do acordo entre o bloco e a Nova Zelândia.

Para que as IGs sejam protegidas pela contraparte, via de regra, as mesmas devem estar protegidas na parte de origem. Essa determinação está igualmente positivada no texto dos acordos negociados pelos europeus, que também conta com dispositivos que determinam a exclusão das IGs das listas quando as mesmas deixarem de estar protegidas onde foram registradas inicialmente.

A genericidade dos nomes a serem protegidos é outro ponto em comum dos acordos e, portanto, pode ser entendida como regra do regime internacional de IGs. Nenhuma IG pode ser considerada genérica após ser protegida. Por outro lado, termos considerados genéricos não podem ser protegidos como IGs, ainda que configurem nome geográfico ou nome possível de obter o registro segundo a legislação nacional das partes envolvidas. Incluem-se como termos genéricos os termos de uso comum, os nomes de variedades vegetais e os nomes de raças de animais.

O tratamento dispensado a IGs homônimas também pode ser entendido como homogêneo nos acordos negociados pela UE. Na realidade, não há um modelo específico e comum para proteção de IGs que compartilhem o mesmo elemento principal ou nome geográfico. O que há é a determinação de que cabe às partes definirem o modo pelo qual esses nomes serão diferenciados no mercado. Apenas três acordos não preveem determinações nesse sentido, em que pese não possuírem dispositivos que as contrariem: o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas UE-Cazaquistão; o Acordo de Associação UE-América Central (que engloba, do lado centro-americano Panamá, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Honduras e Nicarágua); e o Acordo Econômico Global UE-Comunidade Andina (que não inclui a Bolívia).

A relação entre IGs e marcas é tema comum entre os “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE. É consenso entre seus textos que as marcas registradas de boa-fé anteriormente à concessão de proteção a uma IG, mesmo que se assemelhem ou que colidam com a mesma, devem ser preservadas, bem como a possibilidade de serem renovadas suas vigências. Já os pedidos de registro marcário posteriores ao reconhecimento de uma IG devem ser indeferidos caso os sinais se aproximem e possam causar confusão e/ou erro no consumidor.

No sentido oposto, uma marca anterior registrada não pode, via de regra, ser considerada impedimento para o registro de uma IG. Em outras palavras, uma IG não pode ser indeferida ou ter sua proteção negada com base na existência de marca anterior, ainda que guardem semelhanças entre si. Há dois acordos, contudo, que divergem desse posicionamento e que permitem o indeferimento de uma IG com base em registro marcário anterior, devendo ser respeitado o princípio da especialidade: o Acordo de Livre Comércio entre a UE e a Nova Zelândia e o Acordo Econômico e Comercial Global entre o Canadá e a UE (CETA).

Enquanto a relação entre IG e marcas comuns reveste-se de relativo consenso entre as contrapartes da UE, quando se trata de marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, há maior divergência e heterogeneidade entre os acordos. A maioria deles prevê a possibilidade de o indeferimento de uma IG ser fundamentado em tais marcas registradas; diferem destes alguns acordos relevantes como o Acordo de Livre Comércio UE-Coreia do Sul, o Acordo de Parceria Econômica UE-Japão e o Acordo-Quadro Avançado UE-Chile, que não possuem dispositivo análogo. De todo modo, não se pode afastar a possibilidade de que essa previsão seja uma tendência que possa ser confirmada com o passar dos anos como regra do regime internacional de IGs; porém a afirmação de que o regime internacional de IGs já inclui esse tipo de regra parece precipitado.

Dois tipos de cláusulas se fazem notar em grande parte dos acordos analisados neste trabalho: a “cláusula de *phase out*” e a “cláusula do avô”. Há que ressaltar que não estão elas presentes em todos os documentos estudados, mas, ao que pode ser depreendido dos mesmos, elas definem o modelo de negociação aceito pela UE ao proteger suas IGs em terceiros países. Como os acordos com parceiros relevantes como Mercosul, Canadá, Nova Zelândia, Chile, Singapura e Japão<sup>217</sup> contêm cláusulas desses tipos, mostra-se relevante a menção a esses dispositivos que, em última análise, representam exceções à proteção integral conferida pelas IGs.

---

<sup>217</sup> Em relação ao acordo celebrado entre a UE e o Japão, há apenas de “cláusula de *phase out*”, não havendo, no documento, previsão de “cláusula do avô”.

A chamada “cláusula de *phase out*” determina a descontinuação progressiva do uso das IGs em determinadas circunstâncias. No que tange ao regime internacional de IGs, a convivência, por tempo determinado, entre produtos assinalados com nomes protegidos por IGs, mas que não sejam elegíveis ao uso da mesma de acordo com critérios objetivos – como, por exemplo, por não serem os produtos fabricados dentro da região geográfica determinada – com os produtos que de fato gozam do direito de uso legítimo de determinadas IGs foi o caminho encontrado para que os acordos comerciais prosperassem.

Já a “cláusula do avô” permite a continuidade do uso de uma IG por tempo indeterminado, desde que respeitados requisitos objetivos. Esses requisitos, como no caso da “cláusula de *phase out*”, não são homogêneos em todos os acordos, como visto no caso da IG “Gruyère” abaixo:

- O Acordo de Associação UE-Mercosul determina que o termo “Gruyère” pode ser utilizado para assinalar queijos por aqueles produtores ou comerciantes dos países do bloco sul-americano que o utilizavam por pelo menos cinco anos antes da publicação da lista de IGs do documento negociado;
- O Acordo-Quadro Avançado UE-Chile prevê que podem usar o termo “Gruyère” para assinalar queijos aqueles usuários chilenos que o utilizavam por pelo menos doze meses antes da conclusão do acordo;
- O Acordo de Associação UE-México, por sua vez, permite o uso do termo “Gruyère” para assinalar queijos aqueles usuários mexicanos que o utilizavam por pelo menos cinco meses antes da conclusão do acordo.

Contudo, essas duas cláusulas não devem ser entendidas como regras ou como partes do regime internacional de IGs, mas como estratégias negociais aceitas pelas partes envolvidas nas negociações.

Por fim, devem ser destacados ainda os produtos que servem de objeto para o registro das IGs. Ao longo deste trabalho, foram detalhados os sistemas de proteção e de registro de IGs mais comumente utilizados pelos países. As particularidades encontradas internamente a cada Estado no que tange ao registro de IGs não influenciam necessariamente no desenvolvimento e nas características do regime internacional de IGs, sendo este dirigido, sobretudo, pelos pontos em comum aceitos internacionalmente pelos atores contratantes dos acordos internacionais.

Anteriormente à estratégia de negociar e proteger suas IGs por meio dos “acordos comerciais de nova geração”, a UE, bem como os demais países membros da OMC, se submetiam, ao menos internacionalmente, aos artigos previstos no TRIPS. O artigo 23, por exemplo, determina uma proteção adicional e considerada mais efetiva sobre as IGs que

assinalam vinhos e bebidas espirituosas. A busca da UE pela extensão desta proteção a todos os produtos agroalimentares, por sua vez, motivou o início da estratégia de utilizar estes “acordos comerciais de nova geração” para tanto, dada a incapacidade do TRIPS e da OMC de encamparem os distintos objetivos de países que concordavam com os europeus e dos demais, dentre os quais figuram aqueles que protegem IGs por meio do registro marcário e que priorizam sistemas que restrinjam menos o uso desse ativo de PI – caso, como visto, dos EUA.

A partir dos “acordos comerciais de nova geração”, portanto, a UE atinge esse objetivo e, ao menos no território dos países com quem negocia, a proteção conferida pelo artigo 23 do TRIPS, como destacado anteriormente, passaria a se dar também sobre os produtos agroalimentares em geral, não se limitando às bebidas anteriormente citadas. Esta é uma característica a ser destacada do regime internacional de IGs rascunhado pela UE e que, cada vez mais, é efetivado por meio dos acordos comerciais negociados pelo bloco.

Para além da proteção dos produtos descritos anteriormente, adiciona-se ainda a potencial previsão da proteção, pelo regime internacional de IGs para produtos que extrapolam o conjunto composto por vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares. Cita-se aqui esse tipo de proteção como potencial por apenas haver a previsão em alguns acordos e que ainda não vigoram: o Acordo de Associação UE-México, com negociações concluídas em 2018; o Acordo de Associação UE-Mercosul, com negociações concluídas em 2019; o Acordo-Quadro Avançado UE-Chile, com negociações concluídas em 2022; e o Acordo Econômico Global UE-Comunidade Andina, que se encontra provisoriamente em vigor desde 2013 para Colômbia e Peru, tendo o Equador aderido em 2017.

Em todos esses acordos, o dispositivo que regula a proteção de produtos não-agroalimentares determina que esta proteção deve se dar apenas se a legislação e as normas internas aos países contratantes assim permitir. Esta determinação pode ser entendida como uma concessão feita pela UE no âmbito de suas negociações comerciais, mas que teria baixo potencial de efetividade, ao menos inicialmente, uma vez que, não havendo previsão de proteção com IGs para esses tipos de produtos na UE, o dispositivo tornava-se inócuo.

Contudo, em que pese a baixa efetividade inicialmente constatada, a mera previsão desses dispositivos no texto de acordos comerciais internacionais indica caminhos possíveis que podem influenciar no regime internacional de IGs, sobretudo se for considerada a possibilidade de proteção, por meio de IGs, de produtos não-agroalimentares dentro da UE.

Nesse sentido, em novembro de 2023, entrou em vigor o Regulamento UE 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos do artesanato e produtos industriais. De acordo com o documento, desde novembro

de 2020 o Conselho da UE passou a indicar a possibilidade de introdução da proteção de IGs para produtos não agrícolas na UE. Para além da indicação, o documento comporta a determinação de que, a partir de 1 de dezembro de 2025, os produtos não-agroalimentares serão integralmente incorporados aos tipos de produto elegíveis à proteção via IG no bloco – foi dado um prazo de dois anos para todos os membros se adequarem à aplicação do novo sistema (Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia, 2023).

Como os acordos mencionados preveem a proteção de IGs de produtos não-agroalimentares desde que essa proteção seja prevista na legislação das partes contratantes, ao menos a partir de dezembro de 2025, portanto, estes sinais passam a ser potencialmente protegidos na UE. O relevante da previsão de proteção já constar de alguns dos acordos negociados é o fato de que sequer haverá necessidade de alteração de seus textos para que essas proteções sejam efetivadas – devendo apenas as listas de IGs constantes dos anexos desses acordos serem atualizadas.

Tendo a UE regulado esse tipo de proteção e havendo acordos que já preveem IGs para produtos não-agroalimentares, essa configuração pode ser vista como tendência para o regime internacional de IGs. Essa alteração, de acordo com o próprio Regulamento UE 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, tem como um de seus fundamentos a necessidade de harmonização das normas europeias com o Ato de Genebra de 2015, do qual o bloco europeu se tornou membro em 2020.

Em 7 de setembro de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/1754 que autoriza a adesão da UE ao Ato de Genebra, bem como o Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra, permitindo assim à UE depositar o seu instrumento de adesão ao Ato de Genebra antes do final de 2019 (Blank, 2022, p. 3, tradução nossa)<sup>218</sup>.

Ao tentar equiparar a proteção conferida às IGs com o Ato de Genebra de 2015, há a possibilidade de, no futuro, o regime internacional de IGs ter como base os dispositivos presentes no acordo tutelado pela OMPI. Reforça esse entendimento o fato de, por exemplo, no Acordo de Associação UE-México, restar disposto que as partes contratantes envidarão esforços para aderirem ao acordo (EU-Mexico Association Agreement, 2018).

O novo Ato de Genebra é uma ferramenta potencialmente significativa na estratégia de qualquer país ou região – incluindo a UE – que pretenda melhorar a proteção multilateral das IG, em benefício dos seus produtores e consumidores. Tendo em conta a atual falta de progressos na OMC no que diz respeito ao estabelecimento de um registro multilateral eficaz e eficiente para as IG e à extensão da proteção de alto nível

---

<sup>218</sup> *On 7 September 2019, the Council adopted Decision (EU) 2019/1754 authorising the EU's accession to the Geneva Act as well as Regulation (EU) 2019/1753 of the European Parliament and of the Council on the action of the Union following its accession to the Geneva Act, thus enabling the EU to deposit its instrument of accession to the Geneva Act before the end of 2019* (Blank, 2022, p. 3).

a todos os produtos, o Ato de Genebra é atualmente a única opção viável para proteger as IG num fórum multilateral (Blank, 2022, p. 3, tradução nossa)<sup>219</sup>.

Deve-se, portanto, considerar a possível importância do Ato de Genebra de 2015 para o futuro das IGs e, portanto, para o regime internacional de IGs. Isso não quer dizer que a tutela sobre os dispositivos internacionais voltados para a regulação do tratamento dado às IGs migraria da OMC de volta para a OMPI. O TRIPS não pode ser desconsiderado como fundamental base de regulação de todos os ativos de propriedade intelectual, bem como estes não parecem se afastar do escopo do comércio internacional. De toda maneira, se os futuros acordos comerciais passarem a conter cláusula que exija a entrada das partes negociantes no Ato de Genebra de 2015, as mudanças e avanços do mesmo, ocorridas no âmbito da OMPI, passarão a influenciar o comércio de produtos protegidos com IG ao redor do mundo.

O Quadro 7 abaixo resume os atributos do regime internacional de IGs após a análise dos “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE desde 2010. E o Quadro 8 elenca as tendências depreendidas destes acordos para o futuro do mesmo regime.

---

<sup>219</sup> *The new Geneva Act is a potentially significant tool in the strategy of any country or region – including the EU – that wants to improve multilateral protection of GIs, for the benefit of its producers and consumers. In view of the current lack of progress at the WTO in respect of the establishment of an effective and efficient multilateral register for GIs and the extension of high level protection to all products, the Geneva Act is currently the only viable option for protecting GIs in a multilateral forum (BLANK, 2022, p. 3).*

**Quadro 7: O regime internacional de IGs nos termos dos "acordos comerciais de nova geração" da UE**

<b>Princípios</b>	IGs são entendidas como ferramentas sobretudo comerciais
	IGs são entendidas como ferramentas de diferenciação de bens com base em sua origem geográfica, possuindo o potencial de aumentar o valor agregado dos produtos, o que gera uma tendência ao mau uso e à falsificação
	O registro e a validade de uma IG se restringem ao arcabouço legal e ao território do Estado que a reconhece (Princípio da Territorialidade)
	Um Estado deve conferir aos nacionais de outros Estados em seu território os mesmos direitos de PI concedidos aos seus próprios nacionais (Princípio do Tratamento Nacional)
	Toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade que um Estado conceda a outro membro da OMC se estende, automaticamente, a todos os demais membros da organização (Cláusula da Nação Mais Favorecida)
<b>Normas</b>	IGs são "indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica" (definição do TRIPS) <sup>220</sup>
	Os Estados devem possuir sistemas nacionais próprios para a proteção e/ou registro de IGs, com previsão de etapa para oposição de terceiros interessados
	Produtos que utilizem falsa ou enganosamente o nome de determinada origem geográfica podem ser apreendidos
	Não se permite o uso de IGs de vinhos ou de destilados em bebidas não originárias no lugar indicado pela IG, ainda que ressaltando sua verdadeira origem ou utilizando termos retificativos
<b>Regras</b>	A validade e a vigência de uma IG reconhecida por Estado estrangeiro respeitam os prazos estabelecidos pelas leis e pelas normas do país de origem do registro
	Nenhum Estado deve obrigar-se a reconhecer uma IG estrangeira não registrada no país de origem
	Nenhum Estado deve obrigar-se a reconhecer uma IG cujo nome considera genérico, de uso comum, nome de raça animal ou nome de variedade vegetal em seu território
	IGs registradas por um Estado não podem ser consideradas genéricas em seu território
	A proteção de uma IG volta-se tão somente para vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares
	O registro de uma IG não prejudica o uso de marcas anteriormente registradas de boa-fé
	Pedidos de registro de marcas posteriores ao pedido de reconhecimento ou ao registro de uma IG devem ser indeferidos
	No caso de haver IGs homônimas no território de mais de um Estado, estes devem definir o tratamento a ser dado e qual o meio de diferenciação das mesmas que será adotado
A proteção das IGs por meio de acordos bilaterais de comércio deve ocorrer através de troca de listas, que podem ser modificadas ao longo do tempo	

Fonte: própria.

<sup>220</sup> Opta-se pela menção apenas o texto do TRIPS por ser aquele que mais adesões angariou e, portanto, ter o maior potencial de coordenação e de criação de padrões de comportamento.

**Quadro 8: Tendências identificadas para o regime internacional de IGs nos termos dos "acordos comerciais de nova geração" da UE**

<b>Normas</b>	O regime internacional de IGs se pauta pelos dispositivos presentes no Ato de Genebra de 2015
	Não se permite o uso de IGs em produtos não originários no lugar indicado pela IG, ainda que ressalvando sua verdadeira origem ou utilizando termos retificativos
<b>Regras</b>	A proteção de uma IG volta-se para qualquer tipo de produto
	Uma IG pode ser indeferida ou sua proteção pode ser negada com fundamentado em marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas registradas <sup>221</sup>

Fonte: própria.

<sup>221</sup> Os conceitos de marca de alto renome e de marca notória ou notoriamente conhecida, como é utilizado no Brasil, são todos englobados pelo termo *well-known trademarks*.

## CONCLUSÃO

O contexto atual de proteção e de regulamentação das IGs na seara internacional mostra-se diretamente influenciado pela atuação da União Europeia. Como ficou demonstrado nesse estudo, isso é ainda mais perceptível a partir da estratégia do bloco de incluir as negociações em seus acordos comerciais bilaterais, os “acordos comerciais de nova geração”. Para além dessa influência na configuração atual do chamado regime internacional de IGs, por meio desses acordos, o bloco exerce, ainda, preponderância notável em seu desenvolvimento, buscando ter ingerência no futuro da regulamentação e da proteção internacional desse ativo de PI.

Dessa forma, parece inevitável assumir que, atualmente, o estudo sobre o regime internacional de IGs tem um ponto de partida evidente: os interesses da UE sobre o tema. Essa conclusão é ratificada pela incapacidade de adensamento dos acordos multilaterais que abordam o tema. Inclui-se nestes, o TRIPS, cujas negociações demonstram os limites enfrentados pela OMC nas tentativas de agregar os interesses divergentes de seus membros. Esses limites, pois, estimularam a estratégia europeia de empreender o objetivo de proteção às suas IGs por meio de acordos bilaterais de comércio.

Uma das causas para o não avanço das negociações multilaterais sobre a proteção às IGs na OMC é a diferença entre modelos regulatórios e protetivos desse ativo de PI internos a cada Estado. Sobretudo a conciliação entre normas previstas em sistemas de proteção marcários e sistemas *sui generis* não é de fácil realização. Os interesses dos atores que possuem sistemas distintos igualmente diferem de maneira a dificultar o desenvolvimento das tratativas. Esse estudo demonstra não apenas até onde o regime internacional de IGs logrou se desenvolver nos foros multilaterais, mas também revela que o não avanço do tema se relaciona, ainda, com as diferenças de modelos protetivos adotados pelos Estados – Estados esses que negociam nos mesmos foros multilaterais.

Notadamente, o caráter vinculante das determinações acordadas no âmbito da OMC favorece essa inércia acerca do aprofundamento do grau de proteção internacional conferido às IGs. Dessa forma, se o TRIPS surge com o condão de regular o comportamento dos membros da OMC em questões relativas à PI e, portanto, às IGs, essa regulação não satisfaz determinados atores que, como os membros da UE, buscam maior densidade e consistência nos termos negociados.

Esse diagnóstico sustenta o desenrolar da presente pesquisa, que justifica e que descreve o regime internacional de IGs com base nas negociações bilaterais da UE. A falta de avanço no

âmbito multilateral contraria os objetivos do bloco europeu, que, em suas negociações bilaterais, em que pese não desrespeitar o previsto nos acordos multilaterais anteriores, tende a extrapolar seus dispositivos. O contorno aos limites dos avanços das negociações e dos acordos multilaterais mostrou-se, pois, medida fundamental para que a estratégia europeia de consolidação internacional de seu modelo de proteção às IGs pudesse ser empreendida.

Exemplo disso é o tratamento dispensado ao objeto do §1º do artigo 23 do mesmo TRIPS. Se, na OMC, há resistência à ampliação do alcance da proibição de uso de termos retificativos em vinhos ou bebidas espirituosas não originários do lugar indicado pelo nome geográfico por eles utilizados, mesmo quando ressalvada a verdadeira origem do produto, por meio dos “acordos comerciais de nova geração”, a UE atinge seu objetivo de estender a proteção a todos os produtos agroalimentares. Nesse sentido, em todos os “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE, a extensão do alcance do §1º do art. 23 do TRIPS é prevista em dispositivo específico. Não é exagero afirmar que a UE objetiva uniformizar a proteção de IGs de todas as categorias de produtos agroalimentares com a proteção conferida a vinhos e destilados pelo mencionado dispositivo do acordo multilateral. Em outras palavras, a partir desses acordos bilaterais, a UE busca consolidar internacionalmente o que é entendido como *TRIPS-plus*.

Ainda que tenham um ponto relevante em comum, qual seja o interesse do bloco europeu e sua atuação incisiva na definição dos termos de cada negociação voltados para a regulamentação das IGs, os “acordos comerciais de nova geração” não são inteiramente homogêneos entre si. Evidentemente, as diferenças entre as contrapartes nas negociações comerciais com a UE determinam, invariavelmente, o estabelecimento de estratégias de negociação distintas, que resultam em textos de acordos díspares. No entanto, em que pese haver diferenças, há semelhanças estruturais evidentes entre os documentos, que norteiam cada processo negocial de formas convergentes entre si. Isso reforça a conclusão de que a UE atua de modo preponderante na forma como a proteção às IGs é regulamentada e efetivada pelos países e no modo como a mesma pode se dar no futuro.

Entre as diferenças encontradas nos “acordos comerciais de nova geração” estão a amplitude das IGs relacionadas em cada um deles para serem mutuamente protegidas pelas partes negociantes. Dita amplitude reflete-se não apenas no quantitativo de IGs listadas, mas também nos tipos de produtos que as mesmas assinalam. Por exemplo, enquanto a maioria dos “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE abrange a proteção às IGs para vinhos, bebidas espirituosas e produtos agroalimentares, o acordo entre os europeus e o Canadá (CETA) prevê apenas a proteção para produtos agroalimentares. Por outro lado, o acordo entre

o bloco europeu e o Cazaquistão engloba tão somente as IGs de vinhos e de bebidas espirituosas. Há, ainda, as negociações mais recentes, que preveem também a proteção de IGs para além de produtos agroalimentares, de vinhos e de bebidas espirituosas, incluindo, por exemplo, produtos industrializados e produtos do artesanato. Esse é o caso das trataivas que a UE empreendeu com o Merocusl, com o Chile, com o México e com a Comunidade Andina, ainda que estas condicionem a proteção à existência de previsão legal nas partes que desejem conceder tal proteção.

Relativamente à quantidade de IGs protegidas, como mencionado, tampouco há regra irrefutável: no acordo celebrado entre a UE e a Coreia do Sul, a primeira parte se comprometeu, inicialmente, a proteger sessenta e quatro IGs sul-coreanas, enquanto a segunda se comprometeu com a proteção de cento e sessenta e duas IGs europeias. Caso de discrepância mais flagrante ocorreu nas tratativas entre a UE e os neozelandeses, que resultou na proteção de vinte e três IGs do país da Oceania e de mil novecentos e setenta e cinco IGs europeias. No mesmo sentido, no acordo entre o bloco europeu e os ucranianos, foi prevista a proteção de duas IGs ucranianas, em oposição às mais de três mil e quinhentas IGs europeias.

Se, à primeira vista, essas diferenças podem revelar falta de equilíbrio ou de convergência entre os processos negociais envolvendo a UE, essa constatação, após análise mais aprofundada, não se confirma. Há uma semelhança estrutural que define o modo pelo qual as IGs são protegidas: via de regra, os “acordos comerciais de nova geração” negociados pela UE incluem listas de IGs trocadas entre as partes – listas essas que podem ser revistas e atualizadas, com a adição ou exclusão de IGs.

A previsão de “cláusulas de *phase-out*” e a presença da “cláusula do avô” de maneira específica em cada tratativa envolvendo as IGs do bloco europeu também confirmam a constatação de que as negociações bilaterais europeias transcorrem de maneira específica, de acordo com o contexto e a contraparte negociadora, mas possuem estrutura e modo de operacionalização semelhantes. Essas semelhanças são fundamentadas justamente pelo fator em comum a todas as tratativas: a presença marcante da UE como parte negociadora e seu objetivo de proteger suas IGs no maior número de Estados possível, de acordo com seu modelo de proteção – objetivo esse que vem sendo alcançado com sucesso.

Invariavelmente, ao menos no que tange às negociações sobre as IGs presentes nesses acordos, a atuação europeia busca se certificar de que a proteção global aos seus nomes geográficos se dará de acordo com seus interesses. E, por meio dos “acordos comerciais de nova geração”, esse propósito é efetivado de maneira ainda mais conveniente para o bloco, uma vez que, como visto, progridem paulatinamente e consistentemente a cada negociação bilateral

concluída em direção à conformação de um regime internacional de IGs adequado aos seus interesses e ao que entendem ser o mais adequado para suas IGs.

Como mencionado, as abordagens adotadas pela UE em cada processo negocial não são as mesmas, dadas as diferenças das próprias contrapartes. Contudo, ainda que haja variações, por exemplo, na quantidade de IGs incluídas nas listas a serem trocadas para proteção mútua ou em quaisquer outros dispositivos estudados e explicados ao longo desta pesquisa, elas não impedem as previsões e as determinações comuns a todos os documentos negociados. Essas determinações definem o regime internacional de IGs corrente.

Assim, tendo que os regimes internacionais podem ser definidos, de acordo com Krasner (2012), como “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores”, os pontos de convergência dos “acordos comerciais de nova geração” tendem a ser aqueles aceitos pelo ator presente em todos eles, ou seja, pela UE – que é ponto de interseção decisivo de todas as tratativas.

Se o poder político dos principais interessados pode ser entendido como variável causal determinante para a formação de um regime internacional, em se tratando de acordos comerciais, como é o caso do objeto dessa tese que se apresenta, deve-se também adicionar o poder econômico como fator preponderante na formação do regime aqui detalhado. Notadamente, a relevância político-econômica da UE é fator decisivo na definição do regime internacional de IGs.

Portanto, entende-se que a capacidade de gerar consenso intrínseca a um bloco da relevância da UE permite que se defina não apenas as características atuais do regime internacional de IGs com segurança, mas também que se projete e que se infira os futuros desdobramentos do mesmo regime. Há, nesse sentido, tendência de ampliação do número de membros Ato de Genebra de 2015, uma vez que, em acordos comerciais mais recentes envolvendo o bloco europeu, há tal determinação.

Também se pode afirmar, conforme supracitado, que há propensão de expansão da proteção de IGs para além dos produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas, potencialmente passando a abranger também os produtos artesanais e os produtos industriais – o que foi regulamentado pela própria UE posteriormente à própria previsão desse tipo de proteção em algumas de suas contrapartes nas negociações.

Essa constatação é relevante para que se possa entender o funcionamento dos regimes internacionais de maneira orgânica. Se o regime internacional de IGs é significativamente influenciado pela atuação da UE, esta é também influenciada por ele. Em outras palavras, não

se pode negar a preponderância da UE sobre o presente e sobre o futuro do regime internacional de IGs, mas este, ao congregiar interesses de atores diversos, possui características próprias que influenciam todos os seus participantes, em maior ou menor grau, independentemente de suas relevâncias políticas ou econômicas.

Ao passo que a UE atinge seus objetivos em relação à regulamentação e à proteção de IGs na seara internacional, a mesma UE torna-se diretamente influenciada pelos termos dos acordos que ratifica. Esses acordos, ainda que sejam coerentes com as intenções europeias, possuem influência das contrapartes nos processos negociais e tendem a, em maior ou menor grau, condicionar alterações no tratamento dispensado pelos próprios europeus ao tema. É dizer, ainda que profundamente influenciado pela atuação da UE, o regime internacional de IGs surge e se desenvolve como instituição independente, que norteia o comportamento dos Estados participantes, ao passo que é guiado pelos interesses dos mesmos.

Essa independência do regime ainda pode ser notada nos desdobramentos dos “acordos comerciais de nova geração” sobre terceiros atores. É dizer, se a UE celebra um acordo comercial com um Estado, a atuação de ambos os atores passa a ser limitada pelo texto acordado. Essa atuação condicionada pelo acordo atinge as relações tanto da UE como da sua contraparte com outros Estados ou blocos – por exemplo, a proibição do uso de determinado nome geográfico que não tenha de fato origem no local referido pelo mesmo interfere nas relações comerciais das partes envolvidas no acordo com países que, por ventura exportem para eles produtos assinalados com os termos proibidos.

A abrangência do regime internacional de IGs, consolidado por meio dos “acordos comerciais de nova geração” da UE, é, portanto, maior do que se pode calcular com base apenas nas partes envolvidas em cada processo negocial. Deve-se, pois, perceber o regime internacional de IGs como instituto que evolui de maneira relativamente autônoma, ainda que seja definido por termos aceitos pelas partes envolvidas nos “acordos comerciais de nova geração” e que seja diretamente influenciado pela UE.

De toda maneira, resta claro que, ainda que autônomo em sua abrangência, não parece exagero afirmar, que, para entender o regime internacional de IGs e o contexto internacional sobre o qual ele se desenvolve e, também, para projetar, de maneira confiável, seus possíveis desenvolvimentos, é necessário estudar e acompanhar a participação da UE como ator preponderante nessa seara, o que, nas últimas décadas, se deu, predominantemente, por meio de seus “acordos comerciais de nova geração”. Essa constatação deriva, pois, do inegável êxito estratégico do bloco europeu na proteção de suas IGs para além de suas fronteiras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ACORDO comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro.** 21 de dezembro de 2012. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en)>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

**ACORDO de associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.** 30 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2014007>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

**ACORDO de associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro.** 30 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22014A0830\(01\)&from=HR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22014A0830(01)&from=HR)>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

**ACORDO de associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.** 29 de maio de 2014. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/eli/agree\\_internation/2014/295/oj/por](https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2014/295/oj/por)>. Acesso em: 30 de março de 2023.

**ACORDO de comércio e cooperação entre a União Europeia e seus Estados-Membros, e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.** 30 de dezembro 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22020A1231%2801%29>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

**ACORDO de comércio livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro.** 14 de maio de 2011. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020PC0092>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

**ACORDO de comércio livre entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname.** Junho de 2020. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0612\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A0612(01))>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

**ACORDO de parceria abrangente e reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro.** 26 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22018A0126%2801%29>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

**ACORDO de parceria e cooperação reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro.** 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22016A0204%2801%29>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

**ACORDO econômico comercial global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.** 14 de janeiro de 2017. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:22017A0114\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:22017A0114(01))>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

**ACORDO entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica.** 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/japan/eu-japan-agreement/eu-japan-agreement-chapter-chapter\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/japan/eu-japan-agreement/eu-japan-agreement-chapter-chapter_en)>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

**ACORDO Intercalar para um Acordo de Parceria Económica entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Parte África Central, por outro.** Julho de 2014.

**ACORDO que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro.** 15 de dezembro de 2012. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/central-america\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/central-america_en)>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

**ACORDO sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.** 12 novembro 2019.

ADEBOLA, T. The legal construction of geographical indications in Africa. **The Journal of World Intellectual Property**, Aberdeen-Reino Unido, 2022. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jwip.12255>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

AFRICAN UNION. **Continental strategy for geographical indications in Africa: 2018-2023.** 2019. Disponível em: <<https://au.int/en/documents/20190214/continental-strategy-geographical-indications-africa2018-2023>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

**AGREEMENT Revising the Bangui Agreement of March 2, 1977, on the Creation of an African Intellectual Property Organization.** República Centro-Africana, 1999. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/oa002/trt\\_oa002\\_2](https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/oa002/trt_oa002_2)>. Acesso em: 20 de março de 2023.

ANGELIS, F. D.; PEREZ, L. M. Acuerdo de asociación entre la Unión Europea y el Mercosur, un análisis de las medidas comerciales establecidas en el sector agroalimentario. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, vol. 8 no.16. Asunción, set. 2020. Disponível em: <[http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2304-78872020001600100](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872020001600100)>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

ANJOS, L. C. **Do global ao doméstico: regimes de proteção às indicações geográficas, produção tradicional e desenvolvimento.** Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2016.

ARAÚJO, R. G. **O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia.** Brasília: FUNAG, 2018.

BAGAL, M. *et al.* **Manual for Geographical Indications in Africa.** AFRIFI, 2022. Disponível em: <[https://internationalipcooperation.eu/sites/default/files/afripi-docs/AfriPI\\_Manual-for-Geographical-Indications-in-Africa\\_EN.pdf](https://internationalipcooperation.eu/sites/default/files/afripi-docs/AfriPI_Manual-for-Geographical-Indications-in-Africa_EN.pdf)>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

BARKER, S.; SILVERMAN, I. Geographical Indications and Brexit. **Freeths**, 2020. Disponível em: <<https://www.freeths.co.uk/2020/12/21/geographical-indications-and-brexith/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, P. M. S., PERALTA, P. P. e FERNANDES, L. R. R. M. V. Encontros e desencontros entre indicações geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas. In: LAGE, C. L., WINTER, E. e BARBOSA, P. M. S. (Org.) **As diversas faces da propriedade intelectual.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

BENJAMIN, D. A. (Org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira.** Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <[https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/LivroSISTEMA\\_DE\\_SOLUCAO\\_OMC.pdf](https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/LivroSISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf)>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

BLANK, K. EU accession to the Geneva Act of the Lisbon Agreement on Appellations of Origin and Geographical Indications. **HAL Open Science**. Montpellier, jul. 2022. Disponível em: <<https://hal.science/hal-03791380/document>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

BLASETTI, R.; CORREA, J. I. Intellectual Property in the EU-Mercosur FTA: a brief review of the negotiating outcomes of a long awaited agreement. **South Centre**, Research Paper n. 128. Genebra, 2021. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/232254/1/south-centre-rp-128.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BLASETTI, R. C. *et al.* Signos distintivos colectivos en Latinoamérica: fomento del desarrollo valorando origen y calidad. **Max Planck Institution for Innovation and Competition**. dez. 2021. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4019969](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4019969)>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

BOATENG, B. The hand of the ancestors: time, cultural production, and intellectual property law. **Law & Society Review**, v. 47, n. 4, 2013.

BOMBRUN, H; SUMNER, D. A. What determines the price of wine? The value of grape characteristics and wine quality assessments. **AIC Issues Brief**, California, jan. 2003. Disponível em: <<https://aic.ucdavis.edu/pub/briefs/brief18.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

BONADIO, E. et al. Intellectual Property Aspects of the Japan-EU Economic Partnership Agreement. **International Trade Law & Regulation**, 2020. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3607202](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3607202)>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BONADIO, E.; MIMLER, M. Brexit Implications for Geographical Indications for Food and Beverages. **European Intellectual Property Review**, 2019. Disponível em: <<https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21427/1/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BOWDEN, J. et al. **New EU-Vietnam FTA enters into force**. White & Case LLP, 2020. Disponível em: <<https://www.whitecase.com/insight-alert/new-eu-vietnam-fta-enters-force>>. Acesso em: 4 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BRUCH, K. L. **Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola**. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

CALBOLI, I.; GERVAIS, D. The socio-economic aspects of geographical indications of origin. **Worldwide Symposium on Geographical Indications**, Budapest, jul. 2016. Disponível em: <[https://ink.library.smu.edu.sg/sol\\_research/1950/](https://ink.library.smu.edu.sg/sol_research/1950/)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CAMPINOS, A. O sistema de Lisboa: para onde ir? In: **Fórum sobre indicações geográficas e denominações de origem**. OMPI (org.). Lisboa, 2008. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo\\_geo\\_lis\\_08/wipo\\_geo\\_lis\\_08\\_theme1\\_campinos.pdf](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo_geo_lis_08/wipo_geo_lis_08_theme1_campinos.pdf)>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

CAMPOS, A. T. **A proteção das indicações geográficas nos países do Mercosul**. Dissertação (mestrado) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2018.

CARLS, S. Indicações Geográficas: a faceta da organização produtiva coletiva e suas contribuições para o desenvolvimento. In: VIEIRA, A. C. P.; BRUCH, K. L. **Indicação Geográfica, signos coletivos e desenvolvimento**. Editora IBPI Europa, 2015.

CARVALHO, M. C. D. E. A política externa de Indicações Geográficas da União Europeia. In: VIEIRA, A. C. P. et al (orgs.). **Indicações Geográficas, signos coletivos e desenvolvimento local/regional**. Erechim: Deviant, 2019.

CARVALHO, M. M. Marcas colectivas – breves considerações. In: ASCENSÃO, J.O. (Coord.). **Direito Industrial**. Coimbra: Almedina, 2008.

CASTRO, T. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CIFUENTES, M. L. **Las Indicaciones Geograficas en el Acuerdo de Asociacion entre el Mercosur y la Union Europea**. Dissertação (mestrado) - Escuela de Estudios de Posgrado, Facultad de Ciencias Economicas, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2022. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.econ.uba.ar/econ/collection/tpos/document/1502-2365\\_CifuentesML](http://bibliotecadigital.econ.uba.ar/econ/collection/tpos/document/1502-2365_CifuentesML)>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

CHAMPREDONDE, M.; COSIOROVSKI, J. G. Agregado de valor o valorización? Reflexiones a partir de Denominaciones de Origen en América Latina. **RIVAR**, v. 3, n. 9, Santiago, set. 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=469546924008>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

CHAYES, A; CHAYES, A. H. On compliance. **International organization**, Cambridge, vol. 47, pp. 175-205, 1993.

COMISSÃO EUROPEIA. **List of new protected EU and Korean geographical indications**. Bruxelas, 2022. Disponível em: <[https://agriculture.ec.europa.eu/system/files/2022-11/list-new-protetcted-eu-korean-gis\\_301122\\_en.pdf](https://agriculture.ec.europa.eu/system/files/2022-11/list-new-protetcted-eu-korean-gis_301122_en.pdf)>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Questions and Answers on the United Kingdom's withdrawal from the European Union on 31 January 2020**. Bruxelas, 2020. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/QANDA\\_20\\_104](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/QANDA_20_104)>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Decisão da Comissão de 20 de janeiro de 2022 que aprova, em nome da União Europeia, as alterações do anexo 14-B do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica**. 24 de janeiro de 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Guía sobre el nuevo Acuerdo comercial UE-México**. Abril de 2018. Disponível em: <<https://comercio.gob.es/PoliticaComercialUE/AcuertosComerciales/acuerdoscomerciales/mexico/180522-mexico-guia-resumen-nuevo-acuerdo-espanol.pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulation of the European Parliament and of the Council on geographical indication protection for craft and industrial products and amending Regulations (EU) 2017/1001 and (EU) 2019/1753 of the European Parliament and of the Council and Council Decision (EU) 2019/1754**. 13 de abril de 2022. Disponível em: <[https://single-market-economy.ec.europa.eu/system/files/2022-04/COM\\_2022\\_174\\_1\\_EN\\_ACT\\_part1\\_v4.pdf](https://single-market-economy.ec.europa.eu/system/files/2022-04/COM_2022_174_1_EN_ACT_part1_v4.pdf)>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Acordo Mercosul e União Europeia: análise do capítulo sobre propriedade intelectual**. Brasília: CNI, 2019. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise\\_do\\_acordo\\_mercosul\\_e\\_uniao\\_europeia.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise_do_acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf)>. Acesso em: 01 de março de 2023.

CONVENÇÃO Internacional de Stresa sobre o emprego das Denominações de Origem e das Denominações de Queijo = STRESA internacional convention for the Use of Appellations of Origin and Denominations of Cheeses. 18 julho 1951. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/504649>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

CORREA, C. M. Pro-competitive measures under TRIPS to promote technology diffusion in developing countries. In: DRAHOS, P.; MAYNE, R. (eds.). **Global intellectual property rights: knowledge, access and development**. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2002.

CURZI, D.; HUYSMANS, M. The impact of protecting EU Geographical Indications in trade agreements. **American journal of agricultural economics**, mai. 2021.

DALLABRIDA, V. R. *et al.* Signos distintivos territoriais e indicação geográfica: uma avaliação de experiências com a aplicação de instrumental metodológico. **Interações**, v. 21, n. 1, jan. 2020. Disponível em: <<https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/2635>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

DAM, K. W. The Growing Importance of International Protection of Intellectual Property. **The international lawyer**, v. 21, 1987.

DAO, Q. T. M. **Geographical Indications in European Union-Vietnam Free Trade Agreement (EVFTA): challenges in implementation**. Maastricht University. Países Baixos, 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3094857](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3094857)>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

DEPARTMENT FOR ENVIRONMENT, FOOD & RURAL AFFAIRS. **Protected geographical food and drink names: UK GI schemes**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/protected-geographical-food-and-drink-names-uk-gi-schemes#product-names-on-the-uk-gi-scheme-registers>>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

DRAHOS, P. Negotiating intellectual property rights: between coercion and dialogue. In: DRAHOS, P.; MAYNE, R. (eds.). **Global intellectual property rights: knowledge, access and development**. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2002.

DRAHOS, P. The universality of intellectual property rights: origins and development. **Intellectual property and human rights: a panel discussion to commemorate the 50th anniversary of the Universal Declaration of Human Rights, Geneva, 1999**. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_unhchr\\_ip\\_pnl\\_98/wipo\\_unhchr\\_ip\\_pnl\\_98\\_1.pdf](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_unhchr_ip_pnl_98/wipo_unhchr_ip_pnl_98_1.pdf)>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

**eAmbrosia**. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/geographical-indications-register/>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

EBIHARA, K.; OMURA, M. Value and protection of geographical indications by the Japanese wine law. **42nd World Congress of Vine and Wine**, 2019. Disponível em: <[https://www.bioconferences.org/articles/bioconf/full\\_html/2019/04/bioconf-oiv2019\\_03004/bioconf-oiv2019\\_03004.html](https://www.bioconferences.org/articles/bioconf/full_html/2019/04/bioconf-oiv2019_03004/bioconf-oiv2019_03004.html)>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

**ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT between the East African Community Partner States, of the one part, and the European Union and its Member States of the other part.** Outubro de 2014. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/east-african-community-eac\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/east-african-community-eac_en)>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

**ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT between the European Union and its Member States, of the one part, and the SADC EPA States, of the other part.** Setembro de 2016.

ECTA. **What future for EU Geographical Collective Marks?** Bruxelas, fev. 2021.

ENGELHARDT, T. Geographical Indications Under Recent EU Trade Agreements. **IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law**, Munique, out. 2015. Disponível em: <[https://www.infona.pl/resource/bwmeta1.element.springer-doi-10\\_1007-S40319-015-0391-3](https://www.infona.pl/resource/bwmeta1.element.springer-doi-10_1007-S40319-015-0391-3)>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

EUROPEAN COMISSION. **Comission staff working document impact assessment report on geographical indication protection for craft and industrial product.** Bruxelas, 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52022SC0115>>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **EU trade relations with Kazakhstan: facts, figures and latest developments.** Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/kazakhstan\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/kazakhstan_en)>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

**EU-MEXICO ASSOCIATION AGREEMENT.** 21 de abril de 2018. Disponível em: <<https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mexico>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2023.

**EU-NEW ZEALAND FTA:** the negotiations of an ambitious trade agreement have been concluded. Origin. Genebra, 19 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.origingi.com/19-07-2022-eu-newzealand-fta-the-negotiations-of-an-ambitious-trade-agreement-have-been-concluded/>>. Acesso em 13 de março de 2023.

FRACAROLLI, G. EU-Mercosur Trade Agreement: Geographical Indication agri-food products on the table. **Worldwide Perspectives on Geographical Indications**, Centre de Coopération Internationale en Recherche Agronomique pour le Développement (CIRAD), Montpellier, jul. 2022.

FRANKEL, S. Geographical Indications and mega-regional trade agreements and negotiations. In: CALBOLI, I; LOON, N. W. (Org.). **Geographical Indications at the crossroads of trade, development, and culture**. Londres: Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <[https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical\\_Indications\\_at\\_the\\_Crossroads\\_of\\_Trade\\_Development\\_and\\_Culture.pdf?event-type=FTLA](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical_Indications_at_the_Crossroads_of_Trade_Development_and_Culture.pdf?event-type=FTLA)>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

FRANTZ, F. Twenty years of TRIPS, twenty years of debate: the extension of high level protection of Geographical Indications. **Annual Survey of International and Comparative Law**, v. 21. São Francisco: Golden Gate University School of Law, 2016. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1196&context=annlsurvey>>. Acesso em: 12 de março de 2023.

**FREE TRADE AGREEMENT between the European Union and New Zealand**. Julho de 2023. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/new-zealand/eu-new-zealand-agreement/text-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/new-zealand/eu-new-zealand-agreement/text-agreement_en)>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

**FREE TRADE AGREEMENT between the European Union and the Republic of Singapore**. Novembro de 2019. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/singapore/eu-singapore-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/singapore/eu-singapore-agreement_en)>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GANDELMAN, M. **Poder e conhecimento na economia global**: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GANGJEE, D. Quibbling siblings: conflicts between trademarks and geographical indications. **Chicago Kent Law Review**, 2007. Disponível em: <<https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol82/iss3/6>>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

GERVAIS, D. J. A Cognac after a Spanish Champagne? Geographical indications as certification marks. **Forthcoming in Intellectual Property at the Edge**, Vanderbilt Public Law Research Paper, Working Paper Series, No. 13-39, 14 de julho de 2013. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2293655](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2293655)>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

GILPIN, R. **War and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

GIOVANNUCCI, D. *et al.* **Guide to Geographical Indications**: linking products and their origins. Geneva: International Trade Center, 2009. Disponível em < [http://archive.abs-biotrade.info/uploads/media/Guide\\_to\\_Geographical\\_Indications\\_-\\_Giovannucci\\_Josling\\_et\\_al.\\_.pdf](http://archive.abs-biotrade.info/uploads/media/Guide_to_Geographical_Indications_-_Giovannucci_Josling_et_al._.pdf)>. Acesso em: 29 de julho de 2016. Acesso em: 30 de novembro de 2021.

GONÇALVES, A. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, vol. 12, n. 125, p. 40 a 45, mai/jun. 2011. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/277037515\\_Regimes\\_internacionais\\_como\\_acoes\\_da\\_governanca\\_global](https://www.researchgate.net/publication/277037515_Regimes_internacionais_como_acoes_da_governanca_global)>. Acesso em: 01 de julho de 2021.

GRAZIOLI, A. The main features of the Geneva Act of the Lisbon Agreement. **Webinar Series on Geographical Indications**. IPKey South-East Asia, mai. 2021. Disponível em: <[https://ipkey.eu/sites/default/files/2021-06/IPKey-SEA\\_jun2021\\_Alexandra%20Grazioli\\_The%20Main-Features-of-the-Geneva-Act-of-the-Lisbon-Agreement.pdf](https://ipkey.eu/sites/default/files/2021-06/IPKey-SEA_jun2021_Alexandra%20Grazioli_The%20Main-Features-of-the-Geneva-Act-of-the-Lisbon-Agreement.pdf)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

HAGGARD, S.; SIMMONS, B. A. Theories of international regimes. **Internacional Organization**, Cambridge, v. 41, 1987. Disponível em <<https://dash.harvard.edu/handle/1/3117934>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTBERGER, V. **Theories of International Regimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

HESSE, C. The rise of intellectual property, 700 b.c.–a.d. 2000: an idea in the balance. **Daedalus**, Cambridge, v. 131, n. 2, 2002. Disponível em: <[jstor.org/stable/20027756?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/20027756?seq=1#metadata_info_tab_contents)>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

HSIEH, P. L. Shaping new interregionalism: the EU-Singapore free trade agreement and beyond. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge University Press, v. 35. 2021. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/abs/shaping-new-interregionalism-the-eusingapore-free-trade-agreement-and-beyond/6790B79DB1F26E8E79645E912F1EB761>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

HUYSMANS, M. Exporting protection: EU trade agreements, geographical indications, and gastronomic nationalism. **AgEcon Search**, mai. 2019. Disponível em: <<https://ageconsearch.umn.edu/record/289668/>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

IBELE, E. W. The nature and function of Geographical Indications in law. **Estey Journal of International Law and Trade Policy**, Saskatchewan, v. 10, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://ageconsearch.umn.edu/record/48791/>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. **Trade marks and geographical indications**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/trade-marks-and-geographical-indications#gi-protection-in-the-uk-after-1-january-2021>>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

**INTERIM TRADE AGREEMENT between the European Union and the Republic of Chile**. 09 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/chile/eu-chile-agreement/text-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/chile/eu-chile-agreement/text-agreement_en)>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

JUK, Y. V. **Inovações e seus atores: as Indicações Geográficas no Vale dos Vinhedos**. 2015. 131 f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

JUMA, C. **Intellectual property rights and globalization: implications for developing countries**. Center for International Development discussion paper at Harvard University, Cambridge, 1999. Disponível em: <[https://www.iatp.org/sites/default/files/Intellectual\\_Property\\_Rights\\_and\\_Globalization.pdf](https://www.iatp.org/sites/default/files/Intellectual_Property_Rights_and_Globalization.pdf)>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

KEOHANE, R. O. **After Hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, R.; NYE, J. **Power and Interdependence**. Nova Iorque: Longman, 1989.

KHOR, M. Rethinking Intellectual Property Rights and TRIPS. In: DRAHOS, P.; MAYNE, R. (eds.). **Global intellectual property rights: knowledge, access and development**. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2002.

KOSTANYAN, H.; GIRAGOSIAN, R. EU-Armenian Relations: charting a fresh course. **CEPS Research Report**, n. 2917/14, 2017. Disponível em: <[https://www.ceps.eu/wp-content/uploads/2017/11/HKandRG\\_EU\\_Armenia.pdf](https://www.ceps.eu/wp-content/uploads/2017/11/HKandRG_EU_Armenia.pdf)>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.

KRASNER, S. D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.20, n. 42, p. 93-110, abr/jun. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31815/20318>>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

KWEK, G.; TAN, Y. X. **Singapore's new Geographical Indications regime**. 2019. Disponível em: <<https://www.twobirds.com/insights/2019/global/singapore-new-geographical-indications-regime>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

KYRYLENKO, A. Why so few Geographical Indications in Ukraine? Legal, political and socio-economic perspective. In: RICHTER, H. (Editor). **Competition and Intellectual Property Law in Ukraine**. Springer, 2023. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-662-66101-7>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LEAL, O. F.; SOUZA, R. H. V.; SOLAGNA, F. Global ruling – Intellectual Property and development in the United Nations knowledge economy. **Vibrant Virtual Brazilian Anthropology**, v. 11, n. 2, p. 113-145, dez. 2014. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/276339881\\_Global\\_Ruling\\_Intellectual\\_Property\\_and\\_Development\\_in\\_the\\_United\\_Nations\\_Knowledge\\_Economy](https://www.researchgate.net/publication/276339881_Global_Ruling_Intellectual_Property_and_Development_in_the_United_Nations_Knowledge_Economy)>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

LEONG, S. H. S. European Union-Singapore free trade agreement: a new chapter for Geographical Indications in Singapore. In: CALBOLI, I.; LOON, N. W. **Geographical Indications at the crossroads of international and national trade**. Cambridge: Cambridge University Press. 2017. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/geographical-indications-at-the-crossroads-of-trade-development-and-culture/european-unionsingapore-free-trade-agreement-a-new-chapter-for-geographical-indications-in-singapore/0C64A3B24F895A203E70C2B376975099>>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Guia para a solicitação de registro de indicação geográfica para produtos agropecuários**. Brasília, 2008.

MATOS, C. T; PANZINI, F. S. Propriedade Intelectual no Acordo Mercosul-UE: alinhamento a tratados internacionais e impacto em Indicações Geográficas. In: THEMOTEO, R. J. (coord.). **O novo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

MAŁGORZATA, B. Development of Agri-Food Trade Between Poland and Georgia in Terms of DCFTA EU-Georgia. *Global and Business, International Scientific-Practical Magazine*, n. 5. 2018. Disponível em: <<https://eugb.ge/index.php/111/article/view/266>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

MEDEIROS, M. L. *et al.* Implications of Geographical Indications: a comprehensive review of papers listed in Capes' Journal Database. **INMR - Innovation & Management Review**, v. 13, n. 4, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rai/issue/view/9803>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.

MELO, R. D. **Os critérios de concessão e uso das Indicações Geográficas sob a ótica do direito da regulação e da concorrência**. Tese (doutorado) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro, 2018.

MENEZES, H. Z. South-South collaboration for an intellectual property rights flexibilities agenda. **Contexto Internacional**, vol. 40, jan/abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cint/a/8TJqKv8FmVqj3cYPLKWDTQp/abstract/?lang=en>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

MIKA, J. P. **Ūropi Tauhokohoko Ka Taea**: New Zealand-European Union free trade agreement: an independent assessment of the impacts for Māori. Ministry of Foreign Affairs and Trade. Nova Zelândia, 05 de maio 2023. Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/EU-NZ-FTA/NZ-EU-FTA-An-Independent-Assessment-of-the-Impacts-for-Maori.pdf>>. Acesso em: 14 de julho de 2023.

MINISTRY OF BUSINESS, INNOVATION AND EMPLOYMENT. **EU-NZ Free Trade Agreement negotiations**: protection of Geographical Indications in New Zealand. Dezembro, 2019. Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/br/trade/free-trade-agreements/free-trade-agreements-concluded-but-not-in-force/new-zealand-european-union-free-trade-agreement/geographical-indications/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

MOGOL, N. Geographical Indications: eastern partnership countries case. **Eastern European Journal of Regional Studies**, vol. 7, dez. 2021. Disponível em: <[https://csei.ase.md/journal/files/issue\\_72/EEJRS\\_Issue\\_72\\_121-141\\_MOG.pdf](https://csei.ase.md/journal/files/issue_72/EEJRS_Issue_72_121-141_MOG.pdf)>. Acesso em: 24 de agosto de 2023.

NADDE-PHLIX, Souheir. IP protection in EU Free Trade Agreements vis-à-vis IP negotiations in the WTO. **EU bilateral trade agreements and Intellectual Property**: for better or worse? Eds. Josef Drexler, Henning Grosse Ruse-Khan, Souheir Nadde-Philix. Springer, 2014.

NIEDERLE, P. A. **Desenvolvimento, instituições e mercados agroalimentares**: o uso das indicações geográficas. In: DALLABRIDA; V. R. (Org.). Desenvolvimento territorial: políticas públicas brasileiras, experiências internacionais e a Indicação Geográfica como referência. São Paulo: Liberarts, 2014.

NGUYEN, S. L.; LE, V. A. Diffusion of Geographical Indication Law in Vietnam: journey to the west. **IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law**, v. 54, pp. 176-199, 2023. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-023-01289-9>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

NOGUEIRA, J. P.; MESSARI, N. **Teoria das Relações Internacionais**: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

**NOVO ACORDO comercial UE-Mercosul - o acordo de princípio**. Bruxelas, 1 de Julho de 2019. Disponível em <[https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en)>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

O'CONNOR, Bernard. **Geographical indications in CETA, the comprehensive economic and trade agreement between Canada and the EU**. NCTM Association d'avocats. 2014. Disponível em: <[https://www.origin-gi.com/wp-content/uploads/2015/02/14.11.24\\_GIs\\_in\\_the\\_CETA\\_English\\_copy.pdf](https://www.origin-gi.com/wp-content/uploads/2015/02/14.11.24_GIs_in_the_CETA_English_copy.pdf)>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

O'CONNOR, Bernard. **The legal protection of Geographical Indications in the EU's bilateral trade agreements: moving beyond TRIPS**. AIDA, ano VI, n. 4, out-dez/2012. Disponível em: <<http://www.rivistadirittoalimentare.it/rivista/2012-04/OCONNOR.pdf>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

OIKAWA, F.; KANEHISA, N. EU-Japan EPA and Geographical Indications. **EU-Japan EPA Forum**, 2019. Disponível em: <<https://www.eujapanforum.com/insightssss/eu-japan-epa-and-geographical-indications>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

OIKAWA, F.; KANEHISA, N. Update on EU-Japan EPA and Geographical Indications. **EU-Japan EPA Forum**, 2021. Disponível em: <<https://www.eujapanforum.com/>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Paris para a proteção de Propriedade Industrial**, de 20 de março de 1883, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925, em Londres em 2 de Junho de 1934, em Lisboa em 31 de Outubro de 1958, e em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 2 de Outubro de 1979. Genebra, 1998. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_201.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf)>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979. Genebra, 2002. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf)>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

PADULA, R.; BARBOSA, T. V. A economia política da União Europeia: breves reflexões para a Integração Sul-Americana. **Oikos**, n. 7, ano VI, 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/51698/28015>>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

PARK, S. Taking cultural goods seriously: Geographical Indications and the renegotiation strategies for the Korea-EU FTA. **Global Policy**, v. 11, jun/2020. Disponível em: <<https://www.globalpolicyjournal.com/articles/gender-and-culture/taking-cultural-goods-seriously-geographical-indications-and>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de outubro de 2023 relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753**. 2023. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202302411&qid=1706265924287](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302411&qid=1706265924287)>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

**PARTNERSHIP AND COOPERATION AGREEMENT between the European Union and its Member States, of the one part, and the Republic of Iraq, of the other part**. 31 de julho de 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:204:0020:0130:EN:PDF>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

PICCIOTTO, S. Defending the public interest in TRIPS and the WTO. In: DRAHOS, P.; MAYNE, R. (eds.). **Global intellectual property rights: knowledge, access and development**. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2002.

PICK, B. et al. The use of Geographical Indications in Vietnam: a promising tool for socioeconomic development? In: CALBOLI, I; LOON, N. W. (Org.). **Geographical Indications at the crossroads of trade, development, and culture**. Londres: Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <[https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical\\_Indications\\_at\\_the\\_Crossroads\\_of\\_Trade\\_Development\\_and\\_Culture.pdf?event-type=FTLA](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical_Indications_at_the_Crossroads_of_Trade_Development_and_Culture.pdf?event-type=FTLA)>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

PORTO, P. C. R. **Quando a propriedade industrial representa qualidade: marcas coletivas, marcas de certificação e denominações de origem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRETORIUS, W. TRIPS and the developing countries: how level is the playing field? In: DRAHOS, P.; MAYNE, R. (eds.). **Global intellectual property rights: knowledge, access and development**. Nova Iorque: Palgrave MacMillan, 2002.

RANGNEKAR, D. Geographical Indications - Review of proposals at the TRIPS Council: extending article 23 to products other than wines and spirits. **Issue Paper UNTAD-ICTSD**, n. 4, 2003. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2003ipd4\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2003ipd4_en.pdf)>. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

RODEGHERO, C.; MULLER, I. F.; BRUCH, K. L. Políticas Públicas de incentivo às indicações geográficas como forma de promoção do desenvolvimento como liberdade. In: VIEIRA, A. C. P.; BRUCH, K. L. **Indicação Geográfica, signos coletivos e desenvolvimento**. Editora IBPI Europa, 2015.

SANDERS, A. K. Geographical Indications as property: European Union Association Agreements and investor-State provisions. In: CALBOLI, I.; NG-LOY, W. L. **Geographical Indications at the crossroads of trade, development, and culture**. Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/geographical-indications-at-the-crossroads-of-trade-development-and-culture/geographical-indications-as-property-european-union-association-agreements-and-investorstate-provisions/AA9D5D2763A03166E285B13F92B19568>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

SANTIAGO SOBRINHO, M. R. **A harmonização do regime internacional de propriedade intelectual no pós-TRIPS**: embate entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), João Pessoa, 2016.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEBRAE. **Selo de procedência valoriza carne em até 40%**. 6 de junho de 2014. Disponível em: <<https://sebrae-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2326471/selo-de-procedencia-valoriza-carne-em-ate-40>>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

SOARES, P. B. D. **As indicações geográficas e o desenvolvimento territorial no Mercosul**: os casos da carne caprina procedente da Região Patagônica e a bovina do Pampa gaúcho da Campanha Meridional do Rio Grande do Sul. 2014. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência, Tecnologia e Inovação em Agropecuária) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://cursos.ufrj.br/posgraduacao/ppgctia/files/2015/03/DO-2014-Paulo-Brasil.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

SOUZA, R. H. V. **Sequestraram a Propriedade Intelectual**: uma agenda para o desenvolvimento na Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/28876>>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

SUNNER, L. How the European Union is expanding the protection levels afforded to Geographical Indications as part of its global trade policy. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, v. 16, n. 4-5. Oxford, 2021. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jiplp/article/16/4-5/341/6224387>>. Acesso em 02 de janeiro de 2024.

THORSTENSEN, V. H; FERRAZ, L. P. C. Brazil: exploring new paths with the European Union. **FGV EESP**, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16348/Brazil-EU-New%20paths%20-%20VF%20-%202015-11-2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 de março de 2023.

THORSTENSEN, V. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

TORQUATO, C. C. A.; SILVA FILHO, E. C. Regimes internacionais e soft law: uma análise a partir da organização do Tratado de Cooperação Amazônica. In MENEZES, Wagner *et al* (coord). **Direito Internacional**. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 151-168. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9a8f256f4904b06>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

**TRADE part of the EU-Mercosur Association Agreement**. 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/PropriedadeIntelectual.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

TRAN, D. A.; LE, L. X. **IP protection strengthened under Vietnam’s new Free Trade Agreement with EU**. Disponível em: <<https://www.tilleke.com/insights/ip-protection-strengthened-under-vietnams-new-free-trade-agreement-eu/>>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

TRENTINI, F.; RUIZ, P. A. F. As indicações geográficas no acordo entre Mercosul e União Europeia. **Revista Consultor Jurídico**, out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-04/direito-agronegocio-indicacoes-geograficas-acordo-entre-mercosul-uniao-europeia#author>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EUROPA 2020**: estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Bruxelas, mar. 2010. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52010DC2020>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 510/2006 do Conselho** relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Bruxelas, mar. 2006. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R0510&from=EN>>. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

USPTO. **Geographical Indication protection in the United States**. Disponível em: <<https://www.uspto.gov/ip-policy/trademark-policy/geographical-indications>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

UYTSEL, S. V. When Geographical Indications meet intangible cultural heritage: the new Japanese act on Geographical Indications. In: CALBOLI, I; LOON, N. W. (Org.). **Geographical Indications at the crossroads of trade, development, and culture**. Londres: Cambridge University Press, 2017. Disponível em: <[https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical\\_Indications\\_at\\_the\\_Crossroads\\_of\\_Trade\\_Development\\_and\\_Culture.pdf?event-type=FTLA](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical_Indications_at_the_Crossroads_of_Trade_Development_and_Culture.pdf?event-type=FTLA)>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

VANDECANDELAERE, E. *et al.* **Strengthening sustainable food systems through geographical indications: an analysis of economic impacts**. FAO - Food and agriculture organization of the United Nations. Roma, 2018.

VELLI, F.; PANTALEO, L. The protection of GIs in EU bilateral instruments: some reflections in light of the EU-MERCOSUR trade deal. **European Papers**, v. 7, 2022. Disponível em: <<https://www.europeanpapers.eu/en/e-journal/protection-gis-eu-bilateral-instruments-some-reflections-eu-mercosur-trade-deal>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

WALTZ, K. N. **O homem, o estado e a guerra: uma análise teórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WARGAS, S. C. **A organização de agentes para o registro da marca coletiva “Amorango” e as consequências para a comunidade morangueira de Nova Friburgo**. Dissertação (mestrado) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2019.

WIPO Standing Committee on the Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications. **The definition of Geographical Indications (SCT/9/4)**. Genebra, 2002. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/mdocs/sct/en/sct\\_9/sct\\_9\\_4.pdf](https://www.wipo.int/edocs/mdocs/sct/en/sct_9/sct_9_4.pdf)>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

WIPO Standing Committee on the Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications. **Technical and procedural aspects relating to the registration of certification and collective marks** (WIPO/STrad/INF/6). Genebra, 2010. Disponível em: <[https://www.wipo.int/sct/en/comments/pdf/sct21/cert\\_singapore.pdf](https://www.wipo.int/sct/en/comments/pdf/sct21/cert_singapore.pdf)>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Intellectual property for business**. Genebra, 2016. Disponível em: <<http://ipopng.gov.pg/wp-content/uploads/2016/01/IP-Business.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Geneva Act of the Lisbon Agreement on appellations of origin and geographical indications**, 20 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt\\_lisbon\\_009en.pdf](http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt_lisbon_009en.pdf)>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Lisbon agreement for the protection of appellations of origin and their international registration**, as revised at Stockholm on July 14, 1967, and as amended on September 28, 1979. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=12586>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Arrangement de Lisbonne concernant la protection des appellations d'origine et leur enregistrement international**, 31 de outubro de 1958. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/280424>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Madrid agreement for the repression of false or deceptive indications of source on goods**, 14 de abril de 1891, as revised at Washington on June 2, 1911, at The Hague on November 6, 1925, at London on June 2, 1934, and at Lisbon on October 31, 1958. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=286779](http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=286779)>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

WORLD BANK. **GDP (current US\$)**. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?view=chart>>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights**, 15 de abril de 1994. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm)>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes, **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**, Annex 2, 15 de abril de 1994. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm)>. Acesso em: 05 de dezembro de 2021.

YOUNG, A. R. Liberalizing trade, not exporting rules: the limits to regulatory coordination in the EU's 'new generation' preferential trade agreements. **Journal of European Public Policy**, v. 22, 2015. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13501763.2015.1046900>>. Acesso em: 15 de março de 2023.